

Superior Tribunal de Justiça

Informativo de Jurisprudência

2000

Informativo Nº: 0045

Período: 1º a 4 de fevereiro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA Nº 235.

A Corte Especial, em 1º/2/2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Retificada pelo Informativo n.º 46.

Primeira Turma

INADMISSIBILIDADE. MS SUBSTITUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O mandado de segurança não é o meio processual adequado para, no processo de execução, a parte alegar matéria de defesa, devendo esta ser feita nos embargos à execução. Precedente citado: RMS 7.975-RS, DJ 15/6/1998. **RMS 9.030-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 3/2/2000.**

DENUNCIÇÃO DA LIDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CULPADO.

Admite-se a denúncia à lide, em ação de indenização movida contra o Estado, do servidor público culpado, podendo aquele executar a sentença sem ter que mover outra ação. Não é necessário o deslinde da ação indenizatória contra o Estado para que este venha a exercer seu direito de regresso contra o seu agente. **REsp 236.837-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/2/2000.**

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.

Incide o IPC na correção monetária do saldo devedor das contas vinculadas ao FGTS, descontando-se os percentuais efetivamente já creditados. Assim os índices dos meses são: junho de 1987, 26,06%; janeiro de 1989, 42,72%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%, e fevereiro de 1991, 21,87%. Precedentes citados: REsp 97.881-DF, DJ 24/3/1997; REsp 78.522-DF, DJ 4/3/1996; REsp 108.752-RS, DJ 10/3/1997, e REsp 109.136-SC, DJ 10/3/1997. **REsp 223.350-RN, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/2/2000.**

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ADMINISTRADORES. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. REPERCUSSÃO.

É desnecessária a comprovação da repercussão, ou seja, da transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, para que seja feita a compensação de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de *pro labore* dos administradores segurados, autônomos e avulsos. Precedente citado: EREsp 168.469-SP, DJ 17/12/1999. **AgRg no Ag 255.115-SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 3/2/2000.**

Terceira Turma

CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO.

O condomínio ajuizou ação objetivando condenar construtora a indenizar danos causados por defeitos de construção, tanto em áreas comuns, como em privativas das unidades autônomas. A Turma, invocando precedentes, não acolheu a alegação de ilegitimidade do condomínio para propor ação quanto às unidades autônomas, bem como o cerceamento de defesa. Outrossim reafirmou o entendimento mais amplo ao contido no art. 1.245 do CC, que o prazo de cinco anos é de garantia, a prescrição verifica-se em vinte anos (Súm. nº 194 – STJ). Precedentes citados: REsp 10.417-SP, DJ 24/2/1992; REsp 63.941-SP, DJ 26/8/1996; REsp 32.239-SP, DJ 16/5/1994; REsp 27.223-RJ, DJ 15/8/1994, e REsp 63.941-SP, DJ 26/8/1996. **REsp 178.817-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 3/2/2000.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE.

Apesar de não conhecer do recurso por redundar em exame de contrato e comprovação de fatos, invocando

precedente, a Turma reafirmou, por maioria, que não cabe a denunciação da lide para introduzir demanda nova dependente de provas, assim quando a denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a como exclusividade a terceiro. Precedente citado: REsp 36.056-MG, DJ 18/10/1993. **REsp 191.139-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/2/2000.**

LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REAJUSTE. CONTRATOS. IMÓVEIS.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra cláusulas de reajuste de correção monetária com periodicidade inferior a doze meses em contratos celebrados por construtora na compra e venda de apartamentos. A Turma reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor a ação, nos termos firmados em precedente da Corte Especial no EREsp 141.491-SC, julgado em 17/11/1999. Precedente citado: REsp 105.215-DF, DJ 18/8/1997. **REsp 146.493-MG, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 3/2/2000.**

SUSTENTAÇÃO ORAL. ADIAMENTO DA SESSÃO.

O adiamento do julgamento do feito para a sessão seguinte, a pedido expresso do advogado, com o objetivo de sustentar oralmente, não configura cerceamento de defesa se na data aprazada este não comparece alegando haver outra audiência marcada. Como o advogado já sabia da audiência quando requereu o adiamento, não tem razão para buscar a aplicação analógica do art. 453 do CPC, que serve para situações imprevistas. **REsp 198.206-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/2/2000.**

SERASA. INSCRIÇÃO. DÉBITO QUESTIONADO JUDICIALMENTE.

As questões de inscrição no Serasa do nome de pessoas que litigam em juízo examinadas neste Superior Tribunal versavam até então em recursos apresentados por instituições de crédito. Neste processo, ao contrário, o tema se apresenta em recurso especial em que a pretensão do devedor foi negada no Tribunal *a quo*. A Turma, embora não tenha conhecido do recurso, considerou que, nesses casos, é relevante a necessidade de atendimento da exigência do *fumus boni juris* o qual será aferido tendo em vista a viabilidade da pretensão deduzida no processo em que se questiona o débito. Por conseguinte, devido aos riscos que possam advir, não será em qualquer pleito que se deve vedar o registro em questão. **REsp 212.542-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 3/2/2000.**

Quarta Turma

MEDIDA CAUTELAR. PENDÊNCIA. EMBARGOS. CASO CEMIG.

A medida cautelar pretendia a suspensão da antecipação de tutela que interrompeu a vigência do acordo de acionistas, realizado entre a recorrente e o Estado de Minas Gerais, referente ao controle da Cemig, mesmo na pendência da apreciação de embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*. A Turma negou seguimento à cautelar, firmando que a medida pode ser admitida quando ainda não encerrada a jurisdição da instância ordinária, porém apenas excepcionalmente, na hipótese de a decisão a que se pretende suspender ser indistintamente teratológica e se inferir a existência de fortes indícios de manipulação do regular andamento do feito ou sonegação proposital da prestação jurisdicional, além de poder advir daquela o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Min. Relator, mas por outro fundamento. Precedente citado: MC 136-SP, DJ 29/5/1995. **MC 2.368-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/2/2000.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

O devedor destinara imóvel à ex-mulher mediante partilha de bens em autos de separação consensual. A citação para execução, que culminou na alienação judicial do imóvel, acabou acontecendo antes da homologação pelo juízo e da posterior inscrição no registro imobiliário. A Turma, prosseguindo no julgamento, entendeu que não houve fraude à execução, mantendo a decisão pela anulação da alienação, porque o acerto somente não fora levado logo a registro por depender de homologação judicial, não havia constrição legal quando da separação e a própria dívida fora assumida após. **REsp 61.472-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/2/2000.**

ESPÓLIO. ALIMENTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma firmou que a obrigação de prestar alimentos inserida no art. 23 da Lei n.º 6.515/77 favorece também os filhos, e não só os cônjuges, e que não é necessária a prévia separação judicial dos pais como pressuposto do direito dos filhos. Entendeu também, por maioria, que o filho necessitado pode obter do espólio os alimentos até o pagamento dos quinhões, mesmo que ainda não os percebesse antes do falecimento do pai. **REsp 60.635-RS, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 3/2/2000. (Ver Informativo n.º 43).**

Quinta Turma

PECULATO. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FIANÇA.

Denegada a ordem impetrada por prefeito, objetivando a nulidade da decisão condenatória a dois anos de reclusão, vez que correta a interpretação do Tribunal *a quo* sobre sua competência por prerrogativa de função, *ex vi* do art. 29, X, da CF, o que não caracteriza exceção ao princípio do juízo natural. Outrossim dada à prática contínua dos crimes do art. 1º, I e XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67 c/c o art. 71 do Código Penal, além de que o paciente foi condenado também pelo crime do art. 129 do Código Penal, com sentença transitada em julgado, não faz juz à concessão da fiança. Precedente citado: HC 8.981-RJ, DJ 18/10/1999. **HC 11.265-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/2/2000.**

MILITAR. PROMOÇÃO. APOSENTADORIA. FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO.

Aplica-se a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ao direito à percepção de proventos do posto superior, em ação de revisão do ato de reforma do servidor público militar. Precedentes citados; REsp 80.543-PR, DJ 6/9/1999; REsp 63.317-MG, DJ 11/12/1999, e REsp 197.413-PE, DJ 5/4/1999. **REsp 208.438-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/2/2000.**

APOSENTADORIA. PROVENTOS. CUMULAÇÃO. VANTAGENS. QUINTOS.

Provido o recurso firmando-se o entendimento da possibilidade de acumulação da gratificação referente ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, prevista no art. 62, da Lei n.º 8.112/90, com a do art. 192, ou seja, aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior. Precedentes citados: REsp 194.217/PE, DJ 5/4/1999, e REsp 212.611-RN, DJ 6/9/1999. **REsp 206.792-RN, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/2/2000.**

Informativo Nº: 0046

Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Em retificação à notícia do EREsp 182.990-CE (v. Informativo n.º 45), leia-se: Trata-se de ação de reajuste de benefício em que o INSS requer, nos embargos de divergência, que prevaleça a tese que reconhece o percentual de juros moratórios em 0,5% ao mês, em vez de 1%, quando esta autarquia é condenada judicialmente em dívida resultante de complementação de aposentadoria. Configurada a divergência apenas entre os órgãos fracionários da mesma Seção, a Corte Especial prosseguindo no julgamento, por maioria, não conheceu dos embargos, determinando a remessa dos autos à Terceira Seção. **EREsp 182.990-CE, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. Vicente Leal, julgado em 2/2/2000.**

Primeira Seção

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ANATEL.

O juízo de direito condenou companhias telefônicas a não aplicarem aumento de tarifas homologado pela Anatel, até que cumpram a primeira etapa prevista no plano geral de metas de qualidade para o serviço telefônico. Inconformadas, suscitaram conflito de atribuições, ao fundamento de que a sentença julgou a própria conveniência e oportunidade do ato administrativo. A Seção, por sua vez, reafirmou que não há conflito de atribuições entre as autoridades administrativa e judiciária quando esta última estiver no exercício de sua função jurisdicional. Não se conheceu do conflito porque os autos não revelam qualquer disputa a propósito do desempenho de atividade administrativa. Precedentes citados: CAT 3-DF, RSTJ 7/29; CAT 19-MG, RSTJ 28/30, e CAT 2-DF, RSTJ 9/61. **CAT 90-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/2/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. DANO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IBEC objetivando o recebimento de diferenças de rendimento de cadernetas de poupança. No caso, a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A mantém suas atividades exclusivamente no Estado de São Paulo. Quando a causa versar sobre dano nacional, a competência é da Justiça do Distrito Federal, contudo o dano sendo de âmbito estadual, a competência é do juízo estadual. Com esse entendimento, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o foro da capital do Estado em que ocorreu o dano, que é o Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. **CC 18.778-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/2/2000.**

Primeira Turma

MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

A recorrente requereu mandado de segurança contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe suspendera o sigilo bancário. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o regimento interno daquele Tribunal estabelece o agravo regimental contra tal decisão, recurso que não foi interposto. A Turma, por maioria, reafirmou que, no caso, o mandado interposto contra ato de relator pressupõe pendência de agravo regimental sem efeito suspensivo, não podendo substituí-lo quando não interposto. Os votos vencidos, anotando jurisprudência do STF, entendiam cabível o mandado porque se tratava de decisão teratológica contra o direito fundamental à intimidade posto na Constituição Federal, acima de qualquer questão de natureza processual ou formal. Precedentes citados – do STF: AgRg no Inq 897-DF, e MS 21.729-DF, DJ 16/10/95 – do STJ: RMS 10.228-RS, DJ 14/6/1999; RMS 1.987-SP, DJ 7/2/1994, e REsp 124.272-RO, DJ 2/2/1998. **RMS 10.687-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/2/2000.**

INSS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO.

A fiscalização do INSS deve autuar quem não recolhe contribuição previdenciária de seus empregados, para tanto pode alegar a existência de vínculo laboral com a empresa. Caso discorde, a empresa dispõe do acesso à Justiça Trabalhista para questionar o vínculo. Precedente citado: AG 257.017-RS, DJ 29/10/1999. **REsp 236.279-RJ, Rel.**

Min. Garcia Vieira, julgado em 8/2/2000.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA.

O recolhimento do tributo pela denúncia espontânea (art.138 do CTN), com o pagamento do débito em atraso acrescido de juros e atualização monetária, exonera o contribuinte da multa moratória porque exclui sua responsabilidade. Precedentes citados: REsp 98.811-SP, DJ 10/8/1998, e REsp 175.386-PE, DJ 19/4/1999. **REsp 190.721-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/2/2000.**

Segunda Turma

LEI N.º 8.383/91. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA.

Provido o recurso quanto à controvérsia do termo inicial de vigência da Lei n.º 8.383/91, que instituiu a correção monetária do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Publicada em 31/12/1991, somente veio a circular em 2/1/1992, não se aplicando os seus preceitos a fatos geradores anteriores a sua edição. Precedentes citados: REsp 130.289-SP, DJ 27/4/1998; REsp 147.271-SP, DJ 8/3/1999; REsp 161.473-SC, DJ 22/2/1999, e REsp 161.447-SP, DJ 6/4/1998. **REsp 131.180-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 8/2/2000.**

CADASTRO. PESSOA JURÍDICA. CGC. INTEGRANTE INADIMPLENTE.

Provido o recurso para assegurar a inscrição no cadastro da Fazenda Pública Estadual de estabelecimento comercial novo, que fora recusada com base no art. 94, IV do Decreto Estadual n.º 22.406, de 26/2/1993, vez que um dos sócios da empresa era considerado inadimplente para com o Fisco. Sobre a questão, invocou-se a Súmula n.º 547 do STF, ao entendimento de que a negativa da inscrição constitui cerceamento de defesa, porquanto a dívida não é da empresa que pretende estabelecer-se, e sim de um dos seus sócios que participava de uma outra empresa remissa. **RMS 8.880-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/2/2000.**

Terceira Turma

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DOS COQUEIROS.

Em ação de anulação de contrato de compra e venda de imóvel contra a Caixa Econômica Federal e a Construtora A Azevedo Ltda., o Tribunal *a quo* considerou demonstrada a omissão de fato que proporcionou uma súbita e inesperada elevação no orçamento do projeto imobiliário, com reflexos no custo. Caso os mutuários tivessem sido comunicados da elevação do preço das unidades habitacionais, não teriam celebrado o contrato, vez que o valor da primeira prestação é muito superior ao contratado. Como reconhecida, pelo Tribunal *a quo*, a nulidade da cláusula que fixou o preço do imóvel, a Turma, aplicando o verbete n.º 7 da súmula desta Corte, não conheceu do recurso. **REsp 210.744-RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/2/2000.**

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma, vez que aquele pressupõe ato monocrático do relator. **AgRg no Ag 182.035-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/2/2000.**

CHEQUE PRÉ-DATADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

O cheque com data futura de apresentação para saque, conhecido como &%&cheque pré-datado&%&, de uso corrente no mercado, não desnatura sua qualidade de título cambiário, nem tampouco de título executivo extrajudicial. A apresentação antecipada do cheque, gerando prejuízo, deve ser suscetível de indenização. Precedentes citados: REsp 16.855-SP, DJ 7/6/1993, e REsp 195.748-PR, DJ 16/8/1999. **REsp 223.486-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 8/2/2000.**

Quarta Turma

PROAGRO. COBERTURA DE SAFRA AGRÍCOLA.

Não obsta a cobertura dos prejuízos sofridos pelo agricultor a comunicação do sinistro após o início da colheita, se tal circunstância não prejudicou a eficácia da perícia na estimativa da safra perdida por más condições climáticas. **REsp 121.335-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/2/2000.**

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso, para o fim de permitir a cobrança cumulada, desde que pactuada, de juros

remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, por entender que as finalidades das taxas das duas modalidades de juros são absolutamente distintas. Os juros remuneratórios nada mais fazem do que compensar o mutuante pelo uso do capital por parte do mutuário, durante todo o período em que este último dispuser do dinheiro. Os juros moratórios, por sua vez, têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e vindo a incidir somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação, onerando o capital mutuado pelo período em que o tomador do empréstimo estiver em atraso. **REsp 194.262-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 8/2/2000.**

PREPARO. ART. 519, CPC.

Sentença publicada em 4/1/1995 e a apelação protocolada em 10/1/1995, ambas as datas, portanto, anteriores à vigência da Lei n.º 8.950/94, que ocorreu em fevereiro de 1995. Qual a lei que disciplina o preparo? Nesse caso, entendeu a Turma, ao conhecer do recurso e lhe dar provimento, que o preparo ainda não feito reger-se-á pelos preceitos antes contidos no art. 519 e agora revogados para os casos futuros. Precedente citado: REsp 101.616-MG, DJ 17/3/1997. **REsp 240.150-MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/2/2000.**

EXECUÇÃO. ACORDO. SUSPENSÃO.

A Turma deu provimento ao recurso para suspender a execução, até o cumprimento do acordo, sem prejuízo de o processo retomar o seu curso, em caso de inadimplemento por entender que, no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação (art. 792, CPC). O processo de execução pode ficar suspenso, nos termos do acordo firmado entre as partes, pelo prazo concedido pelo credor. Precedentes citados: REsp 184.668-RO, DJ 15/3/1999; REsp 53.352-SP, DJ 8/4/1996, e REsp 154.025-MG, DJ 6/4/1998. **REsp 164.439-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/2/2000.**

SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O segurado, ao ver recusado o seu pedido de indenização pela seguradora, ofertou reclamação junto à Susep. Não pode o segurado ser prejudicado unicamente por ter tentado administrativamente a solução de seu problema, buscando seus direitos junto a órgão público vinculado à fiscalização e ao cumprimento dos contratos de seguro. A instauração de procedimento administrativo pela corretora de seguros não teria efetivamente o condão de suspender o prazo prescricional. Na hipótese do próprio segurado requerer providências por parte do órgão público competente, enseja-se uma expectativa ao reclamante, diretamente interessado na resolução do problema, suficiente para suspender o prazo prescricional. A Turma não conheceu do recurso da seguradora. **REsp 241.579-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 8/2/2000.**

SEPARAÇÃO. DÍVIDA ALIMENTAR. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO.

Na conversão da separação em divórcio, havendo dívida alimentar, no caso reconhecida em audiência, não é possível deferir o pedido de conversão. A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 85.153-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 8/2/2000.**

DEPÓSITO. EXPRESSÃO & EQUIVALENTE EM DINHEIRO&.

Retificada pelo Informativo n.º 47.

Quinta Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal *a quo* acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997. **REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000.**

FALSO TESTEMUNHO.

Advogada denunciada por ter prestado falsa informação em processo criminal (CP, art. 342, § 1º), impetrou *habeas corpus* para que fosse trancada a ação penal, alegando ser atípica sua conduta e que teria prestado depoimento na qualidade de advogada não compromissada, sendo a ordem denegada no Tribunal de origem. A Turma também negou provimento ao recurso, argumentando que nada impede que o profissional do direito seja arrolado como

testemunha (CPP, art. 202) e que a advogada não atuava no processo em questão, razão pela qual não lhe cabe invocar sigilo profissional ou estrito cumprimento do dever legal. Outrossim não se exige que o depoimento falso venha produzir qualquer efeito, sendo o bastante a potencialidade de dano à administração. **RHC 9.414-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 8/2/2000.**

Sexta Turma

MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO.

Opostos os embargos de declaração contra acórdão proferido em apelação, foi conhecido em parte o *habeas corpus* para que o mandado de prisão seja cumprido após o julgamento dos embargos, quando a instância ordinária se esgotar. Em caso análogo, pronunciou-se também nesse sentido o Supremo Tribunal Federal. Precedentes citados – do STF: HC 73.186-SP, DJ 29/3/1996 – do STJ: RHC 7.354-MG, DJ 3/8/1998. **HC 11.215-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/2/2000.**

PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

A diferença salarial de 84,32% (Plano Collor) devida aos servidores públicos do Distrito Federal previsto na Lei local n.º 38/89 somente foi afastada em 23 de julho de 1990 pela edição da Lei n.º 177 e a propositura da ação deu-se somente em 17 de maio de 1996. A Turma decidiu que não existe a prescrição do fundo do direito, vez que o percentual na espécie é considerado direito adquirido pelo servidor, passando a integrar o seu vencimento. Conseqüentemente, a cada mês renova-se o lapso prescricional – prestação de trato sucessivo – ocorrendo, se for o caso, prescrição das parcelas anteriores ao último quinquênio imediatamente precedente à propositura da ação (Súmula n.º 85-STJ). Precedentes citados – do STF: RE 177.599, DJ 20/4/1995; RE 186.001-DF, DJ 22/9/1995; RE 166.233-DF, DJ 5/8/1994; RE 158.241-DF, DJ 6/8/1993; RE 177.599-DF, DJ 20/4/1995, e RE 175.746-DF, DJ 23/5/1997. **REsp 236.230-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/2/2000.**

Informativo Nº: 0047

Período: 14 a 18 de fevereiro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA.

São cabíveis os embargos de declaração para sanar erro material ou contradição entre o voto condutor e a ementa do acórdão ou o contido no resultado do julgamento. Precedentes citados: EDcl no REsp 96.054-RS, DJ 16/8/1999; EDcl no REsp 162.901-SP, DJ 10/5/1999, e EDcl no REsp 37.184-BA, DJ 3/5/1999. **REsp 40.468-CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/2/2000.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO.

O Tribunal *a quo* desviou-se do tema que lhe fora devolvido pela apelação mas a proveu por outras razões. Interposto o especial, a Turma reconheceu o julgamento *extra petita*, porém concluiu pela subsistência da sentença. No julgamento dos embargos de divergência, a Corte Especial entendeu que cumpriria à Turma anular o julgado e devolver os autos ao Tribunal de origem para apreciar os temas versados na apelação, pois manter simplesmente a sentença importa privar o apelante do exame de seu recurso. **REsp 121.120-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 16/2/2000.**

Primeira Turma

MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO. CÂMARA MUNICIPAL.

A Turma, por maioria, reconheceu que, embora não tendo capacidade jurídica, a Câmara Municipal tem capacidade judiciária para figurar como litisconsorte passivo ao lado do Município, em ação movida por ex-prefeito, pleiteando nulidade do julgamento de prestação de contas. Precedentes citados: REsp 199.885-PR, DJ 7/6/1999; REsp 36.668-SC, DJ 21/2/1994, e REsp 42.358-PR, DJ 4/5/1998. **REsp 241.637-BA, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/2/2000.**

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

A Turma, por maioria, não proveu o recurso da Drogaria e Farmácia Catarinense S/A, reconhecendo a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar e aplicar as penalidades referentes às infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprem a exigência legal de manter em horário integral técnico responsável, habilitado e registrado no Conselho Regional, ex vi do art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60 e do art. 15 da Lei n.º 5.991/73. **REsp 230.108-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/2/2000.**

ACIDENTE DE CARRO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Em ação anteriormente ajuizada, para fins de indenização por acidente automobilístico, não houve situação impeditiva para dedução dos danos morais, os quais não foram pedidos dentro do prazo para pleitear em juízo. Para efeito de prescrição, não há distinção entre dano moral e dano patrimonial, e uma vez consumada a prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32) pode ser alegada em qualquer instância, inclusive em razões de apelação (art. 162 do CC). Precedentes citados: REsp 12.402-DF, DJ 30/5/1994; REsp 43.509-SP, DJ 9/12/1996, e REsp 85.388-MG, DJ 7/4/1997. **REsp 241.619-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/2/2000.**

DESAPROPRIAÇÃO. IPTU. RESPONSABILIDADE.

O proprietário de imóvel expropriado para fins de utilidade pública tão-somente é responsável pelos impostos, inclusive o IPTU, até o deferimento e efetivação da imissão da posse provisória. Precedentes citados: REsp 18.946-SP, DJ 13/5/1995, e REsp 182.235-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 239.687-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 17/2/2000.**

ICMS. ARMAZÉNS GERAIS. DEPÓSITO DE MERCADORIA.

Para que ocorra o fato gerador do ICMS é necessária a circulação de mercadorias. Receber mercadorias para depósito, guarda e conservação não caracteriza circulação de mercadoria. **REsp 239.360-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 15/2/2000.**

DANO À PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO.

Nas ações por dano à propriedade, tendo o imóvel sido danificado por ato que constitua ou não crime de dano, decorrente da construção da Ferrovia do Aço, aplica-se a prescrição quinquenal *ex vi* do art. 178, § 10, IX, do Código Civil. Precedentes citados: REsp 6.732-MG, DJ 21/9/1999; REsp 17.054-MG, DJ 1º/8/1994, e REsp 46.024-MG, DJ 15/8/1994. **REsp 110.321-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 15/2/2000.**

DINHEIRO EM CAIXA. BANCO. PENHORA.

Excluindo-se as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil, *ex vi* do art. 68 da Lei n.º 9.069/95, é penhorável o dinheiro disponível em caixa da instituição bancária. Precedentes citados: REsp 203.773-RS, DJ 16/2/2000, e REsp 200.236-SP, DJ 21/6/1999. **REsp 234.239-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 15/2/2000.**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONVENÇÃO.

Dispensável, na hipótese, o oferecimento de reconvenção em ação de prestação de contas, vez que a matéria apresentada pelo réu na reconvenção era a mesma da contestação, tanto que o saldo credor apresentado nas duas peças foi o mesmo, evidenciando, portanto, a desnecessidade de reconvenção. Outrossim a ação de prestação de contas tem a particularidade de a reconvenção ser implícita na defesa. **REsp 239.311-CE, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/2/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. LITISCONSORTE.

Sobre a fixação, imediata ou ao final do processo, de honorários advocatícios em favor de quem é excluído da lide, em decisão interlocutória, prevaleceu o voto médio proferido pelo Min. Relator, aduzindo que, extinta incidentalmente a obrigação para um dos litisconsortes, chamado indevidamente a juízo e que se retirou da relação processual da qual não é parte legítima, impõe-se logo o pagamento dos honorários na mesma ação, prosseguindo o processo em relação aos demais. Por outro lado, entendeu-se diversamente que, no caso, não se poderia condenar os réus aos honorários em mera decisão interlocutória, *ex vi* do art. 20, § 1º, do CPC, haja vista que a definição de quem é o vencido se dá no fim do processo, quando só então são fixados os honorários. **REsp 109.868-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/2/2000.**

Quinta Turma

AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO. UNIÃO.

A União, excluída em 1ª grau da relação processual na ação em que servidores da Funai obtiveram reajuste de rendimentos nos meses de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, não pode, agora, figurar no pólo ativo da ação rescisória daquele julgado. Quanto ao depósito prévio asseverado pelo art. 488, II, do CPC, goza a Funai do mesmo privilégio concedido à Fazenda Pública, qual seja, isenção do pagamento do referido depósito. Precedentes citados: REsp 193.274-RJ, DJ 8/3/1999, e Ag 106.600-DF, DJ 19/12/1997. **REsp 208.285-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/2/2000.**

REGIME PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

A gravidade do delito não é suficiente para a imposição do regime prisional inicial fechado, se a pena não excede oito anos e o crime não foi legalmente qualificado como hediondo, devendo o acórdão, de forma fundamentada, justificar a imposição do regime inicial do cumprimento da pena. Precedentes citados – do STF: HC 73.532-SP, DJ 9/8/1996, e HC 75.503-SP, DJ 17/4/1998 - do STJ: RHC 8.080-RJ, DJ 22/2/1999, e HC 10.349-SP, DJ 4/10/1999. **HC 10.577-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/2/2000.**

Sexta Turma

PRISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CASO EDMUNDO.

Na sentença condenatória o Juiz determinou expressamente que o mandado de prisão somente fosse expedido após o trânsito em julgado e não houve recurso pela acusação. Diante disso, não é permitido, no julgamento do apelo da defesa, determinar-se o recolhimento do réu ao fundamento de que eventual recurso não comportaria o efeito suspensivo. A sentença, nessa parte, restou imutável. **HC 10.952-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/2/2000.**

HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

Os julgados dos Juizados Especiais Criminais e de suas Turmas Recursais não repercutem no direito de locomoção porque não podem impor pena privativa de liberdade. Assim, incabível a via do *habeas corpus* para impugnar tais

decisões perante este Superior Tribunal. **HC 10.644-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/2/2000.**

DIREITO PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

O sócio-gerente que responde pela área comercial da empresa não pode ser responsabilizado penalmente pela morte de um funcionário, provocada pela atitude de outro empregado que não obedeceu as normas de segurança, jogando um palito de fósforo aceso em produto químico inflamável (*thinner*) usado para limpeza de banheiro. **HC 10.386-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 15/2/2000.**

Informativo Nº: 0048

Período: 21 a 25 de fevereiro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

TERMO FINAL. PENSIONAMENTO. VÍTIMA. TENRA IDADE.

O termo final do pensionamento devido aos pais de vítima fatal de tenra idade, em virtude de acidente de trânsito, é a data em que a vítima completaria 65 anos, reduzido, a partir da data em que viesse a completar 25 anos de idade, a 50% do valor mensal fixado pelo acórdão recorrido. A Seção, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos. Precedente citado: REsp 68.512-RJ, DJ 6/4/1998. **REsp 106.327-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/2/2000.**

COMPETÊNCIA. STJ. AGRAVO. SOBRESTAMENTO. RESP.

Não pode o Presidente do Tribunal *a quo* negar seguimento ao agravo de instrumento que impugna decisão de sobrestamento do recurso especial. Se o sobrestamento na origem equivale ou não à inadmissibilidade do recurso especial, para efeito do art. 544 do CPC, é questão a ser examinada no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes citados: Rcl 427-SP, DJ 17/5/1999; Rcl 535-MT, DJ 26/10/1998; Rcl 517-RJ, DJ 13/10/1998, e Rcl 445-AM, DJ 3/11/1997. **Rcl 658-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 23/2/2000.**

Primeira Turma

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS.

Na execução de título extrajudicial, o Município interpôs embargos de devedor que foram acolhidos, condenando a empresa embargada em custas e honorários advocatícios. Na execução dessa sucumbência, a empresa pleiteou a compensação com crédito contra o Município, reconhecido por sentença transitada em julgado em outra ação. A Turma entendeu que para pleitear-se a compensação não é necessária a oposição de embargos à execução, basta o simples requerimento nesse sentido, na forma como procedeu a empresa no caso. **REsp 240.091-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/2/2000.**

PENHORA. RENDA DE EMPRESA. ADMINISTRADOR.

Na execução fiscal, a penhora de renda da empresa deve observar as exigências dos arts. 677 e 678 do CPC, assim, não é lícito nomear gerente da empresa como depositário se a efetivação da penhora pressupõe a nomeação de um administrador, que dose as entradas e saídas de numerário de acordo com as circunstâncias, atendendo ao credor sem destruir o devedor. Precedentes citados: EREsp 24.030-SP, DJ 2/6/1997; REsp 36.870-SP, DJ 25/10/1993, e REsp 34.466-SP, DJ 27/6/1994. **RHC 8.328-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/2/2000.**

DESAPROPRIAÇÃO. TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A desapropriação, por interesse social de reforma agrária, de imóvel rural improdutivo que não cumpria sua função social, não pode cominar ao INCRA o pagamento de juros compensatórios, substitutivos dos lucros cessantes. Não são indenizáveis meras hipóteses ou remotas potencialidades de uso e gozo. Precedente citado: REsp 108.896-SP, DJ 30/11/1998. **REsp 228.481-MA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/2/2000.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A Turma confirmou o acórdão recorrido que reconhecia o direito da impetrante ao creditamento de valores do ICMS, recolhidos a maior pela venda de veículos zero quilômetro por preço inferior ao que serviu de base de cálculo à retenção, em substituição tributária e para frente, ressalvando a sujeição ao crivo fiscalizatório do Estado na aferição da veracidade dos valores. **REsp 239.510-ES, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/2/2000.**

COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.

As Turmas que compõem a Primeira Seção já têm posicionamento definido no sentido de não permitir a compensação ou a suspensão da exigibilidade de tributos por meio de liminar. Tratando-se de tutela antecipada para essa finalidade, deve-se seguir a mesma orientação impeditiva, visto que equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão e, no caso, não foi pedido qualquer caução ao autor contribuinte. Na espécie, tratou-se da compensação e suspensão de exigibilidade do salário-educação. Precedente citado: REsp 165.434-CE, DJ

15/6/1998. **MC 2.038-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/2/2000.**

SEQÜESTRO DE BENS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O art. 816 do CPC não dispensa a existência de perigo iminente. Seu dispositivo funciona como um parágrafo explicitando exceção à regra enunciada pelo art. 814, II. Nele se contém, simplesmente, a afirmação de que, em se tratando de cautela requerida pelo Estado, a prova documental e a justificação podem ser dispensadas. A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que asseguram o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. Não faz sentido sua adoção, quando o eventual ressarcimento esteja assegurado por hipoteca. **REsp 139.187-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/2/2000.**

Segunda Turma

INFRAERO. BENS. USO.

Os recorrentes alegam que contrataram com a Infraero a locação de um imóvel e que este contrato é regido pelas normas de Direito Privado referentes à locação predial urbana. A Turma entendeu que os bens da empresa pública relativos a sua finalidade são utilizados de acordo com as regras do Direito Público, desta forma, os bens da recorrida em área de atividade aeroportuária não seguem as regras da locação. Precedentes citados: REsp 55.565-ES, DJ 19/6/1995; REsp 55.276-ES, DJ 4/8/1997, e REsp 55.275-ES, DJ 21/8/1995. **REsp 41.549-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2000.**

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE PARADAS. ATO DISCRICIONÁRIO.

O usuário se insurgia quanto à alteração dos itinerários dos ônibus vindos da Baixada Fluminense que, por determinação do Município do Rio de Janeiro, não mais trafegam pelo centro da cidade. A Turma, em julgamento anterior, entendeu que o usuário tem legitimidade para atacar o ato, por ser o destinatário do serviço público e, agora, firmou tratar-se de ato discricionário, que sob o aspecto formal não apresenta nenhum defeito, não podendo o Judiciário adentrar em suas razões de conveniência. Destacou, também, que o Município tinha competência para o ato, apesar deste afetar a região metropolitana. **RMS 11.050-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2000.**

SUCESSÃO. INCORPORAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

A empresa recorrente incorporou outra que detinha dívidas tributárias. A Turma firmou que a empresa sucessora responde pelas multas moratórias incidentes pelo atraso da sucedida: as referidas multas integrariam o passivo da incorporada. Precedente citado: REsp 3.097-RS, DJ 19/11/1990. **REsp 32.967-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/2/2000.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À CERTIDÃO.

O Juízo de Direito negou-se a fornecer certidão requerida pelo membro do Ministério Público Estadual ao fundamento de que o pedido, apesar de visar à instrução de procedimento investigatório, possuía caráter meramente pessoal e retaliatório. A Turma firmou que o fornecimento de certidões é dever de probidade e moralidade imposto ao impetrado e direito irrestrito do requerente, mesmo para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Note-se que o esclarecimento da finalidade da certidão foi declarado, como determina o art. 2º da Lei n.º 9.051/95, que deve ser interpretado com prudência pelo julgador, visto que restringe direito fundamental assegurado constitucionalmente. **RMS 5.308-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/2/2000.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A empresa recorrente pretendia a declaração pelo Judiciário do direito de devolução, mediante compensação, do valor do ICMS pago a maior, recolhido sob o regime de substituição tributária, tudo em razão da venda por preços abaixo da tabela de automóveis zero quilômetro. A Turma, continuando o julgamento, por maioria, deu provimento em parte ao recurso para declarar o direito da recorrente apenas quanto à compensação dos créditos posteriores à LC n.º 87/96, assegurando o controle e fiscalização à Fazenda Pública. Não se tratou de determinar valores a serem restituídos, mas se a venda realizada por preço menor do que o estimado se assimilava à não realização do fato gerador presumido. Precedente citado: RMS 9.380-MS, DJ 1º/3/1999. **RMS 9.627-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 22/2/2000.**

Terceira Turma

SEPARAÇÃO. PARTILHA. PRESCRIÇÃO. BENS COMUNS.

Provido o recurso em que se questiona, para fins de partilha de bens alegadamente pertencentes ao patrimônio

comum do casal, a norma contida no art. 178, 9º, I, &%&c&%&, do Código Civil, a qual não se aplica à pretensão da mulher em relação aos bens comuns, quanto ao prazo prescricional, mas apenas aos seus bens confiados à administração do marido. Precedente citado: REsp 26.650-SP, DJ 28/6/1993. **REsp 152.850-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 22/2/2000.**

DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO RELATIVA.

Não conhecido o recurso, alegando violação aos arts. 102 e seguintes do Código Civil, a fim de anular dação em pagamento dissimulada em contrato de promessa de compra e venda. No caso, trata-se de simulação relativa e a produção dos efeitos não afeta o resultado da demanda, cabendo aos simuladores arcarem com as conseqüências da ação sem direito de argüí-la contra o outro ou contra terceiro, consoante concluiu a decisão *a quo*. **REsp 243.767-MS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 21/2/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE ENDOSSADO PRESCRITO.

Não cabe ação monitória de cheque que perdeu a força executiva quando prescrito, não obstante o mesmo tenha sido endossado, vez que, embora pressuponha a existência de um débito, não é título bastante para garantir a exigibilidade da sua quitação, porque prescrito. É necessário que o autor demonstre qual a relação jurídica que deu origem ao débito. **REsp 146.441-DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 21/2/2000.**

Quarta Turma

PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. ATRASO. QUITAÇÃO.

O devedor fez um contrato que prevê 63 prestações periódicas mensais. Deixou de pagar a quarta, a sexta e a sétima, pretendendo, no entanto, quitar a oitava, vez que, conforme o avençado, o inadimplemento de três parcelas consecutivas acarretaria o vencimento antecipado das demais. A Turma, por maioria, não conheceu do recurso. O devedor não pode quitar uma das parcelas periódicas contratadas sem pagar as anteriores já vencidas (art. 943 do CC). **REsp 225.435-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/2/2000.**

ACORDO HOMOLOGADO. EFEITOS.

Homologado o acordo entre as partes, conseqüentemente está extinto o processo. Para argüir o descumprimento, arrependimento ou lesão a interesses, deverá ser promovida uma nova ação cuja lide envolva o tema da transação. **Ag no REsp 218.375-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/2/2000.**

ATRIBUIÇÕES. CONFEDERAÇÃO. FEDERAÇÃO.

A Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas pretende, em ação declaratória, que a Unimed do Brasil – Confederação Nacional das Cooperativas Médicas não lhe imponha qualquer restrição ao uso do nome social, bem como se lhe reconheça não estar obrigado a cumprir deliberações de órgãos internos da ré. Em suma, discute-se sobre a repartição de atribuições entre a federação e a confederação. Assim, no ponto em que excede o âmbito meramente regional, deve a federação autora submeter-se às regras ditadas pela confederação ré, para cuja criação contribuiu. A Turma, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso. **REsp 156.012-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/2/2000.**

Quinta Turma

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.

O tempo de estudos do aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, *ex vi* do art. 58, XXI, do Decreto n.º 611/92, que regulamentou a Lei n.º 8.231/91. **REsp 217.445-RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22/2/2000.**

Sexta Turma

MATERIALIDADE E AUTORIA COLOCADAS EM DÚVIDA. JULGAMENTO EM LIBERDADE.

A Turma concedeu a ordem para que os pacientes, em liberdade, aguardem o julgamento da apelação por eles interposta, por entender que representa indevido constrangimento a manutenção de prisão resultante de sentença condenatória em exame pela instância revisora quando, após a prolação daquele édito, sobrevém laudo do DNA lançando dúvida acerca da materialidade e autoria do crime do art. 159, § 3º, do Código Penal. É que a ossada humana examinada pelo estudo de determinação de paternidade não pertence à pretensa vítima, cujos restos

mortais não foram localizados. **HC 8.727-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/2/2000.**

Informativo Nº: 0049

Período: 28 de fevereiro a 10 de março de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por município, com prazo decadencial em dobro porque interposta após o advento da MP n.º 1703-18 e antes do deferimento do pedido liminar na ADIN 1910 - que suspendeu a eficácia do art. 188 do CPC com efeito apenas *ex nunc*, não alcançando as ações já propostas. Embora cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória, excepcionalmente pode o magistrado deferir a suspensão requerida dentro do seu poder de cautela, sempre que se verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória. **AgRg na AR 911-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 29/2/2000.**

Segunda Seção

RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECLAMAÇÃO.

Ao decidir pela retenção do especial, o Presidente do Tribunal *a quo* não invade competência do STJ. Destarte, inviável o uso da reclamação pretendendo a anulação por vício de incompetência. **Rcl 687-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 29/2/2000.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL.

A Turma interpretou o art. 93, II, do CDC e, por maioria, firmou que a competência para a ação civil pública que trate de dano de âmbito nacional não é restrita ao foro do Distrito Federal, podendo ser proposta nos foros das capitais de Estado. No caso, a ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor buscava as diferenças de correção monetária não creditadas em ativos financeiros. **CC 17.532-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 29/2/2000.**

COMPETÊNCIA. FUNCIONAMENTO. PADARIA. DISSÍDIO COLETIVO.

O sindicato de empregadores pretendia obrigar a panificadora filiada a não funcionar em determinado dia da semana. A Turma entendeu ser a competência da Justiça do Trabalho porque a questão é cláusula inserta em dissídio coletivo, apesar de não tratar de relação trabalhista. **CC 27.967-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 29/2/2000.**

Primeira Turma

LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO ERÁRIO.

A Turma, por maioria, firmou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de danos causados ao patrimônio público por prefeito municipal. A Lei n.º 8.429/92 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar bens adquiridos antes de sua vigência, e a indisponibilidade dos bens só pode atingir aqueles adquiridos após o ato tido como criminoso. Precedentes citados: REsp 159.231-MG, DJ 3/5/1999, e REsp 196.932-SP, DJ 10/5/1999. REsp 226.863-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 2/3/2000.

Segunda Turma

UNIVERSITÁRIAS. TRANSFERÊNCIA. PAI SERVIDOR PÚBLICO.

Alunas de universidade particular em Brasília foram residir em Goiânia, para onde foi transferido o seu genitor, embora continuasse a mãe, que é funcionária pública, na capital federal. Em Goiânia, foram matriculadas na Universidade Federal. Passados seis meses, retornaram a Brasília e, por liminar, conseguiram matrícula na Universidade de Brasília, que veio a ser cancelada por ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. **AgRg na MC 2.468-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/3/2000.**

Terceira Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO CIVIL.

Se compete à Justiça comum o processo e julgamento das causas relativas a acidentes do trabalho (art. 109, I, CF), está legitimado o Ministério Público Estadual para a propositura de ação coletiva, tendente a ressarcir danos resultantes de tais acidentes, desde que presente o interesse social relevante. Assim, tendo o Ministério Público Estadual legitimidade para propor a ação civil pública, também a terá para a instauração do inquérito civil, destinado a lhe servir de base. **RMS 8.785-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/3/2000.**

ESPÓLIO OU INVENTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ATO NULO.

A Turma, embora não tenha conhecido do recurso, considerou que, se a inventariante não podia vender bem algum do espólio sem autorização judicial, o vício atinge o negócio por inteiro e não se pode cogitar de sua validade em relação à parte que viria a lhe caber após a partilha. A transferência das ações tem-se por nula e haverá de desfazer-se, o que é perfeitamente possível. Outrossim, se deverá ou não repercutir sobre outros títulos por aumento de capital é tema a ser decidido em execução. **REsp 153.643-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/3/2000.**

SÚMULA N.º 261 DO TFR. APLICABILIDADE.

A Turma, prosseguindo no julgamento, afastada a preliminar de não-conhecimento, discutiu se prevaleceria ou não o entendimento da súmula n.º 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.". No mérito, também, por maioria, deu provimento para que o Tribunal *a quo* conheça do recurso de apelação, sob o argumento que o valor da causa é o que está consignado, discordando do entendimento sumulado pelo TFR. Sustentaram, ainda, que o STF chegou a se pronunciar em sentido contrário à aludida súmula. **REsp 58.925-RJ, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/3/2000.**

Quarta Turma

QUESTÕES DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.

O fato de o STJ dirimir conflitos de competência envolvendo a questão da indenização pretendida pelo empregado por ato ilícito do empregador não autoriza o exame da mesma questão - a fixação da competência em sede de recurso especial: trata-se de matéria exclusivamente constitucional. Precedente citado: REsp 90.069-SP, DJ 2/9/1996. **REsp 242.759-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/3/2000.**

DOAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. INALIENABILIDADE.

A penhora recaiu sobre a sua propriedade de bens que foram doados com a cláusula de impenhorabilidade, porém permitida a alienação se houvesse o falecimento dos doadores ou seu assentimento expresso. A Turma firmou que o gravame da impenhorabilidade independe da cláusula de inalienabilidade, podendo existir sem a estipulação dessa, porém a impenhorabilidade está implícita na inalienabilidade: os bens inalienáveis são impenhoráveis porque a penhora é início de alienação. **REsp 226.142-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 2/3/2000.**

EXAME DE DNA. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ.

Na investigação de paternidade, a autora postulou a realização da prova pericial mas, informada do valor, desistiu, alegando que não possuía condições financeiras para tal. A Turma, por maioria, de acordo com a visão mais publicista que se tem atribuído ao processo, entendeu que, apesar de configurada a preclusão para a autora, o mesmo não se pode dizer em relação ao Juiz, que tem iniciativa probatória, quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como o estado de perplexidade do julgador diante das provas produzidas, no caso de significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes ou diante de causa que tenha por objeto direito indisponível. Asseverou, também, que a prova poderia ser produzida na instância recursal ordinária, como pleiteado. Precedentes citados: REsp 29.330-SP, DJ 6/9/1993; REsp 4.987-RJ, DJ 28/10/1991; REsp 12.223-BA, DJ 11/4/1994, e REsp 700-RJ, DJ 9/10/1990. **REsp 192.681-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 2/3/2000.**

TERMO INICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO POR CARTA.

O termo inicial para a apresentação dos embargos do devedor, no caso de execução por carta (art. 747 do CPC), é da juntada aos autos principais da carta precatória devidamente cumprida. Na espécie, a carta precatória era para penhora, avaliação e alienação de bens, razão pela qual não deveria aguardar a devolução da mesma para apresentar os embargos de devedor, porquanto não teria qualquer efeito na oposição quando já alienado o bem. Assim, a data da juntada do ofício do juízo deprecado comunicando a efetivação da penhora é o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição dos embargos junto ao juízo deprecante. Os autos ficando conclusos ao Juiz no segundo dia do prazo, por apenas algumas horas, não é motivo suficiente para ensejar a devolução do prazo, e

nem configura justa causa prevista no art. 183, § 1º, do CPC. **REsp 234.618-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 29/2/2000.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Em execução movida contra o marido da recorrida, o casal alienou imóvel, ocasionando a decretação da fraude à execução, que não invalida a alienação a terceiro, mas a torna ineficaz para o processo executivo. O ato não padece de nenhum vício que o torne inválido entre os contratantes, mas é ineficaz relativamente ao credor. Assim sendo, a esposa não pode opor embargos de terceiro para defender sua meação no imóvel, vez que não detém mais o domínio do bem, vendido com sua anuência. Precedentes citados: REsp 38.369-SP, DJ 28/6/1999; REsp 119.854-SP, DJ 23/8/1999, e REsp 10.214-SP, DJ 18/10/1993. **REsp 150.430-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 29/2/2000.**

PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI N.º 911/69. CDC.

Não se afasta a incidência do art. 3º, § 1º, do Decreto-lei n.º 911/69, que permite a purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária, quando pago no mínimo 40% do preço financiado, em virtude do art. 6º, VI, e 53, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). Precedente citado: EREsp 129.732-RJ. **REsp 181.354-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 29/2/2000.**

Quinta Turma

AÇÃO RENOVATÓRIA. FUNDO DE COMÉRCIO. HOSPITAL.

Descabe ação renovatória de locação de imóvel que abriga estabelecimento hospitalar, na hipótese de as locatárias não serem as proprietárias do fundo de comércio anterior à locação a ser defendido. Inaplicável à hipótese deturpar os arts. 51 e 53 da Lei n.º 8.245/91, pela sua inelutável expressão social, não havendo como impedir a locadora-proprietária de reaver seu imóvel. **REsp 243.401-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 2/3/2000.**

Informativo Nº: 0050

Período: 13 a 17 de março de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

TRIBUTÁRIO. PEDIDO SUCESSIVO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

A autora pediu na inicial a compensação do valor pago a mais referente ao Finsocial e, se não acolhida, a restituição. A sentença condenou a Fazenda a restituir; porém, nas apelações, o Tribunal *a quo* substituiu a sentença, reconhecendo o direito à compensação com valores da Contribuição Social sobre o Lucro. Nesta instância, em decisão monocrática, o Min. Relator proveu o recurso especial da Fazenda, concluindo pela impossibilidade da compensação dos aludidos tributos, visto que a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no sentido de apenas se compensar tributos da mesma natureza, o que não é o caso. Em agravo regimental, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, pela decisão agravada, o autor ficaria impossibilitado de obter a reparação do valor indevido porque tanto a compensação quanto a restituição ficariam impedidas. Destarte, restabeleceu a sentença, impondo a obrigação de restituir. **REsp 218.015-SP, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para o acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 14/3/2000.**

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO.

A empresa recorrente firmou com a Cemig um contrato reservando para seu consumo determinada demanda de energia elétrica e ajuizou ação pretendendo pagar o ICMS apenas sobre o que for realmente consumido e não pelo valor da aludida "demanda reservada de potência". A Turma, prosseguindo o julgamento, vencido em parte o Min. Relator, conheceu do recurso por entender que há questão infraconstitucional autônoma, devidamente prequestionada (art. 116, I e II, do CTN). Quanto ao mérito, julgou, por maioria, que o ICMS incide sobre o valor da energia elétrica que tenha sido concretamente consumida: o fato gerador do imposto consolida-se no momento em que a energia sai da fornecedora, circula e entra no estabelecimento do consumidor e não pela mera garantia de potência. **REsp 222.810-MG, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 14/3/2000.**

ICMS. TRANSPORTE INTERNACIONAL.

O mandado de segurança não se presta a garantir direito de aproveitamento de valores relativos a créditos de ICMS se estes não estiverem devidamente comprovados. Ademais, os Estados não detêm o poder de instituir ICMS sobre o transporte internacional. A Turma, prosseguindo no julgamento, deu provimento ao recurso. **REsp 241.674-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/3/2000.**

Segunda Turma

FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que se aplica subsidiariamente à Fazenda Pública a sanção do art. 267, III e § 1º, do CPC, pelo descumprimento de atos de sua alçada. **REsp 56.800-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/3/2000.**

EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA.

Citada a executada, indicado bem à penhora e nomeado representante legal como depositário dos bens objeto de reforço à penhora, é irrefutável a inequívoca ciência da parte para apresentação de embargos à execução. Impossível aceitar-se a reabertura de prazo para impugnar a ação executória porque seria desconsiderar todos esses atos processuais. **REsp 152.443-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/3/2000.**

Terceira Turma

SEGURO. INCÊNDIO. ESTOQUE. PRAZO. LITISCONSÓRCIO.

O benefício do prazo em dobro (art. 191 do CPC) cessa quando apenas um dos litisconsortes sucumbiu e não se demonstra o interesse do outro, vencedor, em recorrer. O estoque de mercadorias varia em razão do fluxo de negócios; logo o valor da apólice de seu seguro é estimativo. Para receber o respectivo montante, havendo fundada controvérsia, o segurado devia provar que na data do sinistro - o incêndio com perda total - esse valor correspondia ao das mercadorias perdidas. Precedente citado: REsp 222.405-SP, DJ 17/12/1999. **REsp 237.555-RJ, Rel. Min. Ari**

Pargendler, julgado em 16/3/2000.

FGTS. MULTA. DIRETOR. EMPRESA PÚBLICA.

O recorrente era diretor não-empregado de uma empresa pública e foi afastado pelo conselho de administração antes de terminado seu mandato. Pleiteia na via especial a multa de 40% sobre o montante levantado da conta vinculada ao FGTS, alegando tratar-se de despedida injusta, socorrendo-se na Lei n.º 6.919/81 que lhe estenderia o citado regime. A Turma entendeu que o recorrente não faz jus à multa porque a lei só autoriza o direito à movimentação da conta. **REsp 19.371-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/3/2000.**

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. ART. 52 DO DL N.º 7.661/45.

Não pode o Juiz, de ofício, seqüestrar os bens pessoais dos sócios da empresa falida, bem como os bens de outra empresa que supostamente possa ter sua origem no patrimônio da massa falida. Necessário que se proponha, por iniciativa do síndico ou dos credores, uma ação revocatória para que se declare a ineficácia relativa dos atos praticados pela falida de que se cogita o art. 52 do Decreto-lei n.º 7.661/45. **REsp 230.135-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2000.**

ESTRANGEIRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL.

A Turma, após voto-desempate, decidiu que os estrangeiros que, mediante instrumento particular de venda e compra, adquiriram o pleno domínio e a posse definitiva do imóvel têm legitimidade para defendê-los por meio de embargos de terceiro. Apesar de o referido instrumento não comportar registro no Ofício Imobiliário e sem este os estrangeiros não adquiriram e nem adquirirão as propriedades de imóvel rural, a posse não lhes é proibida pela Lei n.º 5.709/71, porém não induzirá ao usucapião. **REsp 171.347-SP, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2000.**

Quarta Turma

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. INEFICÁCIA. TERCEIRO ADQUIRENTE.

Para a caracterização de fraude à execução, cabe ao exequente que não providenciou o registro do gravame provar que o terceiro adquirente tinha ciência do ônus que recaía sobre o bem alienado. Na hipótese, quando da pesquisa cadastral efetuada pelos ora recorrentes - último adquirente e a Previ - não constava a existência de constrição sobre a coisa, por falta do registro da penhora e de o então alienante não ser réu em qualquer ação judicial. Essa providência não foi tomada pelo autor-arrematante do imóvel penhorado. Dessa forma, são aplicáveis os precedentes deste Superior Tribunal que privilegiam a função do registro público na publicidade da litigiosidade da coisa para alcançar terceiros, que estariam afetados pela coisa julgada formada em processo do qual não teriam como ter ciência. Por maioria, a Turma proveu o recurso. Precedentes citados: REsp 9.789-SP, DJ 3/8/1992; EREsp 114.415-MG, DJ 16/2/1998, e REsp 77.161-SP, DJ 30/3/1998. **REsp 110.336-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/3/2000.**

DANO MORAL. EXAME LABORATORIAL.

Reconhecida no laudo fornecido pelo laboratório a existência de doença inexistente, o que foi comunicado de modo inadequado para as circunstâncias, a paciente tem direito de ser indenizada pelo dano moral que sofreu até a comprovação do equívoco do primeiro resultado, no qual não se fez nenhuma ressalva ou indicação de novos exames. **REsp 241.373-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/3/2000.**

CONCORDATA. CREDORES POSTERIORES. FALÊNCIA.

O disposto no art. 154 da Lei de Falências atribui ao credor do concordatário, por débito constituído após o deferimento da concordata, o direito de requerer a falência do devedor. **REsp 239.242-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/3/2000.**

OBRA. DEMOLIÇÃO. LOGRADOURO PÚBLICO.

A construção clandestina em logradouro público está sujeita à demolição, não tendo o invasor de má-fé direito à retenção, nem à indenização pelo município de eventuais benfeitorias. Precedentes citados: REsp 48.001-PE, DJ 7/4/1997, e REsp 37.026-PE, DJ 29/4/1996. **REsp 111.670-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 14/3/2000.**

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO.

A falta de pagamento de outros títulos não incluídos no alongamento da dívida previsto na Lei n.º 9.138/95 não

determina o vencimento antecipado da dívida securitizada. **REsp 240.876-GO, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 14/3/2000.**

Quinta Turma

CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. DEMISSÃO.

A demissão da recorrida, que se pretende tornar ineficaz, ocorreu em julho de 1984, portanto antes da CF/88, ao tempo em que os servidores dos conselhos profissionais eram regidos pela CLT e optantes pelo FGTS. A jurisprudência tem-se manifestado como sendo dispensável qualquer procedimento prévio nas rescisões de trabalho quando o empregado público é optante pelo sistema do FGTS. Com esse entendimento, a Turma considerou válida a demissão da recorrida, ressaltando que a mesma já recebeu as verbas rescisórias daí decorrentes. Precedentes citados: REsp 30.698-PA, DJ 16/11/1999, e REsp 36.821-SP, DJ 13/3/1995. **REsp 174.116-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/3/2000.**

PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LATROCÍNIO.

A Turma concedeu em parte o *habeas corpus* para anular parcialmente a pronúncia e afastar a imputação de roubo, visto que a sua existência restou residual e desfigurada pela insignificância da *resfurtiva* (R\$ 1,00 – Princípio da Insignificância ou Bagatela), há tipicidade legal, mas não penal. Portanto só o homicídio qualificado deve ser submetido ao Tribunal do Júri. **HC 11.542-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/3/2000.**

INSIGNIFICÂNCIA. VALOR. DESCAMINHO.

No delito de descaminho, de inegável natureza fiscal, a lesividade da conduta deve ser aferida em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. Assim, conforme a Lei n.º 9.469/97, nos créditos inferiores a mil reais a Fazenda Pública está dispensada de propor ação para cobrá-los. Conseqüentemente, se o tributo devido, calculado com base na alíquota de 50% (art. 14 da Instrução Normativa n.º 17, de 6/10/1998) sobre o valor que excedeu a quota de isenção, cento e cinquenta dólares americanos (art. 6º, III, da referida instrução), não ultrapassou o *quantum* de mil reais, reconhece-se a insignificância do valor para discriminação da conduta. Precedentes citados: REsp 111.011-AL, DJ 3/11/1998; REsp 167.925-MG, DJ 1º/2/1999, e REsp 111.010-RN, DJ 26/5/1997. **REsp 235.146-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/3/2000.**

JUÍZO. COMPETENTE. AÇÃO CONTRA O INSS.

A Turma, de acordo com o recente entendimento da Terceira Seção, firmou que a ação proposta por segurado contra o INSS pode ser ajuizada tanto no foro do seu domicílio quanto no da Capital Federal. Precedente citado: AgRg no REsp 223.797-DF. **REsp 222.929-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/3/2000.**

Sexta Turma

INSIGNIFICÂNCIA. VALOR. CONTRABANDO.

Trata-se do chamado “comércio formiga” ou “sacoleiro” – pessoa excluída do mercado de trabalho que para sobreviver adquire bugigangas encontradas no comércio livre da fronteira do Paraguai para revendê-las no território nacional. A Turma confirmou as decisões das instâncias ordinárias, ao argumento de que, ao ingresso de mercadorias estrangeiras em quantidade e valores ínfimos, aplica-se o Princípio da Insignificância ou Bagatela, nos moldes da jurisprudência assente. Precedentes citados: REsp 111.010-RN, DJ 26/5/1997; REsp 111.011-AL, DJ 3/11/1998, e REsp 167.925-MG, DJ 1º/2/1999. **REsp 234.175-PR, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/3/2000.**

INQUÉRITO POLICIAL. DESARQUIVAMENTO.

A superveniente condenação ética perante o Conselho Regional de Medicina por falta de zelo no atendimento de criança politraumatizada e o parecer técnico juntado não consubstanciam novas provas a justificar a reabertura do inquérito, traduzindo, apenas, interpretação diversa da conferida à matéria de fato, desprovidos de qualquer efeito modificativo. Outrossim, o arquivamento do inquérito deu-se a pedido do Ministério Público, invocando a atipicidade dos fatos imputados ao indiciado, escorado nas conclusões do parecer do Instituto Médico Legal, o que inviabiliza a instauração da ação penal. **RHC 8.987-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/3/2000.**

Informativo Nº: 0051

Período: 20 a 24 de março de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

DIREITO. SINDICATO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Reclamação trabalhista ajuizada por empregado que, na condição de dirigente sindical, ficou afastado da empresa para exercer o cargo com remuneração e encargos pagos pelo sindicato. A Seção entendeu que o pedido formulado contra o sindicato, por seu diretor, pleiteando verbas que lhe seriam devidas em razão do exercício do cargo sindical, com seu afastamento do emprego, amparando-se em disposições estatutárias, é da competência da Justiça comum estadual. Precedentes citados - do STF: CJ 6.643-MG, DJ 25/3/1987; - do STJ: CC 12.681-SP, DJ 17/4/1995. **CC 27.177-MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22/3/2000.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. DELITO. PEQUENA EMBARCAÇÃO.

Compete à Justiça estadual, na espécie o Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Criminais de Vitória (ES), apreciar e julgar o delito de ameaça cometido dentro de embarcação de pequeno porte. O fato ocorreu em uma lancha, imprópria para navegação em alto-mar, o que não autoriza o deslocamento do feito para a Justiça Federal, excludente que está do conceito de navio, nos termos do art. 109, IX, da CF/88. Precedentes citados do TFR: CC 2.998-SP, DJ 20/10/1977, e CC 3.333-RJ, RTFR 69/190. **CC 24.249-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/3/2000.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO DA PARTE.

A Seção, por maioria, conheceu e acolheu os embargos de divergência ao interpretar o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, entendendo que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada requeira tal benefício, não podendo o Juiz deferir-lo de ofício. Precedentes citados: REsp 103.240-RS, DJ 26/5/1997, e REsp 111.616-PR, DJ 21/2/2000. **REsp 103.240-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/3/2000.**

SERVIDOR NO EXTERIOR. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

A impetrante, admitida pelo Ministério das Relações Exteriores na qualidade de auxiliar administrativo local, lotada no Consulado Geral do Brasil em Paris, manifestando-se por permanecer vinculada ao Sistema Previdenciário brasileiro, não está obrigada a se inscrever na Previdência Social francesa. Precedente citado: MS 5.478-DF, DJ 18/12/1998. **MS 5.292-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/3/2000.**

Primeira Turma

RESPONSABILIDADE. DANO AMBIENTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. IMÓVEL RURAL.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para definir que o novo proprietário da terra pode ser considerado parte legítima passiva para responder ação por dano ambiental, independente da existência ou não de culpa, vez que a Lei n.º 4.771/65 determina uma reserva de 20% da propriedade rural para a regeneração da floresta anteriormente existente, proibindo sua utilização no cultivo de grãos e pastagens e obrigando a averbá-la no registro imobiliário. **REsp 222.349-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2000.**

EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE.

A execução fiscal fundada em título extrajudicial será definitiva apenas se não houver interposição de embargos ou estes forem definitivamente julgados quanto ao mérito ou por rejeição liminar. Precedente citado: REsp 172.320-RS, DJ 26/10/1998. **REsp 243.245-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2000.**

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA.

A execução forçada contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título executivo extrajudicial. Precedentes citados: REsp 42.774-SP, DJ 19/9/1994, e REsp 79.222-RS, DJ 3/3/1997. **REsp 193.896-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 23/3/2000.**

Terceira Turma

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO.

As importâncias pagas em virtude de seguro não podem ser devolvidas ao consorciado que se retira, o que implicaria prejuízo para os que permaneceram. O mesmo não se verifica quanto ao fundo de reserva. Essa parcela não constitui despesa, aproveitando a todos, e isso será considerado quando se admitir outro consorciado, influndo no valor da cota. A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. **REsp 171.294-SP, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 21/3/2000.**

IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90. PRECLUSÃO.

A Turma, por maioria, entendeu que a impenhorabilidade resultante da Lei n.º 8.009/90 não pode ser oposta pelo devedor após o término da execução. Deveria ser alegada em tempo oportuno via embargos, mesmo que à arrematação. A alienação judicial de bens não teria nenhuma segurança se, finda a execução, lhe fossem oponíveis questões que deveriam ter sido suscitadas no seu curso. **REsp 217.503-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 21/3/2000.**

PENHORA DE COTAS. SOCIEDADE LIMITADA. ALIENAÇÃO PERMITIDA.

Na espécie, o contrato social não veda expressamente a alienação das cotas a terceiro porque, mesmo exigindo o consenso dos sócios para a transferência ou alienação, abre a perspectiva do ingresso de estranhos na sociedade, ainda que preservando o exercício do direito de preferência. A Turma, continuando o julgamento, por maioria, entendeu que não há como negar-se a penhora, julgando improcedentes os embargos de terceiros. Precedentes citados: REsp 16.540-PR, DJ 8/3/1993, e REsp 34.692-SP, DJ 29/10/1996. **REsp 87.216-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/3/2000.**

Quarta Turma

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. L.E.R.

Trata-se de ação ordinária de indenização contra seguradora em que o autor, açougueiro, em função de movimentos repetitivos para cortar carne congelada, adquiriu Lesão por Esforço Repetitivo - L.E.R., resultando em tenossinovite, tendinite, neuropatia motora discal de nervo mediano, com redução significativa no uso de seus membros superiores, acentuada no lado direito. A Turma, em questões como essa, tem decidido que se inclui no conceito de acidente do trabalho o que se repete no recinto da empresa, provocando lesão da qual resulta incapacidade laborativa. Na espécie, como a demanda foi rejeitada em preliminar de prescrição da ação, decidiu-se pela cassação dos julgados proferidos nas instâncias ordinárias a fim de que no primeiro grau seja processado o feito. **REsp 242.104-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/3/2000.**

NULIDADE ABSOLUTA. EQUÍVOCOS DO RECURSO.

Em embargos declaratórios, a autora argüiu a nulidade do julgado por impedimento do seu Relator, que proferira decisão, como Juiz, nos autos do processo em que se declarara a falência da recorrente, e também apontou a ausência de intervenção do Ministério Público. Os embargos não foram conhecidos por versarem sobre matéria de nulidade absoluta, excluída da relação do art. 535 do CPC. A Turma entendeu que eventuais vícios presentes no julgamento do recurso devem ser submetidos ao Tribunal *a quo* via embargos declaratórios, para permitir manifestação expressa a respeito da questão. Somente após esse enfrentamento, haveria pressuposto necessário para interposição do recurso especial (*leading case* - REsp 99.796-SP). Com esse entendimento, a Turma decidiu afastar a preliminar de não conhecimento com a finalidade de a Câmara prosseguir no julgamento dos embargos declaratórios. **REsp 232.378-DF, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 21/3/2000.**

RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONAL.

Em contrato de prestação de serviços advocatícios acordou-se o pagamento de 20% sobre o total das indenizações a serem pagas pelo expropriante à medida que a recorrida recebesse os valores. Mas, na fase de apelação, a recorrida procedeu à rescisão unilateral do contrato e das procurações. O recorrente, então, ajuizou cobrança, que foi extinta por carência da ação pelo Juiz, e o Tribunal *a quo* concluiu que o acolhimento da pretensão resultaria em vedada sentença condicional. A Turma proveu o recurso por violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC, argumentando que não se pode confundir "sentença condicional" com "sentença que decida relação jurídica condicional", que são noções distintas. O Juiz deve declarar a existência ou não do direito da parte ou condená-la a uma prestação, deferindo-lhe ou não a pretensão, não se permitindo deixar a relação processual sem solução definitiva. **REsp 164.110-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/3/2000.**

INDENIZAÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. DESPEJO.

O recorrente vinha ocupando legitimamente o imóvel, sem ter sido parte na ação de “retomada” ajuizada pela compradora. Não poderia, na condição de possuidor, ser tolhido de sua posse pelo despejo compulsório advindo de ação da qual não foi parte. Como sofreu despejo, tornou-se legítima a pretensão de defender a sua posse e pedir indenização pelos danos causados na efetivação do despejo mediante embargos de terceiros. Outrossim, limitando-se a sentença a extinguir o processo, por entender juridicamente impossível o manejo da ação possessória, não poderia o Tribunal a quo converter a sentença, concluindo pela improcedência, impedindo a oportunidade da contestação e de toda a fase instrutória. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso para que o juízo de 1º grau prossiga no feito. Precedentes citados: RMS 513-RJ, DJ 29/11/1993; REsp 16.975-SP, DJ 14/3/1994; REsp 58.282-RJ, DJ 3/4/1995; REsp 8.123-RS, DJ 16/9/1991, e REsp 194.863-SP, DJ 17/5/1999. **REsp 161.054-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 21/3/2000.**

Quinta Turma

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RESP NÃO ADMITIDO.

A Turma, colacionando recentes julgados do STF, entendeu que é inviável a medida cautelar ajuizada diretamente neste Superior Tribunal para se buscar o efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal a quo. Se concedida a liminar ou mesmo a cautelar para esse efeito, pela relevância da fundamentação jurídica, aquele Tribunal, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a inadmissão do recurso. Precedentes citados do STF: AgRg na Pet 1.812-5-PR, DJ 4/2/2000; Pet 1.911-PB, DJ 10/2/2000, e Pet 1.863-0-RS, DJ 15/12/1999. **AgRg na MC 2.335-PR e AgRg na MC 2.390-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgados em 21/3/2000.**

CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE.

Tratando-se de prisão em flagrante por crime de quadrilha, é necessário que o agente seja, pelo menos, surpreendido em situação demonstrativa da conduta delituosa que faça supor a associação para o cometimento de crimes. Precedente citado: RHC 8.176-SP, DJ 28/6/1999. **RHC 9.535-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/3/2000.**

EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE ESCOLTA POLICIAL.

Não pode ser imputada à defesa a demora na instrução processual decorrente da falta de escolta militar para a condução do réu à audiência de instrução. Precedente citado do STF: HC 67.755-SP, DJ 22/9/1992. **RHC 9465-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/3/2000.**

ACAREAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AMPLA DEFESA.

A necessidade de acareação e reconhecimento pessoal, providência não obrigatória, deve ser decidida ao prudente arbítrio do Juiz da causa, não sendo direito subjetivo das partes. Quando induvidosa a autoria, o indeferimento das medidas não fere o Princípio da Ampla Defesa. Precedente citado: RHC 8.042-MS, DJ 14/12/1998. **HC 11.620-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/3/2000.**

Sexta Turma

INQUÉRITO. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO.

O MP estadual determinou diretamente a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a honra praticado por prefeito. A Turma decidiu que os autos do inquérito deveriam ser remetido ao Tribunal de Justiça daquele estado porque essa investigação só deverá ser procedida pelo órgão competente para oferecer a eventual denúncia junto àquele Tribunal (art.29, X, CF). Precedentes citados – do STF: HC 74.403-6-MG, DJ 21/3/1997; do STJ: RHC 4.402-SC, DJ 11/11/1996. **RHC 8.848-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/3/2000.**

APELAÇÃO EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A sentença condenatória condicionou o eventual recurso ao recolhimento prévio do réu à prisão. A Turma anotou a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, se o réu responde ao processo em liberdade, não é necessário seu recolhimento como condição ao eventual recurso, porém, além da reincidência e dos péssimos antecedentes ostentados pelo ora paciente, pesa o fato de ele ter-se ocultado, exigindo sua intimação por edital para a ciência da sentença, a recomendar o prévio recolhimento. **HC 11.604-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/3/2000.**

PEREMPÇÃO. QUEIXA-CRIME. HABEAS CORPUS. PENDÊNCIA. RESP.

A Turma entendeu que não há óbice ao *habeas corpus* interposto na pendência da apreciação de recurso especial de igual fundamento em fase de agravo de instrumento. Entendeu também que não há preempção pela ausência do querelante na audiência conciliatória prevista no art. 520 do CPP, porque ainda não instaurada a relação processual (art. 60, III, do CPP). Precedentes citados – do STF: HC 71.219-3-PA, DJ 16/12/1994; – do STJ: RHC 2.107-PI, DJ 14/9/1992; HC 6.801-SP, DJ 6/4/1998, e REsp 125.022-PA, DJ 1º/9/1997. **HC 9.843-MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/3/2000.**

Informativo Nº: 0052

Período: 27 a 31 de março de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO ACUMULATIVA.

A Turma, prosseguindo no julgamento, decidiu que a recorrente, por estar executando o projeto de recuperação ambiental a que foi condenada nos autos, não poderia ser compelida a pagar também, cumulativamente, a indenização pelo dano causado ao meio ambiente porque seria violar os arts. 3º e 13 da Lei da Ação Civil Pública. Outrossim, nos loteamentos regulares, o fornecimento de água potável é obrigação de seu proprietário. Precedente citado: REsp 94.298-RS, DJ 21/6/1999. **REsp 247.162-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 28/3/2000.**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. PROVA NECESSÁRIA. VALOR HISTÓRICO. IMÓVEL TOMBADO.

Trata-se de ação contra o Município do Rio de Janeiro em que os recorridos pretendem ver declarado nulo o ato que tombou o edifício onde se localiza o tradicional Bar da Lagoa. O Juiz singular julgou improcedente a ação quanto à desconstituição do tombamento, desprezando a prova pericial de valor do imóvel em estilo *art déco*, por entender suficiente sua referência histórica. O Tribunal *a quo*, após inspeção judicial no local, proveu a apelação dos autores porque houve desvio de finalidade, vez que o tombamento não teve como escopo a preservação do interesse cultural, mas o benefício de particulares. A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, conheceu e proveu o recurso para anular o acórdão e a sentença, para que seja feita a prova do valor arquitetônico do imóvel, por considerá-la fundamental à lide. Outrossim, considerou que fere o princípio do contraditório o Tribunal realizar inspeção judicial de ofício, além de não se emprestar validade a esse tipo de prova. **REsp 173.158-RJ, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 28/3/2000.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANATEL. TELESP.

A Telesp impetrou medida cautelar pretendendo o ingresso da Anatel como terceiro interessado em ação civil pública, ajuizada em razão da majoração de tarifas telefônicas, buscando, ao final, a remessa dos autos à Justiça Federal. Note-se que a Anatel já pleiteou seu ingresso, que foi rejeitado pelo Juiz da causa, originando agravo de instrumento e apelação pendentes. A Turma entendeu que a Telesp não tem legitimidade para a cautelar porque a interveniente já tomou todas as providências processuais normais cabíveis. A admissibilidade da Anatel na lide é aspecto que só lhe diz respeito, sobretudo em se tratando de ação civil pública, de intervenção mínima por terceiros. **AgRg na MC 2.282-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/3/2000.**

RESP. DESISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA.

O Estado expropriante impugnara a incidência dos juros de mora, porém decidiu-se a favor do exequente. Na fase de precatório para o pagamento da indenização, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça determinou que baixassem os autos para corrigir o termo *a quo* dos mencionados juros, ao fundamento de que, com a desistência de recurso especial daquele Estado, o início da contagem do trânsito em julgado retroagiria, como se nunca tivesse existido o recurso; erro material que poderia ser corrigido a qualquer tempo. A Turma entendeu não se tratar de erro material, não podendo o impetrado, administrativamente, reabrir a questão já decidida. Entendeu também que o início do prazo para o trânsito em julgado se conta da data da desistência. **RMS 11.111-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/3/2000.**

Terceira Turma

DENUNCIÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SHOPPING.

A denúncia à lide deve ser admitida nos casos em que o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, não devendo ser admitida, entretanto, quando for preciso induzir fundamento novo não constante da ação originária, nem quando puser em risco os princípios da economia e presteza na entrega da prestação jurisdicional. Precedentes citados: REsp 49.969-SP, DJ 20/11/1995; REsp 157.147-MG, DJ 10/5/1999; REsp 195.664-SP, DJ 28/6/1999; REsp 57.140-SP, DJ 18/8/1997; REsp 121.674-PR, DJ 1º/12/1997, e REsp 58.080-ES, DJ 29/4/1996. **REsp 172.321-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27/3/2000.**

FALÊNCIA. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

O fato de o comerciante dispor de ativos que superem seus débitos não obsta a decretação da falência com fundamento no art. 2º, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45. Entretanto, não deverá ser feita interpretação literal desse dispositivo, quando requerida a falência após a nomeação de bens à penhora, ainda que essa se faça após decorrido o prazo legal, porque seria excessivamente rigoroso e inconveniente a decretação, com a destruição da empresa. Ocorrendo a nomeação da penhora, deve-se prosseguir com a execução. Com esse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso da empresa que requeria a falência da devedora. **REsp 125.399-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/3/2000.**

CONSÓRCIO. VEÍCULO. PORTARIA N.º 377/86-MF.

A Turma não acolheu pretensão de consorciado contra aumento de prestações, vez que, na prorrogação do prazo para o pagamento das prestações, ele se beneficiou com majoração feita a menor, à qual anuiu tacitamente ao efetuar os pagamentos com base nesses valores. Outrossim, se não fosse a prorrogação do prazo, o valor do bem não seria pago. Precedentes citados: REsp 24.335-RJ, DJ 12/4/1993; REsp 164.042-PA, DJ 29/6/1998, e REsp 25.874-PA, DJ 30/11/1992. **REsp 150.013-PA, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/3/2000.**

AÇÃO. DESISTÊNCIA. ACORDO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR.

No curso de ação de indenização por danos morais foi celebrado acordo firmado pelas partes em petição de desistência que, embora não assinada pelo advogado do autor, foi assinada pelo advogado da ré. Essa ausência da participação do advogado do autor motivou impugnação, em audiência, que não foi acolhida, e, em consequência, homologou-se o requerimento de desistência, sendo julgado extinto o processo. Contra a decisão homologatória insurgiu-se o advogado do autor, sustentando que não fora observada a norma que dispõe a respeito dos atos privativos dos advogados. A Turma, prosseguindo no julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso, com o argumento de que não é válida a homologação de desistência da ação sem a participação de um dos procuradores das partes (art. 36 do CPC). **REsp 150.435-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27/3/2000.**

COTAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. HERDEIROS.

Tem legitimidade passiva para responder pelo pagamento de cotas condominiais o herdeiro residente no imóvel objeto de esboço de partilha ainda não homologada. O recurso foi conhecido, em parte, para afastar a pena por litigância de má-fé pela falta dos requisitos do art. 17 do CPC, porquanto necessária a indicação precisa dos fatos concretos que a motivaram, por ser insuficiente simples afirmação genérica de que houve resistência injustificada. Precedentes citados: REsp 32.932-RS, DJ 29/11/1993, e REsp 100.773-SP, DJ 9/3/1998. **REsp 233.602-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/3/2000.**

Quarta Turma

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADVOGADO.

Os mandantes, no caso, proprietários de postos de gasolina, têm direito de exigir prestação de contas, apesar de os recibos apresentados pelo mandatário caracterizarem que tenha havido transação. Contudo, tais documentos são genéricos, sem explicitação dos períodos a que se referem e sem que se possa aferir a exatidão dos seus valores, nos quais deveriam incidir índices de correção monetária referentes a período de elevada inflação. Se não houve regular prestação de contas, o mandante pode exigi-las a qualquer tempo. **REsp 245.804-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 28/3/2000.**

CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LEITORES DE JORNAL.

Cabe mandado de segurança, impetrado pelos leitores e assinantes de jornal, da decisão do Juiz que, em ação cautelar ajuizada por Parlamentar Estadual contra jornal, deferiu liminar para que os réus se abstivessem de publicar notícias e matérias depreciativas da imagem privada e pública do autor. A Turma deu provimento ao recurso, aplicando à espécie a Súmula n.º 202 deste Superior Tribunal. Precedentes citados: RMS 10.208-SP, DJ 12/4/1999; RMS 6.341-MS, DJ 29/10/1996, e RMS 6.317-SP, DJ 3/6/1996. **RMS 11.326-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 28/3/2000.**

TERMO INICIAL. EXECUÇÃO. CHEQUE.

O termo *a quo* da prescrição semestral da execução de cheque, previsto no art. 59 da Lei n.º 7.357/85, somente se dá no primeiro dia após os trinta dias da emissão do referido título e se emitido para ser pago na mesma praça (art. 33 da citada Lei). Assim, da data de emissão, contam-se trinta dias; depois, contam-se mais seis meses; e, somente após esse prazo, a prescrição estará consumada. Precedentes citados: REsp 222.610-SP, DJ 8/3/2000, e REsp 11.529-SP, DJ 20/4/1992. **REsp 162.969-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 28/3/2000.**

Sexta Turma

FIXAÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

O paciente alegou que o acórdão, assim como a sentença, não obedeceu ao critério trifásico de fixação de pena. A Turma denegou a ordem por entender que não houve reconhecimento de circunstâncias atenuantes e agravantes, nem de causas de diminuição e de aumento de pena. Assim sendo, a pena base se transforma em pena definitiva, sem possibilidade de percorrer as fases que são indicadas no art. 68 do CP. Na ausência de modificativos a adicionar ou subtrair, não há exigir-se a operação trifásica de aplicação da pena. Precedente citado: REsp 339-PR, DJ 4/6/1990. **HC 11.914-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/3/2000.**

CONCURSO PÚBLICO. MS. EDITAL.

Se a pretensão deduzida no *writ* insurgir-se contra os critérios de aprovação e classificação de prova contidos no edital de concurso público, publicado há mais de cento e vinte dias, ocorre, irremediavelmente, a decadência do direito de ação. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso. Precedentes citados: MS 6.239-DF, DJ 2/8/1999, e MS 6.211-DF, DJ 16/8/1999. **REsp 228.596-PI, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/3/2000.**

CRECHE. MENORES. DENÚNCIA VAZIA.

As creches municipais destinadas a abrigar crianças carentes de 0 a 6 anos de idade podem ser enquadradas como estabelecimento de ensino e merecem a proteção legal conferida pelos arts. 53 e 63, § 2º, da Lei do Inquilinato e não podem se submeter a despejo por denúncia vazia. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso. Precedente citado: REsp 82.470-SP, DJ 3/3/1997. **REsp 187.812-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/3/2000.**

SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. QUOTAS DE CAPITAL. PENHORABILIDADE.

São penhoráveis, por dívida particular do sócio, as respectivas quotas de capital na sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública, segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da *affectio societatis*. Precedentes citados: REsp 172.612-SP, DJ 28/9/1998, e REsp 34.692-SP, DJ 29/10/1996. **REsp 201.181-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 29/3/2000.**

Informativo Nº: 0053

Período: 3 a 7 de abril de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCEPCIONALIDADE.

A Câmara Municipal de Castro, diante da inércia ostensiva do prefeito, impetrou mandado de segurança contra ato do governador que criou novo município com parte daquele território. O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, porque a impetrante não deteria legitimidade para a causa. Nesta instância, a Turma, continuando o julgamento, entendeu, por maioria, que a Câmara Municipal, além de possuir capacidade processual, também, excepcionalmente, pelas condições peculiares à espécie, possui legitimidade ativa *ad causam* em nome próprio ou, *ultima ratio*, supletiva extraordinária para a impetração da segurança, visando a defender a integridade geográfica municipal, máxime diante da inércia do representante natural do município. Trata-se do exercício de direito subjetivo público. **RMS 10.339-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/4/2000.**

PARADIGMA. TFR. EXAME DE PROVA.

Os precedentes do extinto Tribunal Federal de Recurso não servem de paradigmas ao recurso especial se constituídos pelo exame de prova. Naquele Tribunal se permitia o exame das provas consideradas pelas instâncias inferiores, em competência revisional ordinária. O precedente poderia ser apresentado quando da apreciação da causa pelo Tribunal Regional Federal, igualmente competente para analisá-las. **REsp 159.903-SE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/4/2000.**

POSSE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE.

O possuidor, mesmo sem titularidade do domínio, tem legitimidade *ad causam* para postular a indenização do seu patrimônio pelo apossamento administrativo ilícito. O processo amolda-se ao da desapropriação indireta de reparação patrimonial. Precedentes citados – no TFR: AC 93.493-PR, DJ 19/12/1984 – no STF: RE 70.863-SP, DJ 29/9/1974 – no STJ: REsp 29.066-SP, DJ 28/2/1994. **REsp 182.369-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 6/4/2000.**

SFH. REAJUSTE. PARCELAS.

Apenas as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou ao vencimento do mutuário incluem-se na verificação da equivalência para fixação das parcelas do contrato de financiamento de imóvel pelo SFH. **REsp 242.704-PB, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 4/4/2000.**

Segunda Turma

APELAÇÃO. OMISSÃO. LITISCONSORTES.

Provido o recurso, afastou-se a restrição do trânsito em julgado de sentença em relação aos demandantes que não foram mencionados na apelação, porquanto o advogado constituído fez constar o nome de apenas um dos autores, omitindo os dos demais, uma vez que sequer utilizou a expressão “e outros”. Na hipótese, a omissão não caracterizou abandono dos constituintes pelo advogado na interposição de recurso, na forma do art. 509 do CPC. Precedente citado: REsp 133.943-SC, DJ 9/12/1997. **REsp 215.579-SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 6/4/2000.**

APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA CAUTELAR.

Tratando-se da aplicação do art. 520, IV, do CPC, interposta apelação contra sentença que julgou improcedentes, concomitantemente, a ação principal e a medida cautelar, cassando a liminar, deverão ser atribuídos efeitos distintos, não se podendo cogitar de duplo efeito para ambas. *In casu*, provido o recurso para atribuir à apelação, no tocante à medida cautelar, apenas o efeito devolutivo. Precedentes citados: REsp 81.077-SP, DJ 23/9/1996; RMS 8.388-SP, DJ 23/3/1998, e REsp 157.638-SC, DJ 14/6/1999. **REsp 102.716-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 6/4/2000.**

Terceira Turma

INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. ADVOGADO.

Trata-se de advogado que substabeleceu, com reservas de iguais, os poderes que lhe haviam sido outorgados. Esse advogado, que subscreveu a petição e provocou a decisão recorrida, não foi referido na intimação para responder ao agravo de instrumento. Na espécie, no entanto, a omissão do seu nome não comprometeu os agravados, pois, foram intimados na pessoa de um dos advogados solidários que apresentou a contraminuta do agravo. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso especial. **REsp 176.074-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/4/2000.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Trata-se da possibilidade ou não do ajuizamento de ação que visa à declaração de ineficácia e não exigibilidade de título executivo, bem como à inexistência de relação jurídica entre as partes. A sentença acolheu preliminar de carência de ação porque existe processo de execução em curso relativo ao mesmo título, mas o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação, reconhecendo inexistência de impedimento para o ajuizamento dessa ação declaratória, ainda que a questão pudesse ser levantada em embargos à execução. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não há impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que a execução se fundamentou. Outrossim não há preclusão porquanto essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material. Precedentes citados – no STF: RE 93.014-SP, DJ 24/10/1980 – no STJ: Ag 8.089-SP, DJ 20/5/1991; REsp 9.401-SP, DJ 25/10/1993, e REsp 33.000-MG, DJ 26/9/1994. **REsp 135.355-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 4/4/2000.**

DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM.

Trata-se de indenização por extravio de bagagem em transporte aéreo em que se questiona se subsistem as regras limitativas do Código Brasileiro da Aeronáutica – CBA ou as da Convenção de Varsóvia, em vista do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor – CDC. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, que tanto a Convenção de Varsóvia quanto o Código Brasileiro da Aeronáutica, na medida em que estabelecem indenizações tarifadas, não de ser aplicados apenas quando se cogite daquelas hipóteses em que há o chamado risco do ar, apesar do estatuído no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, quando se tratar de um simples extravio, aplica-se o Código do Consumidor. Outrossim, no caso, a passageira retornava de viagem quando sua bagagem extraviou-se, não havendo maiores transtornos, hipótese que não se equipara a outras, como as apreciadas pelo STF (RE 172.720-RJ, DJ 21/2/1997), além dos danos materiais. Conseqüentemente, deu-se provimento ao recurso para excluir a reparação por danos morais. **REsp 158.535-PB, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 4/4/2000.**

CONCORDATA PREVENTIVA. TÍTULOS PROTESTADOS.

Havendo vários títulos protestados por falta de pagamento, não se pode deferir pedido de concordata preventiva, sob pena de violar o art. 158, IV, da Lei de Falências. **REsp 39.874-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/4/2000.**

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESP.

A Turma julgou incabível, no caso, o pedido de antecipação de tutela, no qual a recorrente visava a impedir que o recorrido divulgasse as restrições a ela atinentes, inscrevendo seu nome em cadastro de inadimplentes, enquanto não julgadas, em definitivo, as questões jurídicas sobre a existência do débito com os bancos. **Tutela Antecipada no REsp 248.853-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/4/2000.**

Quarta Turma

ACORDO NÃO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO.

Na execução da sentença da ação de retirada de sócio, as partes realizaram, fora dos autos, acordo que não foi homologado em juízo, prevendo o prosseguimento da execução nos próprios autos em caso de inadimplemento, o que de fato aconteceu. A Turma julgou que a ausência da homologação pelo Juiz não retira do acordo o caráter de título executivo, embora lhe subtraia a possibilidade de execução como título judicial; esse documento pode incluir-se, perfeitamente, no rol do art. 585 do CPC. Quanto à questão da necessidade de nova distribuição, a Turma entendeu que a execução poderia prosseguir no mesmo juízo, visto que não há prova de prejuízo e, mesmo que não se possa falar em foro de eleição, é certo que a intenção das partes recaiu nesse juízo, coincidente com o lugar de cumprimento da obrigação e com o domicílio da ré (art. 576 do CPC). O rigor formal não pode perder de vista a finalidade do exercício da jurisdição. Precedentes citados: EDcl no REsp 106.038-SP, DJ 19/5/1997, e REsp 22.701-GO, DJ 27/6/1994. **REsp 234.385-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/4/2000.**

SEGURO. AUTOMÓVEL. NÃO-TRANSFERÊNCIA. DETRAN.

O automóvel estava segurado quando vendido a terceiro que não o transferiu junto ao DETRAN. Ocorrido o acidente, causador de danos materiais e pessoais, insurge-se a seguradora alegando o descumprimento de cláusula contratual, por não lhe ter sido comunicada a transferência, a causar a perda da indenização. A Turma entendeu que não houve má-fé na transferência a ofender o contrato, visto que não há prova de que se fizera a pessoa inabilitada, seja técnica ou moralmente, perdurando a responsabilidade da seguradora perante o novo proprietário; o seguro incidente sobre bens tem quase a natureza de *jus in re*, acompanhando o bem. Julgou, também, que o ocorrido não constitui agravamento do risco. Precedente citado: REsp 3.053-RJ, DJ 17/9/1990. **REsp 188.694-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/4/2000.**

HONORÁRIOS. INVENTÁRIO. IMÓVEIS PROMETIDOS À VENDA.

Tratou-se de ação para o arbitramento de honorários devidos aos autores advogados pela atuação em inventário. Discutiu-se a inclusão ou não, no monte mor, de imóveis que estavam prometidos à venda, com preços pagos, o que influiria no valor dos honorários. A Turma, continuando o julgamento, entendeu, por maioria, que cabia ao Tribunal a *quo* levar em conta as limitações decorrentes das promessas de compra e venda e determinou que se defina o quantitativo sobre o qual incidirá o percentual de honorários em liquidação por arbitramento, quando o perito considerará o valor real do patrimônio transferido aos herdeiros. **REsp 121.737-PR, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 4/4/2000.**

JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. MORATÓRIOS.

A Turma, apesar de não conhecer do recurso especial, entendeu que, à falta de pacto expresso pelas partes, não é possível a cumulação dos juros compensatórios (remuneratórios) com os juros moratórios após o vencimento da aplicação financeira em CDB, cujo resgate não foi integralmente honrado pelo banco. O Min. Ruy Rosado acompanhou a Turma com a ressalva de que, por terem natureza distinta dos moratórios e serem devidos em momentos distintos, os remuneratórios não podem ser cobrados depois do vencimento. Precedente citado: REsp 151.257-MG, DJ 3/11/1999. **REsp 206.440-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/4/2000.**

DEFENSOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO EM DOBRO.

No caso de assistência judiciária, o Defensor Público dispõe do prazo em dobro para opor embargos à execução. **REsp 119.814-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/4/2000.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Não basta ao autor da ação de reintegração de posse provar o domínio. Exige-se que demonstre a sua posse. **REsp 150.208-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/4/2000.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTRUÇÃO DIFERENTE DO PROJETO.

“É vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar especificações, ou desviar-se do plano de construção, salvo autorização unânime dos interessados.”(Art. 43, IV, da Lei n.º 4.591/64). Assim, a supressão de uma varanda, que constava do projeto integrante do contrato de compra e venda do apartamento em construção, enseja a rescisão do contrato com perdas e danos a serem suportados pelo vendedor, que, no caso, limita-se à devolução das parcelas pagas, acrescidas de juros legais, desde a citação e correção monetária, a partir dos pagamentos. **REsp 130.387-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/4/2000.**

Quinta Turma

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão denegatório em que se pleiteava a decretação da extinção de processo administrativo disciplinar instaurado pela extorsão de fiscal de tributos à proprietária de estabelecimento comercial. A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. **RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000.**

Sexta Turma

AGRAVO. CÓPIA ILEGÍVEL. INADMISSIBILIDADE.

Para a apreciação e o eventual provimento do agravo de instrumento é imprescindível a apresentação pela parte interessada de cópia de peças legíveis, caso contrário, caracteriza-se a deficiência na formação do instrumento. Além do mais, o agravo regimental não se presta a sanar falhas ocorridas na apresentação de peça indispensável à formação do agravo de instrumento. Precedentes citados: Ag 110.105-DF, DJ 14/4/1997, e Ag 253.140-SP, DJ 21/2/2000. **AgRg no Ag 283.188-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/4/2000.**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. OMISSÃO.

Provido o recurso para afastar a decadência do direito da ação mandamental do impetrante, considerando-se que, no caso de ato omissivo da Administração, consubstanciado na contínua omissão em dar posse a candidato anteriormente nomeado, inexistente fluência do prazo decadencial enquanto aquela não for suprida. Assim, a contagem do prazo decadencial inicia-se somente a partir do término do prazo de validade do concurso. Precedentes citados: MS 6.191-DF, DJ 2/8/1999, e RMS 7.166-RJ, DJ 21/6/1999. **RMS 10.236-MA, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/4/2000.**

INQUILINO. ABANDONO DE BENS NO IMÓVEL. DEPOSITÁRIO. INCORPORAÇÃO.

Desprovida a pretensão da agravante, pleiteando a incorporação de bens deixados por inquilino despejado de imóvel locado (arts. 520 e 592 do CPC). Consoante a Lei do Inquilinato, ao autor nomeado depositário fiel de bens deixados por terceiro em seu imóvel cabe requerer em juízo autorização para aliená-los em leilão público, não podendo incorporá-los a seu patrimônio. **AgRg no Ag 281.543-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/4/2000.**

Informativo Nº: 0054

Período: 10 a 14 de abril de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

SÚMULA N.º 237.

A Primeira Seção, em 10 de abril de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.**

SÚMULA N.º 238.

A Primeira Seção, em 10 de abril de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel.**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N.º 599-STF.

A Seção decidiu que devido às recentes reformas processuais - Leis n.º 9.139/96 e n.º 9.756/98 -, o Min. Relator no STJ passou a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, decisão impugnável por meio de agravo regimental, ocasião em que o órgão julgador poderá, também, rever o mérito do recurso especial. Assim, é cabível a interposição dos embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental, se julgado o mérito do recurso especial em agravo de instrumento ou interposto o mesmo contra decisão monocrática do Min. Relator em recurso especial, merecendo temperamento a aplicação da Súmula n.º 599 do STF. **EREsp 133.451-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/4/2000.**

LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO.

A Seção julgou que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública, objetivando sustar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, vez que a relação jurídica estabelecida é entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, não sendo este último caracterizado como consumidor. **EREsp 181.892-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 10/4/2000.**

Segunda Seção

CONCORDATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS.

Prossequindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que, referente ao modo de calcular os juros e a correção monetária de dívidas incluídas em concordata preventiva, decretada em 17/2/1992, aplicam-se os índices equivalentes à TRD até 30/4/1993 e à TR a partir daí, sem nenhum outro acréscimo. **REsp 157.728-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/4/2000.**

RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. SIMPLES PETIÇÃO.

O art. 542 do CPC não pode ser aplicado de forma literal quanto ao mecanismo adequado para destrancar o recurso especial retido no Tribunal *a quo*. O entendimento uníssono da Seção é o de que não cabe a reclamação para destrancá-lo, porém, das teses até então aceitas, prevaleceu, por maioria, a de que, além da medida cautelar e do agravo de instrumento, também caberá o destrancamento por simples petição. Os votos vencidos não admitiam a petição avulsa dado o caráter de informalidade da via. A Seção, então, deliberou submeter a orientação informalmente firmada primeiramente ao Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, que decidirá se levará o assunto à apreciação do Pleno ou da Corte Especial. **Deliberado em 12/4/2000.**

Terceira Seção

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Trata-se de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho nos autos de ação de indenização, objetivando receber do empregador a reparação de danos morais e materiais por despedida sem justa causa. A Turma, acatando orientação do STF ao interpretar o art. 114 da Constituição Federal, decidiu que em ações fundadas em fato decorrente de relação de trabalho a competência é da Justiça do Trabalho, não importando que o dissídio seja resolvido com base nas normas de Direito Civil. **CC 26.852-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado**

em 12/4/2000.

Primeira Turma

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS.

O art. 2º da Lei n.º 5.939/73 não concedeu isenção da quota patronal previdenciária aos clubes e associações desportivas. A referida lei apenas substituiu a contribuição, disciplinando hipótese especial de incidência quando presentes os requisitos para sua ocorrência. Se não houve renda pelo espetáculo realizado, não incidirão os 5% previstos no aludido dispositivo legal, porém também não haverá a substituição da contribuição, sendo devida a quota patronal. Note-se que a recorrente não deve recolher as contribuições correspondentes ao período em que esteve sob o abrigo da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social. A Turma, continuando o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso. **REsp 76.494-CE, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 13/4/2000.**

ISS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.

A discussão consistia em definir se a empresa prestadora de serviços médicos a filiados (plano de saúde) poderia ou não deduzir da base de cálculo do ISS os valores pagos a médicos, hospitais, clínicas e laboratórios credenciados, haja vista que esses já seriam gravados por essa exação. A Turma, continuando o julgamento, por maioria, entendeu que, pela interpretação do art. 9º do Decreto-lei n.º 406/68, não há como realizar as deduções. A base de cálculo é o preço que recebe mensalmente dos associados, a receita bruta sem qualquer desconto. Precedente citado: REsp 12.468-SP, DJ 8/8/1994. **REsp 226.747-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13/4/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREIOS.

Para a interposição da ação civil pública, a autarquia, sociedade de economia mista, empresa ou fundação públicas não se sujeita às exigências de estar constituída há mais de um ano, ou mesmo de que se encontre em suas funções institucionais a defesa do interesse coletivo ou difuso em tela (art. 5º da Lei n.º 7.347/85). A Turma, continuando o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. **REsp 236.499-PB, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/4/2000.**

Segunda Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO EM PAUTA.

A Turma deu provimento ao recurso para que seja anulado o acórdão e realizado novo julgamento, sob o argumento de que o fato de o agravo de instrumento não ensejar sustentação oral não pode servir como parâmetro para afastar a incidência dos arts. 554 e 552 do CPC. Quando existe dispensa da inclusão em pauta, o Código o faz expressamente. Outrossim o Tribunal local não pode dispor contrariamente às regras do CPC e aos princípios constitucionais – o devido processo legal que requer ampla publicidade dos atos processuais não só para o advogado sustentar, mas apresentar memoriais ou levantar questões de ordem na ocasião do julgamento. Na hipótese de nulidade por falta de inclusão em pauta é dispensável o prequestionamento. Precedentes citados: REsp 191.268-MS, DJ 10/5/1999; REsp 45.381-RS, DJ 19/9/1994; REsp 71.423-SP, DJ 16/6/1997, e REsp 14.696-BA, DJ 16/12/1991. **REsp 171.531-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 11/4/2000.**

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a legalidade da atualização monetária dos depósitos judiciais, de forma mensal, segundo as normas das cadernetas de poupança, e não *pro rata die*, aplicando-se as normas das instituições financeiras. Na hipótese dos autos, os depósitos foram efetuados na Justiça Comum e o banco depositário, como auxiliar da Justiça, deve aplicar a correção monetária segundo os critérios definidos em decisão judicial. Precedentes citados: REsp 122.555-SP, DJ 23/6/1997, e EREsp 122.555-SP, DJ 12/4/1999. **REsp 100.852-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/4/2000.**

Terceira Turma

INVENÇÃO. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL.

O empregado ajuizou ação alegando que criara peça industrial inédita, utilizada pela empregadora como contribuição pessoal, não havendo em seu contrato de trabalho cláusula que possibilitasse a invenção. Buscava, em suma, sua participação nos lucros da exploração do invento. Note-se que não há patente, mas a empresa depositou o pedido de privilégio de invenção junto ao INPI. O Tribunal *a quo* manteve a sentença pela extinção do processo sem julgamento do mérito, entendendo ser necessária a preexistente concessão de patente ao autor para o pleito. A

Turma, interpretando o art. 42 da Lei n.º 5.772/71, julgou que o empregado pode reclamar judicialmente o reconhecimento da remuneração pela comprovada contribuição pessoal independentemente de patente. **REsp 195.759-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/4/2000.**

CONDOMÍNIO. COBRANÇA. UNIÃO.

A ação de cobrança de quotas condominiais referentes ao imóvel funcional pode ser proposta tanto contra o condômino - a União - como contra o permissionário de uso. Precedente citado: REsp 194.481-SP, DJ 22/3/1999. **REsp 114.809-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/4/2000.**

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXECUÇÃO.

O contrato de abertura de crédito fixo, do modo como estipulado no caso, com a especificação da forma de pagamento, valor e quantidade de parcelas, existindo liquidez e certeza, configura título executivo extrajudicial, diferentemente do que ocorre com o contrato de abertura de crédito em conta corrente. Trata-se de situação caracterizadora do mútuo. **REsp 242.650-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 11/4/2000.**

USUFRUTO. COMPANHEIRA.

Trata-se de reintegração de posse pleiteada pelo espólio contra a companheira do *de cuius* que ocupa a residência do casal desde o falecimento. A sucessão foi aberta em 1991. A Turma, prosseguindo o julgamento, entendeu que a concubina, que no caso não é meeira do espólio, tem o direito ao usufruto de parte dos bens deixados pelo companheiro (art. 1.611 do CC) antes mesmo do advento da Lei n.º 8.971/94, não sendo recomendável que deixe o imóvel. **REsp 97.552-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/4/2000.**

AGRAVO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO.

A interposição do agravo impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia dos demais atos, que a ela se vinculem, condicionada ao resultado de seu julgamento. Não estando preclusa a decisão, cujo conteúdo condiciona a sentença, o provimento do agravo levará a que seja desconstituída. **REsp 141.165-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 10/4/2000.**

ADOÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. POSSIBILIDADE.

Admitir-se o reconhecimento do vínculo biológico de paternidade não envolve qualquer desconsideração ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.069/90. A adoção subsiste inalterada. A Lei determina o desaparecimento dos vínculos jurídicos com pais e parentes, mas, evidentemente, persistem os naturais, daí a ressalva quanto aos impedimentos matrimoniais. Possibilidade de existir, ainda, respeitável necessidade psicológica de se conhecer os verdadeiros pais. Inexistência, em nosso direito, de norma proibitiva, prevalecendo o disposto no art. 27 do ECA. **REsp 127.541-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 10/4/2000.**

PROTESTO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA.

A recorrida ajuizou ação contra o endossante e o endossatário pelo protesto de duplicatas sem causa. O Tribunal *a quo* manteve a consideração de que o banco endossatário procedera o protesto, mas em nenhum momento afirmou reconhecer que o banco desconhecia a falta de lastro do título, por isso não cuidou do direito de regresso, assim como o juízo singular. Dessa forma, a Turma julgou que o banco responde pelos ônus da sucumbência juntamente com o endossante. Precedentes citados: REsp 147.585-RS, 31/8/1998, e REsp 123.073-GO, DJ 27/10/1997. **REsp 193.183-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 11/4/2000.**

Quarta Turma

PRODUTO. AQUISIÇÃO NO EXTERIOR. ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO BRASIL.

Prosseguindo o julgamento, após voto vista do Min. Cesar Asfor Rocha e vencido o Min. Relator, a Turma, por maioria, proveu o recurso do autor referente ao direito de reparação pela Panasonic do Brasil Ltda. de máquina filmadora da mesma marca, adquirida nos Estados Unidos da América, em razão de apresentar defeitos, levando em conta a garantia do produto pela empresa estrangeira vendedora. Malgrado o produto ter sido comprado no exterior por adquirente domiciliado no Brasil, nada obsta que seja assegurada a reparação técnica do produto defeituoso pela Panasonic no Brasil, já que se trata de uma empresa multinacional sujeita às regras de economia globalizada e às do Código de Defesa do Consumidor. **REsp 63.981-SP, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 11/4/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. NOTA FISCAL. PROTESTO.

Provido o recurso para afastar o decreto de extinção do processo, autorizando o prosseguimento da ação monitória, porquanto os títulos protestados - duplicatas sem aceite acompanhadas de notas fiscais - não foram impugnados pelo devedor. Desse modo, se não fosse a implícita concordância do devedor sobre a existência da dívida, descaberia a monitória, que não pode ser fundada em documento unilateral criado pelo autor. Precedente citado: REsp 167.618-MS, DJ 14/6/1999. **REsp 247.342-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 11/4/2000.**

Quinta Turma

JUSTIÇA CASTRENSE. LEI N.º 9.099/95. APLICAÇÃO.

A Turma decidiu que até a edição da Lei n.º 9.839 de 27/9/1999, que acrescentou o art. 90-A ao texto da Lei n.º 9.099/95, podia-se aplicar as disposições desta última à Justiça Militar. Logo, o art. 90-A da Lei n.º 9.099/95 é inaplicável aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei n.º 9.839/99, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Precedente citado: REsp 206.627-DF, DJ 8/3/2000. **HC 11.128-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 11/4/2000.**

Sexta Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMA. JUÍZES SUBSTITUTOS.

Após empate, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para anular os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferidos em apelação e embargos infringentes, onde, dos três julgadores, dois eram Juízes substitutos. Pois, se o Tribunal de Justiça permite que um de seus órgãos fracionários tenha na composição majoritária Juízes de primeiro grau, está admitindo a formação de Turma Recursal de Primeiro Grau, o que inviabilizaria, por eventual recurso, o segundo grau. **HC 9.405-SP, Rel. originário Min. Hamilton Carvalhido, Rel. para acórdão Min. William Patterson, julgado em 11/4/2000.**

Informativo Nº: 0055

Período: 17 a 28 de abril de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

O responsável tributário que recolheu o Adicional do Imposto de Renda tem legitimidade para pleitear sua restituição. O art. 166 do CTN é inaplicável ao caso, porque se trata de tributo direto que não comporta repercussão. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, rejeitou os embargos de divergência. Precedentes citados: REsp 124.315-SP, DJ 23/3/1998; REsp 88.092-SP, DJ 3/6/1996; REsp 101.486-SP, DJ 11/5/1998, e REsp 223.200-SP, DJ 19/10/1999. **REsp 114.582-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/4/2000.**

Segunda Seção

RESP RETIDO. DESTRANCAMENTO. COMPETÊNCIA.

Embora a Seção tenha decidido encaminhar o feito para ser julgado na 3ª Turma, considerou que não cabe a retenção de recurso especial nos Tribunais quando a matéria versar sobre competência absoluta ou relativa. Nesses casos, devem ser os especiais, desde logo, apreciados, não se sujeitando ao disposto no art. 542, § 3º, do CPC, pois, caso contrário, acarretaria enorme prejuízo para as partes. **MC 2.624-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, deliberado em 26/4/2000.**

ERESP. REEXAME DO DISSÍDIO.

Em ação rescisória, o réu impugnou o valor da causa, alegando que, como a decisão foi liquidada, deveria ser atribuído à causa o valor arbitrado pelo contador judicial. O Tribunal *a quo* acolheu o incidente e, em sede de recurso especial, a 4ª Turma deste Superior Tribunal conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Daí sobrevieram embargos de divergência. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, não conheceu dos embargos, por entender não configurada a divergência, observando que a decisão de uma Turma do STJ, que eventualmente conheça do recurso especial pelo dissídio com julgado de outra Turma, não importa que a matéria fique preclusa para efeito de reexame – se há realmente dissídio ou não – em futuros embargos de divergência. **REsp 164.059-RJ, Rel. originário Min. Nilson Naves, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/4/2000.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.

O bem vinculado à cédula industrial ou rural é impenhorável por outras dívidas do emitente, mas não escapa de penhora para garantia na execução fiscal. Precedentes citados: REsp 86.349-SP, DJ 3/2/1997, e REsp 108.871-PE, DJ 16/3/1998. **REsp 246.672-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/4/2000.**

Segunda Turma

IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DO PREJUÍZO.

A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. **REsp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000.**

Terceira Turma

CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DE CONTRATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Provido o recurso, afastando a ilegitimidade ativa da Regional São Paulo S/A Comercial, Construtora e Importadora, que, como credora de imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, em escritura pública, outorgara

poderes ao Banco Itaú de Investimentos S/A para, em seu nome, propor ação de rescisão de contrato contra devedores inadimplentes, cumulada com reintegração de posse, não significando, porém, que a referida cessão de crédito implicaria a cessão do pré-contrato. Daí, tem-se que prevalece a legitimidade da recorrente para, na ação de resilição, conforme ajuizara, constituir os réus em mora por meio da notificação judicial. **REsp 97.554-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/4/2000.**

DIVÓRCIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. USUFRUTO. BENS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma proveu o recurso para desconstituir usufruto de bens de sociedade conjugal destinado apenas a um dos cônjuges separados, porquanto pelo art. 21, § 1º, da Lei do Divórcio, o cônjuge credor pode optar pelo usufruto de bens do cônjuge devedor e não se valer desse direito cumulativamente com a pensão alimentícia. **REsp 93.253-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 25/4/2000.**

TUTELA. AVÓS PTERNOS. FINS PREVIDENCIÁRIOS.

Avós paternos pretendem obter a tutela da neta sob sua guarda e responsabilidade desde 1991, com a concordância expressa dos pais. Requerem tal providência em decorrência das alterações da Lei n.º 8.213/91, a fim de assegurar a saúde e a educação da criança. A Turma negou provimento sob o argumento de que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do art. 406 do CC, o deferimento do pedido ocasionaria uma situação em que tanto pais quanto avós passariam a deter pátrio poder sobre a menor, o que é inadmissível. **REsp 249.823-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/4/2000.**

DENUNCIAÇÃO À LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em ação de ressarcimento movida por seguradora, o réu denunciou à lide a recorrente, mas o processo foi extinto sem julgamento de mérito, acolhendo-se preliminar de ilegitimidade passiva. A litisdenunciada insurge-se contra parte da sentença que deixou de condenar o denunciante a pagar-lhe honorários advocatícios. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para condenar o réu denunciante a pagar ao advogado da recorrente os honorários de sucumbência. Esclareceu-se que, no reconhecimento da legitimidade passiva, tem-se como vencido o autor, entretanto, na hipótese, a sentença não condenou o autor nas verbas de sucumbência porque a preliminar acolhida foi em decorrência da negligência do próprio réu que não registrou o contrato de arrendamento no Detran. Precedente citado: REsp 39.570-SP, DJ 7/2/1994. **REsp 171.808-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 27/4/2000.**

Quarta Turma

TERRENO. PERMUTA. APARTAMENTOS. CONSTRUTORA. HIPOTECA.

Os apartamentos e garagens que o proprietário recebe da construtora em troca ou como prévio pagamento do terreno, com registro da Escritura Pública da cessão de direitos em cartório, não podem ser hipotecados posteriormente em virtude de financiamento concedido pelo banco à incorporadora e construtora do edifício. Precedente citado: REsp 171.421-SP, DJ 23/8/1999. **REsp 146.659-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 25/4/2000.**

SEGURO DEVIDO. LEUCOPENIA. PERÍCIA.

A circunstância de o recorrido ter sido aposentado por invalidez, junto ao INSS, não torna desnecessária a prova pericial acerca de seu estado de saúde, para aferir, com exatidão, a existência permanente da invalidez. O mal sofrido, leucopenia, pode diminuir ou desaparecer quando o operário se afasta das condições que determinam o seu surgimento. Assim, pouco importa o segurado ser beneficiário de aposentadoria do INSS para ensejar o pagamento de indenização em contrato de seguro de vida em grupo, que a apólice prevê cobertura por invalidez permanente. Precedentes citados: REsp 206.328-SP, DJ 28/6/1999; REsp 226.357-SP, DJ 17/12/1999, e REsp 242.127-SP. **REsp 248.297-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/4/2000.**

QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESUNÇÃO DOS PAGAMENTOS ANTERIORES.

A controvérsia se acha adstrita à interpretação do art. 943 do CC. Reconheceram os votos que numa sociedade de consumo cada vez mais existem obrigações de prestação sucessiva e negócios que levam ao pagamento de quotas periódicas a reforçar a presunção *iuris tantum* a favor do devedor - de que o comprovante relativo ao pagamento de prestações periódicas posteriores faz presumir o pagamento das anteriores. Outrossim a credora poderia adotar critérios administrativos que impedissem o pagamento das prestações posteriores. Com esse entendimento, prosseguindo o julgamento, a Turma reformou o acórdão para restabelecer a sentença. Precedentes citados: REsp 8.414-SP, DJ 17/6/1991, e REsp 1.447-RJ, DJ 7/3/1994. **REsp 70.170-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/4/2000.**

LEASING. PERDA DA POSSE. FRAUDE DE EXECUÇÃO.

Embora não tenha conhecido do recurso, a Turma considerou não violar dispositivo legal acórdão que decide ser responsabilidade da arrendante, adquirente do bem, a perda da posse pelo arrendatário do objeto de contrato de *leasing*, em virtude de mandado judicial que dá cumprimento à decisão que reconheceu a fraude de execução na aquisição do veículo. Precedente citado: REsp 206.300-MG, DJ 23/8/1999. **REsp 247.157-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/4/2000.**

FALÊNCIA. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO.

A Turma proveu o recurso para restabelecer a sentença ao argumento de que, se não houve condenação por crime falimentar, nos termos do art. 135, III, da Lei de Falências, após cinco anos, a contar do encerramento da falência, extinguem-se as obrigações do falido. **REsp 241.793-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 18/4/2000.**

Quinta Turma

PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA.

A procuração do advogado subscritor do recurso especial foi revogada tacitamente, ainda na origem, em razão da outorga de novo mandato a outros causídicos sem qualquer ressalva de poderes, entendendo a Turma aplicar a Súmula n.º 115-STJ. Destarte, a ausência de intimação dos novos advogados para os atos praticados neste Superior Tribunal não constitui irregularidade a comprometer o julgamento do especial, porque não há qualquer recurso ou postulação dos referidos causídicos nesta Corte que obrigasse a ciência. A Turma, continuando o julgamento, rejeitou os embargos. Precedentes citados: REsp 4.133-RO, RSTJ 14/421; EREsp 77.961-SP, DJ 30/11/1998, e AgRg no EREsp 36.319-GO, DJ 8/5/1995. **EDcl no REsp 222.215-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/4/2000.**

Sexta Turma

ECA. PRESCRIÇÃO.

A Turma, apesar de não conhecer do especial, firmou, por maioria, que as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente se sujeitam às regras da prescrição. **REsp 226.370-SC, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/4/2000.**

ECA. INTERNAÇÃO. TRÁFICO DE TÓXICOS.

O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera de forma taxativa os casos em que se permite a internação. Desta forma, não se aplica tal medida ao ilícito equiparado ao hediondo tráfico de entorpecente praticado pelo menor. Precedentes citados: RHC 8.949-SP, DJ 22/11/1999, e RHC 8.908-SP, DJ 28/2/2000. **RHC 9.688-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/4/2000.**

FÉRIAS NÃO GOZADAS. MILITAR TEMPORÁRIO.

O período de férias não gozado deve ser computado em dobro como tempo de serviço efetivo para fim de aquisição de estabilidade pelo militar temporário. Precedentes citados: REsp 214.759-RS; REsp 20.422-RN, DJ 7/2/1994, e REsp 174.217-CE, DJ 17/2/1999. **REsp 237.713-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 18/4/2000.**

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO. TÓXICO.

A Turma entendeu, por maioria, que é possível corrigir o exagero da acusação mediante *habeas corpus* e desclassificou o tipo descrito no art. 12 para aquele previsto no art. 16, todos da Lei de Tóxicos. **HC 12.044-RJ, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/4/2000.**

FIANÇA. RESP.

A fiança pode ser concedida quando pendente recurso especial ou extraordinário sem efeito suspensivo. **HC 11.778-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/4/2000.**

Informativo Nº: 0056

Período: 1º a 5 de maio de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO.

A exigibilidade do crédito tributário não é suspensa pelo ajuizamento de ação declaratória sem o depósito do montante devido. A lista contida no art. 151 do CTN é exaustiva e de interpretação literal (art. 111 do mesmo diploma). Precedentes citados: REsp 99.106-CE, DJ 17/11/1997; REsp 40.412-CE, DJ 21/2/1994; REsp 72.689-SP, DJ 11/5/1998, e REsp 35.533-SP, RSTJ 88/77. **REsp 247.984-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 4/5/2000.**

IPVA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA.

A Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso entendendo que os Estados não podem estabelecer alíquotas diferenciadas para recolhimento do IPVA entre carros nacionais e importados. Na espécie, a Lei estadual n.º 948/85 não foi recepcionada pela vigente Carta Magna, pois está em confronto com seus arts. 150, II, e 152. **RMS 10.906-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 2/5/2000.**

Segunda Turma

ICMS. ISENÇÃO. ATIVIDADE AGRÍCOLA. DESVIO DE FINALIDADE.

É concedida isenção do ICMS quando a uréia agrícola e o fosfato monoâmico são empregados em atividades agropecuárias. Desviando a compradora a finalidade dos produtos, fica revogado o benefício fiscal, respondendo a empresa vendedora, contribuinte de direito, pelo recolhimento do ICMS, com direito de regresso contra a adquirente. **REsp 58.845-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/5/2000.**

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Turma não conheceu do recurso ao entendimento de que, em matéria tributária, considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, a prescrição é interrompida pelo despacho do Juiz e não pela efetivação da citação (CPC, art. 219). Na hipótese, a citação deu-se em 9/4/1984, mas só se consumou em 13 de julho subsequente, interrompendo-se o lapso prescricional em 9/4/1984. **REsp 55.651-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/5/2000.**

Terceira Turma

PREPARO. VALOR IRRISÓRIO. DIFERENÇA.

Não está caracterizada a deserção se o preparo não realizado for de valor irrisório. Na espécie, o valor do preparo do recurso, à época da intimação, seria de um cruzado, que, em moeda atual, representa menos de um centavo. **EDcl no REsp 124.491-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/5/2000.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. FALÊNCIA.

Empresa em regime de concordata teve decretada a falência, decisão que foi atacada por agravo, tendo sido concedido o efeito suspensivo. Enquanto perdurou a suspensividade, o regime da empresa era o da concordata, não o da falência. Conseqüentemente, os atos praticados durante o período de suspensão não podem ser anulados pela decisão do Tribunal *a quo*, que negara provimento ao agravo, porque tal decisão não tem efeito *ex tunc*. **REsp 212.149-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/5/2000.**

INVENTÁRIO. PARTILHA. COMUNHÃO DE BENS. COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA.

Marido e mulher eram sócios de sociedade por cotas. Com o falecimento daquele, é questionado se as cotas em nome da mulher deveriam ser levadas a inventário para fins de partilha. Como o regime era de comunhão universal, comunicam-se todos os bens e, em falecendo o marido, as cotas devem ser trazidas a inventário, ainda que estejam em nome da mulher. Só existe exclusão se ficar demonstrada alguma das causas previstas no art. 263 do CC. Assim, as cotas de sociedade limitada, enquanto representando direito patrimonial de participar dos lucros e da partilha do acerto líquido, em caso de dissolução, integram, em princípio, a comunhão, apenas não se comunicando o *status* de sócio. **REsp 248.269-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 2/5/2000.**

CRÉDITO DOCUMENTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE.

A Turma decidiu que, no crédito documentário, o beneficiário tem legitimidade ativa para cobrar o cumprimento da carta de crédito diretamente do banco emissor, não importando que tenha havido no negócio a presença do banco confirmador, o qual deixou de honrar o pagamento; e, sendo autônomo tal crédito, a relação entre o banco emissor e o beneficiário não suscita a denúncia à lide ao banco confirmador, nem ao banco controlador deste. Outrossim não caracterizam litigância de má-fé as alegações e documentos com que o banco emissor deu suporte à sua defesa nas instâncias ordinárias. **REsp 235.645-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 2/5/2000.**

DUPLICATA. ENDOSSO. DESCONTO.

O banco recorrente firmou com a empresa denunciada e sacadora do título um contrato de mútuo, recebendo em caução várias duplicatas de venda mercantil. Trata-se de endosso em garantia de empréstimo bancário, endosso-caução. Nesse tipo de endosso, o título serviu como garantia, sem a qual o próprio financiamento certamente não teria sido concedido ao cliente. A recorrida impetrou ação declaratória para obter nulidade do título e tornar definitiva a sustação do protesto. Na espécie, o que se cuida saber é a extensão da circulação do título, aqui sem aceite, pois o acórdão recorrido reconheceu que ele não tinha causa, porque o negócio entre a denunciada e a sacada foi parcialmente desfeito, tendo sido o banco advertido, não se justificando, portanto, a cobrança da duplicata em cartório. A Turma, por maioria, não conheceu do recurso, considerando que, no caso, não podem ser opostas exceções pessoais ao endossatário, porque essa questão só se coloca a quem é vinculado cambialmente e não quando o sacado se absteve de aceitar o título. Quanto à denúncia à lide, não procede; não há direito de regresso nos termos do art. 70, III, do CPC. **REsp 179.871-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 2/5/2000.**

Quarta Turma

CONSÓRCIO. MORTE. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE.

O fato de ainda não ter cobrado indenização da seguradora não exonera a administradora de consórcio que assegurou a liberação do veículo em caso de morte do consorciado. A administradora é parte legítima para responder à ação proposta pelos herdeiros e, também, não se beneficia do fato de não ter o consorciado declarado doença preexistente ao assinar o contrato de adesão, se não demonstrada má-fé em seu comportamento. Precedentes citados: REsp 198.015-GO, DJ 17/5/1999, e REsp 229.078-SP, DJ 7/2/2000. **REsp 248.135-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2000.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. HIPOTECA.

A anterior garantia hipotecária, instituída pela construtora ou incorporadora em razão de financiamento concedido pela instituição bancária integrante do SFH, não atinge os promitentes compradores das unidades comercializadas, os quais podem defender-se por meio dos embargos de terceiro. Precedente citado: REsp 187.940-SP, DJ 25/10/1999. **REsp 239.557-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2000.**

CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. LEGITIMIDADE.

O Clube de Investimento dos Empregados da Cosipa - CIEC estipulou contrato de seguro em grupo junto à Vera Cruz Seguradora, com a finalidade de garantir o pagamento de financiamento de ações da siderúrgica adquiridas por seus filiados. Note-se que o primeiro beneficiário é a Fundação dos Empregados da Cosipa ou o Banespa, mas, se houver saldo de indenização, deverá ser pago ao CIEC, que o repassará aos beneficiários do falecido. O segurado ora recorrente alega que, em caso de invalidez, o seguro deveria ser-lhe pago diretamente, surgindo daí a controvérsia de sua ilegitimidade ativa. A Turma julgou que o segurado não tem ação contra a estipulante do seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, contudo a tem contra a seguradora, a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro, pela forma como estipulado, determinando o prosseguimento da ação. **REsp 240.945-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 2/5/2000.**

AÇÃO CONTRA COMPANHIAS FABRICANTES DE CIGARROS.

Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o Juiz dispensar o requisito da pré-constituição, superior a um ano, da associação autora da ação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82, do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova pode dar-se quando o Juiz perceber a hipossuficiência da autora (art. 6º, VIII, CDC). Ainda que tenha a inicial confundido a ação que objetive promover a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos com a ação que tem por fito defender interesses pertinentes a pessoas já definidas e identificáveis, mediante a legitimação ordinária de certas entidades associativas para representarem judicialmente os seus filiados na defesa de seus direitos, prevista no inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal, pode-se permitir o prosseguimento do feito, desde que se perceba,

como na hipótese, o objetivo primordial de defender os direitos individuais homogêneos. **REsp 140.097-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 4/5/2000.**

SUB-ROGAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA.

Em ação movida pela recorrente contra o banco e a construtora recorridos, objetivando a revisão do saldo devedor de financiamento habitacional com garantia hipotecária, pretende a recorrente sub-rogar-se nos direitos da construtora, que detinha a posição de devedora hipotecária perante o banco credor. A Turma não conheceu do recurso por entender que, nos termos do art. 985, II, CC, opera-se a sub-rogação pessoal, ou seja, a substituição de uma pessoa por outra, de pleno direito, independentemente de convenção em favor do adquirente do imóvel hipotecado que paga ao credor hipotecário. Na hipótese prevista nesse artigo, o adquirente assume a posição do credor hipotecário, tornando-se novo credor. Não há que se falar em sub-rogação advinda de repasse de financiamento, mas sim, assunção de um novo empréstimo com hipoteca do imóvel adquirido. **REsp 110.319-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 4/5/2000.**

Quinta Turma

VEREADORES. FORO PRIVILEGIADO.

A Turma, por maioria, indeferiu o *habeas corpus*, ao entendimento de que não se evidencia nulidade do processo, a que responde vereador municipal, por inexistir a alegada inobservância do art. 125 da CF, porquanto a referida norma não autoriza às Constituições estaduais nem às leis orgânicas municipais o poder de legislar sobre matéria de competência processual-penal, a fim de conferir foro privilegiado a vereador municipal. **HC 11.939-RJ, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Edson Vidigal, julgado em 2/5/2000.**

PRESO. TRANSFERÊNCIA. PRESÍDIO.

Não configura constrangimento ilegal, a transferência de condenado para presídio de segurança máxima, em regime fechado, até a decisão final do juízo de execução, em inquérito disciplinar grave, mesmo que o condenado detenha benefícios de trabalho externo e saídas temporárias. O recambiamento do paciente foi consequência da suspensão provisória dos seus benefícios. **HC 12.151-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 4/5/2000.**

Sexta Turma

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIMINAR. PREVENÇÃO.

A concessão pura e simples de liminar em outra impetração, visando apenas ao resguardo do direito de locomoção do paciente enquanto aguardava o pronunciamento do Tribunal de origem acerca do mérito (presença ou não de causa autorizativa da prisão preventiva), não afeta as regras de competência, ou seja, não torna a instância que concedeu a liminar preventa para o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado na instância *a quo*. A Turma, por maioria, não conheceu do *habeas corpus* e determinou seu retorno ao Tribunal de origem. Precedentes citados - no STF: HC 70.177-RJ, DJ 7/5/1993; - no STJ: HC 12.067-MS. **HC 12.641-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 4/5/2000.**

Informativo Nº: 0057

Período: 8 a 12 de maio de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

BRASILEIRO. CÔNSUL HONORÁRIO. ESTADO ESTRANGEIRO.

A Seção denegou a ordem impetrada contra o Ministro das Relações Exteriores em que o impetrante postula a nulidade do ato administrativo que negou sua nomeação para o cargo de Cônsul-Geral Honorário de El Salvador no Estado de São Paulo. Na hipótese, *ex vi* dos arts. 11 e 12 da Convenção de Viena, o Estado receptor não está obrigado a motivar sua recusa à Carta Patente, conferindo credenciais a cidadão brasileiro para representar Estado estrangeiro, porquanto a referida Carta não assegura ao indicado direito líquido e certo à nomeação devido ao poder de discricionariedade do receptor e de sua soberania para recusar imotivadamente a expedição do *exequetur* no Brasil. **MS 6.713-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10/5/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a reclamação trabalhista em que o empregado pleiteia o recolhimento das contribuições para o INSS não efetuadas pelo empregador. Precedentes citados: CC 3.586-RJ, DJ 12/4/1993; CC 11.733-PE, DJ 27/3/1995, e CC 18.452-MG, DJ 29/9/1997. **CC 28.319-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 10/5/2000.**

RECLAMAÇÃO. DESTRANCAMENTO DO RESP RETIDO.

A Seção, por maioria, preliminarmente, conheceu da reclamação como petição (ver Informativo n.º 54) e, no mérito, por maioria, deferiu o pedido de destrancamento do recurso especial interposto contra decisão que indisponibilizou os bens do reclamante, devendo o Presidente do Tribunal *a quo* examinar sua admissibilidade. **Rcl 727-SP, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 10/5/2000.**

Terceira Seção

INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.

Não é permitido ao Juiz indeferir liminarmente o pedido ao fundamento de que as cópias que acompanham a inicial não possuem autenticações. Doutro modo, seria estabelecer requisito não-previsto nos arts. 282 e 283 do CPC. Precedentes citados: REsp 162.807-SP, DJ 29/6/1998; RMS 3.568-RJ, DJ 17/10/1994. **EDcl na AR 807-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/5/2000.**

HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

O direito de receber informações de órgãos públicos por interesse particular não é absoluto, não alcançando os dados de uso privativo do órgão depositário (art. 5º, XXXIII, CF). No caso, buscavam-se informações sobre a avaliação de mérito que levou ao indeferimento de promoção do oficial ora requerente a major, dados de caráter sigiloso, de uso exclusivo da Comissão de Promoções de Oficiais, como determina, objetivamente, o art. 22 do Decreto n.º 1.319/94. **HD 56-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/5/2000.**

ANISTIA. APOSENTADORIA. TETO.

Os impetrantes, anistiados aposentados ou viúvas de anistiados, insurgem-se contra a Portaria n.º 4.883/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, que reduziu os benefícios por eles percebidos. A Seção, continuando o julgamento, entendeu que, na verdade, foi garantida aos anistiados a aposentadoria excepcional no valor da remuneração que receberiam se estivessem na atividade, porém obedecendo aos regulamentos, aos respectivos regimes jurídicos e à própria Constituição. Destarte, correta a redução dos proventos nos moldes do teto constitucional (art. 37, XI, CF). **MS 6.320-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/5/2000.**

RECLAMAÇÃO. REMESSA DE PEÇAS AO MPF.

Trata-se de reclamação contra Presidente de Tribunal de Justiça que resiste ao cumprimento de julgado deste Superior Tribunal que anulou julgamento administrativo pela exoneração de Juiz estadual, determinando o seu

retorno ao *status quo ante*. A Seção julgou procedente a reclamação, aduzindo que a recalcitrância em cumprir *in totum* a decisão superior é manifesta e perpetrada por autoridade judiciária que lhe deve acatamento por dever de ofício e dignidade do cargo que ocupa. Posto isso, determinou a remessa de peças ao Ministério Público Federal, nos termos e efeitos do art. 40 do CPP. **Rcl 657-RR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/5/2000.**

CONCURSO. CANDIDATO *SUB JUDICE*. RESERVA DE VAGA.

O impetrante alega que foi preterido no concurso que prestou para Policial Rodoviário Federal, porque não nomeado em virtude de ter impetrado outro *mandamus* junto à Justiça Federal, com obtenção de liminar para que participasse do curso de formação, no qual agora obteve aprovação. Esclarece que, apesar de estabelecer o edital a idade mínima de 18 anos para o exercício do cargo, não se aceitou como suficiente a apresentação da permissão provisória para dirigir ao invés da Carteira Nacional de Habilitação, quando é notório que essa só é conferida após um ano da aprovação no exame de habilitação. A Seção, continuando o julgamento, determinou a reserva de vaga ao impetrante até o trânsito em julgado da decisão que lhe conferiu o direito de participar das demais etapas. Conforme precedente, este Superior Tribunal não pode autorizar a nomeação de candidato com base na teoria do fato consumado, sem o respaldo final do Tribunal *a quo* quanto ao atendimento das exigências legais e regulares. Precedente citado: MS 6.521-DF. **MS 6.425-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 10/5/2000.**

Primeira Turma

PRECATÓRIO. PRAZO.

O prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal algea a apresentação de precatórios nos tribunais competentes para proceder à atualização dos seus valores e formalizar a requisição para o pagamento. **RMS 7.469-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/5/2000.**

Segunda Turma

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL.

Do indeferimento da assistência judiciária gratuita, em autos apartados, atendendo pedido da parte, cabe apelação, mas, quando a decisão se dá nos autos da própria ação, o recurso é o agravo de instrumento. Precedentes citados: REsp 28.769-RJ, DJ 7/12/1992; RMS 6.780-SP, DJ 17/6/1996; REsp 174.298-RJ, DJ 9/11/1998; REsp 134.631-RJ, DJ 25/10/1999, e REsp 142.946-SP, DJ 5/4/1999. **REsp 175.549-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 9/5/2000.**

REMESSA *EX OFFICIO*. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que o art. 557 do CPC alcança também a remessa necessária prevista no art. 475 do mesmo diploma. Desse modo, pode o relator, monocraticamente, negar seguimento à remessa oficial. Quanto aos honorários advocatícios, a Turma determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que a remessa oficial aprecie a condenação da Fazenda Pública, uma vez que, embora não haja recurso voluntário, a remessa *ex officio* devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade. Precedente citado: REsp 155.656-BA, DJ 6/4/1998. **REsp 212.504-MG, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, julgado em 9/5/2000.**

Terceira Turma

DEPÓSITO JUDICIAL. ACORDO.

Em ação de execução por título extrajudicial, o devedor foi nomeado depositário de várias reses, porém, posteriormente, celebrou acordo com o credor, que, se descumprido, ensejaria a execução nos próprios autos. Inadimplente, foi decretada sua prisão civil. A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, entendendo que, com o acordo, deu-se a novação e a descaracterização do depósito, impossibilitando a decretação da prisão, que, se cumprida, representaria prisão por dívida. **HC 11.221-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/5/2000.**

EXAME DE DNA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

Efetivamente, não havia como impor a realização da prova de exame de DNA requerida pela autora na fase de instrução do processo, porque, como é indispensável a retirada de alguma parte do corpo, há necessidade do consentimento do réu, que, à época, absteve-se de aquiescer. Embora se trate de prova cuja produção é conveniente, há outros elementos nos autos que bastaram ao convencimento do Juiz. Outrossim não contraria a lei a decisão que, nas circunstâncias, negou requerimento do próprio réu pela realização do exame, formulado em petição avulsa no segundo grau, após o julgamento da apelação, que não tratou do tema. **REsp 248.277-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/5/2000.**

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO.

O motorista do automóvel, na contramão, chocou-se com a motocicleta, que vinha em excesso de velocidade. A Turma, continuando o julgamento, não conheceu, por maioria, do recurso especial, porém explicitou que, conforme o exame da prova feito pelo Tribunal de origem, a causa eficiente do dano foi estar o motorista na contramão, sem influência alguma o comportamento do motociclista, desarticulando, assim, a alegada culpa concorrente. Precedentes citados: REsp 197.677-MG, DJ 17/12/1999, e REsp 190.535-RR, DJ 13/12/1999. **REsp 126.570-DF, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/5/2000.**

SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPANHEIRO.

O companheiro que tem filhos com a vítima equipara-se ao esposo para efeito de recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais por acidente de trânsito (art. 4º da Lei n.º 6.194/74). **REsp 218.508-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/5/2000.**

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A Turma entendeu ser cabível o agravo regimental contra a decisão do relator que dá provimento a agravo de instrumento, desde que sustente a inadmissibilidade do agravo e não a do especial. Por isso, ocorre a preclusão quando se questiona a má-formação do agravo de instrumento após o julgamento do especial no qual aquele foi convertido. Precedente citado: AgRg no AG 109.064-RJ, DJ 18/8/1997. **EDcl no REsp 219.619-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/5/2000.**

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

A empresa falida, ao participar do lado da massa falida em processo de habilitação de crédito, atua como assistente litisconsorcial, beneficiando-se do prazo em dobro para apelar. Precedente citado: AgRg no AG 133.126-MS, DJ 1º/9/1997. **REsp 154.521-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 9/5/2000.**

REGISTRO CIVIL. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO.

A avó e as tias paternas tentavam cancelar o registro de nascimento do recorrido, alegando falsidade ideológica cometida há mais de vinte e oito anos, quando os supostos pais, reconhecendo parto alheio como próprio, registraram a criança como seu filho natural. A Turma, continuando o julgamento, entendeu que, nesse caso, a falsidade ideológica não torna o registro nulo, mas somente anulável, destarte, a respectiva ação de impugnação sujeita-se à prescrição (art. 178, § 9º, VI, do CC). Precedentes citados: REsp 1.380-RJ, DJ 4/6/1990; REsp 19.244-PR, DJ 29/3/1993, e REsp 38.856-RS, DJ 15/8/1994. **REsp 91.825-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/5/2000.**

DEPÓSITO JUDICIAL DE IMÓVEL. PENHORA. PRISÃO.

É possível o depósito de imóvel em decorrência da penhora, porém não há norma legal que determine a prisão do depositário nesse caso. O descumprimento da obrigação de depositário não se vincula à alienação do imóvel, efetuada pelo proprietário. Para obter a disponibilidade física do bem, basta ao exequente dar cumprimento à lei processual e proceder à averbação da penhora, cautela que torna a alienação ineficaz. Note-se que o encargo pode ser cometido até a quem não tem o domínio. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, concedeu a ordem. **HC 11.124-GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 9/5/2000.**

Quarta Turma

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. TERCEIRO ADQUIRENTE.

A Turma deu provimento ao recurso da CEF em que se discute a legitimidade de terceiro adquirente, em nome próprio, consignar em pagamento prestações de contrato de que não fez parte. Na hipótese, a transferência dos direitos contratuais deu-se sem a prévia anuência do agente financiador, razão pela qual, sem a sub-rogação dos direitos do mutuário originário, o cessionário carece de legitimidade para pleitear em nome próprio, na falta de prova do consentimento do credor. Precedentes citados: REsp 35.491-RS, DJ 22/11/1993, e REsp 100.347-SC, DJ 11/11/1996. **REsp 229.417-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 9/5/2000.**

Quinta Turma

TRABALHO EXTERNO. REGIME SEMI-ABERTO.

A Turma negou provimento ao recurso do Ministério Público, entendendo que o condenado ao regime semi-aberto

pode trabalhar externamente, mesmo antes do cumprimento de 1/6 da pena, ainda mais quando verificadas as condições pessoais favoráveis ao sentenciado. Precedentes citados: HC 8.725-RS, DJ 28/6/1999, e HC 11.845-RS, DJ 10/4/2000. **REsp 182.467-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/5/2000.**

Sexta Turma

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. COCAÍNA.

A quantidade mínima de cocaína apreendida em hipótese alguma pode constituir causa justa para trancamento da ação penal, com base no Princípio da Insignificância; pois a justa causa apta a impor a extrema medida de se impedir o prosseguimento da ação, como ensina *Mirabete*, é evidenciada “pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação.” Precedentes citados do STF: HC 71.638-PR, DJ 3/2/1995, e HC 69.806-GO, DJ 12/3/1993. **HC 11.695-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/5/2000.**

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA. DECADÊNCIA.

A lei processual impõe a obrigatoriedade do laudo pericial, que deverá instruir a petição inicial da queixa-crime nos casos de infração contra a propriedade imaterial. Assim, a perícia cuja realização foi negada com base no art. 38 do CPP é condição de procedibilidade dessa ação. E o prazo decadencial é de 30 dias, contados da homologação do laudo de exame (art. 529 CPP), porém sempre no prazo de seis meses a partir da data em que a vítima tomou conhecimento do fato e da autoria. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **RMS 10.589-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 9/5/2000.**

Informativo Nº: 0058

Período: 15 a 19 de maio de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE DE ELEITORES.

O denunciado, Conselheiro do Tribunal de Contas estadual, quando candidato a deputado estadual, teria pago o transporte de eleitores buscando obter apoio eleitoral. O transporte foi realizado por um ônibus repleto de material de campanha, tais como faixas e cartazes. A Corte rejeitou a denúncia, entendendo que é imprescindível o dolo específico para caracterizar-se o crime de corrupção eleitoral (art. 299 da Lei n.º 4.737/65): a dádiva ou vantagem oferecida deve estar condicionada à promessa do voto no candidato, o que não se iguala ao simples intuito de obter apoio eleitoral. Note-se a competência originária deste Superior Tribunal porque na expressão "crime comum" (art. 105, I, CF) estão incluídos os crimes eleitorais. Precedentes citados do TSE: REsp Eleitoral 15.326-TO, DJ 20/8/1999; REsp Eleitoral 16.108-MG, DJ 17/12/1999; REsp Eleitoral 15.288-MG, DJ 30/4/1999; HC 319-RJ, DJ 17/10/1997; HC 366-SE, DJ 12/11/1999, e HC 177-SP, DJ 18/5/1992. **APn 149-AP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/5/2000.**

Primeira Turma

ISS. PROPAGANDA GRATUITA.

A Turma negou provimento ao recurso da empresa de propaganda e publicidade inconformada com a cobrança de ISS por serviços prestados gratuitamente a Lojas Americanas S/A. Na hipótese, por força do art. 16, § 1º, da Lei municipal n.º 691/84 do Rio de Janeiro, não há como isentá-la da incidência do referido imposto, porquanto, para o Fisco, não importa se o serviço prestado é oneroso ou gratuito; havendo prestação de serviço decorrente de um contrato entre as partes, mesmo a título gratuito, incide o ISS. **REsp 234.498-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 16/5/2000.**

IR. LEI "SARNEY". CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Ato Declaratório (normativo) CST n.º 30/88 não extrapolou os limites definidos pelo art. 28 do Decreto-lei n.º 2.341/87 ao determinar que a empresa contribuinte estava obrigada a adicionar ao lucro líquido do exercício, correspondente ao período-base da operação, o valor dessa, corrigido monetariamente, a partir do mês do encerramento do período-base anterior. Se a correção monetária não fosse aplicada a tais valores, ocorreria, sem previsão legal, benefício fiscal à empresa por provocar diminuição do seu lucro. **REsp 247.888-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/5/2000.**

Segunda Turma

CONVÊNIO. GDF. BRB. VALES-REFEIÇÃO.

O convênio celebrado entre o Governo do Distrito Federal e o Banco de Brasília (BRB) para a operacionalização do fornecimento de vales-refeição/alimentação aos servidores desse não é ilegal nem abusivo, porque o referido banco tem o governo como seu acionista majoritário, é considerado agente financeiro do tesouro do Distrito Federal e é organismo principal de fomento da região. **RMS 8.462-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 16/5/2000.**

INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O recorrido ajuizou ação de indenização contra o Estado de São Paulo porque foi alvejado por um tiro desferido por policial militar e, posteriormente, após várias intervenções cirúrgicas, formou-se seqüela que o impossibilitou para o trabalho. A Turma entendeu que o prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Dec. n.º 20.910/32) deve ser contado da constatação da lesão e suas conseqüências e não da data em que o autor foi ferido pelo disparo. **REsp 68.181-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2000.**

Terceira Turma

DIREITO ESTRANGEIRO. PROVA. ÔNUS.

Em contrato celebrado no exterior por instituição financeira sob a égide de leis de direito alienígena, via de regra, o

ônus da prova recai sobre a parte que invocar a sua aplicação (art. 337 do CPC e art. 14 da LICC), cabendo ao Juiz aplicá-las de ofício. Entretanto, na impossibilidade da produção da referida prova, o autor não está obrigado a produzi-la. Nesse caso, o Juiz aplicará as normas do direito interno que a seu juízo considerar mais adequadas. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso da *BB Leasing Company Ltda.* que, em ação de cobrança contra a empresa Edificadora S/A e outros, interpôs agravo contra decisão do Juiz que determinou a juntada de prova das leis do Estado de *New York* (EUA) - em que se baseou o contrato de *leasing*. **REsp 254.544-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 18/5/2000.**

ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO.

A Turma não conheceu do recurso especial, entendendo que, se o arrolamento de bens não teve curso porque ausente a procuração dos advogados que assinaram a inicial, não há fundamento legal para a condenação em honorários advocatícios. Precedente citado: REsp 33.770-RJ, DJ 14/3/1994. **REsp 219.116-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/5/2000.**

DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

O montante das compras efetuadas com cartão de crédito foi debitado em conta-corrente da autora. Foram abatidas despesas que não tinham sido feitas por ela, pois o cartão havia sido clonado e utilizado indevidamente. A administradora do cartão restituiu os valores descontados, mas a autora sustenta que tais descontos lhe causaram prejuízos, pois, em função deles, vários cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. O dano moral se mostra evidente e precisa ser ressarcido. Essa conclusão independe do reconhecimento do dolo, porque a administradora de cartões responde pela falta de segurança dos serviços que presta. **AgRg no Ag 277.191-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 15/5/2000.**

BEM DE FAMÍLIA. DÉBITO DO PRÓPRIO IMÓVEL.

A recorrente foi condenada a efetuar todas as obras e reparos necessários nos apartamentos dos autores para colocá-los em perfeitas condições de habitabilidade, perdidas em razão de infiltrações provenientes de seu apartamento. Em execução de sentença, penhorou-se essa unidade. Trata-se do tema da impenhorabilidade do bem de família incidente em unidade residencial integrante de condomínio em plano horizontal. As obrigações de fazer, quando originadas, como no caso, do próprio imóvel, traduzidas pelo descumprimento de um valor, um débito a favor do condomínio, pelo inadimplemento do condômino, não de ser tidas como *propter rem*, daí conceituadas na expressão usual da exceção legal contida na "contribuição devida em função do imóvel familiar", restabelecendo-se dessa forma a igualdade quanto aos direitos e obrigações de todos os condôminos em relação ao condomínio. Assim, continuando o julgamento, a Turma entendeu, por maioria, penhorável o apartamento porque a execução advém de débito referente ao próprio imóvel (art. 3º, IV, da Lei n.º 8.009/90). **REsp 199.801-RJ, Rel. originário Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Waldemar Zveiter, julgado em 16/5/2000.**

Quarta Turma

TESTAMENTO. FORMALIDADE. EXCLUSÃO DE NORA.

Pai de ex-marido firmou três testamentos, um cerrado (que não apareceu) e dois públicos, sendo que, nesses últimos, impôs incomunicabilidade ao quinhão do filho, então esposo da recorrente. Falecido o testador e ultimada a partilha, a ex-nora ajuizou ação para desconstituí-la, pois nela não fora incluída a sua meação. A Turma, prosseguindo o julgamento, considerou, por maioria, prevalecendo o voto médio, que no testamento público as exigências do art. 1.632 do CC são essenciais e, quando não observadas, resultam em nulidade absoluta as disposições de última vontade. Conseqüentemente, é nulo o testamento público em que o livro notarial foi transportado do cartório para o escritório do testador, onde permaneceu por mais de 20 dias para assinatura das testemunhas, cada qual a um tempo, em momento posterior à formalização do ato solene. Precedente citado: REsp 34.420-SP, DJ 30/10/1995. **REsp 151.398-SP, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Ruy Rosado, julgado em 16/5/2000.**

FALÊNCIA. PREPARO.

Trata-se de recurso especial contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento da decisão que considerou deserta apelação manifestada da rejeição dos embargos opostos à sentença de decretação de falência. O Tribunal *a quo* considerou que na fase pré-falencial não incidia o art. 208 do Decreto-lei n.º 7.661/45. A Turma proveu o recurso, considerando que, proferida a sentença declaratória, a falência, como estado de direito, constitui-se imediatamente, com uma série de seqüências, dentre elas, o interesse coletivo dos credores. Assim, como os embargos não têm efeito suspensivo e como a empresa falida não pode produzir ou gerar recursos, também não está apta a arcar com o pagamento das custas processuais. Tal ônus deve ficar a cargo da massa falida, sob pena de prejudicar a empresa devedora e os próprios credores. **REsp 182.243-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/5/2000.**

ÍNDICE. NÚMERO OAB. INTIMAÇÃO.

Não constando o número de inscrição do advogado no índice do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, que lista por ordem ascendente o número da inscrição na OAB para facilitar a localização das intimações do interesse de cada causídico, considera-se tal omissão ausência de intimação. Não basta o nome do advogado na resenha de publicação do resultado sem o seu número. **REsp 168.091-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/5/2000.**

SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O termo *a quo* da correção monetária no contrato de seguro de vida facultativo é a data da apólice e não a do falecimento do segurado, mormente quando a seguradora recebeu os prêmios, mês a mês, atualizados monetariamente. **REsp 176.618-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/5/2000.**

LEASING. VALOR RESIDUAL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

As parcelas do valor residual, adiantadas mensalmente pelo arrendatário durante a execução do contrato de *leasing*, não podem ser retidas pelo arrendante em caso de resolução do contrato fundada em inadimplemento, com sua reintegração na posse do bem. Precedentes citados: REsp 16.824-SP, DJ 28/6/1993; REsp 181.095-RS, DJ 9/8/1999, e REsp 178.272-RS, DJ 21/6/1999. **REsp 249.340-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 18/5/2000.**

Quinta Turma

INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. AGRAVAMENTO.

O paciente foi absolvido por insuficiência de provas e o Promotor recorreu, pleiteando a reforma da sentença. O Tribunal de Justiça, acolhendo preliminar suscitada em parecer do Ministério Público, decretou a nulidade do processo por incompetência absoluta do juízo, remetendo os autos para a Justiça Federal. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, denegou a ordem, ao fundamento de que, por se tratar de competência atribuída pela CF em razão da matéria, a incompetência da Justiça Estadual é de natureza absoluta, resultando nulidade insanável, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo de ofício. Desse modo, não há proibição para que se agrave a situação do réu em eventual condenação no juízo competente. Os votos vencidos concediam a ordem, consignando que a nulidade não foi argüida na apelação. Precedente citado do STF: RHC 60.264-9-RJ, DJ 19/11/1982. **HC 10.912-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16/5/2000.**

HABEAS CORPUS. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL.

O *habeas corpus* é via adequada contra a denegação do processamento de justificação criminal com a finalidade de instruir pedido de revisão. Porém a justificação deve ser adequadamente formulada, visto que possui destinação e amplitude específicas, sendo inadmissível o pedido genérico e pouco claro. Precedente citado do STF: HC 76.664-SP, DJ 11/9/1998. **HC 11.320-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16/5/2000.**

PRAZO. APELAÇÃO. VARA EM CORREIÇÃO.

O prazo recursal expirado durante o período de fechamento do cartório da vara em correição não se suspende, mas prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte. A circunstância não se equipara às férias forenses. Precedentes citados: REsp 48.408-SC, DJ 20/6/1994, e REsp 142.567-RJ, DJ 13/10/1997. **REsp 200.336-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 16/5/2000.**

HOMICÍDIO. CO-AUTORIA. QUESITO. CONCURSO GENÉRICO.

Tratando-se de homicídio cometido em concurso de agentes, conforme a pronúncia e o libelo, negada pelo Júri a forma específica de participação no evento delituoso, é indispensável a formulação do quesito referente à participação genérica: o réu concorreu de qualquer modo para o crime? Com esse entendimento, continuando o julgamento, a Turma denegou a ordem. Precedente citado: AgRg no AG 59.005-RS, DJ 23/10/1995. **HC 12.508-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 16/5/2000.**

Sexta Turma

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTUDANTE.

Não existindo norma ou lei que regulamentasse a categoria do estudante à época do período que se pretende reconhecer, não há como computar o tempo dessa atividade para fins previdenciários, por ser irretroativa a sua

inscrição na Previdência Social. **REsp 183.893-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/5/2000.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. APREENSÃO NOS CORREIOS.

O crime de tráfico de entorpecentes, na modalidade de remeter a droga por via postal, não se consuma se a maconha é apreendida ainda nos Correios, antes que seja enviada ao destinatário. A hipótese configura tentativa perfeita (art. 14, II, Código Penal). **REsp 162.009-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 18/5/2000.**

Informativo Nº: 0059

Período: 22 a 26 de maio de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL. DIREITO SINDICAL.

O conceito sobre trabalhador rural do Decreto-lei n.º 1.166/71 ficou defasado com o advento da Lei n.º 5.889/73, quando passou a formar categoria diversa da do pequeno proprietário rural e ultrapassado com a promulgação da CF/88, que prega a liberdade sindical, como, inclusive, já se pronunciou o STF. **REsp 74.986-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/5/2000.**

RECLAMAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A reclamação é via hábil para reformar a decisão que afirmou a deserção de agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial. A instância ordinária não pode barrar o seguimento desses agravos de instrumento. Precedentes citados: Rcl 517-RJ, DJ 13/10/1998; Rcl 3-DF, DJ 2/10/1989; Rcl 48-MG, DJ 2/9/1991; Rcl 357-MG, DJ 20/5/1996, e Rcl 166-MG, DJ 24/5/1993. **Rcl 693-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 25/5/2000.**

IPVA. REPASSE AO MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nos termos do art. 2º da LC n.º 63/90, o Estado deve repassar imediatamente o crédito do recolhimento do IPVA aos municípios. Desse modo, o retardamento do repasse acarreta a correção monetária dos valores. Precedentes citados: REsp 201.183-SP, DJ 7/6/1999; REsp 57.988-SP, DJ 15/6/1998; REsp 38.507-SP, 26/9/1994, e REsp 98.084-SP, DJ 14/10/1996. **REsp 100.707-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/5/2000.**

Segunda Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BANCO CENTRAL.

Funcionário do Banco Central do Brasil entrou com reclamação trabalhista contra aquele órgão, alegando que determinadas verbas não estavam sendo consideradas para a contribuição à Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada, que foi integrada à lide. A Seção entendeu que a vinculação do autor com o Banco Central é, sem dúvida nenhuma, trabalhista; a relação dele com a Centrus é de natureza cível, contratual, porque é uma fundação de previdência privada que complementa a aposentadoria. Em princípio, a discussão se insere no juízo comum, porém, uma vez que o Banco Central é parte e é uma autarquia, a competência é do juízo federal. **CC 18.158-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/5/2000.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO.

Embora tratando-se de crime contra o meio ambiente, definido no art. 32 da Lei nº 9.605/98, compete à Justiça Comum estadual processar e julgar a crueldade praticada contra animal doméstico de propriedade particular. No caso, trata-se de infração penal que não atingiu bem ou interesse da União, mas, sim, de crime contra um cavalo, morto a golpes de machado por um amigo e co-réu do acusado. Precedentes citados: CC 24.975-RS, DJ 24/5/1999; CC 20.928-SP, DJ 17/2/1999, e CC 20.920-MG, DJ 17/8/1998. **CC 27.198-SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24/5/2000.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO FISCAL. MS. SUSPENSÃO.

Suspende-se o processo de execução fiscal quando interposto mandado de segurança cujo objeto é a correção de erros cometidos na elaboração dos cálculos para parcelamento do débito, vez que, caso seja concedido o MS, poderá prejudicar a execução. **REsp 249.407-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/5/2000.**

EXAME DE ORDEM. ESTUDANTE. FUNCIONÁRIO. JUDICIÁRIO.

O recorrido concluiu o curso de Direito em 1995, com aprovação nas cadeiras de estágio realizadas junto à

faculdade, mas, por ser funcionário do Judiciário, não foi aceito nos quadros de estagiários da OAB. Por não preencher um dos requisitos da Resolução n.º 2/94 do Conselho Federal da OAB, deve submeter-se ao exame de ordem para sua inscrição no quadro da Ordem. **REsp 214.671-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/5/2000.**

FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO. AIDS.

A conta vinculada ao FGTS pode ser levantada pelo trabalhador para tratamento de seu filho, portador de vírus HIV, apesar de o art. 20, XI, da Lei n.º 8.036/90 prever apenas a neoplasia maligna como causa autorizadora do levantamento. Precedentes citados: REsp 240.920-PR, DJ 27/3/2000; REsp 124.710-CE, DJ 15/12/1997, e REsp 129.746-CE, DJ 15/12/1997. **REsp 249.026-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/5/2000.**

Segunda Turma

LIMINAR. CAUTELAR. CLASSIFICAÇÃO DE IMÓVEL RURAL.

Trata-se de pedido de liminar indeferido em cautelar inominada, preparatória contra o Incra e a União Federal, visando a impedir que estes promovessem qualquer ato no sentido de desapropriar o imóvel rural enquanto não decidida ação ordinária de retificação de classificação fundiária de imóvel. A Turma, considerando a finalidade da medida cautelar preparatória de ação principal, em que se irá discutir se o imóvel é ou não improdutivo e, como tal, passível ou não de ser desapropriado, também que, por suas características, serve à tutela do processo e não, propriamente, do direito, entendeu perfeitamente justificáveis os receios da recorrida e, portanto, presentes os pressupostos da relevância da pretensão e do perigo de lesão, os quais só serão solucionados com o julgamento da cautelar. **REsp 240.277-PE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 23/5/2000.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. CÁLCULO. DEVEDOR. CITAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

Trata-se de execução de sentença de ação revisional de alimentos, em que, das impugnações do devedor, apenas duas foram acolhidas pelo Juiz singular que remeteu os autos ao contador. Daí, o devedor opôs agravo retido, aduzindo que caberia a liquidação por artigos. Não havendo mais homologação de cálculo do contador, o Juiz procedeu à citação do devedor, que opôs agravo de instrumento, não conhecido em face da sua preclusão em relação ao agravo retido. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, mas a Turma entendeu que, *ex vi* do art. 604 do CPC e da Lei n.º 8.898/94, a decisão que determinou a citação do devedor não é agravável, pois a via apropriada são os embargos à execução. Precedente citado: REsp 135.805-RJ, DJ 24/5/1999. **REsp 172.093-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 25/5/2000.**

Quarta Turma

BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. MEEIRA.

Em execução movida contra o varão, o pedido desse cônjuge pela aplicação da Lei n.º 8.009/90 à penhora foi afastado pela instância ordinária. Preclusa a decisão em relação ao marido, o tema foi reavivado em embargos de terceiro opostos por sua esposa, que não integrou aquele processo. A Turma entendeu que a proteção da citada lei atinge o imóvel por inteiro, inviabilizando a constrição sobre todo o bem, ainda que advinda da meação da esposa. **REsp 56.754-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/5/2000.**

RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCÊNDIO.

O motorista, preposto da permissionária de transporte público, autorizou o passageiro a adentrar no coletivo pela porta da frente, carregando um pacote, já que não passava pela roleta. Dentro do embulho havia material explosivo, que foi detonado acidentalmente, incendiando o interior do ônibus, causando lesões e a morte de alguns passageiros. A Turma entendeu não se tratar de caso fortuito, restando configurado o ato ilícito da empresa permissionária, que não cuidou de transportar com segurança seus passageiros (art. 22 do CDC), devendo responder pelo ato de seu preposto (art. 1.521 do CC). A responsabilidade do transportador não se origina exclusivamente dos eventos comumente verificados no exercício de sua atividade, mas de todos aqueles que se possa esperar como possíveis ou previsíveis de acontecer, dentro de um leque amplo de variáveis inerentes ao meio, interno e externo, em que trafega o coletivo. **REsp 168.985-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/5/2000.**

REIVINDICATÓRIA. CONCUBINA. POSSE INJUSTA.

O falecido adquirira um apartamento e, após anos, iniciara a união com a ora recorrente, da qual teria nascido uma filha. Pendente de julgamento investigação de paternidade, outra filha já reconhecida, na condição de herdeira,

impetrou ação reivindicatória. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, para efeito da tutela reivindicatória (art. 524 do CC), a injustiça da posse não se confunde com a posse injusta do art. 489 do CC, própria dos interditos possessórios: não constitui requisito da reivindicatória a necessidade de a posse ser precária, clandestina ou violenta. Se a filiação vier a ser apurada na ação própria, o que de direito deve ser postulado nos autos de inventário. Precedente citado: REsp 8.173-SP, DJ 9/3/1992. **REsp 151.237-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/5/2000.**

COMPRA E VENDA. REGISTRO. ANULAÇÃO.

Os recorrentes compraram imóvel por intermédio de um procurador do vendedor. Após o registro da escritura, o vendedor revogou a procuração, nomeando outro, que, por escritura, vendeu o mesmo imóvel ao recorrido. Surpreendido, esse promoveu a ação de anulação do registro, alegando sua boa-fé. A Turma, anotando também a boa-fé do outro comprador, entendeu que o primeiro que levou sua escritura a registro é o que adquirirá o seu domínio. Trata-se de prêmio que a lei confere ao mais diligente. **REsp 104.200-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/5/2000.**

CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. INCORPORAÇÃO.

O condomínio deu lojas da futura construção como pagamento pela compra do terreno e incumbiu a edificação à construtora. Não concluída a obra, o vendedor do terreno pleiteou o desfazimento do negócio com perdas e danos. A Turma, apesar de não conhecer do especial, entendeu que a constituição do condomínio teve por objetivo construir e alienar as unidades; desse modo, encontra-se caracterizada a condição de incorporadores: tornam-se inaplicáveis as disposições legais relativas ao condomínio, como o rateio das despesas proporcionalmente ao quinhão, para serem aplicadas as normas pertinentes à incorporação imobiliária, que determinam a responsabilidade solidária dos incorporadores (art. 31, § 3º, Lei n.º 4.591/64). **REsp 182.750-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/5/2000.**

FALÊNCIA. DOLO. PREJUÍZO. SÓCIO.

O banco requereu a falência de empresa sem o devido cuidado de instruir o pedido com o título de crédito e com a prova da impontualidade. Um dos sócios da empresa, que responde criminalmente pelos atos da falência, alijado da administração social por força de acordo de acionista que transferiu-a para o próprio banco, contestou o pedido, em nome próprio, continuando inerte a empresa. O juízo monocrático extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, reconhecendo o dolo do banco em prejudicar, condenou-o a indenizar o contestante em perdas e danos. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, porém firmou que, pelas peculiaridades do caso, tais como a figura do causador do dano confundir-se com a do representante legal da empresa lesada, o sócio contestante, devido à existência de prejuízo pessoal, pode exercer o direito de ser indenizado nos próprios autos do pedido de falência, sem a necessidade de nova ação. O conceito de "prejudicado" contido no art. 20 da Lei de Falências é mais amplo do que o de falido ou devedor. Note-se que o prejuízo deve ser apurado em liquidação a ser feita por artigos. **REsp 214.295-BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 23/5/2000.**

USUFRUTO. VIÚVO. CONVIVÊNCIA.

A falecida adquirira os bens antes do casamento pelo regime de separação total, que perdurou apenas três meses. Encaminhou-se, então, pedido de separação, com a expedição de alvará de separação de corpos em favor do marido, que deixou o lar. Desta forma, o casal ficou separado de fato por mais de quatro anos até o óbito da mulher. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que o viúvo não faz jus ao amparo do art. 1.611, § 1º, CC, visto que, para conferir a proteção maior ao cônjuge sobrevivente, o dispositivo parte da hipótese de que havia pelo menos convivência do casal. **REsp 108.706-RJ, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24/5/2000.**

Quinta Turma

DELITO DE TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO DOLOSO.

A Turma proveu o recurso, cassando o arresto recorrido que desclassificou crime de trânsito de doloso para culposo (art. 410 do CPP). No caso, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, determinando o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri por dirigir embriagado e em alta velocidade, causando três mortos no interior do carro, consoante comprovado tanto na denúncia quanto na sentença de pronúncia. Dada a cruel gravidade da conduta do réu de assumir o risco de dirigir em alta velocidade após ingestão excessiva de álcool, tem-se como manifestamente comprovado o dolo eventual, eis que presentes incontrovertidamente as elementares factuais. Precedentes citados: REsp 155.767-GO, DJ 25/5/1998; REsp 140.961-GO, DJ 6/4/1998; REsp 103.622-GO, DJ 5/5/1997, e REsp 95.127-GO, DJ 14/4/1997. **REsp 225.438-CE, Rel. Min. José Arnaldo, julgado em 23/5/2000.**

Sexta Turma

CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA.

Os devedores, fiadores no contrato de locação, possuindo bem imóvel, livre e desembaraçado, na sede do juízo da execução, não têm motivo para fazer incidir a penhora sobre outro bem situado em lugar diverso. Isto porque esse bem não tem a proteção da Lei n.º 8.009/90 (art. 82, Lei n.º 8.245/91). Embora a execução deva ser a menos gravosa possível para o executado, não se pode, com este fundamento, torná-la gravosa para o credor. **REsp 224.689-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 23/5/2000.**

CRIME MILITAR. VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR.

O paciente foi condenado por violência contra superior (art. 157, CPM), na sua forma básica, e não pelo crime de lesões corporais leves ou pelo crime de lesões corporais culposas. No caso, a pena detentiva é de cumprimento obrigatório que exclui, assim, não apenas o *sursis*, mas também toda e qualquer resposta penal substitutiva e, conseqüentemente, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Precedente citado: HC 9.398-RS, DJ 21/6/1999. **HC 10.886-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 23/5/2000.**

DESACATO. FUNÇÃO PÚBLICA.

Para o Direito Penal, o que caracteriza o funcionário público é o exercício da função pública, assim não há que se falar em atipicidade da conduta do paciente, isto porque a empregada de empresa prestadora de serviço, ora ofendida, exerce a função de recepcionista no Núcleo de Passaportes do Departamento de Polícia Federal. Trata-se, portanto, de uma função pública, o que está em conformidade com o art. 327 do Código Penal. **RHC 9.602-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 23/5/2000.**

Informativo Nº: 0060

Período: 29 de maio a 9 de junho de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Turma

AGENTE POLÍTICO. AFASTAMENTO DO CARGO.

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Prefeito de São Paulo contra decisão monocrática que, em medida cautelar, negou pedido de liminar para fins de conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, a fim de fazer cessar os efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que determinou o afastamento do requerente do cargo, *ex vi* do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/99, conforme súplica movida pelo Ministério Público estadual. Não bastasse o enfrentamento, do ponto de vista processual, da medida eleita, i. e., da possibilidade de conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, pela via cautelar - hipótese que nesta Corte se dá em casos excepcionais -, a maioria defrontou-se com a dificuldade de acolher o pedido no que tange não somente aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, mas também quanto à alegada violação da cominação legal aplicada. Ainda que presente o *fumus boni iuris*, não bastaria, uma vez que tal requisito não dá suporte ao pedido autonomamente. No voto de desempate, foi salientado que, havendo concorrência entre o interesse público e o individual ou o político, inaplicável o *in dubio pro reo*. Outrossim, pode o requerente valer-se da Súmula n.º 227-STJ e do art. 37, § 6º, da CF contra danos irreparáveis que vier a sofrer, caso as acusações sejam improcedentes. **AgRg na MC 2.765-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/6/2000.**

Terceira Turma

CAUTELAR. EXIBIÇÃO. CONFISSÃO.

O descumprimento da ordem de exibição de documento ou coisa no processo cautelar não acarreta pena de confissão (art. 359 do CPC), mas caracteriza caso de busca e apreensão. **REsp 204.807-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/6/2000.**

PERITO. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O laudo pericial foi considerado imprestável, e o perito, intimado a devolver o que recebera como salário. Irresignado, interpôs agravo de instrumento e, após não-conhecido, recurso especial. A Turma julgou que o perito não tem legitimidade para recorrer, visto que não pode ser considerado terceiro prejudicado, por não guardar relação com as partes, mas, sim, subordinação de cunho administrativo com o juízo. Entendeu, também, não ser caso de retenção do especial, porque não se justifica aguardar a decisão final da causa para o julgamento da questão, se dela não é parte o recorrente. Precedente citado: REsp 32.301-SP, DJ 8/8/1994. **REsp 166.976-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/6/2000.**

IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE SÓCIO. LEGITIMIDADE. EMPRESA.

A Turma, por maioria, entendeu que a empresa devedora que teve sua personalidade jurídica desconsiderada tem legitimidade para arguir, com base na Lei n.º 8.009/90, a impenhorabilidade de imóvel do sócio. A desconsideração da pessoa jurídica permite que seja penhorado o bem do sócio, não se distinguindo mais o patrimônio de um e de outro. Destarte, deve-se admitir que a personalidade de ambos se confunde. Note-se que o sócio não estava impedido de arguir a impenhorabilidade a qualquer momento, por simples petição ao juízo da execução, portanto a alegação de ilegitimidade da empresa mostra-se meramente protelatória, recomendando-se sua rejeição também pelo princípio da instrumentalidade do processo. **REsp 170.034-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/6/2000.**

PREQUESTIONAMENTO. TERCEIRO INTERESSADO.

A Turma, por maioria, entendeu que é indispensável o requisito do prequestionamento ao recurso especial interposto pelo terceiro interessado, que não participou da causa. No caso, a recorrente, esposa do réu, só entrou nos autos após a prolação do acórdão recorrido e alegava no especial que, apesar de tratar-se de ação de imissão de posse, não teria sido citada. **REsp 248.089-PR, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 6/6/2000.**

FALÊNCIA. ALIENAÇÃO. TERMO LEGAL.

A alienação e o registro do imóvel da empresa devedora foram efetuados antes da decretação da falência, porém

dentro do seu termo legal. Destarte, a Turma, continuando o julgamento, entendeu que a revogação da transação está condicionada à prova de fraude da devedora (art. 53, Lei de Falências). Precedentes citados: REsp 36.121-SP, DJ 9/6/1997; REsp 25.724-SP, DJ 4/4/1994; REsp 31.126-SP, DJ 9/5/1994; REsp 27.402-MS, DJ 29/8/1994, e REsp 16.863-PR, DJ 7/12/1992. **REsp 42.201-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 8/6/2000.**

INSOLVÊNCIA CIVIL. HONORÁRIOS.

A impugnação de crédito habilitado em insolvência civil foi julgada improcedente, e o Tribunal *a quo* admitiu a condenação em honorários advocatícios, aplicando analogicamente o regime da impugnação na falência. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não é possível adotar o regime especial de honorários da Lei de Falências na insolvência civil, que se subordina à disciplina geral do Código de Processo Civil. **REsp 37.703-SP, Rel. originário Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 8/6/2000.**

PRAZO. CONTESTAÇÃO. ESTADO ESTRANGEIRO.

Em ação de indenização de rito ordinário proposta por particular, o prazo em quádruplo para contestar, privilégio previsto pelo art. 188 do CPC, não se aplica ao réu, Estado estrangeiro. O princípio de igualdade entre os Estados, inserto no art. 4º da CF, restringe-se à vida internacional, e o prazo privilegiado não consta de tratado ou costume internacional. Note que se trata da hipótese do art. 105, II, c, da CF. **AG 297.723-SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro, julgado em 8/6/2000.**

FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO.

Para configuração da fraude à execução, não se exige a citação do alienante quando demonstrado que, ciente da execução, intencionalmente evitou a sua realização. **REsps 226.413-SP e 168.867-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgados em 8/6/2000.**

SUBSTABELECIMENTO. PROCESSO EM OUTRA COMARCA.

O substabelecimento com reserva de poderes teve a finalidade de viabilizar o acompanhamento do processo em outra comarca pelo advogado substabelecido, em virtude das dificuldades decorrentes da distância. Desta forma, é nula a intimação feita apenas em nome do substabelecido. Note-se que não invalida o substabelecimento a falta de autorização para substabelecer: isso apenas acarreta a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos do substabelecido. Precedentes citados: REsp 1.584-MA, DJ 19/2/1990; REsp 194.165-SP, DJ 5/4/1999; REsp 93.172-DF, DJ 4/11/1996, e REsp 45.298-SP, DJ 9/5/1994. **REsp 255.062-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 8/6/2000.**

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

O benefício da gratuidade de justiça pode ser conferido à pessoa jurídica sem fim lucrativo em ação de prestação de contas. Precedentes citados: REsp 70.469-RJ, DJ 16/6/1997; REsp 111.423-RJ, DJ 26/4/1999; REsp 132.495-SP, DJ 25/2/1998, e REsp 223.129-MG, DJ 7/2/2000. **REsp 197.800-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 1º/6/2000.**

ALIENAÇÃO. IMÓVEL. EFEITOS. PARCERIA AGRÍCOLA.

A venda do imóvel agrícola não interrompe o contrato de parceria, vez que, conforme define o art. 92, § 5º, da Lei 4.504/64, o adquirente fica sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Assim, se o adquirente erradica plantação feita pelo parceiro agrícola, responde pelo prejuízo que essa conduta venha a produzir. Os termos ou condições da venda não produzem qualquer efeito em relação ao contrato de parceria. **REsp 144.326-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 1º/6/2000.**

Quarta Turma

LEASING. VALOR RESIDUAL. JUROS.

Quanto à fixação do percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre contratos de *leasing*, com cobrança antecipada do valor residual da garantia, tem-se que, dada a antecipação, a natureza do contrato celebrado é de compra e venda. Desta forma, são devidos apenas o montante financiado mais os juros remuneratórios de 6% ao ano (*ex vi* do art. 1º, § 3º, do Decreto n.º 22.626/33, da Lei de Usura), por falta de pactuação expressa, corrigidos monetariamente pela TR, com juros de mora e multa cabíveis, haja vista que admitidos em segundo grau sem qualquer recurso. Precedentes citados: REsp 181.042-RS, DJ 22/3/1999; REsp 39.616-GO, DJ 3/6/1996, e REsp 188.145-RS, DJ 2/8/1999. **REsp 218.369-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 6/6/2000.**

EMPREGADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MÚTUO.

A instituição financeira, ao contratar os recorrentes como empregados, atribuiu-lhes uma certa remuneração e, a par disso, formalizou os pagamentos como se fossem contratos de mútuo garantidos por notas promissórias, de tal sorte que, havendo a rescisão dos contratos, restaram contra os ex-empregados os títulos vencidos e não pagos. A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Manteve definitivamente a liminar de sustação do protesto e reconheceu a nulidade dos títulos emitidos, admitindo, assim, que o pagamento foi feito pela instituição financeira a título de adiantamentos salariais, restando descaracterizado o contrato de mútuo. **REsp 250.967-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 1º/6/2000.**

Quinta Turma

HC. CABIMENTO. COISA JULGADA.

O cabimento do *Habeas Corpus* quando há coisa julgada é perfeitamente aceitável desde que atendidos os pressupostos do art. 5º, LXVIII, da CF/88 e arts. 647 e 648 do CPP. **HC 11.309-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 6/6/2000.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABIMENTO.

A sentença que rejeita os embargos à execução fundada em título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, no caso, o INSS, não está sujeita ao reexame necessário, sendo de rigor o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução provisória pelo credor. Precedentes citados: REsp 162.548-SP, DJ 11/5/1998; REsp 233.695-SC, DJ 21/2/2000, e REsp 234.629-SP, DJ 15/5/2000. **REsp 250.229-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 6/6/2000.**

MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESCRIÇÃO. ECA.

Passados quase três anos em que menor fora surpreendido dirigindo veículo sem habilitação, a medida sócio-educativa não tem mais fundamento porque o transcurso do tempo tornou ineficaz a prevenção genérica e específica que adviria da sua aplicação. Não aplicar o instituto da prescrição ao ato infracional significaria criar situação mais severa e duradoura ao adolescente do que em idênticas situações seriam impostas aos imputáveis. Com esse entendimento, a Turma declarou prejudicado o recurso ministerial, declarando a prescrição da medida sócio-educativa. **REsp 241.477-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/6/2000.**

Sexta Turma

ANISTIA. READMISSÃO. ATO DE AUTORIDADE.

Os recorrentes foram anistiados pela Lei n.º 8.878/94. Essa lei, ao determinar a readmissão dos ex-empregados, delega a incumbência aos dirigentes das estatais, pois somente eles, em face da autonomia destes órgãos da administração indireta, teriam competência para fazê-lo. Assim, a negativa em readmitir os anistiados constitui-se em ato de autoridade e não de gestão, posto que praticado por autoridade no exercício de função delegada, sendo, portanto, passível de impugnação através de mandado de segurança. **REsp 239.776-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/6/2000.**

JÚRI. ATENUANTE. QUESITO GENÉRICO.

Em respondendo o conselho de sentença afirmativamente, no sentido da existência genérica de atenuante, não está o magistrado obrigado a propor quesitos específicos, sendo certo que a falta não enseja nulidade, se não demonstrado prejuízo para o réu. Precedente citado: REsp 5.273-MG, DJ 10/12/1990. **REsp 203.150-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 6/6/2000.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. EXAME TOXICOLÓGICO.

Em havendo o paciente se declarado, tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial, que era viciado pelo menos há 30 anos, não há como indeferir o pleiteado exame de dependência. Este, a exemplo do exame de sanidade mental, pode ser realizado em qualquer etapa do processo, inclusive no segundo grau de jurisdição, porque independentemente do juízo de afirmação do injusto penal e próprio da dimensão da culpabilidade. **HC 9.966-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 6/6/2000.**

Informativo Nº: 0061

Período: 12 a 16 de junho de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. RESP.

A Quarta Turma não conheceu do especial em razão da falta de prequestionamento e da necessidade do reexame de provas. Transitada em julgado essa decisão, os recorrentes ajuizaram ação rescisória com a indubitosa intenção de rescindir esse acórdão, porém fundamentando-a com questões referentes ao mérito da causa. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, extinguiu o processo porque não foram atacadas as razões de decidir do acórdão da Turma. Os votos vencidos não extinguiram o processo, mas remetiam os autos ao Tribunal *a quo* para que examinasse o pedido como entendesse de direito. **AR 549-AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 14/6/2000.**

FIADOR. VENDA. BEM. SALDO REMANESCENTE.

Na alienação fiduciária, o fiador exime-se da responsabilidade sobre o saldo devedor remanescente se não notificado previamente da intenção do credor de vender o bem apreendido. O Min. Ruy Rosado acompanhou o Min. Relator por outro fundamento. Precedente citado: REsp 49.086-MG, DJ 10/11/1997. **REsp 140.894-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 14/6/2000.**

TABLITA. DEFLAÇÃO. CAPITAL E ACRÉSCIMOS.

Quanto aos certificados de depósitos bancários, a Seção, continuando o julgamento, reafirmou que os fatores de deflação previstos na denominada "Tablita" (art. 27 da Lei n.º 8.177/91) devem incidir sobre a totalidade da quantia em resgate, ou seja, sobre o capital mais os acréscimos. Note-se que mesmo nos títulos de crédito ou obrigações em que não houve a estipulação de cláusula de reajuste, a tabela de deflação deverá incidir sobre o total a ser resgatado. O Min. Ari Pargendler acompanhou o Min. Relator porque, no caso, não houve a diminuição do capital aplicado com a deflação. Precedentes citados: REsp 16.179-RS, DJ 5/10/1992, e REsp 955-RS, DJ 6/11/1989. **REsp 85.966-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/6/2000.**

SÚMULA N.º 230-STJ. MP N.º 1952/00.

A medida provisória n.º 1952/00 alterou os arts. 643, § 3º, e 652, V, da CLT, determinando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações decorrentes de relação de trabalho envolvendo trabalhadores portuários e o Órgão Gestor de Mão-de-Obra ou operadores portuários. Destarte, a Seção decidiu não aplicar o disposto na Súmula n.º 230-STJ, concluindo pela competência da Justiça Obreira. Note-se, também, que a ação busca o recebimento de parcelas atrasadas, não repassadas ao trabalhador portuário, não cuidando de impugnar qualquer ato que resultaria óbice ao exercício de sua profissão. **CC 29.303-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/6/2000.**

Terceira Seção

CLORETO DE ETILA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que a introdução de cloreto de etila (lança-perfume), adquirido na Argentina, em território nacional é classificada como tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei de Tóxicos). Precedentes citados - no STJ: RHC 6.809-MG, DJ 25/2/1998, e REsp 189.562-RS, DJ 22/3/1999; - no STF: HC 77.879-MA, DJ 12/2/1999. **HC 9.918-MA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 14/6/2000.**

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na execução firmada em título judicial, mesmo quando não embargada, cabe a condenação em honorários advocatícios. Precedente citado: REsp 140.403-RS, DJ 5/4/1999. **REsp 141.760-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 14/6/2000.**

Primeira Turma

ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O responsável tributário que pagou o Adicional de Imposto de Renda só está legitimado para repetir o indébito

quando devidamente autorizado pelo contribuinte que arcou com o ônus tributário. Outrossim, à falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao fisco para apuração do tributo devido. **REsp 201.225-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/6/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do meio ambiente em ruídos acima dos níveis permitidos. Precedente citado: REsp 97.684-SP, DJ 3/2/1997. **REsp 216.269-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15/6/2000.**

MULTA. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Na denúncia espontânea do contribuinte para o pagamento de tributo, sem anterior procedimento administrativo, descabe a imposição de multa, em conformidade com entendimento firmado no EREsp 180.700-SC, julgado na Primeira Seção em 14/6/2000. **REsp 251.214-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 15/6/2000.**

Segunda Turma

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RECONSIDERAÇÃO.

Em medida cautelar objetivando dar efeito suspensivo ao recurso especial, ainda não interposto, contra acórdão do TJ-SP, a Relatora, em decisão monocrática, negou a liminar, que foi confirmada, por maioria, pela Turma, quando da apreciação do agravo regimental interposto contra aquela decisão (ver Informativo n.º 60). Agora, diante das peculiaridades do caso, em reapreciação de liminar, a Turma, preliminarmente, por unanimidade, conheceu o pedido de reconsideração em juízo cautelar diante de novos elementos informadores do processo, e do teor do art. 807 do CPC, dispositivo que permite ao julgador modificar, a qualquer tempo, a tutela cautelar. No mérito, por maioria, a Turma conferiu o efeito suspensivo, entendendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*. **MC 2.765-SP, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 13/6/2000.**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Quanto ao julgamento da MC 2.765-SP na assentada de 13/6/2000, o MPF interpôs medida cautelar com pedido liminar, objetivando o efeito suspensivo aos embargos de declaração, logo denominados de infringentes, que irá interpor juntamente com pedido de incidente de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade. Pretendeu, por fim, restabelecer a decisão proferida pela Turma em 1º/6/2000 (ver Informativo n.º 60). A Turma, preliminarmente, julgou que a Min. Eliana Calmon detém a competência para apreciação desta cautelar e dos demais processos correlatos à MC 2.765-SP, porque não se confundem a designação para lavratura de acórdão, atribuída ao Ministro que proferir o primeiro voto vencedor, e a competência para dirigir o processo, do Relator originário, mesmo que vencido. Entenderam, também, que não houve qualquer mudança no suporte fático que autorizasse a revisão do julgado e que a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos carece de suporte legal, ainda mais que não apontada omissão, contradição ou obscuridade ao acórdão sequer publicado ou mesmo lavrado. Destarte, por unanimidade, indeferiram a cautelar. **MC 2.840-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/6/2000.**

CONFISSÃO ESPONTÂNEA. GIA.

O fato de o tributo não-recolhido ser informado mediante o preenchimento de GIA não caracteriza a confissão espontânea do art. 138 do CTN. A eficácia da confissão está condicionada à prova do pagamento, o que é diverso de informar o débito, deixar de honrá-lo e pretender ser imune à sanção pela inadimplência. Continuando o julgamento, a Turma, após retificações de votos, deu parcial provimento ao agravo regimental. **AgRg no AG 226.229-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/6/2000.**

Terceira Turma

EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO.

A Turma conheceu e deu provimento ao recurso e entendeu que a decisão que determina seja feito o depósito do lance de imediato, preterindo um dos lances, é agravável. Malferre o art. 125, I, do Código de Processo Civil o acórdão que não considera a vulneração do art. 690 do mesmo diploma, preferindo, entre duas propostas com prazo superior a três dias, aquela de menor valor, tendo a decisão agravada admitido que ambas são à vista. **REsp 240.054-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 13/6/2000.**

PARTILHA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL.

RETIFICADA PELO INFORMATIVO N.º 62

Quarta Turma

DANOS MORAIS. PARENTES.

A Turma, por maioria, considerou que não há razão para impedir, em princípio, que qualquer parente, seja ele ascendente, descendente ou colateral, postule a indenização por danos morais independentemente de haver ou não dependência econômica com a vítima do acidente. Impõem-se para o recolhimento da indenização a demonstração do sofrimento, a prova do convívio familiar entre os parentes, cabendo, ainda, ao julgador pesar todos os elementos para qualificar a indenização. Na espécie, o filho mais velho, falecido em acidente, convivia com os pais, irmãos e sobrinhos. **REsp 239.009-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/6/2000.**

RESPONSABILIDADE. BANCO. DEPÓSITO.

Um devedor do recorrido depositou cheque na conta-corrente desse, referente à importância da dívida, apresentando-lhe o recibo de depósito autenticado pelo banco como se efetuado em dinheiro. Recebida de volta a nota promissória garantidora da transação, após alguns dias o recorrido, titular da conta-corrente, verificou a devolução do cheque de outra praça, correspondente àquele depósito. Assim, o banco é responsável pelo dano causado por seu funcionário que, erradamente, procedeu o depósito em cheque como se fosse em dinheiro. **REsp 208.841-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 15/6/2000.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR OBRA PÚBLICA.

A cláusula contratual firmada com o Estado, no sentido de que quaisquer indenizações correriam por conta da empreiteira, por danos causados por ela ou seus prepostos a terceiros, é regra que vincula apenas as partes contratantes e só assegura ao Estado o direito de regresso, sem afastar sua responsabilidade pelos danos causados por aquela a terceiros, pela execução de obras públicas. **REsp 106.485-AM, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/6/2000.**

Quinta Turma

MERCADORIA. VALIDADE VENCIDA. CRIME FORMAL.

A exposição à venda de matéria-prima ou mercadoria com prazo de validade vencido (art. 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90) configura delito formal de perigo abstrato. Sua caracterização não depende da realização de perícia para a comprovação da imprestabilidade do produto: o crime aperfeiçoa-se com a mera transgressão da norma. Precedente citado: HC 9.768-SP, DJ 13/12/1999. **REsp 204.284-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/6/2000.**

ANISTIA. LEI N.º 9.639/98, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO.

O parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 9.639/98, convertida da MP n.º 1.608-14, previa ampla anistia a responsabilizados pelas práticas dos crimes previstos no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 86 da Lei n.º 3.807/60. Porém a norma foi republicada após um dia, suprimindo-se o mencionado parágrafo. A Turma entendeu que não há como imprimir ao parágrafo suprimido força de lei a gerar efeitos jurídicos, pois é incontroverso que não houve sua apreciação formal pelo Congresso Nacional porque esse foi retirado do respectivo Projeto de Conversão quando da apreciação em plenário pelo Deputado Relator. Houve, sim, evidente equívoco em sua publicação. Precedente citado do STF: HC 77.724-SP, DJ 9/2/1999. **REsp 229.617-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/6/2000.**

Sexta Turma

SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.

O art. 78, parágrafo 1º, do Código Penal prevê o chamado sursis simples, que autoriza a sujeição do condenado à prestação de serviços à comunidade no primeiro ano de prova. E a Lei n.º 7.209/84 conferiu ao *sursis* a natureza de pena efetiva, afastando o antigo conceito de mero incidente de execução. Assim, prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do MP para que a sujeição do condenado à prestação de serviço à comunidade seja mantida como condição do *sursis*. Precedentes citados: REsp 15.239-SP, DJ 16/12/1991, e REsp 59.819-SP, DJ 29/5/1995. **REsp 153.350-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 15/6/2000.**

Informativo Nº: 0062

Período: 19 a 23 de junho de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGUIMENTO. NEGATIVA.

É lícito ao Min. Relator negar seguimento a embargos de divergência já admitidos para discussão. Basta, para tanto, que o aparente dissídio pretoriano não exista (RISTJ, art. 34, XVIII). Não é imotivada a decisão que, fazendo referência a parecer existente nos autos, toma-o como fundamento. **AgRg no REsp 7.584-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/6/2000.**

Primeira Turma

IPI. ISENÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA.

A mercadoria importada, para obter os favores governamentais, tal como a isenção do IPI, deve ser transportada, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira. Precedente citado: REsp 75.665-SP, DJ 4/3/1996. **REsp 254.382-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/6/2000.**

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. SERVIDOR. LICENCIADO.

A empresa que possui no quadro de pessoal técnico engenheiro, que, à época, era servidor licenciado da empresa licitante, no caso a SABESP, não pode participar do processo licitatório, por infringir o art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. **REsp 254.115-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 20/6/2000.**

Segunda Turma

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUTUÁRIOS. CEF.

O recurso na origem atacou decisão monocrática que concedeu aos mutuários antecipação de tutela para não serem executados pela CEF, ao fundamento de que os mútuos sujeitos às regras do SFH devem ser corrigidos pelo índice de aumento salarial. A Turma deu provimento ao especial porque há dívida a ser paga e, para paralisar a cobrança, ou seja, afastar o perigo de execução, era indispensável a garantia, com pelo menos parte do pagamento, correspondente ao que os autores entendem devido. A falta absoluta de ânimo em pagar não autoriza a tutela antecipada, porquanto há perigo de dano irreparável para a CEF, que deixa de receber o que lhe é efetivamente devido. **REsp 201.580-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/6/2000.**

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS.

A expressão "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal" somente pode servir de base para negar seguimento a recurso quando o entendimento adotado estiver de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob pena de negar às partes o direito constitucional de acesso às vias extraordinárias. Embora a questão da possibilidade da importação de veículos usados possa estar pacificada no âmbito do TRF da 5ª Região, nesta Corte Superior ela é remansosa em sentido oposto ao entendimento daquele Tribunal. **REsp 193.189-CE, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 20/6/2000.**

Terceira Turma

PARTILHA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL.

Em retificação à notícia do REsp 167.069-DF (v. Informativo n.º 61), leia-se: em ação visando a anular partilha de bens realizada em ação de separação, o Min. Relator não conheceu do recurso por entender que qualifica-se como doação o ato pelo qual a mulher, no acordo de partilha, renuncia a bens de sua propriedade em favor do marido. Não há violação ao art. 1.175 do Código Civil se os bens que lhes são atribuídos mostram-se suficientes para prover o seu sustento. Pediu vista o Min. Waldemar Zveiter. **REsp 167.069-DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 13/6/2000.**

DANOS MORAIS POR EXECUÇÃO.

É direito do credor promover a execução, o que não o obriga a indenizar, mesmo quando o processo tenha abalado o

crédito do devedor. Ressalvando-se a hipótese de ficar provado que o credor agiu dolosamente. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso especial. **REsp 198.428-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 20/6/2000.**

CONDOMÍNIO. LOTEAMENTO. REMEMBRAMENTOS DOS TERRENOS NÃO VENDIDOS.

Trata-se de loteamento com cláusula expressa de que os lotes não podem ser desmembrados ou subdivididos e que na convenção de condomínio também há a previsão expressa no mesmo sentido. A questão é se uma restrição convencional subsistiria se houvesse eventual modificação na legislação municipal sobre o mesmo tema. A Turma não conheceu do recurso, sob o argumento de que o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 28 da Lei n.º 6.766/79, que determina que a alteração pretendida só pode ocorrer na eventualidade de acordo com a loteadora e os proprietários. **REsp 226.858-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 20/6/2000.**

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, argumentou que, em tese, é admissível o pedido de rescisão do acórdão que não conheceu dos embargos infringentes, devendo prosseguir o julgamento da causa. Sendo dois os acórdãos atacados com causas de pedir distintas e concluindo-se pela inviabilidade da rescisória em relação a um deles, há que se examinar se procede o pleito quanto ao outro. O Tribunal de origem deu pela procedência da rescisória, mas apenas dela, até porque não havia razão para ir além. O que neste Superior Tribunal, no entanto, está se reputando inadmissível. Assim, provido o especial para desconstituí-la, não poderia ficar sem exame o outro pedido formulado, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* para que se complete o julgamento nos termos dos votos vencedores. **REsp 122.413-GO, Rel. originário Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para o acórdão Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 20/6/2000.**

Quarta Turma

PENHORA. APÓLICE DE SEGURO.

A ação indenizatória promovida contra a segurada foi julgada procedente e a seguradora, que fora denunciada à lide, foi condenada a ressarcir o que a ré desembolsaria com a indenização, até o limite do contrato de seguro. Na execução, a ré ofereceu à penhora os créditos relativos à apólice de seguro, que foram depositados em juízo pela seguradora. A Turma entendeu possível a aludida penhora como forma rápida e eficaz de dar efetividade ao processo, visto que até se admite a execução imediata da ré denunciante contra a seguradora denunciada, com o intuito de satisfazer o crédito do autor, escopo da sentença condenatória. Note-se que não houve o chamamento ao processo, nos moldes do art. 101, II, CDC, passível de condenação solidária. Precedentes citados: REsp 97.590-RS, DJ 18/11/1996; AgRg no Ag 247.761-DF, DJ 20/3/2000, e REsp 115.056-MG, DJ 20/6/1997. **REsp 251.053-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 20/6/2000.**

CONVOLAÇÃO. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.

O Juiz, ao despachar a inicial da ação de execução, aduzindo que os documentos trazidos não representavam título extrajudicial, determinou que o exequente o juntasse aos autos ou que adaptasse a inicial ao processo de conhecimento. Manifestou-se, em simplória petição, pela convalidação da execução em ação monitória, o que foi atendido pelo Juiz. Citado, o réu, contestando o feito, arguiu a inépcia da inicial; porém, determinada pelo Juiz a extinção do processo, houve apelação do autor e o Tribunal *a quo*, porque não se recorreu da citação, considerou que ocorrera a preclusão *pro judicato*. A Turma entendeu que o momento certo para a arguição da inépcia da inicial era mesmo na resposta, tal como ocorrido. **REsp 226.088-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 20/6/2000.**

AVALISTA. NOTA PROMISSÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Turma, dentre outras questões, entendeu que é possível ao avalista de nota promissória invocar, como defesa em embargos à execução, a nulidade de cláusula de correção monetária inserta no verso da própria cambial: não se discute qualquer nulidade da obrigação originária ensejadora da emissão do título, pois a questão diz respeito diretamente ao avalista. Entendeu, também, que é impossível aplicar-se o INCC em contratos de compra e venda de imóveis que, como no caso, não estejam em fase de construção. Outrossim, a Turma determinou a aplicação do IPC ao débito porque, primeiramente, as partes haviam eleito como substituto do INCC o índice legalmente previsto para a correção monetária das cadernetas de poupança e, em segundo, porque o IPC reflete melhor o desgaste do valor da moeda pela inflação. Precedentes citados: REsp 45.754-SP, DJ 8/8/1994; REsp 31.428-SP, DJ 19/4/1993; EREsp 53.030-SP, DJ 13/3/1995, e REsp 61.864-RJ, DJ 3/11/1997. **REsp 249.409-BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 20/6/2000.**

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SEPARADO JUDICIALMENTE.

O executado já era separado judicialmente e morava sozinho no imóvel no momento da penhora, pois a ex-esposa e

as filhas possuíam residências próprias. O Tribunal *a quo* entendeu insubsistente a penhora porque o imóvel constituiria bem de família. A Turma, ao fundamento de que o conceito de entidade familiar deve ser entendido de modo mais amplo diante das alterações ocorridas no direito de família, a atender o sentido social do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, manteve a impenhorabilidade do aludido imóvel, não conhecendo do recurso. Precedente citado: REsp 205.170-SP, DJ 7/2/2000. **REsp 218.377-ES, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 20/6/2000.**

Sexta Turma

CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM URV. 11,98%.

Os membros do Poder Judiciário, como também seus funcionários, têm como data-base de pagamento o dia 20 de cada mês, por isso fazem jus ao direito de receber a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URVs. Essa diferença remuneratória não é reajuste salarial, e sim uma devolução do que lhes foi retirado por meio da utilização para conversão de data diversa daquela do efetivo pagamento. Precedente citado: REsp 199.307-DF, DJ 28/6/1999. **REsp 254.371-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/6/2000.**

MENOR DE 21 ANOS. AUSÊNCIA DE CURADOR. NULIDADE.

O paciente foi autuado em flagrante. Embora menor de 21 anos de idade, não lhe foi nomeado curador pela autoridade policial. Assim sendo, é manifesta a nulidade do auto de sua prisão e, conseqüentemente, ilegal a sua custódia cautelar. **HC 11.402-RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 20/6/2000.**

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO.

A impetrante, servidora pública estadual, quando da sua aposentadoria, viu suprimida, pelo Estado, a verba correspondente às horas extras habituais prestadas sob regime celetista, já de há muito incorporadas ao seu vencimento. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, entendendo que essa supressão fundamentada em lei posterior resulta em prejuízo do direito adquirido, líquido e certo da recorrente, assegurado constitucionalmente. **RMS 9.164-GO, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 20/6/2000.**

SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. ACUMULAÇÃO.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, entendendo que o Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/90) não contém regra proibitiva de percepção do exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento (art. 62), com a vantagem contida no art. 192 – cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior. Precedentes citados: REsp 194.217-PE, DJ 5/4/1999; REsp 212.611-RN, DJ 6/9/1999, e REsp 206.792-RN, DJ 28/2/2000. **REsp 235.955-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 20/6/2000.**

CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. CRIMES FALIMENTARES. USO DE DOCUMENTO FALSO.

A Turma, por unanimidade, concedeu o *habeas corpus*, entendendo que, consumada a prescrição da pretensão punitiva, esse é meio idôneo para a declaração da extinção da punibilidade do delito. Nesse sentido, a unidade do concurso formal de delitos se desconstitui, incidindo a extinção da punibilidade em cada um dos crimes, isoladamente. **HC 10.650-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 20/6/2000.**

Informativo Nº: 0063

Período: 26 a 30 de junho de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITO BLOQUEADO.

Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial decidiu que responderá pela correção monetária da caderneta de poupança quem detiver os ativos financeiros no momento do aniversário da caderneta, logo o Bacen responde pela correção após 15 de março de 1990. Quanto ao critério de cálculo, considera-se o período anterior em que o depósito poderia não se encontrar em poder daquele que deve creditar os rendimentos. **REsp 167.544-PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/6/2000.**

Primeira Seção

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAUTA DE JULGAMENTO.

A divulgação das pautas de julgamento de recursos administrativos deve ser realizada no órgão da imprensa oficial, sob pena de ofender o art. 37, *caput*, da CF/88. **MS 6.169-RR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/6/2000.**

Terceira Seção

FORO COMPETENTE. JULGAMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

As ações previdenciárias contra o INSS, ainda que propostas por segurados domiciliados em outras unidades federativas, podem ser ajuizadas na Justiça Federal do DF, de acordo com os precedentes do STJ e STF. Precedente citado: REsp 198.991-DF, DJ 5/6/2000. **REsp 207.672-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 28/6/2000.**

Primeira Turma

REMESSA EX OFFICIO. ART. 557 DO CPC.

O reexame obrigatório pode ser efetuado por meio de decisão monocrática do Relator quando a sentença estiver em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau ou dos Tribunais superiores. O art. 557 do CPC alcança a remessa necessária prevista no art. 475 do mesmo diploma (ver Informativo n.º 57). **REsp 226.621-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 29/6/2000.**

DEPUTADO FEDERAL. ADVOCACIA.

Trata-se de agravo regimental contra a liminar em medida cautelar que concedeu efeito suspensivo a recurso especial. O especial volta-se contra decisão que obstará a implementação do programa Orçamento Participativo pelo Estado do Rio Grande do Sul. Preliminarmente, a Turma rejeitou questão de ordem a respeito de sustentação oral pelos advogados no julgamento de agravo regimental, aduzindo que, apesar da simpatia da tese, o RISTJ não foi modificado quanto sua impossibilidade. No mérito, reafirmando a presença da aparência do bom direito e do perigo da demora, negou provimento ao agravo, entendendo, também, que o Deputado Federal subscritor do presente recurso é impedido de advogar contra pessoas jurídicas de direito público, como no caso (art.30, II, Lei n.º 8.906/94). **AgRg na MC 2.780-RS, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 27/6/2000.**

AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. CORRETORA DE VALORES.

A recorrida, empresa corretora de valores na Bolsa de Futuros e Mercadorias, insurgindo-se contra o resultado de consulta formulada à municipalidade há oito anos, que concluiu pela incidência do ISS em suas operações, impetrou ação declaratória com o objetivo de suspender a exigibilidade desse tributo. Deu-se a carência da ação ao fundamento da inviabilidade da declaratória para situação genérica e futura, não se tratando de situação concreta. A Turma, por maioria, anotando precedente, entendeu viável a declaratória, pois presente o interesse subjetivo de ação. Precedente citado: REsp 50.440-MG, DJ 18/9/1995. **REsp 256.131-SP, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 27/6/2000.**

Terceira Turma

AVAL. AUTONOMIA.

Em ação com o fim de anular contrato de *joint venture*, foi obtida, mediante medida cautelar incidental, a sustação dos efeitos do pacto e da carta de crédito, bem como do embarque de quaisquer equipamentos. O recorrido ofereceu embargos à execução, sustentando a inexigibilidade da letra de câmbio que fundamentava a pretensão executória, uma vez que originária de carta de crédito, cujos efeitos foram suspensos em ação cautelar. Entendeu o Tribunal a *quo* que o avalista não poderia opor exceção pessoal do devedor, a não ser que demonstrada a má-fé do credor, inexistente no caso em exame. Prosseguindo o julgamento, a Turma, provendo o recurso, entendeu que existem exceções que se ligam exclusivamente ao avalizado, não afetando a existência do débito e outras dizem com o próprio débito, atingindo o avalista diretamente. Quando não se trata de circunstância peculiar a seu emitente, mas diz com a razão de ser de sua existência, a exceção será oponível também por seu avalista. Outrossim não existe dispositivo legal que impeça, em relação ao avalista, invocação de matéria pertinente à relação original. Precedente citado: REsp 43.119-RS, DJ 12/2/1996. **REsp 162.332-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 29/6/2000.**

EXECUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

Apresentaram-se embargos à execução de cédulas rurais, pretendendo que fiquem esses sustados até o julgamento da ação declaratória que objetiva revisar cláusulas dos referidos títulos. A Turma, por maioria, decidiu que, no caso, nos termos em que foi proposta a questão, não há de se extinguir o processo de embargos ao fundamento de litispendência, mas sustar o curso dos embargos até o trânsito em julgado do decidido na declaratória. **REsp 260.042-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 29/6/2000.**

PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC, ART. 808, I.

Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. Precedentes citados: REsp 81.861-DF, DJ 3/8/1998, e REsp 81.047-DF, DJ 25/11/1996. **REsp 176.301-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000.**

ESPÓLIO. DÍVIDAS.

As despesas do inventário são suportadas pelo espólio. No caso, entretanto, se pretende receber honorários em função de serviços prestados aos herdeiros, em razão de petição de habilitação de crédito no inventário, referente a débitos de responsabilidade deles. **REsp 173.521-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000.**

IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE.

Para que o imóvel não se exponha à penhora, necessário que sirva de residência para o executado; não basta seja o único de que proprietário, se o dá em locação, em lugar de nele residir. **REsp 197.649-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000.**

ASSALTO À MÃO ARMADA. TERCEIRO ATINGIDO PELO VEÍCULO.

O terceiro foi atropelado pelo carro-forte durante assalto à mão armada. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, neste caso, o assalto não exige a responsabilidade da Transportadora de Valores. **REsp 185.659-SP, Rel. originário Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Nilson Naves, julgado em 26/6/2000.**

Quarta Turma

DESPEJO. IMÓVEL RURAL. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

A Turma, por maioria, desproveu o recurso, por entender que da decisão que recebeu a apelação da sentença de despejo de imóvel rural apenas no efeito devolutivo, em face da modificação da sistemática do uso do mandado de segurança contra ato judicial (Lei n.º 9.139/95), descabe o *mandamus* para suspensão dos efeitos do despejo; o recurso cabível é o agravo de instrumento. Caberia o mandado se a decisão fosse teratológica ou se violasse interesse de terceiro que ainda não integra a lide. **RMS 11.790-MT, Rel. originário Min. Ruy Rosado, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/6/2000.**

PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO.

Em recurso no qual se discute o foro competente para o julgamento de ação de cancelamento de protesto c/c indenização por perdas e danos materiais e morais, a Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e lhe deu provimento por entender que o ato ou fato, na hipótese, é o protesto indevido do título e a possível lesão que

esse causou ao autor, evidentemente com muito maior ênfase onde exerce sua atividade comercial e não no local da sede da empresa credora. No caso, incide a regra específica do art.100,V, a, CPC, segundo a qual é competente o foro do lugar do fato para a ação de reparação do dano, independentemente da ré ser ou não pessoa jurídica. **REsp 194.040-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/6/2000.**

EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL.

A Turma conheceu e proveu o recurso, por entender que é cabível o ressarcimento por dano moral em face dos dissabores e desconforto ocasionados à passageira de ônibus interestadual com o extravio definitivo de sua bagagem, ao chegar ao local onde passaria suas férias, acompanhada de filha menor. O valor da indenização foi fixado em montante compatível com o constrangimento sofrido, evitando excesso a desviar a finalidade da condenação. **REsp 125.685-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/6/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. RECUSA DE MATRÍCULA.

A Vara da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público contra colégio, objetivando sustar a recusa de matrícula de aluno menor em virtude de seu pai haver se insurgido anteriormente contra aumento de mensalidade. **REsp 113.405-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/6/2000.**

CONDÔMINO. OBRA INVASORA DE ÁREA COMUM.

O condômino tem legitimidade para propor ação demolitória contra outro condômino que realiza obra invasora de área comum, notadamente em caso de omissão do síndico. **REsp 114.462-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/6/2000.**

SIMULAÇÃO. CONTRATO DE PARCERIA PECUÁRIA.

No aparente contrato de parceria pecuária que serve para encobrir empréstimo de dinheiro, denominado “vaca papel”, com juros usurários, como retratado na hipótese, é possível à parte que o celebrou (o comparsa do verdadeiro simulador) ter a iniciativa de arguir a sua anulação. **REsp 196.319-MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 27/6/2000.**

Quinta Turma

PRISÃO. FLAGRANTE. COMARCA DIVERSA.

O auto de prisão em flagrante lavrado em comarca diversa do local onde ocorreu a prisão não é ilegal, vez que o policial não exerce função jurisdicional. Precedente citado: RHC 5.204-SC, DJ 5/8/1996. **RHC 9.956-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 29/6/2000.**

SURSIS PROCESSUAL. RECUSA. MP.

Deve ser adequadamente fundamentada a recusa do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo. Precedente do STF: RHC 77.255-3, DJ 1º/10/1999. **HC 11.454-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29/6/2000.**

Sexta Turma

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RITO.

A Turma deu provimento ao recurso especial, entendendo que o agravo em execução previsto no art. 197 da LEP deve seguir o rito do recurso em sentido estrito, em conformidade com a melhor doutrina e com o art. 2º da mesma Lei. Precedentes citados: HC 6.642-SP, DJ 6/4/1998, e REsp 171.755-DF, DJ 21/6/1999. **REsp 171.301-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 29/6/2000.**

SERVIDOR PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, entendendo que, em se tratando de ação de reintegração no serviço público em razão da absolvição perante o juízo criminal, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória dos fatos que justificaram a aplicação da pena de demissão e não do ato demissório. Entendeu ainda que o envolvimento do soldado da polícia militar estadual em movimento grevista (art. 149, I, CPM), quando proclamada a negativa da autoria perante o juízo criminal, não constitui motivo para convalidar o ato de demissão do servidor público. **REsp 249.411-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 27/6/2000.**

PENSÃO MILITAR. VIÚVA. COMPANHEIRA. FILHO MENOR.

Ocorrendo o óbito do militar, tendo este deixado filhos, o valor da pensão será dividido em duas partes iguais: 50% serão repartidos em cotas-partes entre os filhos e 50% serão destinados à viúva. Neste caso, foi ignorado o direito do menor, sendo dividido o valor integral da pensão entre a viúva e a companheira do militar. A companheira possui, atualmente, *status* legal semelhante ao da viúva, assim sendo, é na cota-parte desta que deve-se incluir aquela, e não na parte pertencente aos filhos do instituidor do benefício. Assim, na situação concreta, cabe ao menor perceber 50% e a viúva e à companheira, 25% para cada uma, do valor integral da pensão militar. **REsp 240.458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/6/2000.**

Informativo Nº: 0064

Período: 1º a 4 de agosto de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N.º 240.

A Corte Especial, em 2 de agosto de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.**

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO PRÓPRIA.

O banco responsável pelo depósito judicial em dinheiro deve responder pela correção monetária dos valores (Sum. n.º 179-STJ), porém não é necessária a interposição de ação própria pela parte contra o depositário para discussão dos índices de correção. A instituição bancária não é parte na causa, mas mero auxiliar do juízo, regida pelas normas do convênio, de natureza preponderantemente administrativa. Precedentes citados: REsp 163.992-SP, DJ 21/9/1998, REsp 145.800-SP, DJ 3/11/1997, e REsp 170.427-SP, DJ 22/2/1999. **REsp 63.819-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 2/8/2000.**

CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PAI. FIADOR.

Em execução de sentença de despejo, quanto à sucumbência, a empresa-ré foi citada na pessoa do fiador do contrato de locação que, sendo também pai de seu representante legal, apresentou-se ao oficial como se a representasse. Prosseguindo o julgamento, a Corte, anotando a peculiaridade do caso e do paradigma para fins de caracterização da divergência, conheceu, por maioria, dos embargos e os recebeu, aplicando a teoria da aparência para julgar válida a citação. Precedente citado: REsp 155.521-SP, DJ 6/4/1998. **REsp 156.970-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 2/8/2000.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

O embargado interpusera recurso especial que não foi admitido pelo Tribunal *a quo*. Dessa decisão agravou de instrumento e, neste Tribunal, o Min. Relator mandou subir o especial. Discute-se nos embargos se, provido pelo Min. Relator o agravo de instrumento, faltando peças essenciais, poderia a matéria ter sido argüida quando do julgamento do recurso especial. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial conheceu dos embargos de divergência, porém os rejeitou, reconhecendo que há dois procedimentos: um atinente ao agravo e o outro, ao recurso especial. Sendo assim, tudo que acontece no agravo deve ser resolvido quando do julgamento do agravo. Entendeu, ainda, que houve preclusão quanto ao reexame pela Turma da alegação de irregularidade na formação do agravo de instrumento. Outrossim o acórdão paradigma, contrário a essa tese, formou-se antes de esta Corte proclamar a possibilidade de embargos declaratórios em decisão monocrática de Min. Relator, e esses embargos não ocorreram. Precedentes citados do STF: EDcl no RE 183.226-6, DJ 23/2/1996; EDcl no RE 176.755-3, DJ 17/11/1995, e RE 191.768-7, DJ 1º/3/1996. **REsp 171.499-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 1º/8/2000.**

PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO. FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS.

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial decidiu que não pode o Poder Judiciário estabelecer para as petições iniciais requisitos não previstos em lei federal (arts. 282 e 283 do CPC), não sendo permitido ao Juiz indeferir liminarmente o pedido ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. Outrossim cópia de documento não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (art. 372 do CPC). Precedentes citados: REsp 162.807-SP, DJ 29/6/1998, e RMS 3.568-RJ, DJ 17/10/1994. **REsp 179.147-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado 1º/8/2000.**

Segunda Seção

SÚMULA N.º 239.

A Segunda Seção, em 28 de junho de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.**

Primeira Turma

PILOTO DE BOEING. IDADE.

Pretendia a União reformar decisão que garantiu ao recorrido exercer suas atividades de piloto comandante de *Boeing*, porque, pela Convenção Internacional de Chicago, é vedada aos pilotos com idade superior a 60 anos pilotar em espaço internacional, o que foi estendido à aviação nacional pela Portaria n.º 252/DGAC. A Turma negou provimento ao recurso por entender que, não há possibilidade de se reconhecer a infringência ao teor do art. 66, § 1º da Lei n.º 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual teve seu preceito analisado e interpretado, oportunamente, pelas decisões de 1º e 2º graus, no sentido de que: “ não havendo lei, e não se podendo ampliar abusivamente o art. 66, § 1º do CBA, a administração apenas pode exigir exames mais freqüentes de pessoas com maior idade, de modo a nitidamente testar reflexos”. Também por entender que as instâncias ordinárias não aceitaram a extensão do preceito internacional ao âmbito interno por meio de simples portaria da autoridade aeronáutica. **REsp 251.920-RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3/8/2000.**

PRECATÓRIOS. PRAZO. 90 DIAS.

Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual são feitos por precatórios, não podendo o Tribunal de Justiça determinar o pagamento de precatório suplementar ou decorrente de insuficiência de depósito no prazo de 90 dias. A Constituição e os arts. 40 e 41, I, da Lei n.º 4.320/64, não prevêm a fixação de tal prazo. **REsp 256.489-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/8/2000.**

Segunda Turma

ISS. EMPRESAS. CORRETAGEM. BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS.

Trata-se de ação contra a Prefeitura do Município de São Paulo postulada por empresa para ser declarado seu direito de não recolher o ISS acerca das operações de corretagem exercidas no mercado financeiro, abrangidas pelo IOF, de competência da União. A Turma, observando que, embora haja uma certa correlação entre os itens 46 e 50 da lista de serviços, na exceção do item 46 a intermediação e corretagem diz respeito a títulos financeiros perante a bolsa de valores e no presente caso cuida-se de mercadorias, assim a prestação de serviços executadas por tais empresas está sujeita ao ISS. **REsp 241.895-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/8/2000.**

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO PRÓPRIA.

A Turma, invocando decisão da Corte Especial no REsp 63.819-SP, decidiu que o índice a ser aplicado no depósito judicial será indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade de a parte credora interpor ação própria para alcançar tal direito. **REsp 200.670-RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 3/8/2000.**

Terceira Turma

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IRRETRATABILIDADE. QUINHÃO DE MENORES.

O promitente comprador pode postular a adjudicação compulsória do imóvel rural se o total do preço foi pago e há injustificada recusa na outorga da escritura, porém as quotas-partes ideais dos filhos, menores impúberes, não podem ficar vinculadas à irretratabilidade da promessa de compra e venda, cabendo a desconstituição judicial da alienação desse quinhão. Isso porque seus genitores, promitentes vendedores, desistiram de obter a necessária autorização judicial para convalidar o negócio nessa parte (art. 386 do CC), a qual haviam se comprometido obter. Destarte o promitente comprador tem legitimidade para ressarcir-se, acionando os genitores, da parte do preço pago correspondente aos quinhões, visto que infirmada pelo acórdão recorrido a assertiva de que essa quantia reverteu em proveito dos menores impúberes (art. 157 do CC). **REsp 95.802-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/8/2000.**

MÚTUO HIPOTECÁRIO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO DEVEDOR.

O saldo devedor de mútuo hipotecário habitacional, quanto a março de 1990, deve ser atualizado pelo IPC de 84,32%, mesmo quando o contrato não é vinculado às regras do Sistema Financeiro da Habitação e prevê correção pelo índice relativo às cadernetas de poupança. Ressalvado, no tocante, o entendimento pessoal do Min. Relator. Precedentes citados: REsp 122.504-ES, DJ 16/11/1999; REsp 212.332-SP, DJ 27/3/2000, e REsp 94.604-RS, DJ 20/9/1999. **REsp 230.056-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 3/8/2000.**

DIREITO AUTORAL. RETRANSMISSÃO DE MÚSICAS. HOTEL.

De acordo com precedente da Segunda Seção, é devido o pagamento de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em quartos de hotel, porém esse pagamento deve ser apurado de acordo com a efetiva utilização do equipamento. Precedentes citados: REsp 161.497-RS, DJ 26/4/1999, e REsp 128.340-MG, DJ 10/5/1999. **REsp 137.006-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/8/2000.**

Quarta Turma

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROFESSOR DE FACULDADE.

Provido, em parte, o pedido do recorrente, réu condenado à indenização por danos morais, em razão de nota considerada injuriosa, em defesa da própria honra, por ter sido impedido, abruptamente, em solenidade de colação de grau, na qualidade de professor paraninfo, de prosseguir no seu discurso pelo diretor que presidia a cerimônia. Demitido o requerente da faculdade, como forma de punição, considerou-se cabível a redução do excessivo *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária. Precedentes citados: REsp 202.826-RJ, DJ 24/5/1999, e EREsp 63.520-RJ, DJ 10/4/2000. **REsp 254.300-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/8/2000.**

Quinta Turma

HC. LIMITES. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL.

O trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, não é admitido quando o argumento funda-se em ausência de dolo na conduta do agente, aspecto que demanda aprofundado exame de provas, o que só poderá ser feito durante a instrução criminal. Precedentes citados: RHC 8.252-SP, DJ 29/3/1999; RHC 5.153-SP, DJ 29/4/1996, e RHC 5.614-DF, DJ 24/2/1997. **REsp 205.257-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/8/2000.**

CONTAGEM DE TEMPO. LISTA DE ANTIGÜIDADE. JUIZ FEDERAL.

Não há inconstitucionalidade no art. 7º da Resolução n.º 8, de 28/11/1989, do Conselho da Justiça Federal. Para efeito da lista de antigüidade, a contagem de tempo no exercício do cargo de Juiz é computada considerando apenas aquele ocorrido na Região, não existindo, após a criação dos Tribunais Regionais Federais, uma lista única nacional de todos os Juízes Federais. **RMS 4.639-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 3/8/2000.**

Sexta Turma

ADVOGADO SUBSTABELECIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

A falta de intimação do advogado do réu, que antes da sessão de julgamento fora constituído por meio de substabelecimento do instrumento procuratório, configura cerceamento de defesa, importando em constrangimento ilegal, porque suficientemente demonstrada, com indicação objetiva do prejuízo. Assim, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para declarar nulo o julgamento da apelação interposta, ordenando que se realize novo julgamento, com observância do devido processo legal. **HC 11.933-PR, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/8/2000.**

HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA.

A Turma julgou prejudicada a ordem, ficando assentado, contudo, que o *habeas corpus* pode ser requerido por qualquer pessoa em benefício de outrem, mas quem o tenha requerido não pode pedir desistência, porque ninguém pode desistir de direito alheio. **HC 11.920-MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 3/8/2000.**

RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA.

A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, entendendo que a Constituição Federal de 1988 repele a responsabilidade penal objetiva da pessoa física e que nem mesmo no caso do § 3º do art. 225 do mesmo diploma pode-se falar em responsabilidade objetiva dos diretores de pessoa jurídica. Seria confundir a pessoa jurídica com a pessoa natural. **HC 11.231-MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 3/8/2000.**

Informativo Nº: 0065

Período: 7 a 11 de agosto de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

COFINS. INCIDÊNCIA. VENDA. IMÓVEIS.

A Seção, por maioria, decidiu que incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre o faturamento mensal da empresa que construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários. **REsp 112.529-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/8/2000.**

DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. ART. 730, CPC.

A Seção, por maioria, decidiu que, na desapropriação direta, a execução de sentença segue o rito do art. 730 do CPC, não podendo o Juiz, antes de observar esse procedimento, determinar o pagamento da condenação judicial mediante simples ofício requisitório ou intimação. No caso, é necessária a citação do Município para o oferecimento de embargos. **REsp 160.573-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 7/8/2000.**

PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 90 DIAS.

Em se tratando de desapropriação, a indenização, além de justa, há que ser prévia. Os pagamentos de indenização em ações de desapropriação não estão sequer sujeitos a precatório, porque a indenização deve ser paga ao expropriado antes da transferência do domínio e incorporação da propriedade à Fazenda Pública. Se o pagamento dos precatórios suplementares tem que ser prévio, a fixação do prazo de 90 dias para que isso se dê não viola nenhuma norma legal. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, recebeu os embargos. **REsp 114.558-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 9/8/2000.**

Segunda Seção

CONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. INTERESSE. UNIÃO.

O controle difuso da constitucionalidade das leis ocorre incidentalmente entre as partes integrantes da relação processual, não se exigindo a participação da União, no caso, por falta de interesse. **AgRg no CC 29.319-SE, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/8/2000.**

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. IMAGEM. EX-EMPREGADO.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação ordinária de ex-empregado objetivando receber indenização pelo uso indevido de imagem, por participar de campanha publicitária da empregadora, durante a vigência do contrato de trabalho. **CC 29.075-RJ, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/8/2000.**

Primeira Turma

LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. PREJUÍZO.

A litigância de má-fé pressupõe a demonstração do prejuízo causado pela conduta ilícita, para fins de obter indenização da parte contrária, e mesmo assim, quando demonstrada, descabe a aplicação de multa, tampouco podendo ser decretada de ofício. Precedentes citados: REsp 27.281-SP, DJ 26/10/1992; REsp 4.091-SP, DJ 9/10/1990, e REsp 21.549-SP, DJ 8/11/1993. **REsp 220.054-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 8/8/2000.**

Segunda Turma

SÚMULA Nº 96-TFR. INAPLICABILIDADE.

As empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários não estão sujeitas a registro nos Conselhos Regionais de Economia, vez que se subordinam apenas à fiscalização do Banco Central, conforme o art. 1º, VIII, da Lei n.º 4.595/64. **REsp 59.378-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/8/2000.**

ISENÇÃO. ICMS. MERLUZA IMPORTADA. ARGENTINA.

A matéria referente à isenção de ICMS sobre merluza importada da Argentina vem recebendo soluções diversas nesta Corte, em razão de decisões divergentes nas instâncias ordinárias quanto à matéria probatória, pois não uniformizado o entendimento no que diz respeito à existência ou não de merluza ou similar desta em território nacional. No caso, não se conheceu do recurso, aplicando-se a Súmula n.º 7 do STJ. **REsp 249.326-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/8/2000.**

Terceira Turma

BEM DE FAMÍLIA. HIPOTECA. PENHORABILIDADE.

A Turma deu provimento ao recurso por entender que o imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no art. 3º, V, da Lei n.º 8.009/90. Precedentes citados: REsp 34.813-RO, DJ 2/8/1993, e REsp 79.215-RS, DJ 30/9/1996. **REsp 142.761-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/8/2000.**

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÕES ESCOLARES. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

O ajuizamento de ação consignatória em pagamento de prestação escolar, em que se discute apenas o valor destas (*quantum debeatur*), interrompe o curso do prazo prescricional da ação de cobrança, porquanto implica o reconhecimento inequívoco, por parte da devedora, do direito da credora às prestações reclamadas (*an debeatur*). A Turma conheceu do recurso e deu-lhe provimento a fim de que o Tribunal *a quo*, afastada a prescrição, prossiga no julgamento da causa. **REsp 121.921-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/8/2000.**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.

Trata-se de execução de contrato de empréstimo de valor certo no qual não foi apresentado o demonstrativo do débito. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para que seja obedecida a disciplina do art. 616 do CPC, no sentido de assinar prazo para que a parte junte à execução os demonstrativos exigidos e de a execução prosseguir com novo prazo para a apresentação dos embargos à execução. **REsp 239.692-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 8/8/2000.**

Quarta Turma

COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E CONCORRENTE.

A Braspetro Oil Services Company – Brasoil, subsidiária da Petrobrás, em consequência de licitação internacional vencida por um consórcio de empresas, celebrou contrato para a execução de serviços de engenharia visando à conversão de um navio petroleiro. Como garantia da execução do ajuste, o consórcio firmou um contrato de *performance bond* em Nova Iorque com as co-rés American Home Assurance Company e United States Fidelity and Guaranty Company. A Brasoil, alegando descumprimento da avença, ingressou com ação ordinária de perdas e danos, cumulada com cobrança da apólice de seguro, contra as três empresas do consórcio e também as co-rés, buscando o pagamento do valor estipulado na garantia (*performance bond*). A Turma rejeitou as preliminares julgando prejudicada a cautelar e não conheceu do recurso, considerando, ainda, que o cerne da controvérsia diz respeito à jurisdição do Juiz brasileiro para apreciar litígio internacional instaurado, nos moldes do sistema adotado pelo CPC. O *performance bond*, diante do art. 88, II, do CPC, seja como uma espécie de seguro (na ótica de alguns juristas) ou como um contrato de garantia de execução (como afirmam as recorrentes), é um contrato, celebrado entre o consórcio e as co-rés, que constitui uma avença acessória, subordinada ao contrato principal (contrato de construção). Por conseguinte, as co-rés submetem-se, na espécie, à jurisdição brasileira, pois a obrigação principal deveria ser cumprida no Brasil, sendo a competência internacional concorrente ao juízo brasileiro. Prevalece, portanto, o que foi estipulado no contrato principal – que tem cláusula determinando que compete ao foro da comarca do Rio de Janeiro.

Quinta Turma

MEDIDA DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVA DE PENA. DURAÇÃO.

A medida de segurança substitutiva de pena privativa de liberdade (art. 183 da LEP) decretada, no caso, pela superveniência de doença mental, não pode durar mais do que o tempo determinado para o cumprimento da própria pena, porém não se deve deixar de observar o disposto no art. 682, § 2º, do CPP. A medida de segurança prevista no CP aos inimputáveis, esta sim, dura enquanto perdurar a periculosidade do réu. Precedentes citados: HC 7.220-SP, DJ 8/6/1998; REsp 38.646-SP, DJ 21/3/1994, e RHC 2.445-SP, DJ de 31/5/1993. **HC 12.957-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2000.**

GOE. ESCRIVÃES DA POLÍCIA FEDERAL.

A Lei n.º 7.923/90 suprimiu o pagamento da Gratificação por Operações Especiais - GOE porque incluiu seu valor aos vencimentos da categoria. Note-se que a exceção à incorporação, prevista no art. 2º, § 3º, VIII, da citada Lei não abrange a GOE, pois esta não se confunde com gratificação de dedicação exclusiva por ser devida também em razão dos riscos inerentes à função exercida. Precedentes citados: RMS 3.458-DF, DJ 20/3/1995; REsp 153.334-AL, DJ 25/2/1998, e REsp 235.916-AL. **REsp 244.461-AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/8/2000.**

OMISSÃO DE SOCORRO. MAJORANTE.

A majorante pela omissão de socorro (art.121, §4º, do CP) não se identifica totalmente com a estrutura do crime de omissão (art. 135 do CP). No caso, o desinteresse total pela sorte da vítima dá suporte à majoração. Mesmo se outras pessoas prestassem o socorro, a atuação do réu era legalmente exigida (dever de solidariedade), ressalvada a hipótese de risco pessoal. A majorante não seria aplicada se a atuação de terceiros tivesse tornado despicienda a efetiva colaboração do réu. Destarte o fato de a vítima ter morrido imediatamente não exclui a majoração. Precedente citado: REsp 161.399-SP, DJ 15/3/1999. **REsp 207.148-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2000.**

SURSIS PROCESSUAL. MAJORANTE.

A majorante por crime continuado deve ser considerada na verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). Precedente citado do STF: HC 77.242-SP, DJ 29/3/1999. **REsp 253.722-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2000.**

SURSIS PROCESSUAL. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO.

O réu obteve a redução da pena por meio de apelação e pleiteia no especial a concessão da suspensão condicional do processo. A Turma firmou que o termo “pena mínima cominada” (*in abstracto*), inserto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não engloba a pena mínima aplicada (concreta) resultante de *emendatio* ou de acolhimento apenas parcial da pretensão punitiva. O *sursis* processual é admitido em qualquer momento posterior à denúncia e anterior à sentença. Precedente citado: HC 10.211-SP, DJ 14/2/2000. **REsp 202.475-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/8/2000.**

ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO. PROGRESSÃO PRISIONAL.

O paciente foi condenado pelo art. 14 da Lei de Tóxicos porque se associou a outras pessoas para a prática de tráfico de entorpecente, o que efetivamente não executaram. Destarte é possível a progressão prisional, visto que a Lei n.º 8.072/90, ao impor o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, não cuida do delito autônomo de associação. Precedentes citados: HC 10.811-RJ, DJ 13/3/2000, e RHC 8.078-RJ, DJ 22/2/1999. **HC 13.274-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 8/8/2000.**

Sexta Turma

TRÁFICO DE ENTORPECENTE. FLAGRANTE PROVOCADO.

Ainda que se possa ter como caracterizado o flagrante provocado em relação à comercialização ilícita da substância entorpecente, a conduta de guardar ou ter em depósito tal substância também é prevista em lei como crime, caracterizando o tráfico na modalidade de delito de efeito permanente, cuja consumação é preexistente à ação policial. Precedentes citados: RHC 8.938-SP, DJ 21/2/2000; HC 9.689-SP, DJ 8/11/1999, e RHC 6.704-SP, DJ 3/11/1997. **RHC 9.839-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/8/2000.**

CONDENADO. REINCIDENTE. REGIME SEMI-ABERTO.

O princípio da individualização da pena consubstancia uma das franquias democráticas para proteger o réu do arbítrio judicial. Individualizar a pena é situar a atuação punitiva do Estado nos seus precisos limites, considerando o fato criminoso e o seu agente, em todas as suas nuances. Daí porque, nesse caso, se conjugam os critérios do *quantum* da pena e do exame das circunstâncias judiciais. E, ao se realizar tal operação, deve-se buscar a medida do justo, sopesando aqueles valores relativos aos elevados propósitos da sanção penal: a prevenção e a repressão do delito. Assim, a Turma conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento, entendendo que não há expressa previsão legal para que ao reincidente condenado a pena inferior a quatro anos não possa ser deferido o regime prisional semi-aberto. **REsp 206.625-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 8/8/2000.**

Informativo Nº: 0066

Período: 14 a 18 de agosto de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. TOMBAMENTO.

A Turma confirmou o interesse processual do proprietário para ingressar com ação de desapropriação indireta em razão do ato do tombamento de imóvel na Avenida Paulista, em São Paulo, gravado com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade, usufruto e fideicomisso. Esses gravames existentes sobre o imóvel não podem ser solucionados na expropriatória e, como não desapareceram com o ato de tombamento, permanecem enquanto não forem afastados em ação própria. Reconhecido o direito de indenização por esvaziamento econômico do imóvel, ocorrendo o pagamento, por força do art. 31 do DL n.º 3.365/41, deve o valor ficar depositado em conta judicial até a solução da lide sobre a extensão dos gravames. **REsp 220.983-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/8/2000.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública com pedido de liminar, objetivando afastar os efeitos da Portaria n.º 837/90 do Ministério da Educação, que veda a matrícula simultânea em dois cursos superiores na mesma universidade pública, assegurando tal direito a alunos universitários no Ceará. A Turma, confirmando a decisão *a quo*, considerou que não se afigura, no caso, interesse coletivo, difuso ou individual indisponível a legitimar a atuação do MP; na realidade, há apenas interesse material particular de alguns estudantes. **REsp 240.033-CE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 15/8/2000.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público está legitimado e, a teor do art. 201, IX, do ECA, é competente para defender em substituição processual o direito de criança moradora em zona rural ter acesso ao ensino público, por ser a educação um direito social (CF/88). **REsp 212.961-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado 15/8/2000.**

Segunda Turma

INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. LIQUIDAÇÃO.

Quando se trata de indenização por ato ilícito, a interpretação do art. 459, parágrafo único, do CPC não deve ter rigidez absoluta. Quando há diversos itens a serem quantificados, é prudente a fixação do *quantum debeatur* na fase de liquidação. Precedentes citados: REsp 49.445-SP, DJ 13/3/1995; AgRg no AG 141.873-RJ, DJ 3/11/1997, e REsp 158.201-RJ, DJ 15/6/1998. **REsp 59.209-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2000.**

ARREMATÇÃO. EXIBIÇÃO DO PREÇO. PLURALIDADE DE PENHORAS.

Havendo mais de uma penhora, com primazia de crédito tributário, o credor hipotecário que arrematou o bem constricto judicialmente deve depositar em dinheiro o preço lançado, não se aceitando como pagamento parte dos seus créditos. A dispensa de exibição do preço (art. 690, § 2º, do CPC) só se dá quando a execução se faz no interesse exclusivo do credor-arrematante. Precedentes citados: REsp 122.625-MT, DJ 3/5/1999; REsp 3.383-CE, DJ 29/10/1990, e REsp 193.233-PR, DJ 26/4/1999. **REsp 172.195-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/8/2000.**

CND. PENHORA DE QUOTAS DE SÓCIO.

O fato de as quotas pertencentes a um dos sócios estarem penhoradas para saldar suas dívidas de natureza particular não obsta a expedição, em nome da sociedade, de Certidão Negativa de Débito – CND. **REsp 117.359-ES, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/8/2000.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO BOJO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O fato de a decisão interlocutória estar no bojo de sentença de mérito não descaracteriza sua natureza. No caso, resolvendo questão incidente, o Juiz Federal declarou sua incompetência absoluta para julgar a pretensão do recorrente, mas não extinguiu o processo em relação a esse, remetendo sua ação para a Justiça estadual. Porém proferiu sentença para outras partes, que, apesar de ser mais abrangente, não se confunde com aquela decisão.

Destarte, o recurso cabível quanto à decisão é o agravo de instrumento. **REsp 222.174-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/8/2000.**

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RESP.

Diante das peculiaridades do caso, tanto de natureza processual quanto de direito material, a Turma aceitou a medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, interposto contra acórdão pendente de embargos de declaração. Dentre essas peculiaridades, note-se que o juízo federal mediante tutela antecipada, *inaudita altera partes*, em flagrante infringência à Lei n.º 8.383/91 e à Súmula n.º 212-STJ, determinou que as contribuintes de direito, empresas fornecedoras das autoras da ação de repetição de indébito (distribuidoras de pneus e bebidas, e contribuintes de fato) deixassem de reter IPI nas vendas a estas e depositassem em juízo todos os tributos federais de lançamento por homologação para que fossem compensados com o IPI supostamente recolhido indevidamente, nos últimos dez anos (compensação indireta e retroativa). Houve também o posterior levantamento desses depósitos sem a existência de sentença transitada em julgado, em desacordo com a jurisprudência do STF e STJ. Precedentes citados: MC 1.965-PR, DJ 17/12/1999; AgRg na MC 1.626-RS, DJ 28/6/1999; MC 1.154-MT, DJ 19/4/1999; MC 2.361-SP, DJ 13/3/2000, e MC 1.659-PR, DJ 8/11/1999. **AgRg na MC 2.887-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2000.**

RESP RETIDO. DESTRANCAMENTO. MC.

A questão é a de se saber se é possível medida cautelar para instância especial enquanto se processa a lide nas instâncias ordinárias. O Min. Relator entende que não é possível destrancar o recurso especial retido face aos peremptórios termos do § 3º do art. 542 do CPC. Não pode haver construção jurisprudencial *contra legem*. Assim a Turma negou provimento ao agravo regimental, não admitindo possa ser invalidada a competência da instância ordinária para reduzir ou restringir sua jurisdição. **MC 2.084-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 17/8/2000.**

Terceira Turma

EMPRESA ESTRANGEIRA. REPRESENTANTE. CITAÇÃO.

A dificuldade em localizar o representante legal da empresa estrangeira de transporte marítimo, em virtude da ação regressiva intentada pelas seguradoras para obter indenização de mercadoria avariada, não autoriza a aplicação da Teoria da Aparência, em razão tão-somente de notificação judicial, objetivando interromper o prazo prescricional, efetuada em pessoa que sequer era empregado da ré-recorrente, mas de outra empresa que apenas participou da vistoria, sem poderes para representá-la. Ao autor cabe o ônus de verificar quem poderá receber a citação, indicando-o ao oficial de justiça. Precedentes citados: REsp 132.698-RJ, DJ 24/11/1997; REsp 61.127-MG, DJ 24/3/1997; REsp 58.500-RJ, DJ 10/3/1997, e REsp 85.279-RJ, DJ 14/6/1999. **REsp 198.847-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 15/8/2000.**

DANOS MORAIS. OBRA CIENTÍFICA. CONTRAFAÇÃO.

Em ação de indenização por danos morais, sob alegação de contrafação por utilização indevida de trabalho científico, pode o Magistrado, em conseqüência do fato ilícito comprovado nos autos, arbitrar o valor da indenização em vez de deferir sua apuração em execução de sentença, sem que tal decisão caracterize a extrapolação do pedido. Outrossim se a autora foi vencedora na maior parte de suas pretensões, não há sucumbência recíproca. Precedentes citados: REsp 139.255-GO, DJ 4/5/1998, e REsp 235.638-SP, DJ 7/2/2000. **REsp 114.302-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado 17/8/2000.**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo por inadimplemento de pensão alimentícia. A Turma, adotando novo entendimento, concedeu parcialmente a ordem, desde que pagas as três últimas parcelas reclamadas e vencidas à data do mandado, mais as vincendas no curso do processo, ficando o restante dos atrasados, por perderem o caráter emergencial, para ser executado na forma do art. 732 do CPC. **HC 13.086-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 17/8/2000.**

Quarta Turma

ROUBO. FORÇA MAIOR.

O roubo à mão armada de veículo no pátio de empresa que explora comercialmente a guarda de veículos não caracteriza força maior (art. 1.277 do CC) a excluir sua responsabilidade. Precedentes citados: REsp 182.390-SP, DJ 30/11/1998; REsp 83.179-SP, DJ 3/11/1997; REsp 36.433-SP, DJ 20/9/1993, e REsp 31.206-SP, DJ 15/3/1993. **REsp 131.662-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/8/2000.**

CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA.

O fato de os cheques estarem prescritos não significa que a dívida deva ser discutida em processo de conhecimento pelo rito comum. Pode-se exigí-la pela via de ação monitória (art.1.102 a e seguintes do CPC). Precedentes citados: REsp 173.028-MG, DJ 14/12/1998, e REsp 168.777-RJ, DJ 27/3/2000. **REsp 166.594-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/8/2000.**

HABILITAÇÃO. HERDEIRO. MORTE DO POSTULANTE.

É possível a habilitação incidental das filhas do autor falecido no curso de liquidação de sentença. A ação tinha natureza indenizatória, ressarcindo a morte de outro filho do autor, acidentado a serviço da ora recorrente. Note-se que o alcance da habilitação é delimitada às verbas devidas até a data do óbito do autor, que não se constituíam em mera expectativa de direito, pois já incorporadas ao patrimônio do postulante, sujeitando-se à sucessão. **REsp 225.333-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/8/2000.**

CITAÇÃO. PEDIDO DE VISTA.

Ao pedir vista dos autos de execução, o novo advogado juntou procuração sem poderes expressos para receber citação, porém com poderes para defender os interesses do réu outorgante naquele específico processo. A Turma entendeu que, pela peculiaridade do caso, a procuração evidencia a ciência da demanda pelo próprio réu, restando cumprida a finalidade da citação. O prazo para contestação deve ser contado a partir da vinda da procuração aos autos. Precedentes citados: REsp 146.463-RS, DJ 23/11/1998, e REsp 5.469-MS 23/11/1992. **REsp 258.126-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/8/2000.**

COMISSÃO DO CORRETOR. IMÓVEIS.

O corretor conseguiu aproximar o vendedor do imóvel e o pretense comprador, que chegou até a preencher uma "proposta de compra de imóvel". Todavia, o negócio não se concretizou, pois, comparecendo todos ao cartório, o pretense adquirente desistiu da transação. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que não é devida a comissão ao corretor, porque não se obteve com a mediação resultado útil, não ultrapassando-se a fase de tratativas. Não houve o consenso expresso, manifestado de algum modo válido e eficaz ao menos entre as partes do negócio, visto que a "proposta" é pactuação restrita entre o suposto comprador e a corretora. Precedentes citados – do STF: RE 78.578-SP, DJ 4/10/1974; RE 76.468-RS, DJ 17/8/1973, e RE 94.747-GO, DJ 23/1/1981 - do STJ: REsp 1.023-RJ, DJ 20/11/1989; REsp 8.216-MG, DJ 30/9/1991; REsp 23.517-SP, DJ 14/9/1992, e REsp 186.818-RS, DJ 15/3/1999. **REsp 238.305-MS, Rel. originário Min. Sálvio de Figueiredo, Rel. para acórdão Min. Barros Monteiro, julgado em 17/8/2000.**

LEGITIMIDADE. REPRESENTANTES. CONDOMÍNIO.

A comissão dos representantes do condomínio de edifício em construção, depois de destituída a incorporadora por decisão judicial (art. 43, VI, da Lei n.º 4.591/64), recebeu da assembléia geral dos contratantes da construção a função de prosseguir a obra. Portanto esta comissão tem legitimidade para promover a ação de cobrança das parcelas em atraso referentes aos custos da construção (art. 50, § 1º, da referida Lei) sem necessidade de instrumento especial outorgado pelos contratantes. O agente financeiro que recebe o imóvel do mutuário em atraso, para pagamento de seu crédito, não pode deixar de pagar as parcelas correspondentes ao custo da construção. **REsp 255.593-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 15/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. VALIDADE.

Se o veículo foi alienado a terceiro antes da determinação judicial de arresto, conforme a data assinalada no certificado de transferência expedido pelo Detran (DUT), a transferência é tida como válida, sendo irrelevante se o contrato de alienação fiduciária está registrado no cartório próprio. **REsp 31.586-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 15/8/2000.**

Quinta Turma

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA.

Instaurado o processo administrativo disciplinar não há que se alegar mácula na fase de sindicância, porque esta apura as irregularidades funcionais para depois fundamentar a instauração do processo punitivo, dispensando-se a defesa do investigado nessa fase de mero expediente investigatório. Cabível o ato administrativo precedido do processo regular que, baseado na fundamentação legal da punição, determina a demissão do servidor investigado sumariamente. Outrossim a simples ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo não invalida o mesmo. Precedentes citados: RMS 3.340-PI, DJ 18/4/1994; REsp 142.667-PR, DJ 3/8/1998, e RMS 1.911-PR, DJ 13/9/1993. **RMS 10.472-ES, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 17/8/2000.**

Sexta Turma

PROVENTOS. ACUMULAÇÃO.

O art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98 estabelece que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CF não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a sua publicação, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição. Assim, a Turma deu provimento ao recurso, visto que a impetrante, aposentada no cargo de Procuradora do Estado, reingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no cargo de Auditora do Tribunal de Contas do Estado, em 27/3/1996, antes, portanto, de 16/12/1998, data de publicação da Emenda. Precedente citado do STF: AgRg no RE 248.534-SP, DJ 17/12/1999. **RMS 8.479-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/8/2000.**

GRATIFICAÇÕES. REDUÇÃO.

A Turma negou provimento ao recurso, afirmando que só os vencimentos são irredutíveis; as gratificações, salvo aquelas de caráter individual, podem, para efeito de aplicação do denominado redutor salarial, sofrer limitações quantitativas. Assim, a gratificação de produtividade deve ser alcançada pelo mencionado redutor, alcançando inclusive o 13º salário caso a remuneração final ultrapasse o limite legal estabelecido. Precedentes citados: RMS 6.638-GO, DJ 8/6/1998, e RMS 8.350-SP, DJ 30/6/1997. **RMS 8.852-ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 15/8/2000.**

SERVENTIA CARTORIAL. OPÇÃO.

O titular do cartório tem direito de escolher entre permanecer na antiga ou passar a responder pela nova serventia, resguardados todos os direitos pessoais de que, precedentemente, era portador. Entretanto a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que a opção a ser exercida pelo notário diz respeito a continuar na unidade original ou assumir a que resulta da cisão, não havendo direito a optar por serventia que não decorre de desmembramento ou desdobramento daquela que é titular. **RMS 10.442-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/8/2000.**

Informativo Nº: 0067

Período: 21 a 25 de agosto de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o art. 23, parágrafo único, III, do DL n.º 7.661/45, que exclui da falência as multas penais e administrativas, não pode, numa interpretação extensiva, ser aplicado à concordata. Na concordata, a supressão da multa moratória beneficia apenas o concordatário, que já não honrara seus compromissos, enquanto que, na falência, a multa, se imposta, afetaria os próprios credores, quebrando o princípio de que a pena não pode passar do infrator. **REsp 111.926-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/8/2000.**

COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

No mandado de segurança, a impetrante insurgia-se contra a retenção do diploma de curso superior pela instituição de ensino estadual em razão da inadimplência no pagamento de mensalidades escolares e consecutórias. Destarte, continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que a Justiça Federal é competente para o julgamento do *mandamus*, por tratar de atividade delegada pelo Poder Público. **CC 24.964-MG, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 24/8/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA.

Para decretação da falência de difícil comprovação prevalece a competência do foro do município indicado no contrato social como sede da empresa, porque o estabelecimento principal não está no endereço indicado pelo credor devido ao fim da empresa, o seu representante legal está em lugar incerto e não sabido e a presunção da filial ou outra sede resta elidida por prova nos autos. **CC 29.712-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se da notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, se é ou não imprescindível que seja explicitado o valor do débito com o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário ou se basta a referência ao contrato inadimplido. Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, a Seção, por maioria, decidiu que o referido Decreto-lei não exige que se demonstre a evolução da dívida. A mora, neste caso, é *ex re*, constituindo a notificação, portanto, mera comprovação da mora do devedor, sendo suficiente apenas a menção ao contrato inadimplido. **REsp 113.060-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 23/8/2000.**

Terceira Seção

SÚMULA N.º 241.

A Terceira Seção, em 23 de agosto de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.**

AR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

Ao tempo da concessão do benefício, 4/11/1975, os salários de contribuição eram atualizados pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 5.890/73) e não pelas ORTN/OTN, que só devem ser aplicadas aos benefícios a contar de 21/6/1977, data em que entrou em vigor a Lei n.º 6.423/77. A Seção julgou procedente o pedido. **AR 685-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/8/2000.**

Primeira Turma

EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO.

A nova redação do art. 604 do CPC alterou a regra de que apenas as sentenças líquidas são exequíveis, permitindo

a execução daquelas em que o valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Se o executado opuser embargos à execução baseada em memória de cálculos, é lícito ao Juiz acolhê-los parcialmente e determinar o prosseguimento da execução na parte não embargada ou na qual os embargos foram rejeitados. O processo de liquidação só é oportuno quando necessário o arbitramento (art. 606) ou prova de fato novo (art. 608). **REsp 233.508-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/8/2000.**

MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DOENTE CARENTE.

Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população que não possui meios de obter medicamentos necessários à sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de permitir que esses necessitados possam alcançar tal benefício. Pelas particularidades do caso, interpreta-se a lei de forma mais humana e teleológica, em que princípios de ordem ética-jurídica conduzam ao único desfecho justo: a preservação da vida. Sem razão alguma a discussão a respeito de serem ou não programáticas as regras dos arts. 6º e 196 da CF. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso para compelir o Estado do Paraná a fornecer o medicamento à recorrente. **RMS 11.183-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/8/2000.**

REMESSA EX OFFICIO. HONORÁRIOS.

O acórdão recorrido, apreciando remessa *ex officio*, excluiu a União da lide, mas lhe negou honorários de sucumbência, ao fundamento de que não manejava recurso voluntário. A Turma deu provimento ao especial da União, fixando os honorários, porque a remessa é ato judicial complexo, requerendo para seu aperfeiçoamento o pronunciamento do Tribunal *a quo*. Não se decide apelação, apenas se complementa aquele ato; destarte, não há preclusão pela falta do recurso da União. **REsp 242.111-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/8/2000.**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESP POR RMS.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, pelo Princípio da Fungibilidade, o recurso especial pode ser admitido como recurso ordinário constitucional de mandado de segurança. Porém, por unanimidade, negou-lhe provimento, entendendo não ser possível impedir o MP de atuar com base na Lei n.º 8.137/90, ou mesmo aceitar o mandado contra lei em tese ou para obter inconstitucionalidade. **REsp 215.640-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/8/2000.**

ENERGIA ELÉTRICA. REDE DE TRANSMISSÃO. RETENÇÃO DE BENFEITORIA.

Declarou-se a utilidade pública de uma faixa de terras para o estabelecimento de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, com posterior desapropriação e servidão administrativa, indenizando-se os proprietários. Porém, apesar da proibição, várias construções foram edificadas na área. A Turma entendeu que as construções passaram a ter o caráter de boa-fé quando instalada energia elétrica nas referidas edificações com a aquiescência da ora recorrente (empresa fornecedora de energia elétrica), que recebia pagamento pela prestação do serviço. Desta forma, a recorrida tem direito à retenção das benfeitorias (art. 516 do CC). É irrelevante a distinção entre benfeitorias e acessões, pois ambas são passíveis de retenção se construídas de boa-fé. **REsp 260.238-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/8/2000.**

Segunda Turma

IPVA. IMUNIDADE. SESC.

Por envolver matéria constitucional e faltar prequestionamento, não se conheceu do recurso do Distrito Federal, irredigido com a não incidência de IPVA sobre veículos de propriedade do SESC, entidade de assistência social beneficiada com a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF, conforme reconhecido no aresto hostilizado ao citar precedente do STF. **REsp 152.731-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 22/8/2000.**

MP. LEGITIMIDADE. ICMS.

Consoante o art. 21 da Lei n.º 7.347/85, consumidor e contribuinte são categorias distintas, razão pela qual o Ministério Público não tem legitimidade para ação civil pública em defesa de direitos de contribuintes, alegando inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual n.º 6.374/89, referente a ICMS incidente sobre cálculo de energia elétrica consumida. Os contribuintes têm ao seu dispor ação autônoma para sua defesa, porquanto a ação civil pública não ampara prejuízos particulares para fins de restituição de valores pagos ao fisco. **AgRg no REsp 169.313-SP, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 22/8/2000.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO. VÔO.

A recorrida teve seu vôo transferido para o dia seguinte, trinta e duas horas após o horário contratado com a companhia aérea, sem que esta providenciasse a transferência para outra empresa aérea no mesmo horário ou poucas horas depois. Assim, a empresa aérea tem o dever de indenizar conforme o art. 22 da Convenção de Varsóvia e arts. 7º, 11, 22 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, independente de verificação de culpa. Ademais, afastada a incidência do Protocolo Adicional n.º 3 sobre a referida Convenção, que altera o seu art. 22, passando a responsabilidade do transportador, no caso de atraso no transporte de passageiros, a ser calculada com base em Direitos Especiais de Saque (DES) em vez de Franco *Poincaré*, por não estar ainda em vigor. **REsp 160.126-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22/8/2000.**

PREPARO. ESTADO DE SÃO PAULO.

Na apelação interposta nos autos de embargos à execução foi decretada a deserção por falta de preparo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, a Súmula n.º 27 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do mesmo Estado isenta de preparo apelações opostas contra sentença nos embargos do devedor. Diante da controvérsia no âmbito estadual, restituiu-se aos apelantes o prazo para realização do aludido preparo. **REsp 218.170-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 22/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL POR ACESSÃO INTELECTUAL.

Os bens que, conforme o art. 43, III, do Código Civil, são tidos como imóveis por acessão intelectual podem ser alienados fiduciariamente, vez que podem ser a qualquer tempo mobilizados, por mera declaração de vontade, retornando a sua anterior condição de móveis. **REsp 251.427-PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/8/2000.**

Quarta Turma

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos do devedor no procedimento monitorio tem duplo efeito. Interpretação restritiva ao disposto no art. 520, V, do CPC. **REsp 207.266-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/8/2000.**

GUIA DE PREPARO.

A guia de preparo não foi apresentada quando da interposição da apelação, mas o preparo foi realizado no mesmo dia do aviamento do recurso. A Turma não conheceu do especial por entender que constituiria um excesso exigir-se rigorosa concomitância entre o ato do protocolo e a apresentação da guia paga. **REsp 241.502-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2000.**

PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Em execução movida com vistas à cobrança de cotas de condomínio, o devedor nomeou títulos da dívida pública estadual à penhora. A Turma entendeu que as razões apresentadas pelo credor justificam a recusa dos títulos da dívida pública estadual, tanto pela dificuldade de sua liquidez quanto pela insuficiência do seu valor e também pela existência de outros bens - no caso o imóvel - capazes de solver a dívida. **REsp 262.158-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo por descumprimento de contrato de arrendamento mercantil pelo não pagamento das prestações vencidas, em que a notificação ao devedor, via Cartório de Títulos e Documentos, referiu-se apenas a uma parcela, sem mencionar débitos posteriores. O réu comprovou o pagamento da prestação para a qual fora notificado, sem comprovação da mora, em data anterior ao ajuizamento da ação. Faltou à reintegratória o requisito essencial da interpelação prévia ao devedor, quanto às demais prestações, ensejando a impossibilidade jurídica do pedido possessório. **REsp 261.903-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

INÉPCIA DA INICIAL EM SEGUNDO GRAU.

A Turma não conheceu do recurso por entender que não houve violação ao art. 515 do CPC, porquanto não pode o Juiz julgar o feito quando não encontra nos autos os elementos necessários para apreciar o pedido como deduzido na petição inicial. É possível reconhecer o defeito, de ofício, ainda que em segundo grau de jurisdição. **REsp 256.303-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/8/2000.**

ROUBO EM RESTAURANTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Trata-se de ação regressiva de indenização, postulando o recebimento do valor em razão do roubo, com emprego de arma de fogo, de veículo segurado, quando este estava sob a posse e guarda do preposto (manobrista) da recorrida. A Turma entendeu que, na ausência de pactuação em contrário, tratando-se de roubo comprovado, constitui evento inevitável, cuja ocorrência não está na dependência de qualquer precaução que pudesse a recorrida adotar, notadamente por se tratar de empresa que tem como atividade principal a alimentação e não a segurança. **REsp 258.707-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

Quinta Turma

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTELIONATO.

Trata-se de paciente que, por meio fraudulento, alegando doença mental, induziu o INSS e fundação de seguridade social bancária em erro para obter vantagem indevida, recebendo durante anos auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, por fim, complementação de aposentadoria e concomitantemente exercia diversas funções profissionais para as quais a capacidade mental é necessária. A Turma entendeu que o pagamento da aposentadoria suplementar só foi possível em razão da efetivação da aposentadoria principal, sendo, portanto, o crime contra a entidade bancária conexo ao perpetrado contra a Previdência Social, o que torna a Justiça Federal competente para conhecer e julgar os dois crimes. **HC 13.626-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/8/2000.**

AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO.

Trata-se de pleito para pagamento de diferenças relativas ao benefício previdenciário que recebeu desde novembro/87 um valor inferior. A Lei n.º 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar previsto na Lei n.º 6.367/76, pelo auxílio-acidente, dispondo em seu art. 86 (alterado pela Lei n.º 9.032/95) concessão mais benéfica ao segurado. Sob o fundamento de a lei regente ser de ordem pública, este Superior Tribunal tem entendido que a nova lei por ser mais benéfica ao obreiro/segurado deve ser aplicada tão-somente aos casos pendentes de concessão, mas não aos benefícios em manutenção ou reversão, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade das Leis. Com esse entendimento, a Turma, reformando o acórdão, determinou que seja aplicada à hipótese a legislação vigente à época da concessão do benefício. **REsp 252.638-AC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/8/2000.**

Sexta Turma

COMPETÊNCIA. MORTE PRESUMIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A Turma afirmou que, tratando-se de morte presumida do segurado a fim de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, não há que se falar em Direito de Família, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação. **REsp 256.547-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL.

A Lei Estadual n.º 11.965/92 considera o cargo de assistente social como profissional da área de saúde. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo lícita a acumulação pretendida pela recorrente, ou seja, de dois cargos dessa natureza. Entretanto, os efeitos patrimoniais referentes ao período pretérito devem ser reclamados pela via judicial própria. **RMS 10.242-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

MP. MANIFESTAÇÃO. PRIMEIRO GRAU.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a manifestação do MP em segundo grau de jurisdição supre qualquer irregularidade por não se ter dado vista àquele órgão no primeiro grau e que, no caso, não houve nenhum prejuízo para o Poder Público. **REsp 188.664-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO. CÁLCULO.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, entendendo que, apesar de a nova redação do art. 604 do CPC ter abolido a homologação de cálculos, na espécie o exequente não pretende voltar ao *status quo ante*, mas, tão-somente que o recorrente forneça os elementos embasadores de confecção dos cálculos, porquanto dispõe aquela Autarquia de todo um aparato de informática, contendo os dados necessários a essa tarefa. **REsp 260.190-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

Informativo Nº: 0068

Período: 28 de agosto a 1º de setembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

PRECLUSÃO. CONTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

A ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não importa preclusão, visto ser possível conceder os expurgos inflacionários mesmo em precatório complementar de cálculos homologatórios com trânsito em julgado. **AgRg no AG 305.863-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29/8/2000.**

SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS.

A Turma negou provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Porto Alegre, decidindo que o art. 7º do Decreto Federal n.º 27.048/49, que regulamentou a Lei n.º 605/49, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione aos domingos e feriados. Os modernos supermercados beneficiam-se de tal situação jurídica. **REsp 256.883-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29/8/2000.**

Terceira Turma

SEGURO. VEÍCULO. TERCEIRO ADQUIRENTE.

Não conhecido o recurso referente à irrisignação do antigo proprietário, pretendendo indenização da seguradora pelo furto do veículo após a transferência de propriedade do mesmo ao terceiro adquirente, não comunicada de imediato antes do infortúnio. Ademais, inexistiu avença sobre o aproveitamento da apólice de seguro entre o transmitente e o terceiro adquirente. Desse modo, não há que se alegar violação ao art. 1.463 do Código Civil. Precedente citado: REsp 164.128-RJ, DJ 18/10/1999. **REsp 136.619-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29/8/2000.**

INTERNET. REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA.

A título de paradigma em recurso especial, o ora agravante juntou decisão sem indicar em qual repositório de jurisprudência oficial havia sido publicada. A destempo indicou a página do STJ na *Internet*. A Turma entendeu que nem a *Internet* nem outro meio eletrônico é repositório oficial de jurisprudência. **AgRg no AG 299.396-GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO. EX OFFICIO.

O Juiz pode ordenar, *ex officio*, a complementação do valor irrisório dado à causa pelo autor, ao fundamento de que a adequação é necessária para a fixação das custas, da taxa judiciária, do rito a ser seguido e da competência, diante da existência de vara especializada. Note-se que há evidente prejuízo público pelo recolhimento a menor das custas. Precedente citado: REsp 154.991-SP, DJ 9/11/1998. **REsp 231.363-GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 31/8/2000.**

CONTRATO. "AVALISTA". GARANTE SOLIDÁRIO.

Aquele que assina contrato como "avalista", assumindo a responsabilidade pelo cumprimento integral das obrigações previstas no instrumento, deve ser entendido como coobrigado, co-devedor ou garante solidário, equiparado ao devedor principal (art. 85 do CC). Precedentes citados: REsp 34.719-MG, DJ 2/8/1993; REsp 23.878-MG, DJ 17/12/1992; REsp 111.458-BA, DJ 25/2/1998, e REsp 6.251-MG, DJ 18/2/1991. **REsp 114.436-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

DEPÓSITO. CONTA-CORRENTE. EMPREGADO.

Se o numerário depositado está à disposição do empregado em sua conta-corrente, o banco não pode estornar o valor sem sua autorização, ao fundamento de estar cumprindo solicitação do empregador. Precedente citado: REsp 130.284-DF, DJ 17/5/1999. **REsp 237.139-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 31/8/2000.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. PAUTA.

Se acolhidos os embargos declaratórios para afastar a preliminar de não-conhecimento da apelação por falta de

preparo, não pode o Tribunal *a quo* proceder o julgamento do recurso apelatório sem a necessária reinclusão do feito em pauta (art. 552, § 1º, do CPC), mesmo no caso de já ter havido sustentação oral quando do primeiro julgamento daquele recurso. Precedentes citados: REsp 34.142-RJ, DJ 21/6/1993; REsp 23.358-RO, DJ 22/4/1996, e EDcl no REsp 11.109-RS, DJ 11/11/1991. **REsp 130.485-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

MEDIDA CAUTELAR. VENDA DE CAMINHÃO.

A Turma entendeu que o Juiz pode proibir a alienação do caminhão da recorrida para assegurar a eficácia da decisão a ser proferida na ação indenizatória movida pela recorrente, viúva da vítima do acidente causado pelo veículo. Há fundado receio de que a recorrida cause empeço à indenização caso aliene o caminhão. Consignou-se que não se trata de arresto, mas sim de medida acautelatória prevista no art. 798 do CPC, mesmo porque o bem continuará na posse da recorrida, que apenas não poderá vendê-lo. **REsp 148.087-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DUPLICATAS PROTESTADAS.

A Turma entendeu que não fere o Decreto-lei n. 7.661/45 e a Lei n.º 5.474/68 o fato de admitir-se a habilitação de crédito representado por duplicatas sem aceite e sem a demonstração da entrega das mercadorias, visto que, quando protestadas, a devedora não fez qualquer alegação junto ao Cartório de Protestos de que não recebera as aludidas mercadorias e exige agora apenas a exibição do comprovante de entrega, sem contudo alegar que não as recebeu. Note-se que a empresa mantinha escrituração regular e o próprio síndico não se insurgiu contra o crédito reclamado. **REsp 165.602-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

CUMULAÇÃO. DIVISÃO DE IMÓVEL RURAL. INDENIZAÇÃO.

A ação de divisão do imóvel rural poderia ser cumulada com a indenizatória pelo uso exclusivo de área comum (art. 627 do CC), porque, no caso, havia identidade de competência do juízo, compatibilidade de pedidos e também porque as demandas tramitavam pelo rito ordinário (art. 292, § 2, do CPC). O fato de o acordo entre as partes ter posto termo à ação divisória após a subida dos autos a este Superior Tribunal não prejudica o julgamento do especial, visto que aquele instrumento ressalvou o prosseguimento do recurso e da ação de indenização, remanescendo o interesse. A Turma deu provimento ao especial para que a ação de indenização tenha prosseguimento, assegurando-se às partes a oportunidade de produzirem provas. **REsp 131.823-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 31/8/2000.**

CONDOMÍNIO. DESCONTO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

O desconto concedido pelo pagamento antecipado de quota condominial não representa cobrança mascarada de multa de quem assim não faça, tratando-se de estímulo corretamente aplicado em épocas de alta inflação. A supressão do desconto não é penalidade. Note-se que até mesmo o Poder Público procede dessa forma na cobrança de seus impostos, não resultando mácula de ilegalidade. **REsp 236.828-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 31/8/2000.**

Quarta Turma

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RESP.

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial ainda não interposto porque não foi publicado o acórdão que julgou o agravo de instrumento. A Turma, por maioria, considerou inadmissível a medida cautelar e deu provimento a ambos os agravos regimentais para revogar a decisão concessiva de liminar. A questão jurídica enfocada no agravo de instrumento ainda se acha submetida à jurisdição do Tribunal *a quo*, sujeita, inclusive, a eventual modificação por meio da via dos embargos de declaração. A ação cautelar devia ser postulada junto ao Tribunal de origem. **AgRg na MC 2.607-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 29/8/2000.**

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A jurisprudência vem admitindo que em caso de atraso do vôo, sem prova de outro dano além do transtorno decorrente da demora (no caso, de nove horas), o valor da indenização pode corresponder a 332 DES, que correspondem a 5.000 Francos *Poincaré* (arts. 19 e 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações da Convenção de Haia e Protocolos 1 e 2 de Montreal). As normas internacionais vieram a debate porque o pedido foi formulado em Francos *Poincaré* e o valor da indenização foi definido tendo em conta os parâmetros nelas mencionados, que servem como valores estimativos da indenização, mas não como limites máximos. A superveniência do texto constitucional, assegurando a indenização do dano moral sem restrições quantitativas, e do Código de Defesa do Consumidor, consagrando a indenização plena dos danos causados pelo mau funcionamento do serviço, na relação de consumo, como é o caso, garantem ao lesado indenização em valores reais, sem teto

previamente definido a favor do transportador. **REsp 257.100-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/8/2000.**

EXECUÇÃO DEFINITIVA. CAUÇÃO. DISPENSA.

A Turma não conheceu do recurso por entender que se apresenta definitiva a execução do título extrajudicial, ainda que pendente apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos. Por isso é dispensável a caução. Precedentes citados: REsp 6.382-PR, DJ 30/9/1991, e REsp 256.121-SP. **REsp 259.137-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/8/2000.**

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO.

É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n.º 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. Compete às instâncias ordinárias a verificação do atendimento dos requisitos autorizadores da securitização postulada. **REsp 234.246-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/8/2000.**

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE.

A execução da sentença, no tocante à verba honorária, pode ser aparelhada tanto pela parte como pelo seu advogado. Apesar de o art. 23 da Lei nº 8.906/94 outorgar ao profissional da advocacia a titularidade dos honorários decorrentes da sucumbência, a própria parte não se acha inibida de ingressar com a correspondente execução, mormente no caso em que, tratando-se de uma instituição financeira com quadro privativo de procuradores, diversos foram os advogados que atuaram no feito. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e lhe deu provimento. **REsp 191.378-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 29/8/2000.**

PATERNIDADE. NEGAÇÃO. PRAZO.

“Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação” (Min. Eduardo Ribeiro, REsp 194.866-RS). Pelas especiais peculiaridades da espécie, admite-se a ação da paternidade mesmo quando ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 178 do Código Civil. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 146.548-GO, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA.

Não é exigido por lei que os valores constantes da notificação para a constituição em mora do devedor coincidam, rigorosamente, com aqueles apresentados em demonstrativo que instrui a exordial da ação de busca e apreensão, dada a natural modificação do saldo da dívida em razão do vencimento de novas parcelas e da incidência da correção monetária e demais encargos contratuais. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69. **REsp 198.395-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/8/2000.**

ACIDENTE NO TRABALHO. LEUCOPENIA.

Recusando-se o autor a submeter-se a novos exames em juízo, não viola a lei o acórdão que julga improcedente a ação por falta de prova. A Turma não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 206.255-SP, DJ 23/8/1999, e REsp 208.710-SP, DJ 14/2/2000. **REsp 254.930-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

O equivalente em dinheiro a que se refere o art. 904 do CPC corresponde ao valor da coisa, não ao valor do débito; salvo se este for menor. Orientação que prevaleceu na Segunda Seção (REsp 239.739-DF). **REsp 254.444-PR, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 29/8/2000.**

Informativo Nº: 0069

Período: 4 a 8 de setembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO.

Quanto à requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do executado à Receita Federal, quando em vão os esforços do credor em obtê-los diretamente, esta Corte, prosseguindo o julgamento, conheceu dos embargos de divergência e, por maioria, os recebeu. Assim, pacificou-se o entendimento no sentido do paradigma da Quarta Turma, ou seja, é admissível a requisição à repartição competente para fins de localização dos bens do devedor, quando frustrados os esforços desenvolvidos nesse sentido. **REsp 163.408-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 6/9/2000.**

QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

O Ministério Público Federal, com base no art. 12, III, do RISTJ, para preservação da competência das Quinta e Sexta Turmas, investe contra decisões proferidas nas Medidas Cautelares 2.765-SP, 2.840-DF, 2.684-MA e 2.349-SP, em curso na Segunda Turma, que, em ações civis públicas de responsabilidade por ato de improbidade de prefeitos municipais, tem conferido efeito suspensivo a recursos especiais com invasão, segundo a vestibular, de competência da Terceira Seção, consoante o disposto no art. 9º, § 3º, do RISTJ, com a redação da Emenda n.º 2. Por esse parágrafo, atribui-se às Quinta e Sexta Turmas do STJ, componentes da Terceira Seção, competência para processar e julgar os feitos relativos a servidores públicos, civis e militares, compreendendo na expressão "servidores" todos os agentes públicos. A Corte Especial não conheceu da reclamação e, por maioria, dirimiu questão de ordem suscitada pelo Min. Relator, afirmando a competência da Primeira Seção para a matéria. **RCL 799-DF, Rel. originário Min. José Arnaldo da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 6/9/2000.**

Primeira Turma

MAGISTÉRIO. PROMOÇÃO. PROFESSOR TITULAR.

A Constituição Federal veda o provimento derivado de cargos públicos. A exigência de concurso público refere-se ao ingresso na carreira. Dentro desta, os cargos são providos mediante promoção. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que assim é. O recorrente está certo em sua afirmação de que não sobrevive o isolamento do cargo de professor titular. A Lei n.º 5.540/68 admitia uma só carreira docente; a Constituição Federal de 1969 conceituou o cargo de professor titular como de provimento isolado; a Constituição Federal de 1988 derogou essa regra excepcional; por efeito da derrogação, não existe preceito algum a afastar da carreira qualquer cargo de magistério superior. O cargo de Professor Titular integra o corpo docente da Universidade. Se é possível apenas uma carreira, o professor titular integra-se nela. Em consequência, o acesso a ele se dá mediante promoção. A Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso por maioria. **REsp 8.290-RJ, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/9/2000.**

TRANSFERÊNCIA. ALUNO. CONCURSO PÚBLICO.

O impetrante, quando já estava no 4º ano de Direito da Universidade de Goiás, foi aprovado em concurso público e nomeado para exercer as suas funções na Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis-SC, onde reside e tem o seu domicílio. O aluno aprovado em concurso público tem direito à transferência. Precedentes citados: MC 939-SC, DJ 6/4/1998; REsp 117.701-SP, DJ 9/2/1998, e REsp 177.525-PE, DJ 10/5/1999. **MC 2.515-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 5/9/2000.**

TRANSFERÊNCIA. ALUNO DOENTE. CONCURSO PÚBLICO. MÃE.

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Quando o requerente já estava matriculado no curso de Odontologia, pleiteou a sua transferência para a Faculdade de Odontologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Tal pedido se deu pelo fato de sua mãe, que era Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal, ter sido aprovada em concurso público para Juiz Federal, com efetivo exercício em Belo Horizonte. O ora requerente é portador da Síndrome de Guillbert, o que torna obrigatória a sua permanência com a mãe. A doença impõe o integral acompanhamento médico e familiar. A demora na apreciação do requerimento de transferência obrigou o requerente a impetrar mandado de segurança preventivo, sob pena de perder o semestre letivo. A Turma julgou procedente o pedido cautelar, assegurando o direito do autor continuar freqüentando o Curso de Odontologia, com as obrigações curriculares consequentes, até a últimação dos

recursos pendentes. **MC 2.882-MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/9/2000.**

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Discute-se a possibilidade de rescindir acórdão por erro de fato não discutido em sua formação. Para que se tenha o erro de fato como gerador de ação rescisória, é necessária a conjunção de três fatores: a) o erro ter sido causa eficiente do desvio que resultou em nulidade; b) a demonstração do erro ser feita somente com peças que instruíram o processo; c) não ter havido discussão em torno do fato sobre o qual incidiu o erro. No caso, passou despercebido no acórdão o fato de que a quantia depositada não incluiu a correção monetária e os juros referentes ao período compreendido entre a data do ajuizamento da consignatória e a do efetivo depósito. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, ficando reconhecido o direito à correção monetária, contados os juros devidos, complementando-se o valor exigível para o depósito e quitação. **REsp 197.921-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/9/2000.**

Segunda Turma

PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DISTINÇÃO. ÓRGÃO OFICIAL E PUBLICAÇÃO OFICIAL.

Trata-se de médico que impetrou mandado de segurança, buscando impedir que a punição disciplinar de censura pública imposta pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo e confirmada pelo Conselho Federal fosse divulgada em jornais locais, além do Diário Oficial. Embora não conhecendo do recurso, a Turma considerou que censura pública “em publicação oficial” (na redação do art. 17 do Decreto n.º 44.045/58) não equivale à censura pública por meio de órgão oficial da imprensa. Publicação oficial é aquela revestida das formalidades necessárias e emanada da autoridade que detém esse poder. O CPC em várias passagens fala em órgão oficial, referindo-se ao Diário Oficial, e não em publicação oficial. **REsp 213.452-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado 5/9/2000.**

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

A incidência dos juros compensatórios não foi prequestionada no Tribunal *a quo* e a Medida Provisória n.º 1.577/97 – que deu nova redação ao Decreto-lei n.º 3.365/41, reduzindo os juros compensatórios a 6% ao ano – já vigia ao tempo da remessa necessária e da apelação dos desapropriandos. Na interposição do recurso especial pelo Incra, também não foi mencionada violação à citada Medida Provisória nem ao art. 13, § 1º, da LC n.º 76/93, que estatuiu o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença condenar o expropriante em quantia superior a 50% sobre o valor oferecido na inicial. Por isso, discutiu-se, a princípio, se para supor prequestionado o REsp haveria de se considerar violado o princípio da justa indenização pelo excesso debitado à autarquia federal ou se precluído o direito de recorrer quanto aos juros compensatórios. Vencida essa preliminar, a Turma, por maioria, considerou que não se operou a preclusão porque houve a remessa necessária, acolhida em preliminar levantada pelo Ministério Público. Após voto de desempate da Min. Nancy Andrighi, a Turma, por maioria, entendeu que, na espécie, não incide o dispositivo da MP n.º 1.577/97 (hoje reeditada como MP n.º 2.027-42) por não poder disciplinar direito à percepção de juros compensatórios incidentes antes de seu advento. Em tema de expropriação de bem imóvel, o marco para determinar a eficácia da lei no tempo é a imissão provisória e não a data da prolação da sentença ou seu trânsito em julgado. No caso, o mandado de imissão na posse foi cumprido em 30/12/1993, consolidado sob o amparo da Súmula n.º 618 do STF. Outrossim vem se consolidando nesse Superior Tribunal a tese de não incidência dos efeitos da MP n.º 1.577/97 em períodos pretéritos. **REsp 190.524-AL, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 5/9/2000.**

Terceira Turma

COISA JULGADA. DECISÃO TERATOLÓGICA.

A Turma deu provimento a recurso especial, entendendo não caber mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n.º 268-STF). A recorrida opôs embargos de declaração, alegando que a Turma deixara de analisar a tese da desconstituição do acórdão recorrido em razão de sua natureza teratológica. A Turma entendeu que a coisa julgada tem exatamente o efeito de inibir o reexame do que foi decidido, não importando tratar-se de decisão teratológica. Esse tema só poderia ser enfrentado antes da coisa julgada. **EDcl no REsp 246.181-PB, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2000.**

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITE. JUROS.

As taxas de juros aplicáveis às cédulas de crédito comercial não poderão superar o limite de 12% ao ano da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) se não houver autorização expressa do Conselho Monetário Nacional para extrapolá-lo (art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c art. 5º do Decreto-lei n.º 413/69). Precedentes citados: REsp 164.526-RS, DJ 29/5/2000; REsp 192.935-RS, DJ 17/12/1999, e REsp 176.191-RS, DJ 29/5/2000. **AgRg na AG 276.064-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/9/2000.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERDA. PARCELAS PAGAS.

No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, é nula a cláusula contratual que prevê, em caso de inadimplemento, a perda integral das parcelas já pagas (art. 53 do CDC). Porém, com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, o Juiz deve reduzir a perda das quantias pagas a patamar justo (art. 924 do CC). Precedentes citados: AgRg no AG 272.718-SP, DJ 24/4/2000; REsp 186.009-SP, DJ 29/11/1999, e REsp 241.636-SP, DJ 3/4/2000. **REsp 158.193-AM, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/9/2000.**

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REIVINDICATÓRIA.

A Turma entendeu que a promessa de compra e venda, mostrando-se irrevogável e irretroatável, é título para embasar ação reivindicatória, pois transfere ao promitente comprador os direitos referentes ao exercício do domínio, autorizando-o a buscar o bem que injustamente se encontra em poder de terceiro. Porém não conheceu do especial porque, pela falta de prequestionamento, restou inatado o fundamento do acórdão recorrido quanto ao possível vício na cadeia sucessória. Precedente citado: REsp 55.941-DF, DJ 1º/6/1998. **REsp 252.020-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/9/2000.**

AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO.

Não há ilegalidade no fato de o Juiz acolher, antes de efetuada a citação, o pedido de conversão da cautelar de arresto em execução (art. 264 do CPC). Ademais, isso não afasta a condição de depositário infiel dada ao paciente. Não há como aferir no *habeas corpus* a autenticidade da assinatura aposta nos autos de levantamento e depósito, pois demandaria o reexame aprofundado de provas, inclusive pericial. **RHC 10.364-CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/9/2000.**

MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não se aplica o teor do art. 1º do Decreto-lei n.º 857/69 ao caso, visto que as partes ora litigantes contrataram obrigação em moeda nacional, a ser paga em moeda nacional, utilizando a moeda estrangeira apenas como referencial de correção. Nesse contexto, não poderia o Tribunal *a quo* aplicar a pena de litigância de má-fé ao ora recorrente, pois a matéria, até pouco tempo, apresentava-se controvertida. Precedentes citados: REsp 57.581-SC, DJ 18/10/1999, e REsp 119.773-RS, DJ 15/3/1999. **REsp 259.738-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 5/9/2000.**

Quinta Turma

ECA. ART. 122. INTERPRETAÇÃO.

A enumeração contida no art. 122 do ECA é exaustiva, não sendo permitida a medida de internação quando o adolescente é primário e, em tese, tenha praticado ato infracional previsto no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76. Precedentes citados: HC 12.343-SP, DJ 12/6/2000; HC 10.938-SP, DJ 24/4/2000, e HC 10.216-SP, DJ 7/2/2000. **HC 12.842-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/9/2000.**

CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU PRESO. VALIDADE.

O réu, preso por outro crime, deixou de comunicar o fato ao juízo. Assim, é válida a citação por edital quando esgotadas todas as diligências necessárias, não podendo o réu ser localizado. Precedente citado: HC 9.632-SP, DJ 4/10/1999. **RHC 9.877-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 5/9/2000.**

LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO.

A entidade representativa de classe, na espécie, o Sindicato dos Trabalhadores da Universidade de Goiás, não depende de autorização expressa de seus filiados para atuar judicialmente na esfera dos direitos da categoria que representa. Requer o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93. A Turma deu provimento ao recurso para que os autos retornem ao Tribunal *a quo* e se prossiga o julgamento da apelação, afastada a questão prejudicial da ilegitimidade *ad causam*. Precedente citado: REsp 184.290-PB, DJ 5/4/1999. **REsp 262.306-GO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/9/2000.**

Sexta Turma

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, afirmando que, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado ao salário de contribuição o IRSM integral de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, como já ficou assentado em recente julgamento da Terceira Seção (REsp 226.777-SC). **REsp**

262.256-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/9/2000.

AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO.

No caso em exame, o que se discute é se, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, transcorreu o prazo de prescrição da ação penal. De acordo com os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 1º de julho de 1993 e a sentença condenatória foi publicada em 30 de junho de 1997. Assim, a Turma não conheceu do recurso, entendendo que na precisa data que transcorreria o prazo prescricional (quatro anos) ocorreu a sua interrupção, com a edição e a publicação da sentença condenatória. Portanto não merece qualquer censura o acórdão recorrido, isto porque não é certo atribuir-se 30 dias para o mês, nem 365 para o ano, sendo irrelevante o número de dias do mês, mas relevante o espaço entre duas datas idênticas de meses consecutivos.

REsp 188.681-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/9/2000.

Informativo Nº: 0070

Período: 11 a 15 de setembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ELEIÇÃO.

Compete à 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Santana (AP) processar e julgar a ação de indenização em que a autora objetiva ressarcimento por danos morais e materiais porque prestou serviços ao réu durante a campanha eleitoral, sob a condição de que, ao término da eleição e sendo vitorioso no pleito, ser-lhe-ia garantido o cargo de Secretária Parlamentar, mas, finda as eleições, o réu não honrou o compromisso. A ação indenizatória é de natureza civil. **CC 28.448-AP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/9/2000.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA HONRA. DESEMBARGADOR. DF.

Compete à Justiça comum do Distrito Federal processar e julgar ofensa à honra de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Inaplicável a Súmula n.º 147-STJ ao caso. **CC 29.267-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.**

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. CRIME E CONTRAVENÇÃO.

A Seção, por maioria, entendeu que o art. 309 da Lei n.º 9.503/97 cuida de crime de perigo real ou concreto, representando tipificação de conduta mais censurável, e não revogou o art. 32 da Lei de Contravenções Penais, que trata de perigo abstrato, com incidência subsidiária. **REsp 227.564-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.**

MP. SEGUNDO GRAU. ATUAÇÃO. STJ.

Os membros do Ministério Público de segundo grau, tanto federal quanto estadual, não têm legitimidade para atuar em Tribunais Superiores, ou seja, não têm legitimidade para recorrer dos julgamentos destes Sodalícios, ressalvada a hipótese de *habeas corpus*. Recorrer para um Tribunal Superior contra decisão de segunda instância é diferente de recorrer ou atuar nesse mesmo Tribunal. **REsp 216.721-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/9/2000.**

DEMISSÃO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE.

No procedimento administrativo para a apuração de irregularidades em posto de benefícios do INSS, o relatório da comissão de inquérito designada concluiu pelo nítido caráter doloso na atuação da responsável pelo posto, recomendando sua demissão e, quanto aos demais funcionários investigados, ora impetrantes, concluiu pelo elevado grau de culpa, manifestando-se pela advertência. Porém aplicou-se a mesma sanção de demissão a todos. Prosseguindo o julgamento, a Seção concluiu que houve patente ofensa aos Princípios da Individualização e Proporcionalidade, aplicáveis também às sanções administrativas, atingindo a própria legalidade da reprimenda, sujeita ao controle pelo Judiciário. Desta forma, concederam a ordem para anular o ato administrativo e determinar a imediata reintegração dos impetrantes, sem prejuízo à aplicação de outra sanção menos gravosa. **MS 6.663- DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000.**

SURSIS PROCESSUAL. RECUSA DO PROMOTOR.

Se o Promotor de Justiça recusa-se a fazer a proposta de suspensão condicional do processo, o Juiz, verificando presentes os requisitos objetivos, deverá encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça, não podendo formulá-la *ex officio*. Aplica-se, por analogia, o art. 28 do CPP. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, acolheu os embargos de divergência. **REsp 157.181-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.**

LOCAÇÃO. RENOVATÓRIA. BENFEITORIAS.

Tratando-se de ação renovatória de locação, o novo aluguel deve refletir o valor patrimonial do imóvel locado. Para tanto, devem ser consideradas as benfeitorias realizadas pelo locatário, pois incorporadas ao domínio do locador proprietário, não se vislumbrando enriquecimento indevido. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos. **REsp 172.791-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 13/9/2000.**

COMPETÊNCIA. ATESTADO MÉDICO FALSO.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação penal pela falsificação de atestado médico lavrado em papel timbrado pelo INSS quando utilizado para justificar faltas do empregado junto ao empregador privado, pois não há afetação de bens, serviços ou interesses da União ou suas Autarquias. **CC 25.368-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. PSIQUIATRA.

Em processo administrativo disciplinar por inassiduidade habitual, o empregado do Bacen, detentor de pretensão problema psíquico-emocional que o levou a sucessivas licenças para tratamento de saúde, requereu a realização de perícia abalizada por psiquiatras, que foi negada ao argumento de que a junta médica daquela instituição já concluíra pelo seu retorno ao trabalho, porém em exame restrito a seu estado fisiológico. Entendendo que o hodierno conceito de saúde compreende a higidez do estado anímico, a Seção anulou o ato demissionário para que a comissão disciplinar realize novo exame pericial com a presença de psiquiatras gabaritados. **MS 6.952-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.**

Primeira Turma

ISS. FILMES CINEMATOGRAFICOS. DISTRIBUIDORA.

Desprovido o recurso do Município de São Paulo por inexistir a alegada violação ao art. 9º do DL n.º 406/68 e ao art. 138 do CTN quanto à possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos valores repassados ao produtor, no serviço de distribuição de filmes cinematográficos e videotapes e à exclusão de multa moratória ao aplicar o benefício da denúncia espontânea, quando o contribuinte recolhe voluntariamente o imposto devido, antes de qualquer medida administrativa fiscal. Os valores recebidos pelos serviços prestados aos produtores de filmes são a base de cálculo do ISS, daí que este deve ser o montante de sua respectiva comissão, remuneração auferida sobre a diferença entre o valor cobrado do exibidor e o que é entregue ao dono do filme. **REsp 259.339-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/9/2000.**

Segunda Turma

IPTU. MUDANÇA. CLASSIFICAÇÃO. IMÓVEL.

Não pode o Município do Rio de Janeiro, unilateralmente, alterar a classificação das unidades dos hotéis-residência, mudando-a de imóveis residenciais para comerciais, para efeito de incidência de IPTU. Inexiste legislação federal que discipline a incidência de IPTU sobre apart-hotel ou unidades de hotel-residência. Dessa forma, ofendidos os arts. 142, 145, 146 e 149 do CTN, a Turma deu provimento ao recurso. **REsp 259.057-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.**

COFINS. INCIDÊNCIA. SHOPPING CENTER.

Não é devida a Cofins pela empresa que explora *shopping center*, alugando suas lojas e tendo como remuneração um percentual sobre o faturamento do lojista. Este já paga a Cofins sobre o faturamento, assim, caso venha incidir a Cofins sobre o empreendedor, ocorrerá *bis in idem*. **REsp 178.908-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.**

ISENÇÃO. IMPOSTO CAUSA MORTIS. JUIZ DO INVENTÁRIO.

A Turma, ao interpretar o art. 179 do CTN, decidiu que ao Juiz do inventário cabe julgar o cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*, podendo, nesse instante, declarar a isenção. **REsp 238.161-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/9/2000.**

Terceira Turma

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS.

Trata-se de homologação de cálculos em liquidação de sentença nos autos da ação de ressarcimento movida pelo recorrente contra banco. Este emprestou dinheiro ao cliente, mas tomou-lhe parte mediante lançamentos indevidos. A indenização fixada na sentença já foi paga. Falta, agora, a devolução da quantia de que o banco se apropriou indevidamente. Discutiu-se o que sejam “frutos ilícitos” e “toda rentabilidade que foi auferida pelo réu”, expressões constantes da sentença. O Min. Relator conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, em parte, para que esses “frutos ilícitos”, com “toda a rentabilidade”, sejam calculados até o efetivo pagamento. O Min. Ari Pargendler acompanhou o Min. Relator com esta explicitação: a de que seja embutida na conta de liquidação a capitalização

anual de juros. A Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, conheceu e proveu parcialmente o recurso especial, vencido em parte o Min. Relator, que o provia em menor extensão. **REsp 148.938-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 12/9/2000.**

Quarta Turma

SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A penhora somente ocorreu porque o compromissário comprador não procedeu ao respectivo registro imobiliário, fazendo com que o exeqüente fosse levado a equívoco ao requerê-la com base no registro imobiliário em nome do devedor executado. Não se justificando, no caso, a condenação do credor aos ônus da sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou do incidente processual deve arcar com as despesas daí decorrentes. **REsp 264.930-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.**

EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA.

Na execução não embargada, o abandono por desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, nos termos do art. 267, III, do CPC, pode ser causa de extinção de ofício do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. **REsp 261.789-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.**

EXECUÇÃO NOVA. GARANTES. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Houve nos autos uma transação com os devedores principais, homologada por sentença, que passou a constituir o título executivo judicial, ora em cobrança. A questão é se os garantes, que não participaram dessa nova transação, são ainda obrigados a responder pela dívida e, conseqüentemente, podem a ela se opor mediante embargos de terceiro. A Turma, por maioria, considerou que, uma vez citados os recorrentes, mesmo indevidamente, passam a ser parte na relação processual, enquanto não forem excluídos. Mas, no caso concreto, em face da instrumentalidade do processo, uma vez que poderiam propor a exceção de pré-executividade, como autorizam a jurisprudência e a doutrina, também poderiam utilizar-se, não obstante, sem rigor técnico, da via dos embargos de terceiros. **REsp 98.655-RS, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 12/9/2000.**

CHAMAMENTO AO PROCESSO. SEGURADORA.

É possível o chamamento ao processo ou a denunciação da lide à seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista condutor de ônibus, não se aplicando na espécie a vedação do art. 280, I, do CPC. Entretanto, no caso em exame, já houve decisão de mérito a impossibilitar tal procedimento. **REsp 258.076-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.**

DANO MORAL. SEGURADORA. VEÍCULO SINISTRADO.

Por ocorrência de conserto malfeito em carro sinistrado, restando comprovado nos autos as dificuldades que teve o segurado para haver seus direitos junto à seguradora, apesar das inúmeras reclamações, a Turma, por maioria, reconheceu o direito ao dano moral na espécie, mas reduziu o *quantum* estipulado pelo Tribunal *a quo*. **REsp 257.036-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/9/2000.**

RELATOR. APELAÇÃO E EMBARGOS INFRINGENTES.

A Turma deu provimento ao REsp do MP para anular o acórdão dos embargos infringentes, porque relatado pelo mesmo Desembargador Relator da apelação, a fim de que o sorteio de novo Relator se faça nos termos do art. 533, parágrafo único, do CPC. **REsp 161.133-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 13/9/2000.**

Quinta Turma

COMPETÊNCIA. GENOCÍDIO. MASSACRE DO HAXIMU.

Discutiu-se a competência para o julgamento do crime de genocídio (art. 1º da Lei n.º 2.889/56), se do juízo singular federal ou do Tribunal do Júri Federal, visto que em nenhum momento foi afastada a constatação fática de que os delitos cometidos são os de dano, genocídio e associação para o genocídio, ou mesmo se questionou a competência da Justiça Federal. A Turma entendeu que a competência é do Juiz Singular Federal porque esses delitos não se direcionam contra a vida do indivíduo, mas sim contra o grupo ou parte de um grupo de pessoas, que se destacam por sua raça, nacionalidade ou religião, independentemente da personalidade de cada um de seus membros. Não se

trata, portanto, de crime doloso contra a vida, o que exclui a competência do Tribunal do Júri (art. 74, § 1º, CPP, e art. 5º, XXXVIII, CF/88). **REsp 222.653-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 12/9/2000.**

CÂMBIO. FRAUDE.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que não pode ser considerada inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente o delito de fraude cambial contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 22 da Lei n.º 7.492/86), por meio de realização de operação de câmbio - dólares adquiridos no Paraguai - sem aval do Bacen e com prejuízo às reservas cambiais brasileiras, a caracterizar a consumação delituosa de evasão de divisas do país. Inadmissível também o trancamento da ação. **RHC 9.281-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 13/9/2000.**

DENÚNCIA. ADITAMENTO. HABEAS CORPUS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma confirmou a decisão *a quo* no sentido de que o Ministério Público pode aditar a denúncia, tanto para incluir novos co-réus ou partícipes na ação penal, quanto para imputar novo fato delituoso, tendo em vista os próprios Princípios da Obrigatoriedade e da Indivisibilidade da ação penal pública. Outrossim o aditamento à denúncia deu-se antes do julgamento do feito que havia sido desmembrado, quanto ao acusado preso, e suspenso em relação aos demais acusados. **HC 13.325-MA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000.**

Sexta Turma

PENSÃO MILITAR. DIVISÃO.

A Turma não conheceu do recurso da União, afirmando que, ocorrendo o óbito do militar, a pensão será dividida entre o conjunto de dependentes habilitáveis; no caso a viúva, a companheira e seu filho com o *de cujus*, em partes iguais, não sendo passível, assim, de nenhum reparo o acórdão recorrido. **REsp 262.145-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/9/2000.**

AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME CONTRA HONRA. DECADÊNCIA.

A Turma não conheceu do recurso, entendendo que, por se tratar de decadência, instituto de direito material porquanto importa em extinção da punibilidade, seu prazo, de natureza peremptória e que não se suspende ou se interrompe nem nas férias forenses, conta-se incluindo o primeiro dia e excluindo o último, devendo o direito de queixa ser exercido até o *dies ad quem*, ainda que este caia em domingo ou feriado, tanto mais se há plantão judicial para atender as urgências, a fim de evitar o perecimento do direito. **REsp 164.563-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/9/2000.**

Informativo Nº: 0071

Período: 18 a 22 de setembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

A Corte Especial decidiu que o art. 38 do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma na procuração *ad judicium* outorgada ao advogado, mesmo naquela que contenha poderes especiais. A dispensa do reconhecimento de firma somente é aceita quando a procuração *ad judicium et extra* é utilizada em autos do processo judicial. Quando a procuração *ad negotia* é dada ao advogado para atos extrajudiciais, mesmo que sob a forma de procuração *ad judicium* com cláusula *et extra*, aí sim incide o art. 1.289 do CC. **REsp 256.098-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 20/9/2000.**

Primeira Turma

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LIMITE LEGAL.

A Turma reconheceu haver prequestionamento explícito do dispositivo legal apontado como violado, por não restar dúvida que a matéria jurídica a ele correlata foi discutida na decisão *a quo*, esclarecendo que está de acordo com precedentes do STF, que ao apreciar demandas penais pronunciou-se sobre a matéria de fundo. Outrossim, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75 (de considerar valores monetários em salários-mínimos) não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário-mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário-mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Inocorrência, no caso, nas multas aplicadas, visto que não ultrapassaram o limite legal da Lei n.º 5.724/71. **REsp 265.664-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 19/9/2000.**

Segunda Turma

RESP. LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA.

O Tribunal *a quo* não declarou inconstitucional a Lei n.º 9.430/96 nem tratou da Constituição, e não se invocou norma constitucional, o que impossibilitou o manejo de RE. No exame do REsp, a Turma entendeu que, estabelecida a isenção da Cofins pela LC n.º 70/91, não é lícita sua supressão pela citada Lei Ordinária. Agora, continuando o julgamento dos embargos de declaração, a Turma explicitou que, ao se concluir pela prevalência da Lei Complementar, na hipótese, procedeu-se exame infraconstitucional e não havia necessidade de que se levasse o feito à Corte Especial, porque ausente declaração de inconstitucionalidade. **EDcl no REsp 226.062-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/9/2000.**

AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. AFASTAMENTO DOS CARGOS.

Em julgamento anterior, a Min. Relatora entendeu não ter direito à cautelar por não vislumbrar o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora*, porque os requerentes, embora afastados, estão sendo remunerados e, efetivamente, o que se pretende é preservar a administração. Neste agravo, vieram duas alegações: a de que os fatos apurados foram referentes à legislação finda em 1994 e a de que a prova pericial foi inexpressiva, aspectos que não foram abordados no especial. A Turma negou provimento ao Agravo Regimental. **AgRg na MC 3.063-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/9/2000.**

Terceira Turma

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLÊNCIA GRATUITA.

A Turma deu provimento ao recurso para arbitrar o valor da indenização oriunda de agressões voluntárias, extremadas e injustificadas sofridas pelo pai de um menor envolvido em briga com outro menor em clube social. No caso, considerou-se que, para esse tipo de agressão violenta, não há parâmetro para se aferir o valor da condenação nos termos em que foi proposta. Assim, é de se ter em conta a circunstância em que a agressão se deu, além do fato de que uma sanção econômica irrisória, levando em conta o meio social em que se deu, não inibe tais impulsos agressivos que se têm propagado no País, comprometendo a segurança em bares, clubes, restaurantes de categoria. Ao valor arbitrado para a condenação foram acrescidos juros de mora a partir da data do evento danoso.

REsp 127.307-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19/9/2000.

HERANÇA. FILHA DESCONHECIDA.

Em ação de nulidade de atos jurídicos, filha unilateral reivindica direitos hereditários em espólio já partilhado de seu pai, do qual não participou visto que, possivelmente, foi mantida na clandestinidade porque o divórcio de sua mãe só ocorreu em 1978. Portanto, juridicamente, é filha do ex-marido de sua mãe à época. A questão principal versou se os possuidores dos bens adquiridos são de boa ou má-fé. A Turma deu provimento parcial ao REsp para anular a decisão *a quo*, com a finalidade de que sejam analisados os argumentos levantados como impeditivos do aperfeiçoamento da usucapião, que nem sucintamente foram apreciados de modo a possibilitar o reconhecimento da prescrição aquisitiva. **REsp 241.019-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 21/9/2000.**

DIREITO AUTORAL. MÚSICA. FILME.

O Ecad propôs ação ordinária objetivando cobrança de direitos autorais sobre as músicas incluídas em filmes. A Turma, prosseguindo o julgamento, após a reconsideração do voto do Min. Relator, proveu o recurso do Ecad, reconhecendo que o fato de ser a música preexistente não retira a configuração de co-autoria de seu autor, se ela for aproveitada na trilha sonora, por inteiro. Uma vez que a música seja utilizada no filme, passa ela a integrar a trilha sonora e o seu criador deve ser considerado autor do assunto ou argumento musical ou literomusical, portanto co-autor para todos os efeitos. Não se pode proibir o recolhimento de direito autoral pois seria impor restrição que a lei não faz. Existe só direito a perceber pela exibição, não importando que seja co-autor ou não. **REsp 189.045-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/9/2000.**

Quarta Turma

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO.

Responde pelos honorários advocatícios a parte que requereu o chamamento da União para integrar a relação processual como litisconsorte necessária, mas que posteriormente foi excluída da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*. Precedentes citados: REsp 221.083-SE, DJ 17/12/1999, e REsp 211.363-SE, DJ 6/9/1999. **REsp 240.174-SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 19/9/2000.**

PORTE DE REMESSA E RETORNO. INDENIZAÇÃO.

Não há razão para se exigir o custeio das despesas de remessa e retorno dos autos ao STJ antes da admissão do especial pela presidência do Tribunal *a quo*. A Turma relevou a falta de porte também pela boa-fé demonstrada pelo recorrente, determinando a dedução dos valores quando da elaboração da conta de liquidação. Quanto à sobrevivência provável da vítima de pouca idade, determinou o pagamento da pensão até a data em que completaria 65 anos, reduzida para 1/3 a partir da data em que completaria 25 anos. Precedentes citados: REsp 128.048-RS; REsp 73.495-RS, DJ 28/8/2000, e REsp 160.970-SP, DJ 12/4/1999. **REsp 93.562-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.**

RESPONSABILIDADE. BANCO. CHEQUE. COMPENSAÇÃO.

O recorrente recebeu pela venda de automóvel um cheque de terceiro estranho ao negócio, de valor superior ao combinado, prometendo devolver a diferença ao adquirente. Depositado o cheque, o banco disponibilizou a quantia na conta-corrente antes de sua efetiva compensação e o recorrente sacou parte, entregando-a, como prometido. Sucede que o total da quantia foi estornado por insuficiência de fundos. Note-se que o recorrente teve a cautela de não entregar o veículo. Isto posto, continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que houve responsabilidade do banco, porém em pequena parcela, condenando-o ao ressarcimento de 1/10 do valor cobrado na inicial, mantendo a condenação do recorrente resultante da reconvenção. **REsp 35.763-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.**

FALÊNCIA. EXTINÇÃO. OBRIGAÇÕES.

A sentença que declara o encerramento da falência é o termo inicial do prazo de cinco anos para a extinção das obrigações do falido (art. 135, III, Lei de Falências). Precedentes citados – do STF: RE 94.430-RJ, RTJ 103/1.223 – do STJ: REsp 50.702-RJ, DJ 10/10/1994; REsp 134.536-RS, DJ 26/6/2000, e AgRg no AG 146.139-MG, DJ 17/2/1999. **REsp 217.784-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2000.**

CDC. EXTRAVIO DE CARGA. TRANSPORTE AÉREO.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a indenização do dano decorrente do extravio de mercadoria entregue ao transportador aéreo não se sujeita à limitação tarifada do Código Brasileiro do Ar e da Convenção de Varsóvia. **REsp 171.506-SP, Rel. Min. Ruy**

Rosado, julgado em 21/9/2000.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE.

Se o Juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito – o que não resulta coisa julgada material –, apontando a falta de interesse processual do autor em face da inadequação da ação civil pública ao caso, não é permitida a renovação da mesma causa *ipsis litteris*. **REsp 191.934-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/9/2000.**

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA.

Se dissolvida a convivência matrimonial em processo de separação consensual, culminando em renúncia dos alimentos pelo ex-cônjuge, estes não mais poderão ser revitalizados. **REsp 70.630-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Retificada pelo Informativo n.º 72.

Quinta Turma

EX-PREFEITO. NOTIFICAÇÃO.

O paciente, ex-prefeito, foi condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial semi-aberto com perda do mandato eletivo e inabilitação por cinco anos, acusado de prática dos crimes previstos no DL n.º 201/67, art. 1º, I e XII, em continuidade delitiva. A alegação de nulidade da notificação e da intimação para a audiência do julgamento do recebimento da denúncia restam prejudicadas, seja porque não foram reclamadas no momento oportuno, seja porque o impetrante não demonstrou, de forma efetiva, o prejuízo daí decorrente, a viabilizar a declaração de nulidade. O paciente foi citado para interrogatório e não compareceu. Foi corretamente decretada a sua revelia e nomeado, de pronto, defensor dativo, e ele novamente não compareceu. Não há falar-se em nulidade do processo por ausência de defensor. **HC 13.335-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 19/9/2000.**

Sexta Turma

HABEAS CORPUS. PEDIDO ALTERNATIVO.

O *habeas corpus* examinado continha pedido de caráter dúplice e alternativo, ou seja, pugnavam pela desconstituição da sentença condenatória porque fundada em prova frágil, meros depoimentos de policiais, bem como pela nulidade do acórdão porque impôs condenação sem adequada fundamentação e sem observância do sistema trifásico. A Turma concedeu parcialmente a ordem, entendendo, quanto ao primeiro pleito, que o *habeas corpus* deve fundar-se em prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. Quanto ao segundo, entendeu que o Tribunal *a quo* não observou o sistema trifásico no processo de individualização da pena, nem alinhou os fundamentos que ensejaram a redução efetuada, determinando, assim, que se realize a adequada individualização da pena, vedada, contudo, a imposição de pena mais grave ao paciente. **HC 9.754-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.**

DIRIGIR VEÍCULO SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.

No caso concreto, o acusado foi flagrado pela autoridade policial dirigindo veículo automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação. Com o advento do novo Código de Trânsito Brasileiro tal conduta foi criminalizada, exigindo, no entanto, que haja perigo de dano. A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar extinta a punibilidade, entendendo não existirem provas suficientes que comprovem ter o recorrente praticado o crime descrito no art. 309 do referido diploma legal. Assim, tal fato constituiu-se mera infração administrativa. **REsp 264.914-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.**

OURO. NATUREZA JURÍDICA.

O que se questiona neste *writ* é saber quando o ouro passou a ser considerado ativo financeiro ou instrumento de política cambial para fins de configuração do crime de evasão de divisas: se antes ou depois da CF/88. A Turma denegou a ordem, entendendo que a Lei n.º 4.595/64 já definira o ouro como ativo financeiro ou instrumento de política cambial, antes, portanto, da CF/88. Entendeu, ainda, que a referência ao ouro na Lei n.º 7.766/89 diz respeito à incidência tributária, e não a sua gênese como ativo financeiro. Em sendo assim, a remessa do referido metal ao exterior configura crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, e não crime de contrabando (art. 334 do CP), como alegam os impetrantes. **HC 8.133-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.**

REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. IMPEDIMENTO.

A Turma denegou a ordem, entendendo que na revisão criminal não podem funcionar como Relator ou Revisor Desembargadores que tenham participado do julgamento em fase anterior do processo (CPP, art. 625), não existindo, contudo, nenhum impedimento de participação dos demais membros do órgão colegiado que julgou a apelação. Entendeu ainda que a inocência do réu, fundada em prova nova constante do pedido revisional, enseja longa discussão sobre matéria de fato controvertida, insusceptível de deslinde na via estreita do *habeas corpus*, que não se presta para desconstituir sentença transitada em julgado. **HC 9.702-SC, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 19/9/2000.**

Informativo Nº: 0072

Período: 25 a 29 de setembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, pacificou o entendimento no sentido de que, se o contribuinte confessa o débito tributário em atraso, antes de qualquer procedimento administrativo, existindo o devido recolhimento, ainda que de forma parcelada, está configurada a denúncia espontânea, que exclui a imposição da multa moratória. **REsp 180.700-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/9/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. FALSIDADE. CTPS. CEF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação declaratória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando resguardar-se de implicações previdenciárias que podem surgir da falsificação encontrada nas anotações da carteira de trabalho. A referida carteira pertence a ex-empregada da CEF que, por meio de convênio mantido com aquela empresa pública, solicitara à Previdência sua aposentadoria por tempo de serviço. A controvérsia não se restringe à relação de emprego, mas envolve latente possibilidade de prejuízo a ente federal. **CC 28.822-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/9/2000.**

SEGURO-SAÚDE. LIMITE TEMPORAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu abusiva a cláusula inserta em contrato de adesão a seguro-saúde que impõe limite temporal ao tratamento da doença coberta. Na hipótese, em razão da malsinada cláusula, houve interrupção pela seguradora do custeio de internação hospitalar em UTI. Aplica-se ao caso o art. 51, IV, do CDC. Precedente citado: REsp 158.728-RJ, DJ 17/5/1999. **REsp 251.024-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 27/9/2000.**

CDC. FORO DE ELEIÇÃO.

Tratou-se de contrato de alienação fiduciária de automóvel. Destarte, a instituição financeira é prestadora de serviço e está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. O foro de eleição, cláusula constante do contrato de adesão, deve ser desconsiderado quando importar em especial dificuldade ou inviabilidade de acesso ao Judiciário pela parte aderente, tornando-se abusiva. Com esse entendimento, a Seção declarou a competência do foro do domicílio do consumidor aderente, onde a financeira também possui filial. Precedentes citados: CC 3.511-SP, DJ 21/6/1993, e CC 2.529-GO, DJ 23/11/1992. **CC 29.088-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 27/9/2000.**

HONORÁRIOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Interpretando o art. 23, parágrafo único, II, e o art. 208, § 2º, ambos da Lei de Falência, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos, entendendo cabível a cobrança de honorários advocatícios nos processos de habilitação de crédito em concordata, desde que haja a devida impugnação. Se há impugnação, há litígio, incidindo honorários pela atuação do advogado. Precedentes citados: REsp 63.705-PR, DJ 22/3/1999, e REsp 108.299-SP, DJ 17/12/1999. **REsp 188.759-MG, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/9/2000.**

Terceira Seção

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO.

Capitã do quadro feminino da Aeronáutica foi designada para cursar mestrado nos Estados Unidos às expensas da Aeronáutica, contraindo, nesse período, matrimônio com oficial da Aeronáutica norte-americana. Retornando ao Brasil, pediu seu desligamento da Força Aérea Brasileira para acompanhar seu marido. A teor do disposto no art. 116, § 1º, c, da Lei n.º 6.880/80, para que seja concedida a demissão a pedido, é necessária a indenização das despesas pagas, quando o oficial tiver realizado curso no exterior. Nas informações, a autoridade coatora afirmou que as despesas resultaram em 42 mil dólares americanos, tendo, assim, o Min. Relator deferido expedição de guia para pagamento do valor correspondente em reais (R\$ 81.018,00). Contudo, a União alega que o valor da indenização é maior. Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que, o valor remanescente, além

daquele depositado, deve ser discutido em outra ação, pois o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir valores, e concedeu, também por maioria, a ordem apenas para que se efetive o licenciamento da impetrante. **MS 6.607-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 27/9/2000.**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

Incide juros moratórios de 1% ao mês nas prestações atrasadas de caráter alimentar, conforme o art. 3º do DL n.º 2.322/87. Precedente citado: REsp 58.337-SP, DJ 22/9/1997. **REsp 230.222-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/9/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

Com a nova redação do art. 20 do CPC, dada pela Lei n.º 8.952/94, não resta dúvida quanto ao cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo que não embargada, vez que a lei não faz distinção para esse fim, entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. **REsp 202.083-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 27/9/2000.**

Primeira Turma

MULTA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO.

Desprovido o recurso pretendendo redução de multa moratória e extinção da execução fiscal. No caso, uma vez que o crédito não foi pago integralmente, são devidos os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem embargo das penalidades cabíveis. Os juros de mora e a multa podem incidir cumulativamente. **REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Provido parcialmente o recurso para obter restituição de Imposto de Renda indevidamente pago, com o entendimento de que o termo inicial do prazo de extinção do crédito tributário ocorre após cinco anos da data em que se deu a retenção do tributo na fonte pagadora do assalariado. No caso, não há que se confundir retenção de tributo com extinção do crédito tributário, porquanto este não surge com o fato gerador nem com a obrigação tributária, e sim com o lançamento. Desse modo, tratando-se de Imposto de Renda, o lançamento ocorre após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste ou pela informação da fonte de retenção do imposto. **REsp 262.475-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000.**

ICMS. VEÍCULO. IMPORTAÇÃO.

A Turma, acolhendo precedente do STF contrário à Súmula n.º 198-STJ, deu provimento ao recurso, decidindo que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, mesmo quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo de estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens efetuadas por pessoa física para uso próprio. Precedente citado do STF: RE 203.075-DF, DJ 29/10/1999. **RMS 11.145-CE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 25/9/2000.**

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO.

Não se inclui no conceito de salário-de-contribuição a parcela paga *in natura* pela empresa em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho. Precedentes citados: REsp 163.962-RS, DJ 24/5/1999, e REsp 112.209-RS, DJ 3/5/1999. **AgRg no REsp 231.234-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/9/2000.**

REMESSA EX OFFICIO. DEPÓSITO.

A sentença proferida na ação cautelar de depósito de quantias referentes ao PIS deveria sujeitar-se ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Desse modo, por força da remessa obrigatória, o Tribunal *a quo* deve pronunciar-se sobre o mérito da demanda cautelar, atinente à suspensão da exigibilidade do PIS, como requerido nos embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional do julgamento de sua apelação. Precedente citado: REsp 38.623-MS, DJ 13/12/1993. **REsp 267.073-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 26/9/2000.**

TRANSFERÊNCIA. UNIVERSITÁRIO.

A Turma assegurou a matrícula no curso de Direito ao estudante de Medicina Veterinária, servidor público transferido *ex officio*, devido à inexistência do antigo curso no novo estabelecimento de ensino. Precedentes citados: REsp 173.078-PB, DJ 15/3/1999; REsp 143.340-CE, DJ 3/4/2000, e MC 2.075-CE, DJ 14/8/2000. **AgRg no REsp 255.196-PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

O Juiz extinguiu o processo de embargos à execução por decisão que ele mesmo rotulou de “interlocutória”, o que levou a recorrida a interpor agravo de instrumento. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que este agravo poderia ser conhecido como apelação, em homenagem aos Princípios da Fungibilidade e Instrumentalidade, não se tratando de erro grosseiro. Precedente citado: REsp 116.274-SP, DJ 22/4/1997. **REsp 197.857-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.**

PODER DE POLÍCIA. IMÓVEIS URBANOS.

O art. 65 do CC não impede o exercício do poder de polícia pelo Poder Público, no caso o Distrito Federal, em relação ao uso dos imóveis urbanos. Destarte, o DF pode evitar a invasão dessas áreas, mesmo quando não registradas em seu nome. **REsp 219.579-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/9/2000.**

Segunda Turma

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

Provido o recurso em que se pretende, nos tributos lançados por homologação, que a prescrição flua cinco anos após a homologação tácita e os débitos anteriores às Leis n.ºs 9.032/95 e 9.129/95 devam ser compensados sem os limites por elas estabelecidos, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos em data antecedente às leis limitadoras. Precedentes citados: REsp 206.503-SP, DJ 2/8/1999; REsp 199.703-CE, DJ 18/10/1999, e EREsp 168.770-RS, DJ 27/9/1999. **REsp 262.606-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/9/2000.**

Terceira Turma

DEFENSORIA PÚBLICA. CURADOR.

Tratando-se do exercício pela Defensoria Pública da curadoria especial por designação do magistrado, a Turma entendeu aplicáveis os benefícios do art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, na interpretação que considera a natureza do órgão público, a sua destinação social e a referência ao serviço de assistência judiciária de modo amplo. **REsp 235.435-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/9/2000.**

CHEQUE ADMINISTRATIVO. SUSTAÇÃO.

A circunstância de tratar-se de cheque administrativo não desautoriza o beneficiário endossante de solicitar, nos termos do art. 36 da Lei n.º 7.357/85, a sustação de seu pagamento. Prosseguindo o julgamento, a Turma conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento. Precedente citado: REsp 16.713-MS, DJ 28/6/1993. **REsp 130.428-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS.

Se a penhora do bem pertencente a terceiro foi efetivada pelo Oficial de Justiça, sem qualquer participação ou indicação do bem pelo exequente, que concordou com a desconstituição do ato construtivo, não há como condená-lo ao pagamento das custas processuais, ainda que pela metade. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 125.359-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS.

O Ministério Público não responde pelos honorários advocatícios quando vencido na demanda por ele ajuizada. Precedentes citados: REsp 61.367-MG, DJ 23/10/1995, e REsp 28.715-SP, DJ 10/10/1994. **REsp 261.307-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

Quarta Turma

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Em retificação à notícia do julgamento do REsp 117.696-SP (v. Informativo n.º 71), a jurisprudência deste Superior Tribunal vem entendendo que cabem embargos declaratórios contra decisão interlocutória. A Turma, porém, fez ressalvas quanto ao entendimento do Min. Relator, em relação à suspensividade ou não do prazo recursal. **REsp 117.696-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/9/2000.**

QUOTAS CONDOMINIAIS. VIÚVA.

A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta contra a viúva meeira do primitivo proprietário e portanto co-proprietária do apartamento, origem do débito condominial. Nessa condição, responde solidariamente pela dívida *propter rem*, podendo ser a ação de cobrança dirigida apenas contra ela, sem trazer à lide os filhos menores. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 259.845-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 26/9/2000.**

HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Sobre a possibilidade ou não de nova condenação em custas processuais e honorários advocatícios na segunda fase da ação de prestação de contas, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, por entender que esse tipo de demanda comporta a imposição da verba honorária, tanto na primeira como na segunda fase. **REsp 240.925-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.**

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE.

A ausência de notificação aos sócios remanescentes não constitui condição de procedibilidade para a ação de dissolução parcial de sociedade. A lei pertinente não estabelece nenhuma exigência a respeito. **REsp 105.667-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.**

ASSISTÊNCIA. EXECUÇÃO.

Sobre o cabimento da assistência no processo de execução em que o recorrente, pessoa física, é o representante legal da empresa falida e figura ainda como depositário dos bens penhorados, é-lhe facultado intervir como assistente nos feitos em que a Massa seja parte ou interessada, quer se trate de processo cognitivo, de processo cautelar ou de processo de execução. Nesse particular, a lei falencial não abre qualquer distinção. No entanto, na espécie em apreciação, é preciso, para a admissão da assistência requerida, que haja interesse jurídico para tanto e isso o ora recorrente denota não possuir. Tendo a executada e o recorrente o patrocínio do mesmo advogado no processo de execução, resulta claro que a pretendida intervenção deste último representa não somente um *bis in idem* desnecessário e inócuo, como também – tal como salientado pela decisão recorrida – em mais uma tentativa de tumultuar o andamento do feito. A Turma não conheceu do recurso. **REsp 187.505-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 26/9/2000.**

HERDEIRO. INDENIZAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso, por entender que tem o herdeiro único, pelas peculiaridades da espécie, legitimidade ativa para requerer a indenização por danos materiais decorrentes do acidente que originou a morte de seu genitor, pois sua figura se confunde com a do espólio, sendo os direitos e deveres deste último de exclusivo interesse do primeiro. **REsp 155.895-RO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/9/2000.**

Quinta Turma

MANDATO ELETIVO. INCORPORAÇÃO.

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para declarar nulo ato da Mesa da Assembléia Legislativa de São Paulo e, em consequência, restabelecer o direito do recorrente à incorporação aos seus vencimentos, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual, de 10/10 (dez décimos) da diferença entre o valor do vencimento do cargo de Agente Legislativo e os subsídios de Deputado Estadual. Considerando que o recorrente, embora não tenha ocupado propriamente um cargo público, quando Deputado Estadual, exerceu mandato público-eletivo que lhe foi conferido por meio de eleição e por outro lado, o mandato legislativo é uma função pública desempenhada por agente político. **RMS 9.949-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 26/9/2000.**

Sexta Turma

MORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Turma conheceu do recurso mas lhe negou provimento, entendendo que, para afastar os efeitos da mora, reconhecida ao devedor, o pagamento deve abranger o valor da obrigação principal e das acessórias, bem como os prejuízos que a mora impôs ao credor, incluindo-se o montante das custas por este adiantadas na ação de despejo e dos honorários de seu advogado, ainda que o devedor seja beneficiário da assistência judiciária. **REsp 143.797-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/9/2000.**

Informativo Nº: 0073

Período: 2 a 6 de outubro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pacificou-se a matéria ao entendimento de que são devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação da Lei n.º 8.952/94. **REsp 162.001-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 4/10/2000.**

Primeira Seção

CND. FORNECIMENTO. PIS. COFINS.

A Seção recebeu os embargos, decidindo que o contribuinte tem o direito líquido e certo à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento fundar-se na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do pagamento realizado ou da compensação efetivada. Inexistindo lançamento, não há que se falar em crédito tributário, logo o contribuinte faz jus à certidão negativa. **REsp 180.771-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 2/10/2000.**

EMPRESA URBANA. FUNRURAL. PRORURAL.

Retifica-se: após o Min. Relator ler o voto, por falta de *quorum* não houve o julgamento. **REsp 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, em 2/10/2000.**

COMPETÊNCIA. AGRAVO. JUIZ INCOMPETENTE.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de Juiz estadual que indeferiu a denunciação da lide à União, em ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Paraná, visando ver reconhecida a responsabilidade pelos danos ao meio ambiente causados pela atividade pecuária em terras da Ilha Grande. A Seção anulou a decisão do Juiz estadual de Altônia e remeteu os autos ao Juiz Federal de Umuarama, que deverá apreciar a denunciação da lide à União. **CC 22.829-PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/10/2000.**

COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VAGAS.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Maranhão contra ato do Reitor da Universidade Estadual, que reservou 50% das vagas dos cursos para alunos provenientes das escolas públicas. **CC 27.102-MA, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 2/10/2000.**

Primeira Turma

HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ.

Havendo contrato de honorários e possuindo os procuradores poderes para receber e dar quitação, não se pode negar a expedição de alvará em nome dos advogados, a fim de levantar depósitos judiciais. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para conceder a segurança. **RMS 9.675-PB, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/10/2000.**

PROVIMENTO CSM N.º 556/97. SUSPENSÃO.

Incabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a RMS. O STF, na ADin n.º 1.919-8, suspendeu a eficácia do Provimento CSM-SP n.º 556/97, que regulamenta a destruição física de autos arquivados, restando prejudicada a medida cautelar. **MC 1.447-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 3/10/2000.**

Segunda Turma

IR. RETENÇÃO NA FONTE.

Em ação de repetição do imposto de renda retido na fonte, o autor não tem a incumbência de provar que não houve

compensação do tributo apurado na declaração de ajuste, devendo apenas comprovar a retenção na fonte. **REsp 221.428-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 3/10/2000.**

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Trata-se de numerosas demandas que chegam ao Judiciário sem atentar para a flexibilidade da legislação. No caso, o cancelamento da isenção de entidade de fins filantrópicos deu-se por mera irregularidade burocrática e procedimental porque o requerimento de renovação foi dirigido à LBA e não ao INSS, como previsto na Lei n.º 8.212/91. Entretanto a Lei n.º 8.909/94, posteriormente, estabeleceu que o INSS firmaria acordo com a LBA para análise de cadastro, com a finalidade de homologação de certificado dessas entidades até que fossem implantados os Conselhos de Assistência Social Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. **REsp 251.944-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/10/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUTELAR.

Em ação civil proposta em comarca interiorana pelo MP estadual, aplicando o CDC, o Tribunal *a quo* concluiu pela ilegalidade da forma de cobrança de água – proibiu-a em preço mínimo, diferenciado dos valores progressivos por categorias ou por faixa de consumo -, só autorizando a cobrança se fosse medida por hidrômetro. Ainda estendeu os efeitos subjetivos dessa decisão a todo o Estado, estipulando multa diária pelo descumprimento da ordem judicial. O requerente, seguindo orientação do STF, no primeiro momento ajuizou a cautelar perante o TJ que, em decisão fundamentada, extinguiu o pleito. Diante desses fatos, a Turma julgou procedente a cautelar, levando em conta que tal decisão (atacada por REsp não processado), além de comprometer a manutenção da empresa, trazia riscos à prestação de serviço essencial à população. **MC 2.675-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3/10/2000.**

Terceira Turma

PROMISSÁRIO COMPRADOR. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA.

A Turma entendeu ser desnecessária a prévia notificação premonitória de constituição em mora do promissário comprador para reputar-se rescindido o contrato (art. 1º do DL n.º 745/69) porque, no caso, este é o autor da ação de cobrança contra o promitente vendedor, buscando reaver as parcelas pagas, em razão da rescisão. A lei exige a aludida notificação do promissário comprador quando o promitente vendedor propor a demanda. **REsp 206.767-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 3/10/2000.**

CDC. CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

O fato de o contrato de alienação fiduciária estar subordinado às regras do Código de Defesa do Consumidor não significa que o DL n.º 911/69 esteja revogado ou que as cláusulas desse contrato sejam nulas ou abusivas apenas porque feitas nos termos deste decreto. É necessária a demonstração das pretensas nulidades e das práticas tidas como abusivas. **REsp 239.504-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/10/2000.**

TAXA REFERENCIAL. PACTUAÇÃO.

A Taxa Referencial – TR pode ser usada como índice de atualização monetária quando pactuada pelas partes. **REsp 268.035-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/10/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS.

O MP ajuizou ação civil pública contra a recorrente com o fim de obrigá-la a cumprir as normas de higiene e segurança do trabalho, o que resultou em condenação ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. A recorrente alega que no curso do processo a ação ficou sem objeto, pois deu cumprimento às referidas normas. A Turma manteve a condenação, entendendo que, mesmo se fosse extinto o processo sem julgamento do mérito, como pleiteado, a sucumbência seria suportada por quem deu causa à demanda. **REsp 237.767-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/10/2000.**

PROTESTO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BENS.

O art. 867 do CPC prevê o protesto judicial como medida acautelatória, porém, quanto ao protesto contra a alienação de bens, é conferido ao Juiz certa discricção para indeferir o pedido (arts. 869 e 870, parágrafo único, do mesmo diploma), para evitar que, em caso de arbítrio, a outra parte fique prejudicada sobremaneira. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para desfazer a averbação do protesto judicial no Ofício Imobiliário e no Departamento de Trânsito. **REsp 185.645-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 3/10/2000.**

RESP. ALÍNEA “B”. DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO.

A Turma entendeu que o especial pela alínea **b** só é cabível quando a solução entre o conflito de lei local e federal possa obter-se sem declaração de inconstitucionalidade de qualquer das normas. No caso, não há como dizer válida a Lei Estadual n.º 12.420/99 sem discutir-se sua constitucionalidade, em uma análise da competência dos Estados para legislar a respeito da distribuição de combustíveis e derivados de petróleo (art. 238 da CF/88), o que, de fato, cabe ao STF no exame do RE também interposto. **REsp 226.445-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 3/10/2000.**

ABERTURA DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA.

A execução fundada em nota promissória, ainda que em garantia a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, deve prosseguir, em respeito à autonomia e liquidez de que se reveste a cambial. Tendo a execução sido proposta contra o devedor principal e avalistas, estes últimos somente pelo valor estampado na nota promissória, deve ela prosseguir em relação a esse título que, pela simples vinculação ao contrato, não perde a liquidez, vez que autônomo. **REsp 241.724-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/10/2000.**

AG. TRASLADO INCOMPLETO.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que, no agravo de instrumento, considera-se incompleto o traslado ao qual falte a certidão de publicação do acórdão recorrido (Súmula n.º 223-STJ). Note-se que, na instância especial, descabe converter o julgamento do agravo de instrumento em diligência, visando sanar ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. **AgRg no AG 311.839-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

CONFISSÃO DE DÍVIDA. FORO COMPETENTE.

Convencionado pelas partes, em escritura pública de confissão de dívida, o local onde a obrigação deve ser satisfeita, não se reconhece a alegada ofensa ao disposto no art. 100, IV, **d**, do CPC, segundo o qual o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente para a ação em que se lhe exige o cumprimento. **REsp 212.459-ES, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26/9/2000.**

AG. TRASLADO INCOMPLETO.

Antes da alteração dos arts. 523, 525 e 557 do CPC pelas Leis n.º 9.139/94 e n.º 9.756/98, a melhor exegese dos citados preceitos era no sentido de que se impunha a conversão do agravo em diligência para fins de suprimento da falta de peças de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. **REsp 137.159-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 25/9/2000.**

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

Não cabe agravo regimental de decisão concessiva de agravo de instrumento para subida de REsp. **AgRg no AG 208.616-RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 29/8/2000.**

Quarta Turma

VÔO ATRASADO. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

Provido parcialmente o recurso quanto ao valor da indenização tarifada pelo atraso de vôo, mantidos os danos morais sofridos pelo excessivo retardamento de onze horas no embarque de viagem internacional. Fixada a condenação relativamente à indenização tarifada em Depósitos Especiais de Saque para cada um dos autores, casal em lua-de-mel. **REsp 219.094-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 3/10/2000.**

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Provido o recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos referente a contrato de trabalho, prevendo compensação de horário semanal de jornada de trabalho. Ao empregado descabe o pagamento de horas extras pelos 45 minutos trabalhados a mais em cada dia útil para compensar sua dispensa aos sábados. Pelo art. 62, **b**, da CLT, os que exercem função de confiança não têm jornada normal mínima nem pagamento de horas extras, vez que percebem vencimentos pelo padrão mais elevado, assegurando, contudo, o descanso semanal. **REsp 78.063-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 3/10/2000.**

VÔO ATRASADO. DANO. REPARAÇÃO.

Provido o recurso da empresa aérea por não caber indenização tarifada pelo atraso de vôo internacional, com base no art. 22 da Convenção de Varsóvia, uma vez que o autor concordou em aguardar o próximo vôo e a empresa providenciou hospedagem e refeições, além de um crédito em dólares americanos para cobrir os danos morais antes da ação, afastados os danos materiais. **REsp 250.655-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 3/10/2000.**

AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento sem que os agravantes tenham esclarecido e comprovado que a decisão agravada ainda não havia sido publicada ou que ainda não havia certidão nos autos, o que poderia ter sido solicitado junto ao cartório judicial. Somente juntaram o comprovante da publicação do ato decisório em sede de agravo regimental. O Tribunal *a quo*, diante dessa inércia, invocou o princípio consumativo. Como a tempestividade de todo modo não se mostrava evidente e sem a respectiva certidão de publicação da decisão agravada, a Turma julgadora não poderia aferi-la. **REsp 268.014-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.**

INDENIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL.

Contraria o art. 610 do CPC a imposição de constituição de capital, nos termos do art. 602 do mesmo diploma, somente feita na execução da sentença transitada em julgado por ato ilícito (acidente de automóvel), que incluiu a prestação de alimentos sem mencionar explicitamente a matéria do dispositivo citado. **REsp 268.666-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.**

TESTAMENTO CONJUNTIVO.

Inconformada, a irmã do *de cujus* pretende obter a decretação de nulidade do testamento. Trata-se de dois testamentos, um do falecido para a ex-sócia e concubina, deixando cotas de duas empresas de comércio de jóias, e outro, dela para ele, nas mesmas condições. Como são atos distintos, em que cada qual espontaneamente deixou expressa sua vontade, não se aplica a proibição do art. 1.630 do CC. Outrossim o fato de a ré, após um ano, ter revogado o testamento anteriormente feito, ao argumento de que decidira vender suas cotas, não invalida o testamento remanescente que restou inalterado. **REsp 88.388-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/10/2000.**

SUMÁRIO. PRAZO. CONTESTAÇÃO.

O *dies a quo* do prazo para a realização da audiência de conciliação prevista para o procedimento sumário é o do dia útil seguinte ao da juntada do aviso de recebimento, quando a citação (art. 277, CPC) se efetiva pelo Correio, ou no mandado, quando se procede por oficial de justiça, ou na Carta Precatória, nos termos do art. 241, I, II e IV, CPC. **REsp 267.897-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 5/10/2000.**

Quinta Turma

INTIMAÇÃO. ADVOGADO. INQUIRIÇÃO. TESTEMUNHA.

Não há necessidade de nova intimação do advogado do réu da data da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada no juízo deprecado, se ele foi intimado da expedição da carta precatória. Caberia a ele acompanhar a tramitação da precatória e certificar-se do dia designado pelo juízo deprecado para a realização da referida audiência. **RHC 10.451-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 3/10/2000.**

NOVO INQUÉRITO. TESTEMUNHAS.

Ao se submeter à lipoaspiração, a vítima teve seus intestinos perfurados, falecendo em razão de infecção generalizada. O médico que a operou respondeu à ação penal pelo homicídio culposo, obtendo *sursis* processual. Após, o MP requisitou novo inquérito, agora para apurar a responsabilidade dos ora pacientes, médicos e diretores da Clínica, pelo mau acompanhamento da vítima no pós-operatório. Alegam no *habeas corpus* que o inquérito anterior, em que compareceram como testemunhas, resultou somente na denúncia do médico operador, estando tacitamente arquivado em relação àqueles. A Turma entendeu que não há como acolher a alegação de falta de justa causa pelo suposto arquivamento implícito, visto que os ora pacientes não figuravam como possíveis acusados naquele feito pretérito e os fatos a ser investigados são diversos daqueles anteriormente apurados, tanto que não houve qualquer aditamento da denúncia resultante do primeiro inquérito. **HC 12.056-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/10/2000.**

PARCELAMENTO. DÉBITO. PUNIBILIDADE.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, em sede de crimes contra a ordem tributária, o parcelamento da dívida ou o pagamento de uma ou outra parcela antes do recebimento da denúncia não tem o condão de extinguir a punibilidade (art. 34 da Lei n.º 9.249/95). Nessa condição, a extinção ocorre pelo pagamento integral da dívida e acessórios. **REsp 218.108-SC e REsp 229.496-RS, Rel. Min. Felix Fischer, julgados em 5/10/2000.**

RAZÕES. MP. INTEMPESTIVIDADE.

Se o MP apresenta as razões de apelação criminal fora do prazo, não há que se falar em intempestividade. Trata-se de mera irregularidade que não afeta a admissão. **REsp 252.157-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 5/10/2000.**

Sexta Turma

APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO.

O que se questiona é saber se para a aposentadoria estatutária há ou não limitação na contagem recíproca do tempo de serviço público e privado. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo ser válida a legislação estadual que regula tal matéria, e que, no caso concreto, o Estatuto em vigor dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul não repete a limitação contida no estatuto anterior, reconhecida no acórdão recorrido. **RMS 8.850-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000.**

APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que no que se refere a benefícios previdenciários, ainda que em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atendia às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face à relevância da questão social que envolve o assunto. Sendo, portanto, legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. **REsp 268.166-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 3/10/2000.**

APOSENTADORIA. SERVENTUÁRIA EXTRAJUDICIAL. TETO.

A Turma negou provimento ao recurso, afirmando que as vantagens obtidas em razão do exercício do cargo submetem-se à incidência da legislação que determina novos critérios de fixação de seu percentual. Não merecendo, assim, nenhum reparo o acórdão recorrido, o qual excluiu do teto limite o adicional por tempo de serviço, parcela de natureza pessoal, mantendo a inclusão do vencimento básico da impetrante, integrado pelas custas e emolumentos. **RMS 9.972-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 5/10/2000.**

Informativo Nº: 0074

Período: 9 a 13 de outubro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

INCENTIVO À CULTURA. HABILITAÇÃO.

Trata-se de MS contra a negativa de habilitação na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC. A impetrante, Federação Nacional de Cultura – FENAC, entidade representativa de relações trabalhistas, não atende às finalidades objetivas da formação da CNIC, portanto é insusceptível de habilitação para indicação de representantes, como determina a Portaria n.º 197/99. A Seção denegou a segurança, entendendo que as disposições legais que não elencam nominalmente as entidades para habilitação e integração na CNIC permitem o exercício da discricionariedade, conforme a finalidade das leis de regência. **MS 6.709-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/10/2000.**

Segunda Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 230 - STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 230 deste Superior Tribunal de Justiça, entendendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações referentes à possibilidade do exercício da profissão de trabalhador avulso portuário. **CC 30.513-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; CC 30.500-SP e CC 30.504-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação cautelar referente à cobrança de dívida confessada em documento particular, na forma do art. 585, II, do CPC, não obstante o débito ser de origem trabalhista havido entre os litigantes. No caso, não há de se cogitar de competência da Justiça do Trabalho visto que não se trata de examinar a existência ou não do vínculo mas, sim, de uma dívida entre uma pessoa física e outra jurídica, que incidentalmente teve origem em relação trabalhista. **CC 30.019-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/10/2000.**

Terceira Seção

COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

Militar que deixa de cumprir determinação da Justiça estadual em ação de alimentos no sentido de que a pensão destinada à viúva de militar fosse dividida com sua ex-companheira não está desempenhando função militar, mas ato praticado por funcionário público federal no exercício de suas funções. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para dirimir a questão. **CC 28.573-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.**

CONCURSO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Trata-se de indeferimento de inscrição em concurso público por falta de certidão da Justiça Eleitoral dentre a documentação entregue à Banca Examinadora. Alega a candidata que seu procurador foi induzido a erro por funcionário da Justiça Eleitoral - ao solicitar tal certidão, informaram-no que bastava juntar a quitação das obrigações eleitorais. Por outro lado, a autoridade impetrada exige que o candidato também deva apresentar documento que certifique a ausência de condenação criminal da impetrante. A Seção concedeu a segurança, considerando que é vedado à Administração se utilizar de critérios subjetivos para interpretar a certidão fornecida pelo cartório eleitoral, apontando omissões que não podem ser imputáveis ao candidato. Precedentes citados: MS 6.530-DF, DJ 17/12/1999, e MS 6.747-DF, DJ 22/5/2000. **AgRg no MS 6.854-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO MINERAL DELITUOSA.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes de extração ilegal de minérios – abertura de cata para garimpagem de diamantes sem a devida permissão – por ser um delito praticado em detrimento de bens da União (art. 20, IX, CF). Precedentes citados: CC 7.673-RJ, DJ 13/6/1994; CC 4.167-RJ, DJ 22/11/1993, e CC 7.136-MS, DJ 30/5/1994. **CC 30.042-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. PENA DE MULTA.

Após a Lei n.º 9.286/96, com a nova redação dada ao art. 51 do CP, deu-se a revogação das hipóteses da conversão, caracterizando-se a pena de multa como dívida apenas de valor. Assim é competente o juízo da execução da pena imposta na sentença condenatória, que tem a incumbência de intimar o condenado após o trânsito em julgado da sentença, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento da multa. Somente na hipótese de inadimplemento da obrigação deverá ser comunicada por esse juízo a inadimplência da multa à Fazenda Pública, que a inscreverá em dívida ativa para a devida execução fiscal (nos termos da Lei n.º 6.830/80) a ser aforada perante o Juiz natural determinado pela legislação atinente à espécie de ação. **CC 29.544-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.**

Primeira Turma

RESP. ALÍNEA “B”. SEGURANÇA BANCÁRIA.

Trata-se de mandado de segurança contra a execução de lei municipal tornando obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da Febraban, considerando cabível o recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal quando a solução possa ser obtida sem declaração de inconstitucionalidade. Nesses casos, o conflito envolve questão de competência concorrente e o encargo de dirimi-lo, em jurisdição especial, reserva-se a este Superior Tribunal. Outrossim o Município pode impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público. Essa exigência não interfere nas leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras; envolve, tão-somente, a segurança pública - matéria de estrito interesse local. Precedentes citados: REsp 31.391-SP, DJ 2/8/1993; REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994, e REsp 220.346-RS, DJ 8/3/2000. **REsp 239.065-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/10/2000.**

Segunda Turma

IR. ANTECIPAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O DL n.º 2.354/87 instituiu a sistemática do pagamento antecipado do Imposto de Renda, incidente sobre uma disponibilidade presumida, computando o somatório dos rendimentos pelo valor histórico. Essa sistemática não causou gravame ao recorrente, pois, no encerramento, o crédito e o débito permaneceram sem a atualização monetária e não há como proceder à pleiteada correção sem o devido amparo legal. **REsp 159.201-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.**

ISS. COOPERATIVA MÉDICA.

Os fatos de os associados de cooperativa de trabalho que prestam serviços a terceiros serem obrigatoriamente inscritos na Previdência Social como autônomos (Dec. n.º 612/92, com a redação do Dec. n.º 789/93) e de a Unimed não reter o IR pelas importâncias pagas aos médicos associados, como determina a Lei n.º 8.541/92, não descaracterizam sua atividade empresarial e a conseqüente incidência do ISS, pois, na intermediação entre a venda de planos de saúde e o repasse da remuneração dos profissionais vinculados, lucra com a administração dos serviços. **REsp 215.311-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.**

Quarta Turma

ALIENAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA. CONDÔMINO.

A falta de intimação pessoal do condômino para a segunda hasta pública, única em que houve licitantes e na qual foi arrematado o bem, foi suprida com a conduta da parte, que requereu nova data para hasta e depositou o quinhão no dia seguinte, fatos que demonstram, segundo o acórdão do Tribunal *a quo*, a ciência idônea do leilão. A jurisprudência do STJ veda o direito de preferência, previsto no art. 1.119 do CPC, após o encerramento da hasta pública, devendo ser exercido imediatamente após a proposta efetuada e não depois que a hasta se findou. Precedente citado: REsp 61.984-MG, DJ 26/2/1996. **REsp 176.308-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES.

Os créditos oriundos de honorários advocatícios, no concurso de credores, tem privilégio geral (art. 24 da Lei n.º 8.906/94), mas não preferem aos créditos fiscais que sequer participam do concurso, nem são genericamente classificados como salário. **REsp 261.792-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/10/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO.

O compromisso de compra e venda, a escritura padrão e, ainda, a planilha de cálculos do custo discriminando o valor

do débito constituem prova escrita (art. 1.102a, CPC) a embasar ação monitória visando obter título judicial que autorize a cobrança de serviços de conservação de imóvel. **REsp 246.863-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/10/2000.**

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA.

A ação revocatória é o meio para se obter a ineficácia dos atos descritos no art. 52 do DL n.º 7.661/45. Precedentes citados: REsp 6.881-SP, DJ 17/3/1997, e RMS 701-GO, DJ 11/11/1991. **REsp 259.265-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.**

LEASING. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO.

O contrato de *leasing* não admite cláusula de depósito, sendo incabível a ação de depósito nele fundada, com pena de prisão. **REsp 259.750-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.**

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.

A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. Contudo, interposta ação declaratória de inexigibilidade do referido título, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição trienal da cédula. Precedentes citados: REsp 225.276-PA, DJ 17/12/1999; AgRg no AG 40.483-SP, DJ 1º/7/1996, e REsp 38.520-PR, DJ 10/4/1995. **REsp 167.779-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.**

Quinta Turma

RENDA MENSAL VITALÍCIA.

Na ação visando à obtenção de renda mensal vitalícia, foi concedido o benefício com base no art. 139 da Lei n.º 8.213/91, que exigia comprovação de filiação. Com o advento da Lei n.º 8.742/93, a exigência de comprovação de atividade não mais prevalece, sendo certo que a referida Lei (art. 37), com a alteração do art. 3º da Lei n.º 9.720/98, fixou 1º/1/1996 como limite para protocolização dos requerimentos de obtenção do benefício. Quando da propositura da presente ação, prevalecia a nova sistemática, que não exige comprovação de atividade ou filiação anterior. **REsp 270.940-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/10/2000.**

PRISÃO. LEP. ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR.

As normas contidas na Lei n.º 7.210/84 somente devem ser aplicadas ao condenado pela Justiça Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, o que não ocorre *in casu*, pois o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento penal militar. **HC 13.865-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/10/2000.**

COMPETÊNCIA. ENTORPECENTE. AERONAVE.

A droga foi apreendida dentro de aeronave. Não obstante existir lei possibilitando que a Justiça estadual possa prestar a jurisdição federal em local onde não exista sede da Justiça Federal, excepcionalmente, em caso de tráfico de entorpecentes, não existe norma a possibilitar tal delegação para os casos em que o crime tenha sido praticado a bordo de aeronaves. A CF excepciona, nessa situação, tão-somente as hipóteses de competência da Justiça Militar. Portanto, tendo em vista tratar-se também de norma específica, além disso, de índole constitucional, essa deve prevalecer sobre o art. 27 da Lei n.º 6.368/76. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do *habeas corpus*, mas indeferiu o pedido. **HC 14.108-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 10/10/2000.**

Sexta Turma

LEASING. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

O que se questiona é saber se em contrato de *leasing*, no qual o arrendatário não cumpre a obrigação, dando ensejo à ação de reintegração de posse, pode haver o crime de apropriação indébita e, conseqüentemente, prisão do referido arrendatário. A Turma deu provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal, entendendo que o arrendamento mercantil é um contrato de crédito. Por isso não há que se pedir ao Direito Penal remédio para tal contrato, pois o deslinde da questão é alheio da área criminal. Precedente citado: RHC 7.913-SP, DJ 10/5/1999. **RHC 9.542-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 10/10/2000.**

COMPETÊNCIA. MS. JUIZADOS ESPECIAIS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a competência para julgar recursos, também o mandado de segurança, contra decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial (art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Precedentes citados: RMS 10.235-MA, DJ 25/10/1999; RMS 10.357-RJ, DJ 1º/7/1999,

e RMS 6.552-RS, DJ 21/2/2000. **RMS 10.334-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

PARLAMENTARES ESTADUAIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E SUBSÍDIOS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, tendo o recorrente adquirido o direito à percepção da aposentadoria na vigência da lei anterior (Lei Estadual n.º 4.274/84), nada impede que acumule o benefício com o subsídio de parlamentar. **RMS 11.816-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Os recorridos impetraram *habeas corpus* para trancamento de ação penal por insuficiência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social. O débito fora objeto de impugnação administrativa e subsequente recurso, sendo o acórdão administrativo devidamente cumprido mediante quitação com os acréscimos relativos a juros e correção monetária. Anteriormente, contudo, foi oferecida denúncia quando, na realidade, o contencioso administrativo não se encerrara. A Turma não conheceu do recurso do MPF, entendendo não haver qualquer mácula ou ofensa ao art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, pois a conduta, nessas condições, revela-se atípica. **REsp 221.347-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

Informativo Nº: 0075

Período: 16 a 20 de outubro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

DELITO DE DESOBEDIÊNCIA.

Na legislação brasileira, o descumprimento de ordem judicial tem previsão expressa como crime de responsabilidade para o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal e seus Secretários, além dos Prefeitos, mas não existe uma lei específica que defina essas condutas quando praticadas por autoridades do Judiciário. Solicitado pela Subprocuradoria-Geral da República o arquivamento do feito pela atipicidade da conduta, não sendo aplicável o art. 28 do CPP, a Corte Especial arquivou a Notícia Crime. **NC 65-PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/10/2000.**

COMPETÊNCIA INTERNA. MS. EXECUÇÃO.

No caso, como a competência é *ratione materiae*, os recursos relacionados com imóveis funcionais deverão ser apreciados pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, conforme definido pela Corte Especial, mesmo que as demandas já se encontrem, como na espécie, em fase de execução. Com esse entendimento, a Corte Especial, por maioria, quanto ao mérito, declarou competente a suscitante, ou seja, a Primeira Seção. **CC 30.352-DF, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 18/10/2000.**

RECLAMAÇÃO. ILÍCITO PENAL E ADMINISTRATIVO.

Trata-se de reclamação proposta por Procurador Regional da República, em razão de o Conselho Superior do Ministério Público Federal ter determinado o prosseguimento de processo administrativo que apura falta de decore, mesmo após decisão deste Superior Tribunal – que, acolhendo parecer da Subprocuradoria-Geral da República, determinou o arquivamento de ação penal, por haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quanto à conduta de falsificação de assinatura imputada ao Procurador, que teria subscrito, pelo advogado, inicial de queixa-crime. Prosseguindo o julgamento, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, uma vez que, reconhecida pelo juízo competente a prescrição da pretensão punitiva, tipificada por titular da ação penal, não poderia a mesma conduta continuar a ser investigada em processo administrativo (art. 244, parágrafo único, da LC n.º 75/93), ainda que no âmbito do próprio Ministério Público, quando não existe conduta ou falta residual a ser apurada. **Rcl 611-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 18/10/2000.**

Primeira Turma

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Turma, por maioria, adotou o recente posicionamento do STF quanto à aplicação dos expurgos inflacionários aos depósitos do FGTS. Precedente citado do STF: RE 226.855-7-RS, DJ 13/10/2000. **AgRg no AG 314.490-PR, Rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgado em 19/10/2000.**

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUTOLANÇAMENTO.

Pretendendo livrar-se da multa pelo atraso, o contribuinte não pode alegar denúncia espontânea (art. 138 do CTN) em tributo por ele mesmo lançado. Precedente citado: REsp 180.918-SP, DJ 5/6/2000. **REsp 260.755-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 19/10/2000.**

PRESCRIÇÃO. BACEN.

Na ação ordinária pleiteando a correção monetária dos saldos das contas de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90, o BACEN figura como réu. Assim o prazo prescricional é quinquenal, vez que o BACEN tem natureza jurídica de autarquia, incidindo, na espécie, o art. 2º do DL n.º 4.597/42, que estendeu às autarquias o privilégio concedido à Fazenda Pública pelo art. 1º do Dec. n.º 20.910/32. Precedentes citados: REsp 181.665-RS, DJ 8/3/1999, e REsp 88.072-RJ, DJ 12/8/1997. **REsp 190.635-SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 17/10/2000.**

PIS. BASE DE CÁLCULO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, decidiu que o art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 7/70, que

disciplina a base de cálculo do PIS, determinando-a sobre o faturamento do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, permaneceu vigente até a edição da MP n.º 1.212/95, quando a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Contudo a Turma, por maioria, decidiu que incide a correção monetária entre a data da base de cálculo (6º mês anterior) e a do recolhimento da contribuição, vez que a correção monetária constitui apenas um instrumento para manter o valor aquisitivo da moeda. **REsp 250.215-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2000.**

Segunda Turma

IR. FÉRIAS. ART. 143 DA CLT.

O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho não gozado. Sendo de índole indenizatória, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda. **REsp 261.989-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/10/2000.**

Terceira Turma

AGRAVO REGIMENTAL. FAX.

É intempestivo o agravo regimental interposto via *fax* em que a petição original foi encaminhada ao STF por engano. **AgRg no AG 285.463-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 17/10/2000.**

EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE.

A cobrança de duplicata não aceita e protestada só torna necessária a comprovação da entrega e recebimento da mercadoria em relação ao sacado, devedor do vendedor, e não quanto ao sacador, endossantes e respectivos avalistas. O endossatário de duplicata sem aceite, desacompanhada de prova de entrega da mercadoria, não pode executá-la contra o sacado, mas pode fazê-la contra o endossante e o avalista. Precedente citado: REsp 168.288-SP, DJ 24/5/1999. **REsp 250.568-MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/10/2000.**

EMENTA. AUSÊNCIA.

Em embargos de declaração, os recorrentes apontaram omissão, por ausência de ementa na decisão do Tribunal *a quo*. Aquele juízo, entretanto, considerou que a ementa é mera formalidade e sua exigência é desprovida de sanção. Tal conclusão é incompatível com a força coercitiva das normas jurídicas, que não estão à discricionariedade dos Juízes. Com esse entendimento, a Turma deu provimento em parte ao recurso para que seja complementado o acórdão, dotando-o de ementa. **REsp 272.570-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/10/2000.**

Quarta Turma

QUOTAS CONDOMINIAIS. PROMESSA. COMPRA E VENDA.

A ação de cobrança de quotas condominiais pode ser proposta tanto contra o proprietário como contra o promissário comprador, dependendo do caso. Porém, diante das peculiaridades de que o contrato não fora registrado e de que a empresa proprietária não se deu ao cuidado de informar ao condomínio a existência da promessa, a Turma, após o voto de desempate, negou provimento ao recurso, desobrigando o condomínio de buscar seu crédito do promissário comprador. Precedentes citados: REsp 201.871-SP, DJ 2/8/1999, e REsp 76.275-SP, DJ 23/3/1998. **REsp 223.282-SC, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/10/2000.**

CONCORDATA. PRODUTOR RURAL.

A concordata não pode ser aplicada ao produtor rural porque a lei ainda não lhe conferiu *status* de comerciante. Precedentes citados: REsp 24.902-MG, DJ 2/5/1994, e REsp 24.901-MG, DJ 13/6/1994. **REsp 24.172-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/10/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA.

É admissível o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública. A expedição de precatório não representa óbice, pois o título executivo a ser obtido antecederá sua execução. Se apresentados embargos, passa-se ao rito ordinário, com todas as garantias. Se não, deve ser observado o art. 475, II, do CPC, o que afasta o óbice do art. 320 do mesmo diploma. A necessária remessa *ex officio* não afasta a aplicação dos arts. 1.102a a 1.102c do CPC, visto que, mesmo assim, ganha-se rapidez com a cognição sumária. Note-se que é exigida prova pré-constituída, com ônus para o autor, e a Fazenda não fica impedida de cumprir voluntariamente o mandado de pagamento, porque sua indisponibilidade é relativa. Por fim, a monitória é favorável à ora devedora na medida em que dispensa o pagamento de despesas e honorários advocatícios se efetuado voluntariamente o pagamento. O Min. Aldir Passarinho Junior

acompanhou a Turma com ressalvas quanto ao mandado para pagamento. **REsp 196.580-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 17/10/2000.**

ILEGITIMIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

A Turma entendeu, por maioria, que, indeferida a inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade passiva para a causa, sem que a parte recorra, dá-se o trânsito em julgado material, impossibilitando novo ajuizamento de idêntica ação (art. 301, § 2º, do CPC). Precedente citado: REsp 191.934-SP. **REsp 160.850-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 17/10/2000.**

QUOTAS CONDOMINIAIS. DOMÍNIO.

O arrematante do imóvel, a quem se alega transferida a posse precária, não foi encontrado e o imóvel é alvo de diversas ações judiciais, o que resultou em mais de uma década de dívidas da quota condominial. Nesse caso em que se antepõem dificuldades à pronta cobrança e há razão para que se reconheça o laço entre o imóvel e o banco proprietário, a ação de cobrança deve prosseguir contra este, que ainda mantém o bem em seu domínio, conforme o registro. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Min. Relator pela peculiaridade de que o banco não provou que a unidade fora efetivamente alienada ou mesmo que o condomínio teve ciência de quem a ocupa. Precedente citado: EREsp 189.920-SP. **REsp 264.488-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 17/10/2000.**

RESPONSABILIDADE. LOCATÁRIO.

O condômino que loca seu apartamento responde pelas conseqüências do uso nocivo ou perigoso atribuído a seu inquilino (art. 10, III e § 1º, da Lei nº 4.591/64). No caso, houve infringência à convenção do condomínio, o que resultou na cobrança de multa punitiva. O Min. Aldir Passarinho Junior acompanhou o Min. Relator com ressalvas. **REsp 254.520-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/10/2000.**

SEPARAÇÃO. RENÚNCIA. BENS.

A Turma, por maioria, não conheceu do especial, porém firmou que é possível ao Juiz homologar a partilha amigável que destina todos os bens a um dos cônjuges, se isso não importar em miserabilidade do outro (art. 1.175 do CC). No caso, houve a estipulação de pensão alimentícia passível de reajuste, bem como a promessa pelo ex-marido de compra de imóvel destinado à moradia da ex-mulher. Os votos vencidos consignaram que o Juiz, pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 6.515/77, deve recusar a homologação se comprovar que a convenção não preserva suficientemente o interesse de um dos cônjuges. **REsp 61.225-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/10/2000.**

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS.

É possível ao devedor argüir a nulidade do processo de execução mediante a exceção de pré-executividade, ao invés dos embargos do devedor, desde que se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juízo, tal como a invalidade do título por ausência de seus pressupostos formais. Note-se que tal exceção não é onerosa, como os embargos, que só se tornam viáveis após a penhora. Precedente citado: REsp 180.734-RN, DJ 2/8/1999. **REsp 268.031-SP, Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 17/10/2000.**

BANCO. CONTA. EMPREGADOS.

Valendo-se de cláusula que pode ser admitida para outras circunstâncias e desprezando o que o Estado concede a todos os demais credores, que são os meios usuais de cobrança, o banco credor executou pelas suas mãos o seu crédito, investindo contra o saldo da conta que era destinada ao pagamento da remuneração dos empregados do devedor, obtido mediante empréstimo junto a banco oficial. Há superposição do interesse do credor, que exerceu o seu direito acima do interesse do devedor e dos seus empregados. A Turma deu provimento ao especial para julgar procedente em parte a ação, condenando o réu à restituição da importância desviada, devidamente corrigida. **REsp 250.523-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/10/2000.**

MP. LEGITIMIDADE. SEPARAÇÃO JUDICIAL.

Atuando como fiscal da lei em ação de separação judicial, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer, ainda que não o faça qualquer das partes (art. 499, § 2º, do CPC). O interesse em zelar pela garantia alimentar dos filhos menores do casal e de sua moradia é também público. A Turma, prosseguindo o julgamento, conheceu, por maioria, do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 176.632-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 19/10/2000.**

Quinta Turma

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PARCELAS DEVIDAS.

Provido o recurso para excluir a prescrição quinquenal de parcelas relativas à diferença de meio para um salário mínimo, na forma do art. 201 da CF/88, visto que, com a edição da Port. n.º 714/93, que deu efetividade geral à decisão do STF no RE 159.413-6-SP, DJ 26/11/1993, houve renúncia tácita da prescrição por parte da Administração (CC, art. 161) de todas as parcelas devidas e não pagas entre outubro de 1998 e março de 1991. **REsp 214.601-CE, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/10/2000.**

DESERÇÃO. ISENÇÃO.

Na ação penal pública, a recorrente está isenta do pagamento de despesas de remessa e de retorno dos autos, para efeito de subida do especial, devido ao direito a ampla defesa. Precedente citado: REsp 192.966-MG, DJ 7/6/1999. **REsp 222.549-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 19/10/2000.**

Sexta Turma

SIGILO BANCÁRIO. MP. JUROS ABUSIVOS.

O Ministério Público, atuando na defesa do consumidor, pode impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários. A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que o despacho do órgão ministerial determinando a instauração de investigação preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, principalmente no que diz respeito à imposição de juros abusivos nos contratos de adesão, não afeta a garantia do sigilo bancário. Precedente citado: HC 5.287-DF, DJ 5/5/1997. **REsp 207.310-DF, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/10/2000.**

MENOR DEFICIENTE. TUTELA ANTECIPADA.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que a decisão recorrida não consubstancia ato teratológico, susceptível de causar dano irreparável à União. Assim, com a eventual improcedência da pretensão deduzida em juízo, o perigo de dano de difícil reparação pelo pagamento imediato, em tutela antecipada, do benefício assistencial do art. 203, V, da CF, ocasionaria maiores prejuízos à menor deficiente, sem condições de prover sua subsistência. **RMS 8.824-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 17/10/2000.**

HC. INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

O impetrante, Procurador da Assistência Judiciária Gratuita ao Preso, teve indeferido pedido no sentido de intimar-se o paciente para constituir advogado, ao fundamento de que não se pode cercear o direito de escolha de ser patrocinado por alguém de sua confiança. A Turma não conheceu da ordem, afirmando ser o *habeas corpus* remédio constitucional destinado, exclusivamente, ao resguardo do direito de ir e vir, lesado ou ameaçado, e não para tutela de outros eventuais direitos não relacionados com a liberdade de locomoção. **HC 13.574-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 17/10/2000.**

Informativo Nº: 0076

Período: 23 a 27 de outubro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

ESTUDANTE. FINANCIAMENTO.

A faculdade não atingiu as metas para habilitação no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES em razão da insuficiência de seus resultados no Exame Nacional de Cursos (MP n.º 1.972-11/00). Desta forma, não há direito líquido e certo aos estudantes para questionar a habilitação, porque os que já obtiveram financiamento não são prejudicados (art. 15, parágrafo único, da Port. n.º 479/00) e os que ainda não o têm possuem apenas mera expectativa de direito, não amparável pela via escolhida. **MS 7.012-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 26/10/2000.**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.

A EC n.º 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo-lhe cobrar débitos previdenciários oriundos de suas próprias sentenças. Porém, *in casu*, o Juiz do Trabalho determinou a intimação do INSS para apresentação de cálculos de liquidação, para assim dar início à execução. Suscitado o conflito de atribuições entre aquele juízo e a Procuradoria da Previdência Social, a Seção entendeu não conhecê-lo, porque o ato atacado tem natureza de decisão judicial - despacho impulsionador do processo - e a Procuradoria foi acionada como parte interessada. Precedente citado: CAT 88-SC. **CAT 100-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/10/2000.**

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Seção, apreciando os índices de correção monetária para os saldos das contas de FGTS, entendeu, por maioria, aderir ao entendimento do STF no sentido de ratificar a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) ao Plano Bresser (junho de 1987), 5,38% (BTN) ao Plano Collor I (maio de 1990) e 7% (TR) ao Plano Collor II (fevereiro de 1991), e confirmar a aplicação dos índices de 42,72%(IPC) para as perdas do Plano Verão (janeiro de 1989) e de 44,80% (IPC) para o Plano Collor I (abril de 1990), de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, baseada na aplicação do IPC. **REsp 265.556-AL, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 25/10/2000.**

Segunda Seção

EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

Do beneficiário da Justiça gratuita é exigido o pagamento da condenação dos ônus da sucumbência até cinco anos contados da decisão final, desde que, para tal, não prejudique o seu sustento ou o da própria família. Caso o beneficiário venha a perder a condição de miserabilidade no prazo referido, responderá pela condenação. A impenhorabilidade da Lei n.º 8.009/90 não incide se o devedor muda sua residência para o imóvel já construído. **Embargos do Devedor na AR 431-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25/10/2000.**

COMPETÊNCIA. DANO MORAL. SINDICATO.

Alega o empregado, na petição inicial, que o sindicato de sua categoria omitiu-se na defesa de seus direitos trabalhistas, vez que trabalhou sem a devida anotação na carteira de trabalho, mesmo tendo solicitado àquele providências para intimar a empresa. Assim sendo, propôs ação de reparação de dano moral contra o sindicato, pois este, com sua desídia, gerou dano moral. Dessa forma, o Juiz de Direito é competente para processar e julgar a ação. **CC 30.133-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/10/2000.**

Terceira Seção

FÉRIAS NÃO GOZADAS. MILITAR TEMPORÁRIO.

A Seção, por maioria, entendeu que, para contagem do tempo de serviço, as férias não gozadas por militar temporário restringem-se ao momento de sua passagem à inatividade, não podendo ser computadas para fins de estabilidade, *ex vi* do art. 137, § 2º, do Estatuto dos Militares. **REsp 234.104-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25/10/2000.**

EMBAIXADAS BRASILEIRAS. AUXILIARES LOCAIS.

Concedida a ordem para determinar o enquadramento das impetrantes no Regime Jurídico Único da União, convertendo os seus empregos – “auxiliares locais” de embaixadas e consulados brasileiros no exterior – em cargos públicos, *ex vi* do art. 243 da Lei n.º 8.112/90. Precedente citado: MS 5.132-DF, DJ 3/4/2000. **MS 4.811-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 25/10/2000.**

Primeira Turma

MEDIDA CAUTELAR. RESP EM AR.

Trata-se de MC proposta pela Fazenda Nacional com objetivo de dar efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos de ação rescisória, a qual visou desconstituir decisão proferida em ação civil pública. Essa ação civil pública, por outro lado, reconheceu o direito de todos os contribuintes do Estado do Paraná receberem a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis. A Turma julgou procedente a medida cautelar, entendendo que não é possível formar posição de que a decisão *a quo* ofendeu os artigos vinculados ao tipo de demanda (485 a 495 CPC) e que faltam os requisitos essenciais, ou seja, *periculum in mora* e *fumus boni juris*. **MC 2.681-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/10/2000.**

LEASING. IR.

O recurso pretendia definir se o contrato de *leasing* descaracteriza-se, passando a ser considerado, para fins de cobrança de imposto de renda, como contrato de compra e venda, quando estabelece em uma das suas cláusulas um valor residual ínfimo e prazos de contrato muito inferiores à expectativa da vida útil do bem. A Turma negou provimento, considerando que a tese desenvolvida pelo Fisco carece de sustentação jurídica. Outrossim, tendo o negócio jurídico firmado pelas partes todos os elementos disciplinados no art. 1º, da Lei n.º 6.099/74, alterada pela Lei n.º 7.132/83, não pode ser descaracterizado pelo Fisco sob pena de se aceitar uma atitude ditatorial tributante. **REsp 268.005-MG, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/10/2000.**

ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEASING.

A importação de aeronave mediante *leasing* não caracteriza fato gerador do ICMS. A violação a convênio não enseja interposição de recurso especial. **EDcl no REsp 253.882-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 24/10/2000.**

DESISTÊNCIA APÓS O JULGAMENTO.

É lícito ao autor de demanda de natureza tributária proposta contra a União – desde que não exista decisão com trânsito em julgado - renunciar à sua pretensão, livrando-se do pagamento de custas e honorários pela sucumbência (MP n.º 1.542/97, art. 21). **REsp 271.363-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 24/10/2000.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL DE SENTENÇA.

Em execução de título extrajudicial para haver crédito referente a contrato de prestação de serviços e execução de obras públicas, foi condenado o Município de Caldas Novas ao pagamento do principal e consectários, além da multa por atraso de pagamento, que não estava prevista no contrato nem fora requerida pela exequente. Convencido que houve lesão ao erário municipal com a cobrança da multa, o Ministério Público interpôs ação civil pública para anular, nessa parte, a sentença proferida em embargos do devedor. A ação civil pública foi julgada procedente em primeiro grau e reformada no Tribunal *a quo* – ao argumento de o MP ser carecedor da ação e, com pretexto de a sentença ser *ultra petita*, visava a anular parte de sentença transitada em julgado a quase cinco anos. Neste Superior Tribunal, a Turma deu provimento ao recurso do MP, por reconhecer que a sentença na parte impugnada padece de nulidade absoluta e insanável, não tendo eficácia nem produzindo efeito; conseqüentemente, não transitou em julgado nesse ponto. **REsp 199.153-GO, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 24/10/2000.**

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO.

Embora não conhecendo do recurso, a Turma considerou o acerto da decisão *a quo* ao prolatar que, enquanto não houver o reconhecimento oficial da morte do desaparecido político, perseguido na época do regime de exceção constitucional, não se poderá ter como iniciado o prazo prescricional da ação indenizatória, o qual só começa a correr a partir do momento em que a família da vítima toma ciência inequívoca do falecimento. **REsp 221.076-RN, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2000.**

INDENIZAÇÃO. MENOR. 13º SALÁRIO.

Trata-se de ação de indenização julgada procedente, em virtude do falecimento de filho menor, atropelado por caminhão militar dirigido por policial no interior da unidade militar. A Turma excluiu do *quantum* indenizatório a

parcela relativa ao 13º salário, diante do entendimento jurisprudencial de que essa parcela só é devida quando a vítima exercia atividade remunerada e recebia 13º salário. Outrossim confirmou o termo inicial indenizatório à época em que o menor completaria doze anos, porque a vítima poderia ser aprendiz remunerado. **REsp 107.617-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 24/10/2000.**

Terceira Turma

AÇÃO DE PATERNIDADE. IRMÃO.

O irmão daquele que levou a efeito o registro civil de nascimento é parte ilegítima para propor ação de investigação de paternidade para anular tal registro, não sendo suficiente o interesse econômico para lhe conferir legitimidade. **REsp 189.365-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/10/2000.**

LEASING. CDC.

O contrato de arrendamento mercantil está subordinado ao CDC, não desqualificando a relação de consumo o fato de o bem arrendado destinar-se ao serviço de transporte, atividade comercial da arrendatária. Note-se que a arrendadora presta serviço de arrendamento à arrendatária, consumidora final nessa relação jurídica. **REsp 235.200-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/10/2000.**

PRISÃO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Em 20/10/2000, no julgamento do HC 11.918-CE, a Corte Especial decidiu manter o entendimento no sentido de que é ilegítima a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária: não há como equipará-lo a depositário infiel. Destarte, a Turma concedeu a ordem. **HC 13.329-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 24/10/2000.**

COMPETÊNCIA. ESTADO ESTRANGEIRO.

O TRF da 1ª Região reconheceu a própria incompetência absoluta para julgar o agravo de instrumento interposto pelo Estado estrangeiro. Destarte, não pode mais enfrentar a questão da intempestividade do agravo posta nos embargos de declaração àquela decisão. Interposto o especial, a Turma, com esse entendimento, não o conheceu, porém determinou que seja feita nova autuação, a possibilitar a análise do agravo. **REsp 269.162-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 24/10/2000.**

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO.

É possível determinar-se que o avô paterno do alimentante complemente a pensão alimentícia prestada pelo genitor se esta mostrar-se insuficiente para atender as necessidades do menor. Por outro lado, o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo a sentença ser prolatada pelo Juiz sucessor daquele que concluiu a instrução, repetindo-se a prova, se necessário. Precedentes citados: REsp 81.838-SP, DJ 4/9/2000; REsp 79.409-RS, DJ 1º/2/1999, e REsp 149.366-SC, DJ 9/8/1999. **REsp 268.212-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/10/2000.**

INSOLVÊNCIA CIVIL. FALTA DE BENS.

A inexistência de bens do devedor não torna inócuo o procedimento de insolvência civil. A insolvência tem natureza declaratória, buscando um estado jurídico novo para o devedor, com conseqüências de direito processual e material, não se confundindo com a execução, na qual a existência de bens é pressuposto do desenvolvimento do processo (art. 791, III, do CPC). Precedentes citados – do STF: RE 105.504-PR, RTJ 115/406 - do STJ: REsp 78.966-DF, DJ 29/6/1998; REsp 171.905-MG, DJ 27/3/2000, e REsp 185.275-SP, DJ 27/3/2000. **REsp 170.251-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 24/10/2000.**

APELAÇÃO. MS.

No caso, é possível a impetração de MS concomitante à apelação, porque seus objetos não se confundem: na apelação pede-se o processamento da ação ordinária, extinta sem julgamento de mérito, enquanto que o MS pretende providências de caráter cautelar. Com esse fundamento, a Turma deu provimento ao recurso, sem prejuízo que o descabimento do MS seja decretado por outro fundamento. **RMS 11.522-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/10/2000.**

Quarta Turma

HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO.

Provido parcialmente o recurso para afastar os honorários advocatícios em liquidação por arbitramento. Precedentes citados - do STJ: REsp 39.371-RS, DJ 24/10/1994, e REsp 182.751-MG, DJ 24/4/2000 - do STF: RE 97.031-RJ, RTJ 105/388. **REsp 276.010-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 24/10/2000.**

DANO MORAL. VEÍCULO. CONSERTO DEMORADO.

Concedido parcial provimento ao recurso quanto aos danos materiais, em razão da demora no conserto de veículo sinistrado por parte da empresa fabricante de peças e da concessionária, na reparação dos defeitos que custaram à proprietária despesas com outros meios de transporte durante 79 dias. É de excluir-se o dano moral pela indisponibilidade temporária do carro, já que o ressarcimento das despesas pela demora excessiva foi deferida como indenização material, a ser apurada em liquidação de sentença. **REsp 217.916-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/10/2000.**

EMBARGOS DE TERCEIROS. CONCUBINA.

Provido o recurso, admitindo a legitimidade da concubina para, em defesa de sua meação, reconhecida na constância da sociedade de fato por sentença declaratória, opor-se, via embargos de terceiros, à apreensão de seus bens, adquiridos durante a união estável, excluindo-os da penhora determinada por ato judicial, em execução movida contra seu consorte. **REsp 93.355-PR, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 24/10/2000.**

DOAÇÃO INOFICIOSA. GENRO. ANULAÇÃO.

Provido o recurso ao entendimento de que não pode ser recebida como ação de nulidade por doação inoficiosa com pedido de colação (CC, art. 1.586) a ação fundada na anulabilidade da cessão de quotas sociais feita por ascendente a descendente, sem o consentimento de um dos herdeiros, no caso, filha casada com o autor, o qual não tem legitimidade, na qualidade de genro, para propor a ação de anulação. **REsp 263.366-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 24/10/2000.**

Quinta Turma

SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O art. 89 da Lei n.º 9.099/95 incide se não houver sido prolatada sentença condenatória. Precedente citado: REsp 130.775-PR, DJ 29/9/1997. **REsp 261.300-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 24/10/2000.**

HC. ATO. CABIMENTO. MP.

Cabível o *habeas corpus* para obstaculizar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, uma vez que, se for a hipótese de falta de justa causa para persecução criminal, inquestionável o efetivo constrangimento ilegal. A Turma conheceu em parte e nesta parte deu provimento para que o Tribunal de Justiça conheça da impetração e julgue o mérito como entender de direito. **HC 13.254-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 24/10/2000.**

Sexta Turma

JÚRI. SORTEIO. NOTIFICAÇÃO.

O impetrante alega nulidade do processo com fundamento de estarem ausentes a ata do sorteio, o edital e o mandado de notificação dos jurados que julgaram o feito, e de serem contraditórias as respostas dos jurados que reconheceram, no mesmo fato-homicídio, o privilégio e as qualificadoras do motivo torpe e da surpresa. A Turma concedeu parcialmente a ordem, entendendo que a ata do sorteio e o edital de que trata o art. 429 do CPP são estranhos ao elenco das fórmulas e termos essenciais à validade do processo do Júri (CPP, art. 564, III), não havendo que se falar em nulidade. Decidiu, ainda, que a incompatibilidade do homicídio privilegiado com a motivação torpe do agente, resolveu-se, na espécie, em favor do réu com o só reconhecimento daquele, com força de redução da pena-base no seu limite máximo. Note-se não se tratar de crime hediondo, mas sim de homicídio qualificado privilegiado, o que impõe o regime fechado apenas para o início do cumprimento. Precedente citado: REsp 73.510-MG, DJ 16/6/1997. **HC 10.446-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24/10/2000.**

GREVE. EXCESSO DE PRAZO.

A greve de servidores não constitui condição de justificativa legal para o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Porém, a Turma denegou o *habeas corpus*, porque incide na espécie a Sum. n.º 52-STJ. **HC 14.305-MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/10/2000.**

GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que não existe direito adquirido à forma de cálculo dos proventos, devendo ser respeitada somente a manutenção do valor total da remuneração. Precedentes citados do STF: MS 21.086-DF, DJ 30/10/1992; RE 219.075-SP, DJ 29/10/1999, e RMS 21.587-DF, DJ 11/4/1997. **RMS 9.210-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/10/2000.**

Informativo Nº: 0077

Período: 30 de outubro a 10 de novembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 183-STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 183 deste Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que compete à Justiça Federal suscitar e julgar ação civil pública, no caso de responsabilidade por danos ao meio ambiente proposta pelo Ibama, mesmo em local onde não exista vara da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da CF/88, e art. 93 da Lei n.º 8.078/90. **EDcl no CC 27.676-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 8/11/2000.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO. AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Seção rejeitou os embargos, entendendo que, referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos aos administradores, autônomos e avulsos, os valores recolhidos indevidamente antes da Lei n.º 9.032/95 devem ser compensados sem limites, pois tal limitação só ocorre em relação àqueles recolhimentos indevidos posteriores à data da mencionada Lei, dispensando-se, assim, a exigência da prova de que não houve transferência do encargo financeiro, quanto ao fenômeno da não repercussão de que trata o art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Precedentes citados: REsp 192.015-SP, DJ 16/8/1999; REsp 201.243-SP, DJ 21/2/2000; REsp 247.620-RS, e REsp 202.140-SP, DJ 8/5/2000. **REsp 164.739-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8/11/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. JE. CONTRATO. PLANTÕES MÉDICOS.

Retificado no Informativo nº 78.

QUOTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O condomínio não teve ciência de que o imóvel havia sido permutado, parte das quotas condominiais não pagas são anteriores à negociação e os documentos da dívida continuaram a ser expedidos em nome da titular do domínio. Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que não viola a lei o acórdão que, em ação de cobrança de quotas condominiais, admite a legitimidade passiva da proprietária do imóvel objeto de permuta ou compromisso de compra e venda sem registro no ofício imobiliário. **REsp 189.920-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 8/11/2000.**

Terceira Seção

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 91-STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 91 deste Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que, com o advento da Lei n.º 9.605/98, que em seu Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente – se ocupa dos Crimes Contra a Fauna (arts. 29 a 37), a Lei n.º 5.197/67 já não mais dá suporte à mencionada Súmula. Precedente citado: CC 29.508-SP. **Cancelamento da Súmula n.º 91, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 8/11/2000.**

DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. CONTRAVENÇÃO. CRIME.

A contravenção prevista no art. 32 da LCP é delito de mera conduta e o crime previsto no art. 309 do CP é de perigo concreto. A *novatio legis*, que apresenta a tipificação de conduta mais censurável, não revogou a contravenção de incidência subsidiária. Com esse entendimento, a Seção, por unanimidade, ressalvados os pontos de vista dos Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido, conheceu e acolheu os embargos de divergência. **REsp 232.037-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/11/2000.**

COMPETÊNCIA. JT. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular de servidor municipal, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado. **CC 29.496-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 8/11/2000.**

COMPETÊNCIA. CHEQUE FURTADO OU ROUBADO. EBCT.

O crime refere-se à emissão de cheque furtado ou roubado na tentativa de pagamento de contas telefônicas da Telebahia, perante agência franqueada da EBCT. Ausente o prejuízo a bens, serviços ou interesse dessa empresa pública federal, a competência é da Justiça estadual, não incidindo o art. 109, IV, da CF/88. **CC 25.312-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 8/11/2000.**

Segunda Turma

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA.

No desembaraço aduaneiro sob condição, a conferência da mercadoria dependia de exame laboratorial. Concluído esse exame, apurou-se que a mercadoria tinha outra natureza, ficando, desse modo, o importador responsável pelo pagamento da diferença decorrente da nova classificação tributária. Na espécie, não há incidência do art. 50 do DL n.º 37/66. Precedente citado: REsp 27.564-RJ, DJ 27/5/1996. **REsp 137.732-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/11/2000.**

RESPONSABILIDADE. DEPOSITÁRIO. MÁ CONSERVAÇÃO DO BEM.

A falta de cuidado na conservação do bem não leva o depositário à prisão civil. A má conservação não caracteriza infidelidade, mas sim desídia do depositário, que responderá pelas perdas e danos. **REsp 133.600-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7/11/2000.**

MS. PUBLICIDADE. ACORDO. PARANÁ. RENAULT.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para que o PT, o PMDB, o PC do B e vários deputados estaduais obtivessem informações acerca do Protocolo de Intenções firmado entre a Renault do Brasil S/A e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná, uma vez que é necessário dar publicidade aos atos governamentais, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF/88. **RMS 10.131-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/11/2000.**

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE. INSS.

Prosseguindo o julgamento, apesar de não conhecer do especial, a Turma considerou que o auxílio-alimentação pago pelo Banco do Brasil aos seus empregados, mediante crédito em conta-corrente, não configura salário *in natura*, sendo devida contribuição previdenciária sobre essa parcela. **REsp 180.567-CE, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 7/11/2000.**

Terceira Turma

LEASING. VALOR RESIDUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a cobrança antecipada do valor residual, embutido no valor mensal das prestações, descaracteriza o contrato de *leasing*, que passa a ser de compra e venda a prazo. Precedente citado: REsp 163.845-RS, DJ 11/10/1999. **REsp 196.209-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 9/11/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

Continuando o julgamento, a Turma entendeu que os honorários advocatícios não podem ser objeto de compensação, porque constituem direito autônomo do advogado (Lei n.º 8.906/94, art. 23). **REsp 256.822-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/11/2000.**

AGRG. FAX. ENTREGA DO ORIGINAL.

Os recursos interpostos mediante *fax* devem ser seguidos da entrega dos originais em juízo até cinco dias após o término do respectivo prazo (Lei n.º 9.800/99, art. 2º). Isto posto, a Turma negou provimento ao regimental, entendendo que a petição juntada aos autos não corresponde ao texto original, visto que o original foi assinado pelo advogado, como comprova o *fax*, o que não aconteceu com a referida petição. **AgRg no AG 296.413-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 9/11/2000.**

AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. PRESCRIÇÃO.

Os recorrentes erroneamente entregaram a petição inicial da ação anulatória de partilha no cartório em que tramitou o processo de inventário, onde dormitou por quase dois anos até a sua distribuição. A Turma, apesar de não

conhecer do especial, considerou consumada a prescrição, pois os recorrentes foram displicentes em não acompanhar sua ação, não diligenciando para que a petição fosse entregue nas mãos do Juiz ou mesmo para que fosse distribuída antes de expirado o prazo prescricional de um ano. **REsp 209.707-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 9/11/2000.**

CONTRATO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TÍTULO EXECUTIVO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o contrato de prestação de serviços educacionais é título executivo, provando o credor que cumpriu com a contraprestação que lhe corresponde (art. 615, IV, CPC) - *in casu*, a obrigação de ensinar -, não sendo admitida a simples presunção. Precedente citado: REsp 81.399-MG, DJ 13/5/1996. **REsp 250.107-DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.**

FALÊNCIA. VENDA. PERÍODO SUSPEITO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que a Lei de Falências, em seu art. 52, VIII, prevê a declaração de ineficácia da transferência de propriedade feita após a decretação da quebra e não da transferência realizada durante o período suspeito. Nesse período, a ineficácia depende de prova da fraude (v. Informativo n.º 60). **REsp 228.197-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.**

TESTAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA.

A vedação contida no art. 1.719, III, do CC não se aplica à companheira do homem casado, mas separado de fato. Dessarte, a lei não proíbe que a companheira do *de cujus* seja indicada como beneficiária no testamento se comprometida apenas a parte disponível, respeitada a meação e a legítima dos descendentes. Precedente citado: REsp 73.234-RJ, DJ 6/5/1996. **AgRg no AG 324.890-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 9/11/2000.**

Quarta Turma

COMPETÊNCIA. JT. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO. AIDS.

A ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo espólio de ex-empregado, demitido por ser portador de AIDS, contra ex-empregadora deve ser processada e julgada na Justiça do Trabalho, devido à interpretação do art. 114 da CF/88 dada pelo STF no julgamento do RE 238.737-4. Precedentes citados: REsp 68.501-RJ, DJ 17/12/1999; CC 21.528-SP, DJ 29/11/1999, e CC 23.733-PE, DJ 31/5/1999. **REsp 276.044-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7/11/2000.**

PRAZO. LITISCONORTE. CONTESTAÇÃO.

Não existe razão para ser decretada a revelia, deixando de aplicar a regra benévola do prazo em dobro do art. 191 do CPC, apenas pelo fato de um dos co-réus não ter apresentado contestação. O réu que apresenta sua defesa utilizando-se do prazo em dobro não pode prever que o outro não vá defender-se. Precedentes citados: REsp 5.409-SP, DJ 4/2/1991, e REsp 60.098-PR, DJ 14/8/1995. **REsp 277.155-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 7/11/2000.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. PROTEÇÃO AO EMPREGADO.

O argumento de não existir no mercado proteção disponível para máquina de alta periculosidade não isenta de responsabilidade o empregador pelo acidente de trabalho, transferindo a culpa ao empregado. A empresa deveria adotar as cautelas recomendadas no art. 157, I, da CLT, Port. n.º 3.214/78 e Dec. n.º 1.255/94, que incorporou a Convenção n.º 119 da OIT. **REsp 263.717-MA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. FATURA. SERVIÇOS MÉDICOS.

Não constitui prova escrita suficiente para instruir ação monitoria a documentação unilateralmente emitida pela credora, instituto médico, na qual não consta nenhum reconhecimento de débito pela devedora, Amil, além de as faturas de serviços médicos serem indefinidas sem a individualização dos serviços prestados, como nome e data do exame ou consulta. **REsp 264.060-PI, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.**

TESTEMUNHAS. LOCALIZAÇÃO. PROVA ESSENCIAL.

Trata-se do indeferimento pelo Juízo Federal de prova essencial - expedição de ofícios à Superintendência da Polícia Federal de Goiânia e do Rio de Janeiro, além do Departamento da Interpol de Buenos Aires -, necessária à comprovação de direito em ação de indenização por danos materiais e morais contra a Espanha e a Vasp. A Turma julgou cabível a expedição dos ofícios pelo Judiciário (art. 130 do CPC) devido à peculiaridade da causa,

considerando ainda que, mesmo não citado o Estado estrangeiro, sua indicação como litisconsorte atraiu a incidência do art. 539, II, **b**, do CPC. **AG 310.358-BA, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 7/11/2000.**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS.

A Turma considerou que não há violação à coisa julgada pelo fato de a parte excluída da relação processual de conhecimento ser incluída no pólo passivo da execução, devido à sua responsabilidade subsidiária pelas dívidas contraídas pelo devedor (do título judicial), a qual é sócia e mantenedora. Assim, ainda que não tivesse participado dos autos da ação de indenização, sua responsabilidade patrimonial remanesceria pelo liame que a vincula ao devedor principal. **REsp 225.051-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 7/11/2000.**

Quinta Turma

APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO.

A aposentadoria especial pode ser concedida ao segurado que desempenha a atividade de serralheiro, visto que a nocividade do trabalho, por analogia à de esmerilhador, cortador de chapa a oxiacetileno e soldador, já está prevista na própria legislação (Dec. n.º 83.080/79, art. 60, anexo II). **REsp 250.780-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000.**

MS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO.

A suspensão do benefício previdenciário é ato único de efeito permanente, desconstituindo a relação jurídica entre a Previdência Social e o segurado. Destarte, não há que se falar em benefício de trato sucessivo para efeito de afastar a decadência do direito ao uso da via mandamental. Precedentes citados: REsp 242.886-RJ, DJ 11/9/2000, e REsp 225.692-RJ, DJ 2/5/2000. **REsp 254.450-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000.**

DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSAÇÃO.

O advogado dativo não pode assumir o papel de acusador e pedir a condenação do acusado, visto que o crime não foi confessado pelo réu. Precedentes citados - do STF: HC 73.428-MS, DJ 13/9/1996, - do STJ: REsp 49.744-PR, DJ 21/8/1995. **HC 12.743-MT, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 7/11/2000.**

SURSIS PROCESSUAL. TRANSAÇÃO. ACUSADO.

O acusado não tem o direito de transacionar, impondo condições à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. É inviável a aplicação analógica do art. 76, § 6º, ao art. 89, todos da Lei n.º 9.099/95, porque, decorrido o prazo do *sursis* processual, não persiste qualquer efeito penal. **RHC 10.471-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/11/2000.**

INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO.

Não se tratando de crime praticado por magistrado ou membro do MP, mas sim por prefeito, não há dispositivo legal que impeça a realização de inquérito pela polícia. Nesse caso, o Relator no Tribunal *a quo* atuará como Juiz no inquérito. Precedente citado: RHC 8.038-MT, DJ 18/12/1998. **REsp 236.724-CE, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/11/2000.**

CONCURSO PÚBLICO. JUIZ. VIDA PREGRESSA.

A análise da conduta pessoal e social do candidato é ato discricionário e não vinculado, porém, delimitada a existência e feita a valoração, está sujeita aos princípios da motivação dos atos administrativos (impessoalidade, licitude e publicidade), não podendo revestir-se de subjetividade. Certificado pela OAB que não há procedimento disciplinar contra o candidato, é nulo, por falta de motivação, o ato que lhe obstara o ingresso na carreira de Juiz estadual baseado, real e exclusivamente, nesse fundamento. **RMS 11.336-PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7/11/2000.**

Sexta Turma

INTIMAÇÃO. DEFENSOR JÁ FALECIDO. NULIDADE.

É nulo o julgamento de apelação interposta pela defesa na hipótese em que constou da intimação o nome de defensor já falecido, por infringir o princípio constitucional da ampla defesa. **HC 11.687-PE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/11/2000.**

ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO.

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, entendendo que, tendo sido o paciente condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, na forma simples, é de se afastar da sentença condenatória a qualificação de hediondos, na forma imposta pela Lei nº. 8.072/90, de modo a assegurar-lhe o direito de requerer o benefício do livramento condicional. Precedentes citados – do STF: HC 78.305-MG, DJ 1º/10/1999, e HC 80.223-RJ, DJ 13/10/2000; - do STJ: HC 10.260-SP, DJ 1º/8/2000. **HC 12.999-SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 7/11/2000.**

Informativo Nº: 0078

Período: 13 a 17 de novembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. CONTRATO. PLANTÕES MÉDICOS.

Em retificação à notícia do CC 30.074-PR (v. Informativo n. 77), leia-se: Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de cobrança de honorários médicos devidos em razão de prestação de serviços na condição de profissional liberal, em que o próprio autor afirma a inexistência de vínculo empregatício no litígio. Precedentes citados: CC 15.566-RJ, DJ 15/4/1996; CC 17.941-MG, DJ 23/6/1997, e CC 20.064-RS, DJ 7/2/2000. **CC 30.074-PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 8/11/2000.**

Primeira Turma

HORÁRIO. EXPEDIENTE FORENSE. ATO. TJ-RJ.

O Ato Executivo n. 1.909 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não pode alterar o horário do expediente previsto no art. 172, § 3º, CPC para efeito do protocolo das petições. Aquele Tribunal não pode antecipar o expediente forense e determinar prazo mais curto para o protocolo, fixando-o das 11:00 às 17:30 horas. **REsp 263.222-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 16/11/2000.**

PIS. FATURAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a LC n. 7/70 adotou como base de cálculo para lançamento da contribuição para o PIS o valor gerado pelo conjunto de vendas ocorrido seis meses antes. Tal valor deve ser corrigido monetariamente. Outrossim o art. 2º da Lei n. 7.691/88 exclui de correção os tributos recolhidos no prazo, sem referência aos seus fatos geradores, além de reforçar a assertiva de que a dispensa de correção depende de determinação legal. **REsp 270.490-SC, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 14/11/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, reconhecendo a impropriedade da interposição de ação monitória contra a Fazenda Pública, visando obter quantia certa, em virtude de contrato de prestação de serviços (v. Informativo n. 75). **REsp 197.605-MG, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 14/11/2000.**

Segunda Turma

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MP. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO.

O entendimento predominante é o de que a ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, visto que se expandiu a legitimidade do MP (CF/88) na defesa aos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio não apenas os bens de valor econômico, mas também o patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo MP. **REsp 151.811-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 16/11/2000.**

Terceira Turma

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO.

Não retira a característica de impenhorabilidade do único bem de família o fato de o devedor ter morado por dois anos em outra cidade e ter emprestado o imóvel a terceiros, visto que, à época da citação para execução, o devedor proprietário encontrava-se em outra cidade, mas por ocasião da penhora já residia no bem penhorado. **REsp 209.433-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 16/11/2000.**

SOCIEDADE. COTAS SOCIAIS. PENHORA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma não conheceu do recurso, entendendo que na sociedade por cotas de

responsabilidade limitada, mesmo havendo restrição contratual, as cotas sociais de sócio são penhoráveis por sua dívida, porquanto o que a lei não proíbe o contrato não pode vedar. Não obstante, a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, mas apenas o pagamento do débito, facultado à sociedade remir a execução ou o bem, devendo ser concedida a ela e aos outros sócios a preferência na aquisição das cotas (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119).
Precedente citado: REsp 21.223-PR, DJ 1º/3/1993. **REsp 234.391-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 14/11/2000.**

RESPONSABILIDADE. DANOS. INVALIDEZ. ASSALTO A ÔNIBUS.

Embora a Turma venha entendendo que assaltos a mão armada desqualificam a responsabilidade da empresa de ônibus, abrindo exceção apenas quando se cuida de transporte de valores, nesse caso existe culpa da empresa por ter seu preposto parado em lugar indevido, contra a lei (CNT, art. 83). Esse fato propiciou o ingresso de assaltantes, que feriram o recorrente exclusivamente por ser policial e estar fardado, causado-lhe invalidez permanente. Caracterizada a culpa do preposto, responde o preponente pelas indenizações e pensão. **REsp 200.808-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 16/11/2000.**

Quarta Turma

AG. INTIMAÇÃO. PARTE NÃO CITADA.

Proferida a decisão que determina a emenda da petição inicial, do agravo interposto contra esta não é necessária a intimação da parte agravada não citada, pois ainda não formada a relação processual. **REsp 164.876-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2000.**

DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. VALOR.

Na ação de cobrança ajuizada pelo Ecad, visando ao pagamento de valores relativos aos direitos autorais decorrentes de transmissão pública de obras em programação televisiva, no caso é aceito, para apuração do valor devido, o demonstrativo feito pelo autor, pela peculiaridade de que, desentranhada a contestação, aplicou-se os efeitos da revelia (art. 319 do CPC). **REsp 126.809-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 14/11/2000.**

DANO MORAL. CONDENAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Calculados os honorários advocatícios tendo por base o valor da condenação em danos morais e não o valor postulado na inicial, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. Doutro modo poderia chegar-se ao paradoxo de impor ao vencedor honorários mais elevados que a própria condenação. Precedente citado: REsp 259.038-PR, DJ 16/10/2000. **REsp 281.657-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.**

LEASING. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM. REVISÃO DO CONTRATO.

Ainda que já rescindido o contrato de *leasing*, com a devolução do bem pela arrendatária, é possível a revisão do contrato para verificar se ocorreu prática abusiva e unilateral pelo arrendador em detrimento daquela. **REsp 249.682-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 16/11/2000.**

ACIDENTE. LINHA DE TREM. CULPA CONCORRENTE. INVALIDEZ.

A Turma reconheceu a culpa concorrente no atropelamento ocorrido na linha de trem, porque há culpa omissiva da empresa ré em não ter providenciado obstáculos a impedir a travessia da vítima e imprudência da autora em atravessar a linha em local tão perigoso. Note-se que a Turma, aplicando o direito à espécie, determinou o pagamento de pensão mensal à vítima inválida enquanto esta viver. **REsp 280.472-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.**

RESPONSABILIDADE. ACIDENTE. ENTREGA DA DIREÇÃO A OUTRO.

A Turma, pela peculiaridade do caso, entendeu que o recorrente, engenheiro da co-ré, empresa de construção, não tem responsabilidade pelo fato de entregar a direção do veículo a outro empregado da construtora devidamente habilitado, tendo o sinistro ocorrido com o transporte impróprio de operários na carroceria do caminhão, como era costume da empresa. Está demonstrado que agiu com prudência e bom-senso, visto que não se encontrava em condições de dirigir. **EDcl no REsp 116.332-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/2000.**

HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.

Na ação em que se pleiteava a indenização por danos materiais, o Juiz homologou acordo entre as partes. Sucede que a autora promoveu nova ação, agora pleiteando a indenização por danos morais, e o réu alegou a existência da coisa julgada. O Min. Relator entendeu que a sentença meramente homologatória de acordo realizado entre as

partes não faz coisa julgada por não ser tipicamente jurisdicional, podendo ser rescindida em ação comum. No caso, o acordo não abrangeu os danos morais, que são cumuláveis com os materiais (Súmula n. 37-STJ), não se podendo, também por isso, alegar coisa julgada. Os Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior acompanharam o Min. Relator apenas por esse segundo fundamento, por entendê-lo suficiente para a solução da demanda. Precedentes citados: REsp 38.434-SP, DJ 25/4/1994, e AgRg no REsp 218.375-RS, DJ 10/4/2000. **REsp 172.031-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 16/11/2000.**

Quinta Turma

PROCOLO INTEGRADO. RESP.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que, em tema de recurso, o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos ao STJ. Precedentes citados: AgRg no AG 246.129-SP, DJ 29/11/1999; AgRg no AG 249.238-SP, DJ 8/11/1999, e AgRg no AG 206.686-SP, DJ 28/6/1999. **REsp 267.972-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/11/2000.**

DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma deferiu o pedido para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido após a intimação pessoal do defensor dativo da data do julgamento, *ex vi* do art. 370, § 4º, do CPP. Precedentes citados: HC 9.336-SP, DJ 16/8/1999, e HC 7.983-SC, DJ 31/5/1999. **HC 13.736-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 13/11/2000.**

CONSELHO DE CONTAS. MUNICÍPIOS. SERVIDOR. REMUNERAÇÃO .

Os Conselhos de Contas têm autonomia e competência própria quanto à organização de seus serviços e à carreira de seus servidores, não se vinculando à Administração Direta ou às normas a ela pertinentes. A Constituição do Estado do Ceará determina que o Conselho de Contas dos Municípios terá quadro próprio de pessoal e autonomia administrativa financeira. Tratando os autos de servidor lotado em Conselho de Contas Municipal, seus vencimentos deverão de obedecer à lei própria e específica, não lhe competindo optar por norma estranha à sua condição. **RMS 12.104-CE, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.**

FALSO TESTEMUNHO. SENTENÇA.

Não se tem, como condição de procedibilidade para a ação por falso testemunho, a decisão no processo em que ocorreu o perjúrio, ainda que com a ressalva de que a decisão sobre o falso testemunho não deve preceder a do feito principal. **REsp 203.617-DF, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/11/2000.**

SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CONDIÇÕES INSALUBRES.

As relações entre o servidor e a entidade estatal a que está vinculado são regidas exclusivamente por leis, não cabendo o deferimento do benefício de contar de forma privilegiada o tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Até o momento, essa norma não veio ao mundo jurídico, restando patente a omissão do legislador, não podendo o Judiciário, no entanto, sob a justificativa do imperativo de dar o direito, criá-lo. Não cabe a utilização das normas previdenciárias para suprir a lacuna existente nas normas administrativas. **REsp 266.260-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 14/11/2000.**

Sexta Turma

CRIME HEDIONDO. SURSIS. COMPATIBILIDADE.

O paciente teve sua saúde comprometida em virtude da condição de viciado em substância entorpecente (maconha) e teve sua pena por tráfico de drogas estabelecida em dois anos de reclusão. Prosseguindo o julgamento, a Turma, em virtude de empate, concedeu a ordem, entendendo que, não obstante tratar-se de crime hediondo, está autorizada a concessão de suspensão condicional da reprimenda, nos termos do art. 77 do CP, tendo em vista a inexistência de proibição legal para o benefício aos delitos desse gênero. Precedente citado: REsp 151.769-PR, DJ 29/6/1998. **HC 10.529-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/11/2000.**

LEGITIMIDADE. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

A Turma não conheceu do especial, entendendo que, sendo a administradora de imóveis mera prestadora de serviços, não tem legitimidade para representar o locador e figurar no pólo passivo da ação de exoneração de fiança. Ressalte-se que o fato de oferecer garantia de pagamento de aluguel em atraso por parte do locatário não a torna credora solidária, constituindo-se em mero artifício para angariar clientela. Precedente citado: REsp 253.155-RS, DJ 21/8/2000. **REsp 261.553-MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16/11/2000.**

Informativo Nº: 0079

Período: 20 a 24 de novembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Seção

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. APLICAÇÃO. JUROS. SELIC.

A repetição de indébito é gênero do qual a compensação é espécie. No gênero repetição de indébito, pode-se necessitar de uma sentença condenatória que reconheça e declare o pagamento "a maior" para que a Fazenda faça a restituição. Nessa sentença condenatória, de efeito *ex nunc*, aplica-se a regra do art. 167, § 1º, do CTN. Entretanto há espécie de repetição quando, por exemplo, um determinado tributo é reconhecido como inconstitucional, não sendo necessária uma condenação, mas mero acerto do *quantum* devido. Nessa última hipótese, o Fisco determina que se faça a compensação e, por ser uma restituição específica, não incide o rigor formal do art. 167 do CTN. É o que ocorre com a Lei n. 9.250/95, que não agride o CTN, mas deve prevalecer por ser norma especial. Com esse entendimento, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos do INSS contra acórdão que afirmou serem devidos juros Selic, a partir de 1º/1/1996, em compensação de tributos. **EResp 230.427-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/11/2000.**

DUMPING. PRAZO. DECRETO N. 1.602/95, ART. 68.

Prosseguindo o julgamento, a Seção reconheceu que, na espécie, poderia haver a hipótese de prescrição, mas decadência, só se a lei declarasse expressamente que a publicação da decisão administrativa fora do prazo estabelecido para o término das investigações de *dumping* seria causa para a extinção do direito de punir. Não havendo dispositivo legal com tal determinação, além do que o prazo foi corretamente prorrogado (Lei n. 9.784/99), denegou-se a segurança. **MS 7.045-DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/11/2000.**

COMPETÊNCIA. MS. MINISTRO DE ESTADO. PRESIDENTE DE AUTARQUIA.

A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, entendendo que, se o ato tido como ilegal foi praticado por Ministro de Estado, porém no exercício temporário da Presidência de autarquia e não em decorrência de sua atividade específica, falece competência a este Superior Tribunal para o exame da matéria. Precedente citado do STF: RMS 21.560-DF, DJ 18/12/1992. **MS 6.882-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 22/11/2000.**

Segunda Seção

SUSTAÇÃO DO PROTESTO. ABSTENÇÃO DE FATO.

A sustação do protesto é modalidade de abstenção de fato (art. 24, § 2º, II, do DL n. 7.661/45), hipótese em que a ação *sub judice*, ajuizada antes da decretação da quebra, deve prosseguir perante o juízo da Vara Cível. **CC 26.323-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 22/11/2000.**

Terceira Seção

SÚMULA N. 242.

A Terceira Seção, em 22 de novembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.**

SURSIS PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA. JUÍZO. MP.

É vedado ao Juiz oferecer *ex officio* o *sursis* processual. Em caso de eventual divergência entre a acusação e o juízo acerca da concessão da referida suspensão, com a recusa da proposta, deve ser aplicado o mecanismo previsto no art. 28 do CPP. Com este entendimento, continuando o julgamento, a Seção, por maioria, acolheu os embargos. Precedentes citados – do STF: HC 75.343-MG, DJ 3/11/1997; HC 76.439-SP, DJ 21/8/1998, e RHC 77.255-RJ, DJ 1/10/1999; - do STJ: REsp 173.743-PR, DJ 13/9/1999; RHC 5.664-SP, DJ 18/11/1996; REsp 157.630-SP, DJ 23/11/1998; REsp 194.369-SP, DJ 24/5/1999, e EREsp 185.187-SP, DJ 22/11/1999. **EResp 123.995-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

A Seção, por maioria, em sede de conflito de competência, declarou extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da ação penal, julgando-o prejudicado. **CC 29.634-PA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.**

COMPETÊNCIA. SERVIDOR CEDIDO. ECONOMIA MISTA.

O servidor público estadual foi cedido à sociedade de economia mista também estadual e pleiteia a complementação salarial relativa a esse período de cessão. A Seção entendeu competente a Justiça do Trabalho, visto que é a sociedade quem deverá responder pela complementação. Note-se que servidores nesta situação, enquanto cedidos, detêm tanto direitos estatutários quanto trabalhistas. **CC 23.561-SC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/11/2000.**

COMPETÊNCIA. CONCUSSÃO. MÉDICO. SUS. INTERESSE. UNIÃO.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, declarou a competência da Justiça estadual, reafirmando que o delito de concussão imputado ao médico credenciado ao SUS, configurado pela exigência de dinheiro para realização de tratamento médico, resulta prejuízo apenas ao paciente lesado. Os votos vencidos defendiam a fixação da competência da Justiça Federal ao fundamento da existência de lesão ao interesse da União, no que diz respeito à má prestação de seus serviços, ainda que por agente delegado. Precedentes citados – do STF: HC 77.717-RS, DJ 12/3/1999; – do STJ: CC 26.818-RS, e CC 18.740-MG, DJ 28/4/1997. **CC 29.304-RS, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/11/2000.**

COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CHEQUE. ENCERRAMENTO. CONTA-CORRENTE.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que, *in casu*, a emissão dolosa de cheques pós-datados, devolvidos em razão do encerramento da conta-corrente, é considerada estelionato na forma simples. Destarte, a competência é determinada pelo local de consumação do delito, da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Note-se que informado pelo banco da existência de suficiente provisão de fundos para o pagamento dos cheques no dia em que realizado o negócio. Precedentes citados – do STF: HC 67.495-MG, DJ 18/8/1989; – do STJ: CC 9.772-SC, DJ 27/3/1995. **CC 23.536-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/11/2000.**

REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. SEMI-ABERTO.

O réu reincidente que for condenado a pena inferior a quatro anos, possuindo circunstâncias judiciais favoráveis, pode iniciar o cumprimento da sua pena em regime semi-aberto. Precedentes citados: REsp 203.584-SP, DJ 22/5/2000, e REsp 175.207-SP, DJ 17/12/1999. **REsp 182.680-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/11/2000.**

Primeira Turma

PREFEITO. AFASTAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Se não há prova incontroversa de que o prefeito esteja embarçando a instrução processual da ação de improbidade administrativa, não há que se cogitar no seu afastamento do cargo em pleno exercício do mandato, quanto mais no caso em que não há prova de que a instrução já se tenha iniciado. **MC 3.181-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 21/11/2000.**

EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO INCINDÍVEL.

O acórdão embargado tratou de questão incindível e não há qualquer observação nos registros do julgamento de que alguma parcela do acórdão formou-se por unanimidade, não se registrando a tese defendida pelo voto derrotado. Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o desacordo entre o Juiz vencido e os vencedores deve ser entendido como integral e, dessa maneira, não há que se restringir as razões dos embargos infringentes pela aplicação da parte final do art. 530 do CPC, que funciona como efetivo parágrafo, cuidando de situação excepcional. **REsp 250.857-CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 21/11/2000.**

Segunda Turma

DEPÓSITO JUDICIAL. IR. DESCABIMENTO.

Desprovido o recurso ao entendimento de que, *ex vi* do art. 43 do CTN c/c o art. 7º da Lei n. 8.541/92, aos depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de créditos tributários em juízo é dado destino jurídico, não podendo ser computados contabilmente como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, haja vista que tais depósitos ficam indisponíveis até o julgamento final. Precedentes citados: REsp 166.868-SC, DJ 31/8/1998; REsp 194.989-PR, DJ 29/11/1999, e REsp 202.040-PR, DJ 21/6/1999. **REsp 226.978-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/11/2000.**

EMBARCAÇÃO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO.

A Turma não conheceu do recurso da Fazenda Nacional referente à regularização de embarcação estrangeira, importada compreendendo motor de popa e casco, que não pode ser desmembrada descaracterizando-a como veículo automotor aquático (art. 1º, I, do DL n. 2.446/88). **REsp 252.389-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21/11/2000.**

Terceira Turma

RESPONSABILIDADE. ENTREGA. IMÓVEL. SUCESSOR. EMPREENDIMENTO.

A intervenção extrajudicial do Banco Central na Empresa Imobiliária Nova York, promitente vendedora, não serve como excludente da responsabilidade pela não entrega de duas lojas em *shopping center*, uma vez que a má gestão que provocou a intervenção é de sua própria culpa. A Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., ao assumir os direitos e obrigações da empresa citada acima, já atuava no setor e sabia das exigências, tanto da Prefeitura como da CEF, para conclusão da obra. Logo essas circunstâncias não caracterizam a força maior. A sucessora tornou-se responsável pelos prejuízos causados pela sucedida, que não entregou a obra no prazo contratado. **REsp 260.731-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2000.**

PRAZO. PRESCRIÇÃO. ABSTENÇÃO. USO E INDENIZAÇÃO. SISTEMA DE INFORMÁTICA.

Trata-se de ação ordinária proposta por Microsoft Corporation contra Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda., Microperiféricos Indústria e Comércio de Periféricos Ltda. e outro, postulando que as rés abstenham-se da produção e comercialização do Sistema Prológica SO-16, por constituir plágio do sistema MS-DOS, de propriedade da autora, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos. Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que prescreve em dez anos (art. 177 do CC), por ser real na sua essência, a ação em que se pretenda a mera abstenção do uso do sistema de informática e, em cinco anos, a ação pela qual se busca reparação pelo uso indevido daquele sistema (art. 178, § 10, IX, do CC), contado o prazo extintivo a partir de cada parcela relativa aos direitos patrimoniais cuja indenização seja devida. **REsp 187.578-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21/11/2000.**

Quarta Turma

RECURSO. MP. ANULAÇÃO. PARTILHA.

O Ministério Público interpõe recurso especial, posto que a questão da partilha foi decidida além do pedido, pleiteando a anulação parcial da sentença, estritamente no tocante a tal tema. A Turma não conheceu do recurso por entender desnecessária a reabertura de novo contencioso por vontade exclusiva do Ministério Público. **REsp 267.994-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/11/2000.**

Quinta Turma

EXTRADIÇÃO. RESTRIÇÕES. PRESCRIÇÃO. DELITO.

Por fraude contra o INSS, fraudadora foragida do país foi condenada por crime de peculato e formação de quadrilha no processo em exame. Firmado acordo de extradição entre Brasil e a Costa Rica, a extraditada veio cumprir apenas pena de peculato, porque a sentença de extradição considerou prescrita a pena em relação ao crime de formação de quadrilha. Outrossim, apesar da aplicação e cumprimento das condições da extradição serem afetadas ao STF, existe, no caso, alegação de omissão quanto à prescrição em julgado dessa Turma, além de tratar-se de matéria de ordem pública. Retomado o julgamento, após diligências sobre o acordo, a Turma decretou a extinção da punibilidade pela prescrição do delito de formação de quadrilha nos termos da sentença de extradição e restrições devidamente acordadas. **EDcl no AgrG no AG 70.775-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21/11/2000.**

CALÚNIA. MAGISTRADO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ADVOGADO. INOCORRÊNCIA.

A Juíza, sentindo-se ofendida pelo conteúdo da petição ajuizada pelo ora recorrente, requisitou a abertura de inquérito policial para apurar crime contra a honra. A possibilidade de ocorrência do crime de calúnia afasta a imunidade do art. 142, I, do CP, que abrange apenas a injúria e a difamação. Precedentes citados: RHC 9.038-RS, DJ 14/2/2000, e RHC 9.277-PB, DJ 4/9/2000. **RHC 9.778-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 21/11/2000.**

HC. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

Desacompanhada da demonstração do prejuízo, a simples alegação de nulidade, em razão de o defensor do réu haver sido intimado para oferecer defesa prévia no mesmo dia do interrogatório do acusado, obsta o deferimento do

pedido. Ademais, o paciente foi absolvido por ocasião da sentença e só condenado na apelação, o que reforça a ausência do prejuízo. Outrossim a arguição de nulidade deve ser feita no momento apropriado. Precedentes citados: HC 11.233-RS, DJ 19/6/2000, e RHC 341-RJ, DJ 13/11/1989. **HC 13.758-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21/11/2000.**

Sexta Turma

TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIDORES. ENQUADRAMENTO.

O Tribunal de Contas do Município não pertence à estrutura de qualquer dos Poderes e é dotado de autonomia administrativa e financeira, assim a Turma negou provimento ao recurso, entendendo que os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará não têm direito ao enquadramento concedido a servidores da Administração Direta e Autárquica estadual, não se lhes aplicando, de conseqüência, as disposições da Lei estadual n. 12.469/95. **RMS 12.420-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/11/2000.**

LISTA TRÍPLICE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que em sede de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de impugnar atos de elaboração de listas tríplexes pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça, na qualidade de Presidente do referido Conselho, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões daquele órgão. Ressalte-se que a referência literal ao Presidente do órgão colegiado não acarreta a ilegitimidade *ad causam*, se da exposição dos fatos conclui-se que o ato impugnado é do colegiado. Precedente citado do STF: MS 21.268-DF, DJ 21/2/1992. **RMS 10.963-RN, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 21/11/2000.**

ESTUPRO. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO.

O pedido de *habeas corpus* teve como fundamento, entre outros, o casamento da vítima com terceiro. A Turma negou a ordem, afirmando que no crime de estupro só será cabível a extinção da punibilidade, em razão do casamento da vítima com terceiro, quando a violência não for real e inexista grave ameaça. **HC 9.042-GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 21/11/2000.**

Informativo Nº: 0080

Período: 27 de novembro a 1º de dezembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO.

A Corte Especial, por maioria, decidiu que compete à Terceira Seção deste Superior Tribunal julgar processo relativo à reclamação trabalhista proposta por servidor público. Precedentes citados: CC 27.460-RS, DJ 12/6/2000; CC 21.862-DF, DJ 5/6/2000; CC 22.143-SC, DJ 8/5/2000, e CC 21.372-SP, DJ 31/5/1999. **CC 30.000-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29/11/2000.**

Primeira Turma

PEDIDOS SUCESSIVOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE UM DELES. RETORNO DOS AUTOS.

O pedido sucessivo deve ser obrigatoriamente apreciado, se indeferida a súplica preferencial (CPC, arts. 458 e 459). Do contrário o julgamento não estará completo, devendo o Tribunal *ad quem, ex officio*, determinar o retorno dos autos para que termine o julgamento. A Turma deu provimento ao recurso para anular o acórdão, determinando que outro julgamento seja proferido, acolhendo ou rejeitando os pedidos. **REsp 259.058-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 28/11/2000.**

ICMS. ARMAZÉNS GERAIS.

Os armazéns gerais, por serem estabelecimentos destinados, unicamente, a receber, como fiéis depositários, mercadorias de terceiros, são neutros em relação aos fenômenos tributários decorrentes do ICMS. No caso, se aplica a regra do art. 146 do CTN, em razão de consulta respondida pelo Fisco sobre o assunto, na linha da pretensão da recorrente. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a obrigação da recorrente, armazém geral, de recolher diferença de alíquota de ICMS que lhe está sendo cobrada, em face de a empresa depositante ter comercializado a mercadoria depositada para o Estado de São Paulo, onde a alíquota é maior do que a praticada pelo Estado em que está situada. Precedente citado: REsp 239.960-ES. **REsp 278.178-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28/11/2000.**

Segunda Turma

RESPONSABILIDADE CIVIL. INVESTIDORES. PREJUÍZOS. COROA-BRASTEL.

Após o voto de desempate do Min. Franciulli Netto, considerando que o ressarcimento dos prejuízos aos investidores pelo Bacen seria equipará-lo à posição de avalista ou garante de operações especulativas que nunca foram garantidas pelo Governo Federal. A Turma, por maioria, concluiu que o Bacen não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração da empresa. Ainda reconheceu que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de qualquer investidor. **REsp 44.500-MG, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 28/11/2000.**

COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PUNIÇÃO. MÉDICO MILITAR.

A Turma reconheceu a competência do Conselho Regional de Medicina para punir falta de conduta ética no exercício profissional de médico militar que, segundo depoimentos de testemunhas, reanimava presos políticos para que pudessem ser novamente torturados e determinava se estavam ou não representando grandes sofrimentos. O respectivo conselho profissional aplicará sanção civil no que diz respeito somente à medicina, assim o médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente. Até porque antes de ser servidor público militar, o médico é um profissional sujeito às regras da sua entidade de classe. Desse modo, os autos retornam à Justiça Federal para que se examine todos os demais aspectos do feito. **REsp 259.340-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 28/11/2000.**

COFINS. VENDA. IMÓVEIS. CONSTRUTORAS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, adotou o entendimento da Primeira Seção no sentido de que incide Cofins nas vendas de imóveis pelas empresas do ramo de construção civil. O Min. Paulo Gallotti acompanhou a maioria com ressalva. Precedente citado: EREsp 166.374-PE. **REsp 193.541-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.**

PARCELAMENTO. DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, adotou o entendimento da Primeira Seção no sentido de que, se não há procedimento administrativo em curso contra o contribuinte que parcelou o débito fiscal, está configurada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não incidindo multa moratória. Os Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto acompanharam a tese com ressalvas. Precedentes citados: REsp 193.530-RS, DJ 28/2/2000, e REsp 180.700-SC. **REsp 227.912-RS, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A ação de indenização proposta pelo ora recorrido foi julgada procedente, impondo-se honorários de 10% sobre a condenação. Com a apelação, o Tribunal *a quo* decidiu pela extinção do processo, porém inverteu a sucumbência sem explicação. O Juiz da execução, em razão da falta de condenação, decidiu que os honorários teriam como base de cálculo o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sucede que, em sede de agravo de instrumento, decidiu-se que o valor da hipotética condenação estabelecido na sentença reformada deveria prevalecer só para efeito do cálculo da referida verba. A Turma deu provimento ao especial, mantendo a decisão do Juiz da execução, por entender que, se não há condenação, os honorários devem ser fixados consoante a equitativa apreciação do juízo (art. 20, § 4º, do CPC). **REsp 122.545-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 27/11/2000.**

Terceira Turma

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente não goza de autonomia, contaminando-se com a iliquidez daquele título (Súm. n. 233-STJ). Quando emitida em garantia de um contrato, a nota promissória, pela falta de circulação, perde as características que lhe são peculiares, tais como a autonomia e a abstração. Dessa forma, não é título de crédito hábil a instruir sozinha a execução. Precedentes citados: REsp 209.958-SC, DJ 25/10/1999; REsp 195.215-SC, DJ 12/4/1999; REsp 158.039-MG, DJ 3/4/2000, e AgRg no REsp 197.090-RS, DJ 10/4/2000. **REsp 239.352-CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 28/11/2000.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DIREITO COMUM. TERMO INICIAL.

Vinte e quatro anos após a rescisão do contrato de trabalho, o recorrente, aposentado por tempo de serviço, ajuizou ação de indenização por acidente do trabalho fundada no Direito comum, alegando ter contraído doença devido a seu labor com amianto. A Turma entendeu que, no caso, o prazo prescricional é de vinte anos, contados da data em que o autor teve inequívoca ciência de sua enfermidade, ou seja, do laudo do diagnóstico da Abestose, não importando a data da rescisão contratual. Precedentes citados: REsp 112.257-SP, DJ 28/4/1997; REsp 62.125-RO, DJ 7/4/1997; REsp 202.827-SP, DJ 7/2/2000, e REsp 230.995-SP, DJ 17/12/1999. **REsp 260.694-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/11/2000.**

Quarta Turma

HONORÁRIOS. REVELIA.

Provido o recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, visto que a sucumbência só se justifica se o réu houver efetivamente comparecido em juízo patrocinado pelo advogado, caso contrário descabe impor ao vencido a condenação, seja pelo art. 22 da Lei n. 8.906/94, seja pelo art. 20 do CPC. Precedente citado: REsp 155.137-SP, DJ 23/3/1998. **REsp 281.435-PA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/11/2000.**

Quinta Turma

RELEVÂNCIA PENAL. EXPRESSÕES “ARROGANTE, RADICAL, CENTRALIZADOR”.

A Turma concedeu a ordem, trancando o inquérito policial instaurado contra os pacientes para apurar eventual prática de crime contra a honra, por terem publicado expressões supostamente lesivas à honra do Inspetor Substituto Eventual da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, no Boletim n. 2/99 do Sindicato dos Auditores Fiscais, do qual os pacientes são diretores. As expressões não passaram de críticas que, embora deselegantes, não chegaram a configurar uma conduta penalmente relevante. Precedentes citados: RHC 8.036-SP, DJ 7/6/1999; RHC 5.777-SP, DJ 3/3/1997; RHC 8.185-SP, DJ 29/3/1999, e RHC 9.137-ES, DJ 6/12/1999. **HC 13.579-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/11/2000.**

REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADE.

A representação por parte da ofendida ou seu responsável não exige rigores formais, bastando, para tanto, uma declaração da vítima perante a autoridade policial, a fim de que sejam tomadas providências contra os seus agressores. Precedentes citados: HC 12.946-MG, DJ 25/9/2000, e REsp 201.830-MG, DJ 19/6/2000. **HC 13.832-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 28/11/2000.**

ATO INFRACIONAL. TRÁFICO. ENTORPECENTES. ART. 122, ECA.

O ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes e não cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa não justifica a medida sócio-educativa de internação. O art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação do adolescente infrator, não estando previsto o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, apesar de sua gravidade. Precedentes citados: HC 9.619-SP, DJ 7/2/2000; HC 12.343-SP, DJ 12/6/2000; HC 10.938-SP, DJ 24/4/2000, e RHC 10.175-SP, DJ 2/10/2000. **HC 14.518-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 28/11/2000.**

Sexta Turma

PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. VALIDADE.

O *habeas corpus* teve entre outros fundamentos a insuficiência de provas. No caso, tratava-se de prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima de estupro e atentado violento ao pudor. A Turma, por maioria, concedeu em parte a ordem, ficando assentado, contudo, que mesmo na hipótese em que o desaparecimento dos vestígios da infração impede a realização do exame de corpo de delito, a prova testemunhal e, em especial, o depoimento pessoal da ofendida têm valor probante e autorizam condenação quando em sintonia com outros elementos de prova condensados no processo. Precedente citado: REsp 46.186-DF, DJ 4/12/1995. **HC 12.468-MT, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000.**

SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. SITUAÇÃO FUNCIONAL. INALTERABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

A Turma negou provimento ao recurso, entendendo que os servidores públicos em atividade não têm direito de serem mantidos no último posicionamento funcional na hipótese em que a Administração procede à reestruturação orgânica de seus quadros funcionais. Ressalte-se que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, inexistindo, por consequência, direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público. **RMS 9.341-CE, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 28/11/2000.**

SURSIS. PENA ALTERNATIVA.

O acórdão coator confirmou sentença que concedeu ao réu a suspensão condicional da pena com o entendimento de que a pena restritiva de direito lhe seria mais gravosa, contudo sem a adequada fundamentação. A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*, entendendo que só se admite a concessão do *sursis* quando incabível substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direito (art. 77, III, CP). Ressalte-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade, portanto pressuposto de sua eficácia (art. 93, IX, CF). Precedente citado: REsp 67.570-SC, DJ 26/8/1996. **HC 13.155-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 27/11/2000.**

Informativo Nº: 0081

Período: 4 a 8 de dezembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Primeira Turma

ICMS. DEPÓSITO PRÉVIO. DEVOLUÇÃO.

Provido o recurso para assegurar a devolução de parcela cobrada de restaurante a título de pagamento prévio de ICMS, depositado judicialmente antes da Lei Estadual n. 8.198/92, a qual passou a dispensar o pagamento do ICMS sobre o fornecimento de alimentação. **REsp 155.244-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 5/12/2000.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para dar seguimento a agravo de instrumento, não obstante a falta de autenticação de peças que o instruem, porquanto fotocópia não autenticada equipara-se ao original, se não houver prova de sua falsidade (CPC, art. 372). Precedente citado: RMS 10.356-RJ, DJ 21/8/2000. **AgRg no AG 292.920-SP, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/12/2000.**

CERTIDÃO NEGATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, em se tratando de lançamento por homologação, o fornecimento de certidão negativa de débito está sujeito à aprovação da compensação pela autoridade administrativa. Assim, só após o contribuinte submeter o procedimento de compensação à autoridade competente, ele deve requerer a certidão negativa. Precedente citado: REsp 81.556-DF, DJ 2/6/1997. **REsp 258.116-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/12/2000.**

COMPETÊNCIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO.

Em processo de desapropriação na Serra do Mar, as preliminares de prescrição e legitimidade da União, argüidas pelo Estado de São Paulo, não chegaram a ser apreciadas na sentença de 1º grau e nem no aresto de apelação, por terem sido rejeitadas em despacho transitado em julgado. Prosseguindo o julgamento, a Turma anulou o acórdão dos embargos de declaração para que a matéria de legitimidade seja decidida por quem tem competência (Súm. n. 150-STJ). Outrossim, por se tratar de competência absoluta, as demais questões ficam suspensas. **REsp 146.706-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 7/12/2000.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu o recurso, entendendo que, no caso, o mandado de segurança é a via apropriada para desconstituir auto de infração referente à cobrança de ICMS sobre fornecimento de refeições a empregados da própria empresa, ministradas a título de suplemento salarial. **RMS 11.502-SE, Rel. originário Min. Garcia Vieira, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 5/12/2000.**

Segunda Turma

COMPETÊNCIA. AÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA PENAL.

Compete ao juízo das Execuções Fiscais processar e julgar a execução de multa imposta em processo penal após o advento da Lei n. 9.268/96, falecendo legitimidade ativa ao Ministério Público. Sendo considerada dívida de valor, impõe-se sua inserção na dívida ativa e será sua execução movida pela Fazenda Nacional. **REsp 194.214-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 5/12/2000.**

PRESCRIÇÃO. AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS.

A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas de caderneta de poupança bloqueadas pela MP n. 168/90 prescreve em cinco anos. **REsp 247.825-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/12/2000.**

Terceira Turma

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM.

A esposa, juntamente com os filhos, ajuizaram ação de indenização alegando que seu marido e pai sofreu acidente fatal por culpa da empregadora e a sentença determinou o pagamento de indenização. A Turma, adotando precedente da Segunda Seção, entendeu que aos honorários em ações de indenização de direito comum, configurada a responsabilidade extracontratual, como no caso, aplica-se o art. 20, § 5º, do CPC, desde que determinada no julgado recorrido a constituição do capital. **REsp 257.829-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 5/12/2000.**

EXCLUSIVIDADE DE ZONA. REPRESENTAÇÕES.

Empresa de turismo, dizendo-se representante comercial exclusiva de companhia aérea nas cidades de Vitória, Campos e Rio de Janeiro, ajuizou ação sumaríssima para rescindir o respectivo contrato, para vê-la condenada a pagar-lhe a indenização prevista no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 4.886/65, bem assim comissões suplementares pelas vendas de passagens realizadas sem sua intermediação nas cidades de Vitória e Rio de Janeiro, e, ainda, comissões pelas vendas realizadas pela própria empresa aérea na cidade do Rio de Janeiro. O art. 31, parágrafo único, da referida Lei, diz que a exclusividade de zona ou representações não se presume na ausência de ajuste expresso. Se não é escrito o contrato, ainda assim a exclusividade de zona deve ser expressa. Só houve ajuste expresso quanto à exclusividade de zona em Campos e Vitória. Dessa forma, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. **REsp 229.761-ES, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 5/12/2000.**

SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SEXAGENÁRIO. COMUNICABILIDADE DOS AQUÊSTOS.

Quando a separação de bens resulta apenas de imposição legal, comunicam-se os aquêstos. A discussão sobre a existência ou não de esforço comum na aquisição dos bens, além de não ter sido objeto de debate no acórdão recorrido, é questão que envolveria o reexame de prova. A existência de filho menor também aconselha que se proceda ao inventário e partilha de bens. **REsp 138.431-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/12/2000.**

PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se opera a preclusão se a parte tem seus embargos declaratórios rejeitados pelo Juiz de primeiro grau, sendo desnecessária sua reiteração para que se devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria suscitada em apelação. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento. **REsp 210.082-PR, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 5/12/2000.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. L.E.R.. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.

É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já apresentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (L.E.R.). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física. O Ministério Público estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. **REsp 207.336-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 5/12/2000.**

Quarta Turma

DANO MORAL. TAXA. CONDOMÍNIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

Em rodapé de balancetes do condomínio, de circulação interna, constou o nome de todos os condôminos em débito, referente aos recibos extraídos em nome do proprietário das salas e não em nome da empresa recorrida, por não ser proprietária nem possuir contrato de locação, ocupando irregularmente as salas. Entretanto essa empresa, sentindo-se gravada, ajuizou ação de indenização por danos morais, obtendo êxito em ambas as instâncias ordinárias. A Turma deu provimento aos recursos, julgando improcedente a ação, considerando que, no caso, não se configurou a ofensa moral. **REsp 156.093-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/12/2000.**

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

No início da posse houve um vínculo locatício, mas a recorrente nunca pagou o aluguel nem foi instada a fazê-lo – quer no decorrer do processo falimentar a que se submeteu a empresa proprietária ou após este ter encerrado, ou, ainda, quando da extinção das obrigações (1990). Por mais de 20 anos o proprietário nunca procurou reaver a posse. A Turma proveu o recurso, restabelecendo a sentença, por entender que nada impede que o vínculo locatício inicial, em decorrência de fatores circunstanciais, como abandono por parte do proprietário, modifique-se assumindo feição de posse com força *ad usucapionem*. **REsp 154.733-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 5/12/2000.**

NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO.

A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não pode ser considerada título executivo (v. Informativo n. 80). Precedentes citados: REsp 173.211-SP, DJ 6/12/1999; REsp 212.455-MG, DJ 16/11/1999; REsp 201.840-SC, DJ 28/6/1999; REsp 195.215-SC, DJ 12/4/1999, e REsp 196.957-DF, DJ 22/11/1999. **REsp 257.646-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 5/12/2000.**

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. ADVOGADO.

Em ação de busca e apreensão, automóvel apreendido foi entregue à guarda do advogado da empresa mandatária, autora da ação. Cessada a eficácia da liminar e extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, foi o depositário judicial intimado a devolver o bem. Descumprida a ordem, sobreveio o decreto de prisão, expedido pelo juízo de Direito. O Tribunal *a quo* manteve a decisão, alegando não ser suficiente só a afirmação de que passara o veículo para o poder de sua constituinte, visto que não houve o encargo expresso em procuração para que o advogado assumisse o depósito em nome da empresa, outorgado pelo representante legal da autora. A Turma, confirmando tal entendimento, denegou a ordem e declarou, ainda, não haver empecilho jurídico à legitimidade da prisão civil do depositário judicial infiel quando tipificada a conduta combatida. Precedente citado: HC 8.478-GO, DJ 10/5/1999. **HC 12.657-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/12/2000.**

Quinta Turma

PORTARIA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ. VIGÊNCIA.

A portaria que designa magistrado para atuar em determinada Vara não depende de publicação oficial para sua vigência. As portarias são classificadas como atos administrativos internos, que não atingem nem obrigam os particulares. Destarte, no caso, editada e assinada nova portaria de designação, antes mesmo de sua publicação, o Juiz, que já vinha funcionando no feito desde a instrução, está investido de jurisdição, podendo lavrar sentença. **HC 14.338-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 5/12/2000.**

SURSIS. CRIME HEDIONDO.

O recorrente, não reincidente, após reconhecida a atenuante de menoridade e comprovada a dependência, teve a sua reprimenda por tráfico de entorpecentes fixada em um ano de reclusão. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, reconheceu que, no caso, é possível a concessão de *sursis*, mesmo se tratando de crime hediondo. Precedentes citados: REsp 160.264-PR, DJ 11/5/1998; REsp 151.769-PR, DJ 29/6/1998, e REsp 91.851-MG, DJ 24/2/1997. **REsp 260.735-SP, Rel. originário Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Jorge Scartezini, julgado em 5/12/2000.**

POLICIAIS MILITARES. SOLDOS. SALÁRIO MÍNIMO.

O fundamento constitucional da impetração não garante o direito ora pretendido pela associação-recorrente, de que o soldo de seus associados, todos policiais e bombeiros militares, seja fixado em valor nunca inferior a um salário mínimo, nacionalmente unificado. Vinculado o piso remuneratório dos servidores públicos civis ou militares ao salário mínimo nacionalmente unificado, toda vez que este sofrer qualquer aumento variável haverá reflexo automático na remuneração total, pois que, em se aumentando o valor do vencimento básico ou soldo devido ao aumento do salário mínimo, haverá também uma majoração nos valores das demais parcelas que compõem a remuneração, e que a ele estão vinculadas principalmente através de percentuais. A Turma negou provimento ao recurso. **RMS 10.693-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/12/2000.**

CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO.

O art. 119 do CP determina que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Tratando-se de crime continuado, não deve ser considerado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva no cômputo do prazo prescricional. Para os fins da prescrição, é de se considerar, *in casu*, a pena *in concreto* de dois anos. Já se passaram mais de sete anos da sentença condenatória sem que ela se tenha tornado definitiva, impõe-se o reconhecimento da prescrição superveniente. A Turma conheceu a ordem de *habeas corpus* de ofício, para declarar extinta a punibilidade do recorrente. **REsp 109.888-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 7/12/2000.**

Sexta Turma

JULGAMENTO ADIADO. PEDIDO DA DEFESA. INTIMAÇÃO. NOVA DATA.

O *habeas corpus* fundou-se no fato de o julgamento ter sido adiado e não intimada a defesa para nova data. A Turma negou a ordem, entendendo não assistir razão ao impetrante quando alega que a defesa não fora intimada para nova data, até porque foi ela própria que requereu o adiamento. Ressalte-se que, tendo o patrono do paciente requerido e

obtido o adiamento do julgamento de sua apelação, por uma sessão, deveria comparecer à seguinte, se pretendesse mesmo efetuar defesa oral. Para a nova sessão, não necessitava constar da respectiva publicação os nomes dos interessados. Precedente citado: REsp 808-SP, DJ 11/6/1990. **HC 14.232-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/12/2000.**

SALÁRIO-FAMÍLIA. EMPREGADO DOMÉSTICO APOSENTADO.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, entendendo que o aposentado, tendo filhos menores de 14 anos, faz jus ao salário-família, não importando se na ativa tenha trabalhado como doméstico. **REsp 263.810-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 5/12/2000.**

Informativo Nº: 0082

Período: 11 a 15 de dezembro de 2000.

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Corte Especial

SÚMULA N. 243.

A Corte Especial, em 11 de dezembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.**

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA APÓS A DENÚNCIA.

Trata-se de inquérito em que o Ministério Público, após o oferecimento de denúncia já respondida, pede que seja ouvida um testemunha quando o processo se encontrava para ser examinado neste Superior Tribunal. A Corte Especial, por maioria, decidiu que a denúncia deve ser apreciada nos termos em que foi posta, não sendo viável qualquer complementação de provas, nessa fase, que venha a alterar o libelo. **AgRg no Inq 231-SP, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/12/2000.**

QUESTÃO DE ORDEM. RELATOR. DENÚNCIA.

A Corte Especial, em questão de ordem, decidiu, por maioria, que o Min. Relator, mesmo vencido quanto ao recebimento da denúncia, deve prosseguir como Relator do feito. **Inq 282-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 11/12/2000.**

Primeira Seção

CONCORDATA. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA.

Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior declaração de falência no decorrer do processo de embargos à execução, afasta-se a exigibilidade da multa moratória. **EREsp 151.299-PR, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 14/12/2000.**

CND. SENTENÇA CONCESSIVA.

O simples fato de já haver expirado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito (CND), concedida por força de liminar, não torna a ação sem objeto. A satisfação do pedido em liminar ou em sentença ainda não transitada em julgado não conduz à extinção do processo ao extremo de se reconhecer a prejudicialidade dos recursos voluntário e oficial. **EREsp 238.877-SC, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13/12/2000.**

Segunda Seção

COMPETÊNCIA. SUBEMPREITADA. REGRESSIVA.

Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação cautelar de arresto proposta pelo empreiteiro principal contra o subempreiteiro com o fim de assegurar a execução por seu direito de regresso, visto que, em razão da solidariedade (art. 455 da CLT), cumprindo sentença trabalhista condenatória, saldou encargos previdenciários e trabalhistas referentes ao descumprimento da contratação de mão-de-obra pelo subempreiteiro. **CC 26.003-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/12/2000.**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA CIVIL.

O juízo universal da quebra, no caso a Vara de Fazenda, é competente para a execução trabalhista movida contra a empresa falida, na qual houve a penhora do imóvel pertencente ao ex-sócio, que teve sua insolvência civil decretada. Destarte, decidirá a desconsideração ou não da pessoa jurídica, bem como a responsabilidade pelas gestões ou participações passadas, isto com o fito de evitar decisões conflitantes. **CC 30.813-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 13/12/2000.**

Terceira Seção

SÚMULA N. 244.

A Terceira Seção, em 13 de dezembro de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.**

COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

No caso, compete ao foro do Distrito Federal julgar a ação proposta contra o INSS por segurado residente em outra unidade da federação. É que o legislador constituinte conferiu ao segurado a faculdade de optar entre o foro especial (CF, art. 109, § 3º) e o previsto na norma jurídica (CF, art.109, I). **REsp 222.093-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 13/12/2000.**

Primeira Turma

TARIFA DE ÁGUA. VALOR MÍNIMO.

A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo é respaldada em lei. **REsp 280.115-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 12/12/2000.**

Segunda Turma

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO. MUNICÍPIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As verbas integrantes do Fundo de Participação dos Municípios que não lhes foram partilhadas são corrigidas desde as datas de suas respectivas retenções. **REsp 203.614-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 12/12/2000.**

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO.

Trata-se de ação de indenização contra o Estado da Bahia, em virtude de disparo de arma de fogo efetuado por policial militar. O Estado argüiu a prescrição quinquenal com base no Decreto n. 20.910/31. Porém, no caso concreto, foi instaurada ação penal para a apuração do ocorrido, começando a correr o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da respectiva condenatória. **REsp 100.758-BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.**

TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.

Na restituição de tarifa de energia elétrica recolhida indevidamente, a correção monetária é considerada a partir do recolhimento indevido. **REsp 141.833-MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 12/12/2000.**

Terceira Turma

DANO MORAL. PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS. JUROS MORATÓRIOS.

Empatada a votação quanto ao termo inicial da contagem dos juros moratórios, o Min. Aldir Passarinho Junior, convocado para o desempate, considerou que a ação funda-se em diversas ofensas seqüenciais, praticadas mediante publicações de notas e reportagens lesivas à honra do autor, entre novembro de 1992 e outubro de 1995. Esse conjunto de matérias deu origem à indenização arbitrada pelo Tribunal *a quo* e não uma matéria em particular. Sendo assim, pelas peculiaridades do caso, os juros moratórios devem fluir a partir de abril de 1994, data intermediária entre a primeira e a última lesão jornalística – até porque não se justificaria, diante da indenização elevada, dada ao conjunto de ofensas, que os juros fossem majorados à data da primeira ofensa. Após o voto de desempate, prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor. **REsp 219.293-RJ, Rel. originário Min. Waldemar Zveiter, Rel. para acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2000.**

APLICAÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

No caso, a empresa, em princípio, pretendeu a cobrança da correção monetária paga a menor em decorrência do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em função dessa diferença é que se alegou serem devidos, além dos percentuais de atualização monetária creditados a menor, os juros de mora decorrentes do atraso, acrescidos dos juros remuneratórios correspondentes ao período. Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. Cesar Asfor Rocha, convocado, a Turma, por maioria, entendeu que incidem apenas os juros moratórios, pois se trata de aplicação financeira pelo sistema “comissão eletrônica” centralizado na CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos), administrada pelo Banco Central, sem pacto expresso para cobrança dos juros remuneratórios após o vencimento da operação, até porque feita sem emissão de títulos e com créditos e débitos

automáticos na data do vencimento da operação. Outrossim, como a obrigação é ilíquida, o devedor somente ficou devidamente constituído em mora com a sua citação, incidindo, a partir daí, os juros de mora. **REsp 153.479-MG, Rel. originário Min. Eduardo Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 12/12/2000.**

Quarta Turma

EXECUÇÕES. DUPLICIDADE. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO.

Pelo respeito aos princípios da economia processual e de se fazer a execução pelo meio menos gravoso (art. 620 do CPC) não é permitida a movimentação de duas execuções para a cobrança de um único crédito, sendo que uma vem fundada na nota promissória dada em garantia ao contrato e a outra, no próprio contrato de mútuo bancário. **REsp 84.981-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/12/2000.**

TEORIA DA APARÊNCIA. AGENTE CAPTADOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que o investidor, terceiro de boa-fé, está protegido pela teoria da aparência, na medida em que entregava, mediante recibo, valores para aplicação no mercado financeiro ao agente notoriamente autorizado a captá-los em nome da recorrida, instituição financeira. Dessa forma, a recorrida responde pelo desvio do numerário ocorrido. **REsp 276.025-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/12/2000.**

EXECUÇÃO. PERÍCIA. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA. CONTRATO BANCÁRIO.

Prosseguindo o julgamento, pelas peculiaridades do caso, a Turma entendeu, por maioria, que não era justificado julgar-se antecipadamente os embargos dos executados se presente a necessidade de definir-se, em perícia, o modo como se compôs a dívida. A cobrança resulta de contrato de confissão e escritura de hipoteca, em que há previsão de juros tidos como abusivos pelos executados em pleno vigor do plano de estabilidade do Real. **REsp 276.007-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 12/12/2000.**

PENHORA. IMÓVEL DE SOLTEIRO.

Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Min. Aldir Passarinho Junior, a Turma entendeu que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 não alcança o imóvel do devedor solteiro, que ali reside solitário. Proteger esse tipo de devedor, estendendo-lhe o conceito de entidade familiar, refoge do escopo da referida Lei. **REsp 169.239-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/12/2000.**

DEPÓSITO. BEM QUE NÃO PERTENCIA À EXECUTADA.

À época da constrição, o bem já não mais pertencia à executada, porém seus representantes legais, mesmo assim, assumiram o encargo do depósito. A Turma entendeu que, para configuração da infidelidade, basta que o depositário tenha aceito o *munus* e, intimado, não tenha entregue a coisa no prazo assinalado, como no caso. **HC 13.934-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 12/12/2000.**

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARADO.

O executado já havia obtido a benesse da Lei n. 8.009/90 com a exclusão da penhora do imóvel residencial da família. Recaindo a penhora sobre outro imóvel, pretende a exclusão desse também, ao fundamento de que se separou e reside com o filho nesse imóvel, deixando o outro no patrimônio do ex-cônjuge. Prosseguindo o julgamento, a Turma, após o voto de desempate do Min. Ruy Rosado, entendeu impenhorável a nova residência. **REsp 121.797-MG, Rel. originário Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.**

RECESSO FORENSE. PRAZO.

O recesso forense não se equipara às férias porque, enquanto nas férias há o funcionamento dos cartórios judiciais, isso não se dá no recesso. Destarte, tratando-se de procedimento sumário, durante esse período a causa não deve ter curso. **REsp 260.242-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.**

SEGURO. CONCUBINATO. HOMEM CASADO.

Omitindo a condição de casado, o falecido nomeou como beneficiária de seguro de vida a mulher com quem vivia em adultério. Note-se que este convivia com as duas mulheres, gerando prole concomitante com ambas. A Turma, pelas peculiaridades do caso, determinou o fracionamento por igual da indenização securitária entre a esposa e a amante. **REsp 100.888-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.**

DANOS EMERGENTES. DANO MORAL. CONTESTAÇÃO.

A recorrida ajuizou ação de indenização pelo protesto indevido de título, pleiteando, entre outros, os danos emergentes. Porém houve a condenação em danos morais. O Min. Relator não conheceu do recurso, entendendo que não houve julgamento *extra petita* porque os danos emergentes podem compreender os danos morais e a própria ré não alegou em contestação ou apelação a deficiência do pedido ou ocorrência de julgamento fora dos limites postulados, surgindo a questão de ofício no julgamento daquele recurso. Os demais Ministros acompanharam o Min. Relator pelo segundo fundamento. **REsp 284.480-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 12/12/2000.**

DÚVIDA. REGISTRO DE PENHORA. RESP.

O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis provocou, a pedido da recorrente, a instauração do processo administrativo de dúvida porque houve a recusa do registro de penhora, fundada na indisponibilidade do imóvel, resultante do disposto no art. 36 da Lei n. 6.024/74. Sobreveio sentença, julgando a dúvida procedente, e o Conselho Superior da Magistratura negou provimento à apelação. O Min. Relator, em assentada anterior, entendeu que, por se tratar de procedimento estritamente administrativo, a decisão a respeito da dúvida, que não faz coisa julgada, podendo ser revista na jurisdição contenciosa (art. 204 da Lei n. 6.015/73), não pode ser objeto de recurso especial por não existir causa que permita seu cabimento (art. 105 da CF). Prosseguindo o julgamento, o Min. Sálvio de Figueiredo, reportando-se a precedentes, acompanhou o Min. Relator, porém ao fundamento de que é possível configurar-se litígio entre os interessados envolvidos a permitir o cabimento do especial, mas, no caso concreto, há apenas dissídio entre o requerente e o Oficial. Os demais Ministros acompanharam este fundamento. **REsp 119.600-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/12/2000.**

TESTAMENTO. FALECIMENTO. HERDEIRA. PROCURAÇÃO.

A testadora, sem herdeiros necessários, deixou todos os seus bens para uma amiga. Porém a amiga faleceu antes da testadora, que, em seguida, outorgou poderes a advogado para proceder a transferência dos direitos previstos no testamento para as filhas da falecida. Sucede que a testadora faleceu logo em seguida e, aberto o inventário, o Juiz converteu-o em herança jacente, nomeando Procurador do Município como curador dos bens. Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do especial, ao fundamento de que não existia herdeira nomeada à época da abertura da sucessão (art. 1.717 do CC), o que torna ineficaz o testamento: as filhas da herdeira falecida só poderiam ser incluídas com a revogação parcial do testamento, feita obrigatoriamente por outro testamento e não por meio de procuração (art. 1.746 do CC). **REsp 147.959-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.**

EMPRÉSTIMO EXTERNO. CORREÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Turma entendeu que, nos contratos de repasse de empréstimo externo regulados pela Resolução n. 63 do Bacen, a variação cambial deve ser aplicada até que o banco nacional desembolse o numerário para satisfazer a dívida em moeda estrangeira perante o banco estrangeiro, utilizando, a partir daí, a correção pelos índices internos de atualização de dívidas. Satisfeita a dívida perante o credor externo, remanesce relação obrigacional entre o banco nacional e o tomador do empréstimo, não se justificando a perpetuação da moeda estrangeira como índice de correção. A Taxa Libor (*London Interbank Rate*) não é percentual definido unilateralmente pelo credor a lhe emprestar caráter potestativo. **REsp 164.929-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/12/2000.**

Quinta Turma

PRESCRIÇÃO. SANÇÕES PENAL E ADMINISTRATIVA.

A Turma, por maioria, reiterou o entendimento assente no sentido do desprovimento da pretensão de fazer valer a prescrição penal em sede disciplinar, após o trânsito em julgado da absolvição penal, porquanto o fato de o impetrante ter sido absolvido na esfera penal, por falta de prova, não inibe a Administração de proceder à punição administrativa. **RMS 9.516-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 12/12/2000.**

Sexta Turma

DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. MAGNITUDE DA LESÃO.

O paciente, ex-Presidente do TRT paulista, teve sua prisão preventiva decretada em virtude de fortes indícios de ter cometido os crimes previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, e art. 1º c/c § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/98, e ainda os previstos nos arts. 171, § 3º, 288, 312 e 317, § 1º, CP, causando grande desvio de verbas públicas na construção do Fórum trabalhista de São Paulo. A Turma negou a ordem de *habeas corpus* entendendo que, pela magnitude da lesão causada, a análise do acórdão referendando a decisão de primeira instância indica a adequação da medida impugnada, que deve ser mantida. Ressalte-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e

sua posterior apresentação, ainda que espontânea, deve ser apreciada primeiro nas instâncias ordinárias. **HC 14.270-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12/12/2000.**

JÚRI. MAÇONARIA. DESAFORAMENTO.

A Turma deu provimento ao recurso, determinando o desaforamento do júri da cidade de Cassilândia-MS para Costa Rica-MS, entendendo que, sendo a vítima grande expoente da maçonaria local, e havendo no corpo de jurados oito maçons, esse fato, entre outros, poderia comprometer a imparcialidade do júri. **REsp 233.098-MS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 12/12/2000.**

QUINTOS. MEMBRO DO MP. INGRESSO NA MAGISTRATURA.

A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso e conceder a segurança, entendendo que o ingresso na magistratura não pode suprimir os quintos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante à época em que era membro do Ministério Público, de modo a desconstituir situações jurídicas já consolidadas. Não incide, neste caso, o art. 65, § 2º, da Loman. **EDcl no RMS 8.408-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000.**

APOSENTADORIA. SERVIDORA ESTADUAL CELESTISTA CEDIDA A ÓRGÃO FEDERAL.

A Turma deu provimento ao recurso de modo a assegurar à impetrante o direito à aposentadoria, entendendo que o fato do servidor público estadual estar cedido a órgão federal para exercer função de confiança e assessoramento não cessa o seu vínculo funcional com o Estado, permanecendo este obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias à entidade previdenciária estadual. **RMS 9.933-RS, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 14/12/2000.**